Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

REGULAMENTO (CE) N.º 41/2007 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 2006

que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

(JO L 15 de 20.1.2007, p. 1)

Alterado por:

<u>B</u>

Jornal Oficial

		n.°	página	data
<u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 444/2007 da Comissão de 23 de Abril de 2007	L 106	22	24.4.2007
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 609/2007 da Comissão de 1 de Junho de 2007	L 141	33	2.6.2007
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 643/2007 do Conselho de 11 de Junho de 2007	L 151	1	13.6.2007
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 754/2007 do Conselho de 28 de Junho de 2007	L 172	26	30.6.2007
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 898/2007 da Comissão de 27 de Julho de 2007	L 196	22	28.7.2007
<u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 1533/2007 do Conselho de 17 de Dezembro de 2007	L 337	21	21.12.2007

Rectificado por:

- ►C1 Rectificação, JO L 54 de 22.2.2007, p. 157 (41/2007)
- **►C2** Rectificação, JO L 332 de 18.12.2007, p. 106 (41/2007)

REGULAMENTO (CE) N.º 41/2007 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 2006

que fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas (¹), nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (²), nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau (3), nomeadamente os artigos 6.º e 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 811/2004 do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Norte (4), nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2166/2005 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de pescada do Sul e de lagostins no mar Cantábrico e a oeste da Península Ibérica (5), nomeadamente os artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 388/2006 do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2006, que estabelece um plano plurianual para a exploração sustentável da unidade populacional de linguado no Golfo da Biscaia (6), nomeadamente o artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho adoptar as medidas necessárias para assegurar o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das actividades de pesca, atendendo aos pareceres científicos disponíveis e, nomeadamente, aos relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP).
- (2) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho estabelecer o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias. As possibilidades de pesca deverão ser repartidas pelos Estados-Membros e pelos países terceiros em conformidade com os critérios enunciados no artigo 20.º do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

⁽³⁾ JO L 70 de 9.3.2004, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 30.4.2004, p. 1. Versão rectificada no JO L 185 de 24.5.2004, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 345 de 28.12.2005, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 65 de 7.3.2006, p. 1.

- Para garantir uma gestão eficaz dos TAC e das quotas, deverão ser definidas as condições específicas que regem as operações de pesca.
- É necessário estabelecer os princípios e certos processos de ges-(4) tão da pesca ao nível comunitário, por forma a que os Estados--Membros possam assegurar a gestão dos navios que arvoram o seu pavilhão.
- O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 contém definições pertinentes para fins de repartição das possibilidades de
- A utilização das possibilidades de pesca deverá observar a legislação comunitária na matéria, nomeadamente o Regulamento (CEE) n.º 2807/83 da Comissão, de 22 de Setembro de 1983, que define as regras especiais de registo das informações relativas às capturas de peixe pelos Estados-Membros (1), o Regulamento (CE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de Setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca (2), o Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão, de 20 de Maio de 1987, que estabelece regras de execução relativas à marcação e à documentação dos navios de pesca (3), o Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentacão de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (4), o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (5), o Regulamento (CE) n.º 1626/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo (6), o Regulamento (CE) n.º 1627/94 do Conselho, de 27 de Junho de 1994, que estabelece as disposições gerais relativas às autorizações de pesca especiais (7), o Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos (8), o Regulamento (CE) n.º 1434/98 do Conselho, de 29 de Junho de 1998, que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano directo (9), o Regulamento (CE) n.º 973/2001 do Conselho, de 14 de Maio de 2001, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores (10), o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade e as condições a eles associadas (11), o Regula-

JO L 276 de 10.10.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1804/2005 (JO L 290 de 4.11.2005,

⁽²⁾ JO L 274 de 25.9.1986, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3259/94 (JO L 339 de 29.12.1994, p. 11).

JO L 132 de 21.5.1987, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 448/2005 (JO L 74 de 19.3.2005, p. 5).

⁽⁵⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 768/2005 (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 171 de 6.7.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 813/2004 (JO L 150 de 30.4.2004, p. 32).

JO L 171 de 6.7.1994, p. 7.

JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2166/2005 (JO L 345 de 28.12.2005, p. 5). (°) JO L 191 de 7.7.1998, p. 10. Regulamento com a redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 2187/2005 (JO L 349 de 31.12.2005, p. 1).

⁽¹⁰⁾ JO L 137 de 19.5.2001, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 831/2004 (JO L 127 de 29.4.2004, p. 33).

⁽¹¹⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2269/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 1).

mento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários (1), o Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução relativas aos sistemas de localização dos navios por satélite (2), o Regulamento (CE) n.º 423/2004, o Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de Março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (3), o Regulamento (CE) n.º 811/2004, o Regulamento (CE) n.º 2166/2005, o Regulamento (CE) n.º 388/2006 e o Regulamento (CE) n.º 2015/2006 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2006, que fixa, para 2007 e 2008, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (4).

- (7) De acordo com o parecer do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), é necessário manter um regime temporário de gestão dos limites de captura de biqueirão na zona CIEM VIII.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1116/2006 da Comissão, de 20 de Julho de 2006, que proíbe a pesca do biqueirão na subzona CIEM VIII (5), deverá ser revogado.
- (9) De acordo com o parecer do CIEM, é necessário manter e rever o regime temporário de gestão do esforço de pesca da galeota nas zonas CIEM IIIa e IV e nas águas comunitárias da divisão CIEM IIa
- (10) A título de medida transitória e à luz do parecer científico mais recente do CIEM, há que reduzir o esforço de pesca de determinadas espécies de profundidade.
- (11) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, cabe ao Conselho estabelecer as condições associadas às limitações das capturas e/ou do esforço de pesca. Os pareceres científicos indicam que as capturas sensivelmente superiores aos TAC fixados prejudicam a sustentabilidade das operações de pesca. Afigura-se, pois, conveniente introduzir condições associadas, que permitam uma melhor execução das possibilidades de pesca fixadas.
- (12) Na sua reunião anual de 2006, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adoptou um certo número de medidas técnicas e de controlo. É necessário aplicar essas medidas
- (13) Na sua XXVª reunião anual, em 2006, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida (CCAMLR) adoptou limites de captura pertinentes para as unidades populacionais acessíveis a qualquer membro da CCAMLR no âmbito das pescarias tradicionais. A CCAMLR aprovou igualmente a participação dos navios comunitários na pesca exploratória de *Dissostichus* spp. nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2, 58.4.3a) e 58.4.3b), tendo submetido as actividades de pesca em causa a limites de capturas e capturas acessórias, assim como a determinadas medidas técnicas específicas. Essas limitações e medidas técnicas deverão igualmente ser aplicadas.
- (14) Para cumprir as obrigações internacionais assumidas pela Comunidade na qualidade de Parte Contratante na CCAMLR, incluindo a obrigação de aplicar as medidas aprovadas pela Comissão da

⁽¹⁾ JO L 289 de 7.11.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 17.

⁽³⁾ JO L 97 de 1.4.2004, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 384 de 29.12.2006, p. 28.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 21.7.2006, p. 8.

- CCAMLR, deverão ser aplicados os TAC adoptados por esta última para a campanha de 2006-2007, assim como as correspondentes datas-limite da campanha.
- (15) Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96, deverão ser identificadas as unidades populacionais a que são aplicáveis as diferentes medidas referidas nesse artigo.
- (16) Em conformidade com o procedimento previsto nos acordos ou protocolos sobre as relações em matéria de pesca, a Comunidade realizou consultas a respeito dos direitos de pesca com a Noruega (¹), as ilhas Faroé (²) e a Gronelândia (³).
- (17) A Comunidade é Parte Contratante em várias organizações regionais de pesca. Essas organizações de pesca recomendaram a fixação de limitações das capturas e/ou limitações do esforço e outras regras de conservação relativamente a certas espécies, pelo que é conveniente que a Comunidade execute essas recomendações.
- (18) No respeitante ao ajustamento das limitações do esforço de pesca do bacalhau, fixadas no Regulamento (CE) n.º 423/2004, são mantidas soluções alternativas a fim de gerir o esforço de pesca de forma coerente com os TAC, como prevê o n.º 3 do artigo 8.º daquele regulamento.
- (19) É conveniente manter determinadas disposições temporárias relativas à utilização dos dados obtidos pelo VMS, a fim de aumentar a eficiência e eficácia do acompanhamento, do controlo e da vigilância da gestão do esforço.
- (20) Os pareceres científicos indicam que a pesca das unidades populacionais de solha e linguado no mar do Norte não é praticada de modo sustentável e que os níveis das devoluções de solha são muito elevados. De acordo com os pareceres científicos e com os pareceres do Conselho Consultivo Regional para o Mar do Norte, é conveniente adaptar as possibilidades de pesca em termos de esforço de pesca dos navios que exercem a pesca dirigida à solha.
- (21) Os pareceres científicos recomendam a adopção de um plano de recuperação para as unidades populacionais de linguado no Canal da Mancha Ocidental. É necessário aplicar um regime provisório de gestão do esforço, enquanto o Conselho examina a possibilidade de estabelecer um dispositivo a longo prazo. No caso das unidades populacionais de bacalhau no mar do Norte, Skagerrak e Canal da Mancha Ocidental, mar da Irlanda e oeste da Escócia, e das unidades populacionais de pescada e de lagostim nas divisões CIEM VIIIc e IXa, é necessário adaptar os níveis de esforço autorizado no âmbito do regime de gestão.
- (22) A fim de contribuir para a conservação das unidades populacionais de peixes, deverão ser aplicadas, em 2007, certas medidas suplementares relativas ao controlo e às condições técnicas de pesca.
- (23) As investigações científicas demonstraram que as práticas de pesca com redes de emalhar fundeadas e redes de enredar nas zonas CIEM VIa, VIb, VIIb, VIIc, VIIj, VIIk e XII constituem uma ameaça grave para as espécies de profundidade. Contudo, deverão ser aplicadas medidas transitórias que permitam o exercício destas pescarias sob determinadas condições, enquanto se aguarda a aplicação de medidas de carácter mais permanente.
- (24) Com vista a assegurar a exploração sustentável das unidades populacionais de pescada e reduzir as devoluções, há que manter, a título transitório, nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb e VIIId, a

⁽¹⁾ JO L 226 de 29.8.1980, p. 48.

⁽²⁾ JO L 226 de 29.8.1980, p. 12.

⁽³⁾ JO L 29 de 1.2.1985, p. 9.

- aplicação das evoluções técnicas mais recentes em matéria de artes selectivas.
- (25) É necessário melhorar o controlo dos desembarques e transbordos de pescado congelado efectuados pelos navios de pesca de países terceiros nos portos comunitários. Em Novembro de 2006, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) adoptou uma recomendação que prevê o controlo pelo Estado do porto. É necessário transpor essa recomendação para a ordem jurídica comunitária.
- (26) Em Novembro de 2006, a NEAFC recomendou a substituição de um certo número de navios constantes da lista dos navios que, confirmadamente, exerceram actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. É necessário assegurar a transposição dessas recomendações para a ordem jurídica comunitária.
- (27) A fim de contribuir para a conservação do polvo e, designadamente, proteger os juvenis, é necessário manter, em 2006, um tamanho mínimo para o polvo proveniente de águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros situadas na região CECAF, enquanto se aguarda a aprovação de um regulamento que altere o Regulamento (CE) n.º 850/1998.
- (28) À luz do parecer do CCTEP, deverá ser autorizada nas divisões CIEM IVc e IVb Sul, sob determinadas condições, a pesca com redes de arrasto de vara que utilizem impulsos eléctricos.
- (29) Na sua reunião anual de 2006, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) adoptou limitações das capturas de atum albacora, atum patudo e gaiado. Embora a Comunidade não seja membro da IATTC, é necessário executar estas medidas, a fim de assegurar a gestão sustentável dos recursos que se encontram sob a jurisdição desta organização.
- (30) Na sua segunda reunião anual, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) adoptou limitações das capturas de atum albacora, atum patudo, gaiado e atum voador, assim como medidas técnicas relativas ao tratamento das capturas acessórias. A Comunidade é membro da WCPFC desde Janeiro de 2005. Em consequência, é necessário transpor essas medidas para o direito comunitário, a fim de assegurar a gestão sustentável dos recursos sob a jurisdição desta organização.
- (31) Na sua reunião anual de 2006, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adoptou quadros que indicam em que medida as possibilidades de pesca das partes contratantes na ICCAT foram sub ou sobreutilizadas. Nesse contexto, a ICCAT aprovou uma decisão em que observa que, em 2004, a Comunidade subexplorou as quotas de várias unidades populacionais.
- (32) Para respeitar os ajustamentos das quotas da Comunidade adoptados pela ICCAT, é necessário que a repartição das possibilidades de pesca que resultam da subutilização seja feita com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização sem alterar a chave de repartição relativa à repartição anual dos TAC.
- (33) Na sua reunião anual de 2006, a ICCAT adoptou um certo número de medidas técnicas para determinadas unidades populacionais de espécies altamente migradoras no Atlântico e no Mediterrâneo, tendo, nomeadamente, previsto um novo tamanho mínimo para o atum rabilho, restrições da pesca em determinadas zonas e períodos com vista a proteger o atum patudo, medidas relativas às actividades de pesca desportiva e de lazer no mar Mediterrâneo e o estabelecimento de um programa de amostragem para a estimativa do tamanho do atum rabilho enjaulado. A fim de contribuir para a conservação das unidades populacionais de peixes, é necessário aplicar essas medidas em 2007, enquanto

- se aguarda a aprovação de um regulamento que altere o Regulamento (CE) $\rm n.^{o}$ 973/2001.
- Na sua reunião anual de 2006, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) adoptou medidas de conservação sob a forma de encerramento de determinadas zonas a partir de 1 de Janeiro de 2007 a fim de proteger os habitats de profundidade vulneráveis, a proibição dos transbordos no mar na Zona da Convenção para lutar contra as actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (*illegal, unreported and unregulated*, IUU), um regime de controlo provisório que altera o Regime Provisório constante do anexo da Convenção SEAFO e inclui as medidas de conservação adoptadas na reunião anual de 2005, bem como medidas técnicas destinadas a reduzir a mortalidade acidental de aves marinhas associada a actividades de pesca. Estas medidas são obrigatórias para a Comunidade, pelo que deverão ser postas em execução.
- (35) Atendendo à sua subutilização, deixou de ser conveniente estabelecer possibilidades de pesca nas águas da Guiana francesa para os navios que arvoram o pavilhão de Barbados, da Guiana, do Suriname, de Trinidade e Tobago, do Japão ou da Coreia, devendo este facto ser reflectido nas disposições específicas relativas ao departamento francês da Guiana.
- (36) Para garantir que as capturas de verdinho realizadas por navios de países terceiros nas águas comunitárias sejam correctamente contabilizadas, é necessário manter disposições reforçadas em matéria de controlo dos referidos navios.
- Para garantir o modo de subsistência dos pescadores da Comunidade e evitar colocar os recursos numa situação de perigo, assim como quaisquer dificuldades resultantes da cessação de produção de efeitos do Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, que fixa, para 2006, em relação a determinadas populações de peixes ou grupos de populações de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas (1), é essencial abrir o acesso a essas pescarias a partir de 1 de Janeiro de 2007 e manter em vigor, em Janeiro de 2007, algumas das regras do citado regulamento. Dada a urgência da questão, é imperativo dispensar do cumprimento do emanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos Nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento fixa, para 2007, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas relativas à sua utilização.

Além disso, fixa determinados limites de esforços de pesca e condições associadas em relação a Janeiro de 2008 e, no respeitante a determina-

⁽¹) JO L 16 de 20.1.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2006 (JO L 345 de 8.12.2006, p. 10).

das unidades populacionais do Antárctico, fixa as possibilidades de pesca e as condições específicas em relação aos períodos especificados no Anexo I-E.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1. Salvo disposição em contrário, o presente regulamento é aplicável:
- a) Aos navios de pesca comunitários (a seguir designados «navios comunitários»);
- b) Aos navios de pesca que arvoram pavilhão de países terceiros e neles estão registados (a seguir designados «navios de pesca de países terceiros») nas águas comunitárias (a seguir designadas «águas da CE»).
- 2. Em derrogação do n.º 1, o presente regulamento não é aplicável às operações de pesca realizadas exclusivamente para efeitos de investigação científica com a autorização e sob a autoridade do Estado-Membro em causa, após informação prévia da Comissão e do Estado-Membro em cujas águas se realizem as investigações.

Artigo 3.º

Definicões

Para efeitos do presente regulamento são aplicáveis, para além das definições constantes do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002, as seguintes definições:

- a) «Total admissível de capturas» (TAC): as quantidades de cada unidade populacional que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- wQuota»: a parte do TAC atribuída à Comunidade, aos Estados--Membros ou a países terceiros;
- c) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- d) «Área de Regulamentação da NAFO»: a parte da área da Convenção da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) que não se encontra sob a soberania ou a jurisdição dos Estados costeiros;
- e) «Skagerrak»: a zona delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca;
- f) «Kattegat»: a zona delimitada, a norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- g) «Golfo de Cádiz»: a parte da zona CIEM IXa a leste de 7º23'48" W.
- h) «Área de Regulamentação da NEAFC»: as águas da área da Convenção, definidas no n.º 1 do artigo 1.º da Convenção da Comissão das Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC), situadas fora das águas sob jurisdição das Partes Contratantes da NEAFC.

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições de zonas:

 a) As zonas CIEM (Conselho Internacional de Exploração do Mar) são as definidas no Regulamento (CEE) n.º 3880/91;

- b) As zonas CECAF (Atlântico Centro-Leste ou principal zona de pesca FAO 34) são as definidas no Regulamento (CE) n.º 2597/95 do Conselho, de 23 de Outubro de 1995, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efectuadas pelos Estados-membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (1);
- c) As zonas NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico) são as definidas no Regulamento (CEE) n.º 2018/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, relativo à comunicação de estatísticas sobre as capturas e a actividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (2);
- d) As zonas CCAMLR (Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antárctida) são as definidas no Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- e) A zona IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical) é a definida na Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de Maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (3);
- f) A zona WCPFC (Convenção das Pescas do Pacífico Ocidental e Central) é a definida na Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de Abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (4);
- g) A zona ICCAT (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico) é a definida na Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de Junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção International para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Acta Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de Julho de 1984 (5);
- h) As zonas SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste) são as definidas na Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de Julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste — Convenção sobre a conservação e a gestão dos recursos haliêuticos no Atlântico Sudeste (6);
- i) A zona CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) é a definida na Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de Junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (7).

⁽¹⁾ JO L 270 de 13.11.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 186 de 28.7.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003.

⁽³⁾ JO L 224 de 16.8.2006, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 32 de 4.2.2005, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 162 de 18.6.1986, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 234 de 31.8.2002, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 190 de 4.7.1998, p. 34.

CAPÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA E CONDIÇÕES ASSOCIADAS PARA OS NAVIOS COMUNITÁRIOS

Artigo 5.º

Limites de captura e sua repartição

- Os limites de captura aplicáveis aos navios comunitários nas águas comunitárias ou em determinadas águas não comunitárias, a sua repartição pelos Estados-Membros e as condições suplementares estabelecidas em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 constam do Anexo I.
- 2. Os navios comunitários são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no Anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia, da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estabelecidas nos artigos 10.º, 17.º e 18.º.
- 3. A Comissão fixa os limites de captura definitivos para as pescarias de galeota nas zonas CIEM IIIa e IV e nas águas da CE da divisão CIEM IIa de acordo com as regras estabelecidas no ponto 8 do Anexo II-D.
- 4. Logo que for estabelecido o TAC para o capelim, a Comissão fixa os limites de captura para as pescarias de capelim na zona CIEM V e nas águas da Gronelândia da zona CIEM XIV disponíveis para a Comunidade em 7,7 % do TAC desta espécie.
- 5. Os limites de captura relativos à unidade populacional de faneca da Noruega na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV, à unidade populacional de espadilha nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV e à unidade populacional de biqueirão na zona CIEM VIII podem ser revistos pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 à luz das informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2007.
- 6. É proibido aos navios comunitários pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies em todas as águas comunitárias e não comunitárias:
- tubarão-frade (Cetorhinus maximus)
- tubarão de São Tomé (Carcharodon carcharias).
- 7. É proibido aos navios comunitários pescar olho-de-vidro laranja (*Hoplostethus atlanticus*) nas partes das zonas CIEM V, VI e VII situadas na Área de Regulamentação da NEAFC.
- 8. É proibido aos navios comunitários pescar cantarilho-do-Norte (*Sebastes mentella*) nas partes das zonas CIEM I e II situadas na Área de Regulamentação da NEAFC, entre 1 de Janeiro de 2007 e 30 de Junho de 2007, com excepção das capturas acessórias inevitáveis. Esta proibição aplica-se também entre 1 de Julho de 2007 e 31 de Dezembro de 2007, caso recomendada pela NEAFC. Nessa eventualidade, a Comissão publicará uma notificação da recomendação da NEAFC na série 'C' do Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 6.º

Disposições especiais em matéria de repartição das possibilidades de pesca

- 1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no Anexo I, é feita sem prejuízo:
- a) Das trocas efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;

- b) Das reatribuições efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 21.º, do n.º 1 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93;
- c) Dos desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) Das quantidades retiradas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) Das deduções efectuadas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
- 2. Para efeitos da retenção de quotas a transferir para 2008, o n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável, em derrogação desse regulamento, a todas as unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

Artigo 7.º

Limitações do esforço de pesca e condições associadas de gestão das unidades populacionais

- 1. De 1 de Fevereiro de 2007 a 31 de Janeiro de 2008, as limitações do esforço de pesca e as condições associadas estabelecidas:
- a) No Anexo II-A são aplicáveis à gestão de determinadas unidades populacionais no Kattegat, Skagerrak, e nas zonas CIEM IV, VIa, VIIa, VIId e águas da CE da divisão CIEM IIa;
- b) No Anexo II-B são aplicáveis à gestão da pescada e lagostim nas divisões CIEM VIIIc e IXa, com excepção do golfo de Cádiz;
- c) No Anexo II-C são aplicáveis à gestão das unidades populacionais de linguado na divisão CIEM VIIe;
- d) No Anexo II-D são aplicáveis à gestão das unidades populacionais de galeota as zonas CIEM IIIa e IV e nas águas da CE da divisão CIEM IIa;
- 2. No período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Janeiro de 2007, no que se refere às unidades populacionais referidas no n.º 1, continuam a ser aplicáveis as limitações do esforço de pesca e as condições associadas estabelecidas nos Anexos II-A, II-B, II-C e II-D do Regulamento (CE) n.º 51/2006.
- 3. Os navios que utilizem os tipos de artes identificados no ponto 4.1 do Anexo II-A e no ponto 3 dos Anexos II-B e II-C, respectivamente, e que pesquem nas zonas definidas no ponto 2 do Anexo II-A e no ponto 1 dos Anexos II-B e II-C, respectivamente, devem manter a bordo uma autorização de pesca especial emitida em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1627/94, tal como previsto nesses mesmos anexos.
- 4. A Comissão fixa o esforço de pesca definitivo para 2007 relativo às pescarias de galeota nas zonas CIEM IIIa e IV e nas águas comunitárias da divisão CIEM IIa com base nas regras estabelecidas nos pontos 3 a 6 do Anexo II-D.
- 5. Os Estados-Membros devem garantir que, em 2007, os níveis de esforço de pesca, expressos em quilovátios-dias de ausência do porto, dos navios que possuem uma autorização de pesca de profundidade não excedam 75 % da média do esforço de pesca anual desenvolvido pelos navios do Estado-Membro em questão em 2003 nas viagens para as quais possuíam autorizações de pesca especiais e em que capturaram espécies de profundidade, constantes dos Anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2347/2002. O presente número só é aplicável às viagens de pesca em que se capturem mais de 100 kg de espécies de profundidade, com exclusão da argentina dourada.

Artigo 8.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

- 1. Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados limites de captura só são mantidos a bordo ou desembarcados se:
- a) As capturas tiverem sido efectuadas por navios de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) As capturas se integrarem numa parte da Comunidade que não tenha sido repartida sob a forma de quota pelos Estados-Membros e essa parte não tiver sido esgotada.
- 2. Em derrogação do n.º 1, podem ser mantidos a bordo e desembarcados os seguintes peixes, ainda que um Estados-Membro não disponha de quotas ou que as quotas ou partes tenham sido esgotadas:
- a) Espécies, com exclusão do arenque e da sarda, desde que:
 - i) tenham sido capturadas misturadas com outras espécies com redes de malhagem inferior a 32 mm, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, e
 - ii) as capturas não tenham sido separadas a bordo ou aquando do desembarque;

ou

- b) Sarda, desde que:
 - i) tenha sido capturada misturada com carapau ou sardinha;
 - ii) não exceda 10 % do peso total de sarda, carapau e sardinha a bordo, e;
 - as capturas não tenham sido separadas a bordo ou aquando do desembarque.
- 3. O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1434/98, não é aplicável ao arenque capturado nas zonas CIEM IIIa, IV e VIId e nas águas da CE da divisão CIEM IIa.
- 4. Todas as quantidades desembarcadas devem ser imputadas à quota ou, se a parte da Comunidade não tiver sido repartida pelos Estados-Membros sob a forma de quotas, à parte da Comunidade, excepto no caso das capturas efectuadas nos termos do n.º 2.
- 5. Sempre que sejam esgotados os limites de captura de arenque de um Estado-Membro nas zonas CIEM IIIa, IV e VIId e nas águas da CE da divisão CIEM IIa, deve ser proibido aos navios que arvoram pavilhão desse Estado-Membro, estão registados na Comunidade e operam nas pescarias a que são aplicáveis as limitações das capturas em causa desembarcar capturas não separadas que contenham arenque.
- 6. A percentagem de capturas acessórias é determinada e afectada nos termos dos artigos 4.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 850/98.

Artigo 9.º

Desembarques não separados nas zonas CIEM IIIa, IV e VIId e nas águas da CE da divisão CIEM IIa

- 1. Os Estados-Membros devem garantir que seja aplicado um programa de amostragem adequado, que permita um controlo eficaz dos desembarques não separados de espécies capturadas nas zonas CIEM IIIa, IV e VIId e nas águas da CE da divisão CIEM IIa.
- 2. As capturas não separadas realizadas nas zonas CIEM IIIa, IV e VIId e nas águas da CE da divisão CIEM IIa só são desembarcadas nos portos e locais de desembarque em que exista um programa de amostragem como o referido no n.º 1.

Artigo 10.º

Restrições de acesso

- 1. É proibida a pesca por navios comunitários na zona das 12 milhas marítimas do Skagerrak, calculadas a partir das linhas de base da Noruega. Contudo, os navios que arvoram pavilhão da Dinamarca ou da Suécia são autorizados a pescar até quatro milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base da Noruega.
- 2. O exercício da pesca pelos navios comunitários nas águas sob jurisdição da Islândia é limitado à zona definida por linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Zona Sudoeste

- 1. 63° 12′ N e 23° 05′ W a 62° 00′ N e 26° 00′ W,
- 2. 62° 58′ N e 22° 25′ W,
- 3. 63° 06′ N e 21° 30′ W,
- 4. 63° 03′ N e 21° 00′ W e daí a 180° 00′ S;

Zona Sudeste

- 1. 63 °14′N e 10 °40′W,
- 2. 63° 14′ N e 11° 23′ W,
- 3. 63° 35′ N e 12° 21′ W,
- 4. 64° 00′ N e 12° 30′ W,
- 5. 63° 53′ N e 13° 30′ W,
- 6. 63° 36′ N e 14° 30′ W,
- 7. 63° 10′ N e 17° 00′ W e daí a 180° 00′ S.

▼<u>B</u>

Artigo 11.º

Medidas técnicas e de controlo transitórias

As medidas técnicas e de controlo transitórias aplicáveis aos navios comunitários são fixadas no Anexo III.

CAPÍTULO III

LIMITES DE CAPTURA E CONDIÇÕES ASSOCIADAS PARA OS NA-VIOS DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 12.º

Medidas técnicas e de controlo transitórias

As medidas técnicas e de controlo transitórias aplicáveis aos navios de países terceiros são fixadas no Anexo III.

Artigo 13.º

Autorização

1. Os navios de pesca que arvoram pavilhão da Venezuela ou da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, são autorizados a realizar capturas nas águas comunitárias, dentro dos limites de captura fixados no Anexo I, nas condições previstas nos artigos 14.º a 16.º e nos artigos 19.º a 25.º.

- 2. É proibido aos navios de pesca de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies em todas as águas comunitárias:
- a) Tubarão-frade (Cetorhinus maximus);
- b) Tubarão de São Tomé (Carcharodon carcharias).

Artigo 14.º

Restrições geográficas

- 1. A pesca pelos navios de pesca que arvoram pavilhão da Noruega ou estão registados nas ilhas Faroé é confinada às partes da zona de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas, calculadas a partir das linhas de base dos Estados-Membros, na zona CIEM IV, Kattegat e oceano Atlântico ao norte de 43° 00' N, com excepção da zona referida no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 2. A pesca no Skagerrak pelos navios de pesca que arvoram pavilhão da Noruega é autorizada ao largo das quatro milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base da Dinamarca e da Suécia.
- 3. A pesca pelos navios de pesca que arvoram pavilhão da Venezuela é confinada às partes da zona de 200 milhas marítimas situada ao largo das 12 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do departamento francês da Guiana.

Artigo 15.º

Trânsito nas águas comunitárias

Os navios de pesca de países terceiros que transitem nas águas comunitárias devem arrumar as suas redes, por forma a que não possam ser facilmente utilizadas, em conformidade com as seguintes condições:

- a) As redes, pesos e artes semelhantes devem estar separados das portas de arrasto, bem como dos respectivos lastros e cabos de arrasto e de alagem;
- b) As redes que se encontram no convés ou por cima dele devem estar amarradas de forma segura a uma parte da super-estrutura.

Artigo 16.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados limites de captura não podem ser mantidos a bordo nem desembarcados, a não ser que as capturas tenham sido efectuadas por navios de pesca de um país terceiro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO DOS NAVIOS COMUNITÁRIOS

Artigo 17.º

Licenças e condições associadas

1. Não obstante as regras gerais relativas às licenças de pesca e autorizações de pesca especiais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1627/94, a pesca exercida por navios comunitários nas águas de países terceiros é sujeita à detenção de uma licença emitida pelas autoridades do país terceiro.

- 2. Contudo, o n.º 1 não é aplicável, aquando da pesca nas águas norueguesas do mar do Norte, aos navios comunitários:
- a) De arqueação igual ou inferior a 200 TB; ou
- b) Que exercem a pesca para consumo humano de espécies diferentes da sarda; ou
- c) Que arvoram pavilhão da Suécia, em conformidade com a prática estabelecida.
- 3. O número máximo de licenças e as condições associadas são fixados em conformidade com a Parte I do Anexo IV. Os pedidos de licenças devem indicar os tipos de pesca, assim como o nome e as características dos navios comunitários para os quais devem ser emitidas as licenças, e são apresentados pelas autoridades dos Estados-Membros à Comissão. A Comissão submete os referidos pedidos às autoridades do país terceiro interessado.
- 4. Sempre que um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro (troca de quotas) nas zonas de pesca definidas na Parte I do Anexo IV, essa transferência inclui a correspondente transferência de licenças e deve ser notificada à Comissão. Não pode, contudo, ser excedido o número total de licenças previsto para cada zona de pesca, fixado na Parte I do Anexo IV.
- 5. Os navios comunitários devem respeitar as medidas de conservação e de controlo, bem como quaisquer outras disposições aplicáveis na zona em que operam.

Artigo 18.º

Ilhas Faroé

Os navios comunitários licenciados para exercer uma pesca dirigida a uma dada espécie nas águas das ilhas Faroé podem praticar uma pesca dirigida a outra espécie, desde que informem previamente as autoridades faroenses.

CAPÍTULO V

LICENCIAMENTO DOS NAVIOS DE PESCA DE PAÍSES TERCEIROS

Artigo 19.º

Obrigação de possuir uma licença e uma autorização de pesca especial

- 1. Não obstante o artigo 28.º-B do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os navios de pesca com menos de 200 TAB que arvoram pavilhão da Noruega ficam isentos da obrigação de possuir uma licença e uma autorização de pesca especial.
- 2. A licença e a autorização de pesca especial devem ser mantidas a bordo. Contudo, os navios de pesca registados nas ilhas Faroé ou na Noruega ficam isentos dessa obrigação.
- 3. Os navios de pesca de países terceiros autorizados a pescar em 31 de Dezembro de 2006 podem continuar a fazê-lo a partir de 1 de Janeiro de 2007, até que a lista dos navios de pesca autorizados a pescar tenha sido submetida à Comissão e por ela aprovada.

Artigo 20.º

Pedido de licença e autorização de pesca especial

Os pedidos de licença e autorização de pesca especial apresentados à Comissão por uma autoridade de um país terceiro devem incluir as seguintes informações:

- a) O nome do navio;
- b) O número de registo;
- c) As letras e os números exteriores de identificação;
- d) O porto de registo;
- e) O nome e endereço do proprietário ou do fretador;
- f) A arqueação bruta e o comprimento de fora a fora;
- g) A potência do motor;
- h) O indicativo de chamada e a frequência de rádio;
- i) O método de pesca previsto;
- j) A zona de pesca prevista;
- k) As espécies que se prevê pescar;
- 1) O período para o qual é pedida a licença.

Artigo 21.º

Número de licenças

O número de licenças e as condições especiais associadas são fixados na Parte II do Anexo IV.

Artigo 22.º

Cancelamento e revogação

- 1. As licenças e autorizações de pesca especiais podem ser canceladas com vista à emissão de novas licenças e autorizações de pesca especiais. Os cancelamentos produzem efeitos no dia anterior à data de emissão das novas licenças e autorizações de pesca especiais pela Comissão. As novas licenças e autorizações de pesca especiais produzem efeitos a partir da data de emissão.
- 2. Se for esgotada a quota para a unidade populacional em causa, estabelecida no Anexo I, as licenças e as autorizações de pesca especiais são revogadas, no todo ou em parte, antes da data do seu termo.
- As licenças e autorizações de pesca especiais devem ser revogadas em caso de incumprimento das obrigações fixadas no presente regulamento.

Artigo 23.º

Incumprimento das regras aplicáveis

- 1. Durante um período máximo de 12 meses, não deve ser emitida qualquer licença ou autorização de pesca especial para navios de pesca de países terceiros que não tenham cumprido as obrigações estabelecidas no presente regulamento.
- 2. A Comissão deve comunicar às autoridades do país terceiro em causa os nomes e as características dos navios de pesca de países terceiros que não estão autorizados a pescar na zona de pesca da Comunidade no mês ou meses seguintes, devido a uma infraçção das regras aplicáveis.

Artigo 24.º

Obrigações do titular da licença

- 1. Os navios de pesca de países terceiros devem respeitar as medidas de conservação e de controlo, bem como quaisquer outras disposições que regem as actividades de pesca dos navios comunitários, na zona em que operam, nomeadamente os Regulamentos (CEE) n.º 1381/87, (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 1434/98 e o Regulamento (CE) n.º 2187/2005 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2005, relativo à conservação dos recursos haliêuticos no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund através da aplicação de medidas técnicas (¹).
- 2. Os navios de pesca de países terceiros referidos no n.º 1 devem manter um diário de bordo no qual são inscritas as informações mencionadas na Parte I do Anexo V.
- 3. Os navios de pesca de países terceiros, com excepção dos navios que arvoram pavilhão da Noruega e pescam na divisão CIEM IIIa, devem transmitir à Comissão as informações mencionadas no Anexo VI, de acordo com as regras fixadas nesse anexo.

Artigo 25.º

Disposições específicas relativas ao departamento francês da Guiana

- 1. A concessão de licenças de pesca nas águas do departamento francês da Guiana está sujeita à obrigação, por parte do proprietário do navio de pesca de um país terceiro em causa, de autorizar a presença de um observador a bordo, a pedido da Comissão.
- 2. Os navios de pesca de países terceiros que exercem actividades de pesca nas águas do departamento francês da Guiana devem manter um diário de bordo correspondente ao modelo constante da Parte II do Anexo V. Os dados relativos às capturas devem ser enviados à Comissão, a pedido, por intermédio das autoridades francesas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁ-RIOS QUE PESCAM NO MEDITERRÂNEO

Artigo 26.º

Estabelecimento de um período de defeso nas pescarias de doirado com dispositivos de concentração de peixes

- 1. Para fins de protecção do doirado (*Coryphaena hippurus*), nomeadamente dos indivíduos pequenos, é proibida de 1 de Janeiro de 2007 a 14 de Agosto de 2007 a pesca de doirado com dispositivos de concentração de peixes em todas as subzonas da Zona do Acordo da CGPM.
- 2. Em derrogação do n.º 1, se puder demonstrar que, devido ao mau tempo, os navios que arvoram o seu pavilhão não puderam utilizar os seus dias de pesca normais, um Estado-Membro pode transportar para o ano seguinte, até 31 de Janeiro, os dias perdidos por esses navios nas pescarias com dispositivos de concentração de peixes. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar deste reporte devem apresentar à Comissão, antes de 1 de Janeiro de 2008, um pedido relativo ao número suplementar de dias em que um navio será autorizado a pescar doirado com dispositivos de concentração de peixe durante o período de proibição de 1 de Janeiro de 2008 a

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.2005, p. 1.

- 31 de Janeiro de 2008. Cada pedido é acompanhado das seguintes informações:
- a) Um relatório de que constem os pormenores relativos à cessação das actividades de pesca em causa, incluindo as informações meteorológicas pertinentes;
- b) O nome do navio;
- c) O número de registo;
- d) As letras e os números exteriores de identificação, como definidos no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (¹).

A Comissão transmite as informações comunicadas pelos Estados-Membros ao Secretariado Executivo da CGPM.

3. Antes de 1 de Novembro de 2007, os Estados-Membros enviam à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas a que se refere o n.º 1.

Artigo 27.º

Estabelecimento de zonas de restrição da pesca para fins de protecção dos habitats de profundidade sensíveis

- É proibida a pesca com dragas rebocadas e redes de arrasto pelo fundo nas zonas delimitadas pelas linhas que unem as seguintes coordenadas:
- a) Zona de restrição da pesca de profundidade: «Recife de Lophelia ao largo de Capo Santa Maria di Leuca»
 - 39° 27.72' N, 18° 10.74' E
 - 39° 27.80' N, 18° 26.68' E
 - 39° 11.16' N, 18° 04.28' E
 - 39° 11.16' N, 18° 35.58' E
- b) Zona de restrição da pesca de profundidade: «Zona do delta do Nilo: escoamentos frios de hidrocarbonetos»
 - 31° 30.00' N, 33° 10.00' E
 - 31° 30.00' N, 34° 00.00' E
 - 32° 00.00' N, 34° 00.00' E
 - 32° 00.00' N, 33° 10.00' E
- c) Zona de restrição da pesca de profundidade: «monte submarino de Eratóstenes»
 - 33° 00.00' N, 32° 00.00' E
 - 33° 00.00' N, 33° 00.00' E
 - 34° 00.00' N, 33° 00.00' E
 - 34° 00.00' N, 32° 00.00' E
- 2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para a protecção dos habitats de profundidade sensíveis situados nas zonas referidas no n.º 1, designadamente asseguram a protecção destas zonas dos impactos das actividades diferentes da pesca que prejudiquem a conservação das características destes habitats específicos.

JO L 5 de 9.1.2004, p. 25. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1799/2006 (JO L 341 de 7.12.2006, p. 26).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁ-RIOS QUE PESCAM NA ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA NAFO

SECCÃO 1

Participação comunitária

Artigo 28.º

Lista de navios

- 1. Apenas os navios de pesca comunitários com mais de 50 TAB que disponham de uma autorização de pesca especial, emitida pelo respectivo Estado-Membro de pavilhão, e que constem do ficheiro dos navios da NAFO estão autorizados, nas condições enunciadas na referida autorização, a pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar recursos haliêuticos da Área de Regulamentação da NAFO.
- 2. Cada Estado-Membro deve informar a Comissão em suporte informático, pelo menos 15 dias antes de o novo navio entrar na Área de Regulamentação da NAFO, de qualquer alteração da respectiva lista de navios, que arvoram o seu pavilhão e estão registados na Comunidade, autorizados a pescar na Área de Regulamentação da NAFO. A Comissão deve transmitir imediatamente essas informações ao Secretariado da NAFO.
- 3. As informações referidas no n.º 2 devem incluir os seguintes elementos:
- a) O número interno do navio, como definido no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004;
- b) O indicativo de chamada rádio internacional;
- c) Se for caso disso, o nome do fretador do navio;
- d) O tipo de navio.
- 4. Em relação aos navios que arvoram temporariamente pavilhão de um Estado-Membro (navio fretado a casco nu), as informações apresentadas devem, além disso, incluir:
- a) A data a partir da qual o navio foi autorizado a arvorar o pavilhão do Estado-Membro;
- b) A data a partir da qual o navio foi autorizado pelo Estado-Membro a iniciar a pesca na Área de Regulamentação da NAFO;
- c) O nome do Estado em que o navio está ou esteve registado e a data em que deixou de arvorar o pavilhão desse Estado;
- d) O nome do navio;
- e) O número de registo oficial do navio, atribuído pelas autoridades nacionais competentes;
- f) O porto de armamento do navio, após a transferência;
- g) O nome do proprietário ou do fretador;
- h) Uma declaração de que o capitão recebeu um exemplar das disposições em vigor na Área de Regulamentação da NAFO;
- i) As principais espécies que podem ser pescadas pelo navio na Área de Regulamentação da NAFO;
- j) As subzonas nas quais o navio é susceptível de pescar.

SECÇÃO 2

Medidas técnicas

Artigo 29.º

Malhagens

- 1. É proibida a utilização de redes de arrasto que tenham, em qualquer das suas partes, malhas de dimensões inferiores a 130 mm na pesca dirigida às espécies de profundidade referidas no Anexo VII excepto na pesca de *Sebastes mentella* a que se refere o n.º 3. Essa dimensão pode ser reduzida para um mínimo de 60 mm no caso da pesca dirigida à pota de barbatanas curtas (*Illex illecebrosus*). Na pesca dirigida às raias (*Rajidae*), a malhagem é aumentada para um mínimo de 280 mm na cuada e de 220 mm em todas as outras partes da rede de arrasto.
- 2. Os navios que pescam camarão árctico (*Pandalus borealis*) devem utilizar redes de malhagem não inferior a 40 mm.
- 3. Os navios que pescam peixe-vermelho da fundura (*Sebastes mentella*) na subzona 2 e nas divisões 1F e 3K devem utilizar redes de malhagem não inferior a 100 mm.

Artigo 30.º

Fixação de dispositivos nas redes

- 1. É proibida a utilização de dispositivos ou meios, com exclusão dos mencionados no presente artigo, que obstruam as malhas de uma rede ou reduzam as suas dimensões.
- 2. Pode ligar-se tela de vela, rede ou outros materiais por baixo da cuada, a fim de reduzir ou evitar a sua deterioração.
- 3. Podem ser ligados à parte superior da cuada dispositivos que não obstruam as suas malhas. A utilização de forras superiores é limitada às descritas no Anexo VIII.
- 4. Os navios que pescam camarão árctico(*Pandalus borealis*) devem usar grelhas ou grades separadoras com uma distância máxima entre barras de 22 mm. Os navios que pescam camarão na divisão 3L devem estar igualmente equipados com bichanas de comprimento não inferior a 72 cm, como descritas no Anexo IX.

Artigo 31.º

Capturas acessórias mantidas a bordo

- 1. Os navios de pesca limitam as suas capturas acessórias a um máximo de 2 500 kg ou 10 %, no caso de esta última quantidade ser a mais elevada, de cada espécie constante do Anexo I-C para a qual não tenha sido atribuída uma quota à Comunidade nessa divisão.
- 2. Nos casos em que exista uma proibição de pesca ou tenha sido integralmente utilizada a quota «outros», as capturas acessórias da espécie em causa não podem exceder 1 250 kg ou 5 %, no caso de esta última quantidade ser a mais elevada.
- 3. As percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 são as percentagens, em peso, de cada espécie nas capturas totais a bordo. As capturas de camarão não são consideradas no cálculo do nível de capturas acessórias de espécies de fundo.

Artigo 32.º

Capturas acessórias em qualquer lanço de rede

- 1. ▶<u>C2</u> Sempre que as percentagens de capturas acessórias em qualquer lanço de rede superarem as estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º, os navios devem afastar-se imediatamente, no mínimo, 10 milhas marítimas ◀ da posição do lanço anterior e manter, durante a totalidade do lanço seguinte, uma distância mínima de 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior. Se, após se terem afastado, esses limites de capturas acessórias forem excedidos no lanço seguinte, os navios devem sair da divisão e não podem regressar no prazo mínimo de 60 horas.
- 2. No caso de a totalidade das capturas acessórias de todas as espécies de fundo sujeitas a quota exceder, em qualquer lanço, na pesca do camarão 5 % do peso na divisão 3M ou 2,5 % do peso na divisão 3L, os navios devem afastar-se, no mínimo, 10 milhas marítimas da posição do lanço anterior e manter, durante a totalidade do lanço seguinte, uma distância mínima de 10 milhas marítimas de qualquer posição do lanço anterior. Se, após se terem afastado, esses limites de capturas acessórias forem excedidos no lanço seguinte, os navios devem sair da divisão e não podem regressar no prazo mínimo de 60 horas.
- 3. ▶ C2 A percentagem referidas nos n.ºs 1 e 2 são as percentagens, em peso, de cada espécie nas capturas totais desse lanço. ◀ As capturas de camarão não são consideradas no cálculo do nível de capturas acessórias de espécies de fundo.

Artigo 33.º

Pesca dirigida e capturas acessórias

- 1. Os capitães dos navios comunitários não podem exercer a pesca dirigida a espécies a que são aplicáveis limites de capturas acessórias. Considera-se que foi exercida uma pesca dirigida a uma espécie sempre que em qualquer lanço essa espécie representar a maior percentagem das capturas, em peso.
- 2. Contudo, na pesca dirigida à raia com uma malhagem legal adequada para essa pescaria, a primeira vez que, num lanço, as capturas de espécies a que são aplicáveis limites de capturas acessórias constituem a maior percentagem, em peso, das capturas totais, são as mesmas consideradas capturas acidentais. Nesse caso, o navio deve deslocar-se imediatamente para outra posição, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º.
- 3. Após uma ausência de pelo menos 60 horas de uma divisão, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, os capitães dos navios comunitários devem efectuar um lanço experimental de duração não superior a três horas. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, se, num lanço dessa operação experimental, as capturas de espécies a que são aplicáveis limites de capturas acessórias constituírem a maior percentagem, em peso, das capturas totais, não se considera que se trata de uma pescaria dirigida. Nesse caso, o navio deve deslocar-se imediatamente para outra posição, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º.

Artigo 34.º

Tamanho mínimo dos peixes

1. Os peixes provenientes da Área de Regulamentação da NAFO que não tenham o tamanho exigido, fixado no Anexo X, não podem ser transformados, mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda, devendo ser imediatamente devolvidos ao mar.

2. Sempre que as capturas de peixes que não tenham o tamanho exigido, fixado no Anexo X, excederem 10 % das quantidades totais, os navios devem afastar-se, no mínimo, cinco milhas marítimas da posição do lanço anterior antes de continuar a pescar. Qualquer peixe transformado, de uma espécie para a qual tenha sido fixado um tamanho mínimo, de tamanho inferior ao comprimento equivalente definido no Anexo X é considerado originário de peixe subdimensionado.

SECÇÃO 3

Estabelecimento de zonas de restrição da pesca para fins de protecção dos habitats de profundidade sensíveis (montes submarinos)

Artigo 35.º

Artes de pesca de fundo

É proibido exercer actividades de pesca com artes de pesca de fundo nas seguintes zonas:

Zona	Coordenada 1	Coordenada 2	Coordenada 3	Coordenada 4
Orphan Knoll	50.00.30	51.00.30	51.00.30	50.00.30
	47.00.30	45.00.30	47.00.30	45.00.30
Corner	35.00.00	36.00.00	36.00.00	35.00.00
Seamounts	48.00.00	48.00.00	52.00.00	52.00.00
Newfoundland	43.29.00	44.00.00	44.00.00	43.29.00
Seamounts New England	43.20.00	43.20.00	46.40.00	46.40.00
	35.00.00	39.00.00	39.00.00	35.00.00
Seamounts	57.00.00	57.00.00	64.00.00	64.00.00

SECÇÃO 4

Medidas de controlo

Artigo 36.º

Rotulagem dos produtos e estiva separada

- 1. Todos os peixes transformados capturados na Área de Regulamentação da NAFO devem ser rotulados por forma a permitir a identificação de cada espécie e de cada categoria de produto a que se refere o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (¹), assim como, no caso do camarão, da data da captura. Além disso, devem ter aposta uma marca com a indicação de que foram capturados na Área de Regulamentação da NAFO.
- 2. Todos os camarões capturados na divisão 3L e 3M e todos os alabotes da Gronelândia capturados na subzona 2 e divisões 3KLMNO devem ter aposta uma marca com a indicação de que foram capturados respectivamente nessas zonas.
- 3. Tendo em conta as responsabilidades legítimas pela segurança e pela navegação que incumbe ao capitão do navio, são aplicáveis as seguintes disposições:
- a) Todas as capturas efectuadas na Área de Regulamentação da NAFO devem ser estivadas separadamente das capturas efectuadas fora

JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1759/2006 (JO L 335 de 1.12.2006, p. 3).

- dessa área e estar claramente separadas, por exemplo através de plástico, contraplacado ou pano de rede;
- b) As capturas da mesma espécie podem ser estivadas em mais do que uma parte do porão, mas o local de estiva deve estar claramente representado no plano de estiva a que se refere o artigo 37.º.

Artigo 37.º

Diários de pesca e de produção e plano de estiva

- 1. Para além da observância dos artigos 6.º, 8.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios comunitários devem registar no diário de bordo as informações enunciadas no Anexo XI do presente regulamento.
- 2. Antes do dia 15 de cada mês, cada Estado-Membro deve notificar a Comissão, em suporte informático, das quantidades de cada unidade populacional constante do Anexo XII desembarcadas no mês anterior e comunicar quaisquer informações recebidas nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.
- 3. Os capitães dos navios comunitários devem manter, em relação às capturas das espécies constantes do Anexo I-C:
- a) Um diário de produção, em que indicam a produção cumulada por espécie a bordo em peso do produto, expresso em quilogramas;
- b) Um plano de estiva, em que indicam a localização das várias espécies nos porões. No caso do camarão, os navios devem manter um plano de estiva que especifique a localização do camarão capturado na divisão 3L e na divisão 3M, e indique, por divisão, as quantidades de camarão a bordo em peso do produto, expresso em quilogramas.
- 4. O diário de produção e o plano de estiva a que se refere o n.º 3 são actualizados todos os dias em relação ao dia anterior que começa às 00.00 horas (UTC) e termina às 24.00 horas (UTC) e mantidos a bordo até ao descarregamento completo do navio.
- 5. Os capitães dos navios comunitários devem prestar a assistência necessária para permitir uma verificação das quantidades declaradas no diário de produção e dos produtos transformados armazenados a bordo.
- 6. De dois em dois anos, os Estados-Membros devem certificar a exactidão dos planos de capacidade de todos os navios comunitários autorizados a pescar ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º. O capitão deve assegurar que seja conservada uma cópia do certificado a bordo, para apresentação a um inspector, a pedido.

Artigo 38.º

Transporte das redes

- 1. Na pesca dirigida a uma ou mais espécies constantes do Anexo VII, não podem encontrar-se a bordo redes cujas malhas tenham uma dimensão inferior à prevista no artigo 29.º.
- 2. Contudo, os navios comunitários que, na mesma saída, pesquem noutras zonas para além da Área de Regulamentação da NAFO podem manter a bordo redes de malhagem inferior à estabelecida no artigo 29.º, desde que estejam correctamente amarradas e arrumadas de modo a não estarem disponíveis para utilização imediata. Essas redes devem:
- a) Estar separadas das suas portas de arrasto e dos seus cabos e cordames de tracção ou de arrasto; e
- b) Estar amarradas de forma segura a uma parte da superstrutura, sempre que se encontrem no convés ou por cima dele.

Artigo 39.º

Transbordo

- 1. Os navios comunitários só podem efectuar operações de transbordo na Área de Regulamentação da NAFO após terem recebido autorização prévia das respectivas autoridades competentes.
- 2. Os navios comunitários não devem participar em operações de transbordo de pescado para ou a partir de navios de Partes Não Contratantes que tenham sido avistados ou de outro modo identificados no exercício de actividades de pesca na Área de Regulamentação da NAFO.
- 3. Os navios comunitários devem informar as respectivas autoridades competentes de cada transbordo efectuado na Área de Regulamentação da NAFO. Os navios dadores devem efectuar essa comunicação com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência e os navios receptores, o mais tardar, uma hora após o transbordo.
- 4. A comunicação a que se refere o n.º 3 deve indicar a hora, a posição geográfica, o peso total arredondado por espécie a descarregar ou carregar, expresso em quilogramas, bem como o indicativo de chamada rádio dos navios que participam no transbordo.
- 5. Para além das capturas totais a bordo e do peso total a desembarcar, o navio receptor deve comunicar o nome do porto e a hora prevista de desembarque, pelo menos vinte e quatro horas antes do desembarque.
- 6. Os Estados-Membros transmitem prontamente as comunicações a que se referem os n.ºs 3 e 5 à Comissão, que as envia prontamente ao Secretariado da NAFO.

Artigo 40.º

Fretamento de navios comunitários

- 1. Os Estados-Membros podem consentir que um navio de pesca que arvore o seu pavilhão e esteja autorizado a pescar na Área de Regulamentação da NAFO seja objecto de um convénio de fretamento para fins de utilização parcial ou total de uma quota e/ou de dias de pesca atribuídos a outra Parte Contratante na NAFO. Contudo, não são autorizados os convénios de fretamento que abranjam navios identificados pela NAFO ou por qualquer outra organização regional de pesca como tendo participado em actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (illegal, unreported and unregulated, IUU).
- 2. Na data da celebração de um convénio de fretamento, o Estado--Membro de pavilhão deve transmitir as informações que se seguem à Comissão, que as envia ao Secretário Executivo da NAFO:
- a) O seu consentimento ao convénio de fretamento;
- b) As espécies abrangidas pelo fretamento e as possibilidades de pesca atribuídas no âmbito do convénio de fretamento;
- c) A duração do convénio de fretamento;
- d) O nome do fretador;
- e) A Parte Contratante que fretou o navio;
- f) As medidas tomadas pelo Estado-Membro para assegurar que os navios fretados que arvoram o seu pavilhão observem as medidas de conservação e execução da NAFO durante todo o período de fretamento.
- 3. Na data do termo do convénio de fretamento, o Estado-Membro de pavilhão deve informar a Comissão, que transmite prontamente essa informação ao Secretário Executivo da NAFO.

- 4. O Estado-Membro de pavilhão toma as medidas necessárias para assegurar que:
- a) Durante o período de fretamento, o navio fretado não seja autorizado a pescar possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro de pavilhão;
- b) O navio não seja autorizado a pescar ao abrigo de mais do que um convénio de fretamento durante o mesmo período;
- c) O navio cumpra as medidas de conservação e de execução da NAFO durante o período de fretamento;
- d) Todas as capturas e capturas acessórias efectuadas no âmbito do convénio de fretamento notificado sejam registadas no diário de pesca pelo navio fretado separadamente dos outros dados relativos às capturas.
- 5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão todas as capturas e capturas acessórias a que se refere a alínea d) do n.º 4, separadamente dos outros dados nacionais relativos às capturas. A Comissão transmite prontamente esses dados ao Secretário Executivo da NAFO.

Artigo 41.º

Controlo do esforço de pesca

- 1. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que o esforço de pesca dos seus navios seja proporcional às possibilidades de pesca que lhe tiverem sido atribuídas na Área de Regulamentação da NAFO.
- 2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão os planos de pesca dos seus navios autorizados a pescar certas espécies na Área de Regulamentação da NAFO até 31 de Janeiro de 2007 ou, após essa data, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início dessa actividade. O plano de pesca deve identificar, nomeadamente, o navio ou os navios que participam nessas pescarias, assim como o número previsto de dias de pesca na Área de Regulamentação da NAFO.
- 3. A título indicativo, os Estados-Membros informam a Comissão das actividades dos navios previstas noutras zonas.
- 4. O plano de pesca representa o esforço de pesca total desenvolvido na Área de Regulamentação da NAFO relativamente às possibilidades de pesca atribuídas ao Estado-Membro que procede à notificação.
- 5. Os Estados-Membros informam a Comissão, até 15 de Janeiro de 2008, da execução dos seus planos de pesca. Os relatórios devem mencionar o número de navios que exerceram efectivamente actividades de pesca na Área de Regulamentação da NAFO, as capturas de cada navio e o número total de dias de pesca de cada navio nessa Área. As actividades dos navios que pescam camarão nas divisões 3M e 3L devem ser comunicadas separadamente em relação a cada divisão.

SECÇÃO 5

Disposições especiais relativas à pesca do camarão árctico

Artigo 42.º

Pesca do camarão árctico

1. Os Estados-Membros comunicam diariamente à Comissão as quantidades de camarão árctico (*Pandalus borealis*) capturadas na divisão 3L da Área de Regulamentação da NAFO por navios que arvoram o seu pavilhão e estão registados na Comunidade. Todas as actividades de pesca devem ser exercidas a profundidades superiores a 200 metros e limitadas, em cada momento, a um navio por Estado-Membro.

- 2. Antes da entrada em qualquer porto, os capitães dos navios que pescam camarão na divisão 3L, ou os seus representantes, devem fornecer às autoridades competentes dos Estados-Membros, cujos portos pretendam utilizar, as seguintes informações, pelo menos vinte e quatro horas antes da hora prevista de chegada ao porto:
- a) A hora de chegada ao porto;
- b) As quantidades de camarão mantidas a bordo;
- c) A divisão ou divisões em que tiverem sido efectuadas as capturas.

SECCÃO 6

Disposições especiais relativas ao cantarilho

Artigo 43.º

Pesca de cantarilho

1. Quinzenalmente, às segundas-feiras, os capitães dos navios comunitários que pescam cantarilho na subzona 2 e nas divisões IF, 3K e 3M da Área de Regulamentação da NAFO informam as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão ou de registo do navio das quantidades de cantarilho capturadas nessas zonas durante o período de duas semanas que terminou à meia-noite do domingo anterior.

Quando as capturas acumuladas atingirem 50 % do TAC, a comunicação deve ser feita semanalmente, às segundas-feiras.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, quinzenalmente, às terças-feiras antes do meio-dia, relativamente à quinzena que terminou à meia-noite do domingo anterior, as quantidades de cantarilho capturadas na subzona 2 e nas divisões IF, 3K e 3M da Área de Regulamentação da NAFO pelos navios que arvoram o seu pavilhão e estão registados no respectivo território.

Quando as capturas acumuladas atingirem 50 % do TAC, as comunicações devem ser semanais.

SECÇÃO 7

Medidas de execução

Artigo 44.º

Seguimento dado às infracções

- 1. As autoridades competentes de um Estado-Membro notificadas de uma infracção cometida por um dos seus navios procedem imediatamente a um inquérito aprofundado sobre a infracção, a fim de obter os elementos de prova necessários, incluindo, se for caso disso, a inspecção física do navio em causa.
- 2. Em caso de incumprimento das medidas adoptadas pela NAFO, as autoridades competentes do Estado-Membro tomam imediatamente medidas administrativas ou judiciais, em conformidade com a sua legislação nacional, contra os seus cidadãos responsáveis pelo navio que arvora o seu pavilhão.
- 3. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão asseguram que o procedimento iniciado nos termos do n.º 2 possa, em conformidade com as disposições aplicáveis do direito nacional, resultar em medidas eficazes, suficientemente severas e susceptíveis de assegurar o cumprimento da lei, privar efectivamente os responsáveis de qualquer benefício económico resultante das infracções e constituir um factor dissuasivo eficaz de posteriores infracções.

Artigo 45.º

Tratamento dos relatórios de infracção estabelecidos pelos inspectores

- 1. Os relatórios de inspecção e vigilância estabelecidos pelos inspectores da NAFO constituem elementos de prova admissíveis nos processos administrativos ou judiciais de qualquer Estado-Membro. Tais relatórios devem, no apuramento dos factos, ser tratados em pé de igualdade com os relatórios de inspecção e vigilância dos inspectores do Estado-Membro em causa.
- 2. Os Estados-Membros colaboram entre si, a fim de facilitar os processos judiciais ou outros processos, decorrentes de um relatório apresentado por um inspector no âmbito do programa, no respeito das regras que regem a admissibilidade dos elementos de prova nos sistemas judiciais nacionais e outros sistemas.

Artigo 46.º

Reforço do seguimento a dar a determinadas infraçções graves

- 1. Em complemento do disposto no Regulamento (CEE) n.º 1956/88 do Conselho, de 9 de Junho de 1988, que adopta disposições para a aplicação do Programa de Inspecção Internacional Conjunta adoptado pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (¹), nomeadamente nos pontos 9 e 10 do Programa a ele anexo, o Estado-Membro de pavilhão toma medidas ao abrigo da presente secção sempre que um navio que arvore o seu pavilhão tenha cometido uma das seguintes infracções graves:
- a) Pesca dirigida a uma unidade populacional sujeita a uma moratória ou cuja pesca seja proibida;
- b) Registo incorrecto das capturas. Para a tomada de medidas ao abrigo do presente artigo, a diferença entre as capturas transformadas a bordo, por espécie ou no total, estimadas pelo inspector e os valores registados no diário de produção deve ser igual ou superior a 10 toneladas ou 20 % dos valores constantes do diário de produção, no caso de esta última quantidade ser mais elevada. Para o cálculo da estimativa das capturas a bordo, é utilizado um factor de estiva acordado entre os inspectores da Parte Contratante que procede à inspecção e da Parte Contratante do navio inspeccionado;
- c) Reiteração da mesma infracção grave mencionada no ponto 9 do Programa anexo ao Regulamento (CEE) n.º 1956/88, confirmada nos termos do ponto 10 do Programa, no intervalo de um período de 100 dias ou de uma mesma saída de pesca, no caso de este último período ser o mais curto.
- 2. O Estado-Membro de pavilhão deve assegurar que, após a inspecção a que se refere o n.º 3, o navio em causa cesse qualquer actividade de pesca e seja iniciado um inquérito sobre a infração grave.
- 3. Se não estiver presente na Área de Regulamentação nenhum inspector ou outra pessoa designada pelo Estado-Membro de pavilhão do navio para efectuar a inspecção a que se refere o n.º 1, o Estado-Membro de pavilhão deve ordenar ao navio que se dirija imediatamente para um porto onde possa ser iniciado o inquérito.
- 4. Ao efectuar o inquérito sobre qualquer infracção grave relativa ao registo incorrecto das capturas, referido na alínea b) do n.º 1, o Estado-Membro de pavilhão deve assegurar que a inspecção física e a contagem das capturas totais a bordo sejam efectuadas sob a sua autoridade, no porto. Essa inspecção pode ser feita em presença de um inspector de qualquer outra Parte Contratante que pretenda participar, sob reserva do consentimento do Estado-Membro de pavilhão.

5. Sempre que um navio seja obrigado a dirigir-se para um porto em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4, um inspector de outra Parte Contratante pode embarcar e/ou permanecer a bordo do navio enquanto este se dirige para o porto, desde que a autoridade competente do Estado-Membro do navio inspeccionado não exija que o inspector abandone o navio.

Artigo 47.º

Medidas de execução

- 1. Os Estados-Membros de pavilhão toma medidas de execução no respeitante a um navio de pesca que arvore o seu pavilhão sempre que se estabeleça que, nos termos do direito nacional, esse navio cometeu uma infraçção grave referida no artigo 46.º.
- 2. As medidas a que se refere o n.º 1 podem, nomeadamente, incluir, consoante a gravidade da infracção e em conformidade com as disposições pertinentes do direito nacional:
- a) Coimas;
- b) Apreensão das artes de pesca e capturas ilegais;
- c) Apreensão do navio;
- d) Suspensão ou revogação da autorização de pesca;
- e) Redução ou supressão da quota de pesca.
- 3. O Estado-Membro de pavilhão do navio em causa notifica imediatamente a Comissão das medidas adequadas adoptadas em conformidade com o presente artigo. Com base nessa comunicação, a Comissão notifica o Secretariado da NAFO das referidas medidas.

Artigo 48.º

Relatórios de infracção

- 1. Em caso de infracção grave na acepção no artigo 46.º, o Estado-Membro em causa fornece à Comissão, o mais rapidamente possível e, em todos os casos, nos três meses seguintes à notificação da infracção, um relatório sobre os progressos do inquérito, incluindo os dados relativos a quaisquer medidas adoptadas ou propostas no respeitante à infracção grave, assim como, após a conclusão do inquérito, um relatório sobre os seus resultados.
- 2. A Comissão estabelece um relatório comunitário com base nos relatórios dos Estados-Membros. A Comissão envia ao Secretariado da NAFO o relatório comunitário sobre os progressos do inquérito nos quatro meses seguintes à notificação da infracção, assim como, o mais rapidamente possível após a conclusão do inquérito, o relatório sobre os resultados do inquérito.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO DESEMBARQUE E TRANSBORDO DE PESCADO CONGELADO CAPTURADO POR ► C2 NAVIOS DE PESCA DE PAÍSES TERCEIROS NA ÁREA DA CONVENÇÃO NEAFC ◀

Artigo 49.º

Controlo pelo Estado do porto

Sem prejuízo do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e do Regulamento (CE) n.º 1093/94 do Conselho, de 6 de Maio de 1994, que estabelece as condições em que os navios de pesca de países terceiros podem desem-

barcar directamente e comercializar as suas capturas nos portos da Comunidade (¹), os procedimentos estabelecidos no presente capítulo são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2007 aos desembarques e transbordos de pescado congelado capturado por ▶ €2 navios de pesca de países terceiros, efectuados nos portos dos Estados-Membros na Área da Convenção NEAFC ◀ tal como a define o artigo 1.º da Convenção apensa à Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (²).

Artigo 50.º

Portos designados

Os desembarques e transbordos só são autorizados nos portos designados.

Os Estados-Membros designam um local utilizado para fins de desembarque ou um local perto do litoral (portos designados), em que são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de pescado a que se refere o artigo 49.º. Não obstante a data de aplicação fixada no artigo 49.º, os Estados-Membros enviam à Comissão, antes de 15 de Janeiro de 2007, a lista desses portos. Quaisquer posteriores alterações da lista devem ser notificadas à Comissão pelo menos 15 dias antes da sua entrada em vigor.

A Comissão publica a lista dos portos designados e respectivas alterações na série «C» do *Jornal Oficial da União Europeia*, assim como no seu sítio *Web*.

Artigo 51.º

Comunicação prévia de entrada no porto

▼M4

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 28.º-E do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães de todos os navios de pesca ou seus representantes, que transportem pescado a que se refere o artigo 49.º, que pretendam fazer escala num porto ou desembarcar ou transbordar comunicam esse facto às autoridades competentes do Estado-Membro do porto que pretendem utilizar, pelo menos três dias úteis antes da hora de chegada prevista.

▼B

- 2. A comunicação a que se refere o n.º 1 deve ser acompanhada do formulário previsto na Parte I do Anexo XV, devendo a Parte A ser devidamente preenchida como se segue:
- a) É utilizado o formulário PSC 1 quando o navio de pesca desembarca as suas próprias capturas;
- b) É utilizado o formulário PSC 2 quando o navio de pesca participou em operações de transbordo. Nesse caso, é utilizado um formulário separado por cada navio dador.
- 3. O Estado-Membro do porto transmite uma cópia do formulário a que se refere o n.º 2 imediatamente ao Estado de pavilhão do navio de pesca, assim como ao(s) Estado(s) de pavilhão dos navios dadores nos casos em que o navio tenha participado em operações de transbordo.

⁽¹⁾ JO L 121 de 12.5.1994, p. 3.

⁽²⁾ JO L 227 de 12.8.1981, p. 22.

Artigo 52.º

Autorização de desembarque ou transbordo

▼M4

1. Os desembarques ou transbordos só podem ser autorizados pelas autoridades competentes do Estado-Membro do porto se o Estado de pavilhão do navio de pesca que pretende desembarcar ou transbordar ou, nos casos em que o navio tenha participado em operações de transbordo fora de um porto, o Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores tiverem confirmado, através do envio de uma cópia do formulário transmitido em conformidade com o n.º 3 do artigo 51.º com a parte B devidamente preenchida, que:

▼<u>B</u>

- a) Os navios de pesca declarados como tendo capturado o pescado tinham uma quota suficiente para a espécie declarada;
- As quantidades de pescado a bordo foram devidamente declaradas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis;
- c) Os navios de pesca declarados como tendo capturado o pescado tinham autorização de pescar nas zonas declaradas;
- d) A presença declarada do navio na zona de captura foi verificada com base nos dados do VMS.

As operações de desembarque ou transbordo só podem ser iniciadas após autorização das autoridades competentes do Estado-Membro do porto.

2. Em derrogação do n.º 1, o Estado-Membro do porto pode autorizar que se proceda à totalidade ou a parte do desembarque na falta da confirmação a que se refere o n.º 1, devendo, nesses casos, o pescado em causa ser armazenado sob o controlo das autoridades competentes. O pescado só é colocado à venda, tomado a cargo ou transportado após recepção da confirmação a que se refere o n.º 1. Se a confirmação não for recebida no prazo de catorze dias a contar do desembarque, o Estado-Membro do porto pode apreender e dispor do pescado em conformidade com as regras nacionais.

▼ M4

3. As autoridades competentes do Estado-Membro do porto notifica sem demora a sua decisão de autorizar ou não o desembarque ou transbordo, através da transmissão de uma cópia do formulário previsto na parte I do anexo IV com a parte C devidamente preenchida, à Comissão e ao secretário da NEAFC nos casos em que o pescado desembarcado ou transbordado tiver sido capturado ▶ €2 na Área da Convenção NEAFC. ◀

▼B

Artigo 53.º

Inspecções

▼ M4

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem inspeccionar todos os anos nos seus portos pelo menos 15 % dos desembarques ou transbordos efectuados pelos navios de pesca de países terceiros a que se refere o artigo 49.º

▼<u>B</u>

- 2. As inspecções devem incluir o controlo da totalidade do descarregamento ou do transbordo, assim como um controlo cruzado entre as quantidades, por espécie, indicadas na comunicação prévia de desembarque e as quantidades, por espécie, desembarcadas ou transbordadas.
- 3. Os inspectores devem envidar todos os esforços para não atrasar indevidamente os navios de pesca e assegurar que estes últimos sofram

um mínimo de interferências e de perturbações e que seja evitada a degradação da qualidade do pescado.

Artigo 54.º

Relatórios de inspecção

- Cada inspecção é documentada através do preenchimento de um relatório de inspecção em conformidade com o modelo constante da Parte II do Anexo XV.
- 2. Uma cópia de cada relatório de inspecção é transmitida imediatamente ao Estado de pavilhão do navio de pesca inspeccionado e, nos casos em que o navio de pesca tenha participado em operações de transbordo, ao Estado ou Estados de pavilhão dos navios dadores, assim como à Comissão e ao Secretariado da NEAFC, nos casos em que o pescado desembarcado ou transbordado tenha sido capturado ▶ €2 na Área da Convenção NEAFC. ◀
- O original, ou uma cópia autenticada de cada relatório de inspecção, é transmitido ao Estado de pavilhão do navio de pesca inspeccionado, a seu pedido.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁ-RIOS QUE PESCAM NA ZONA DA CCAMLR

SECÇÃO 1

Restrições e informações requeridas sobre os navios

Artigo 55.º

Proibições e limitações de captura

- A pesca dirigida às espécies constantes do Anexo XIII é proibida nas zonas e nos períodos indicados nesse anexo.
- No respeitante às novas pescarias e à pesca exploratória, os limites de capturas e de capturas acessórias fixadas no Anexo XIV são aplicáveis nas subzonas indicadas nesse anexo.

Artigo 56.º

Informações requeridas sobre os navios autorizados a pescar na Zona da CCAMLR

- 1. A partir de 1 de Agosto de 2007, para além das informações requeridas sobre os navios autorizados a pescar a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, os Estados-Membros comunicam à Comissão as seguintes informações relativas a esses navios:
- a) O número OMI (se tiver sido emitido);
- b) O pavilhão anteriormente arvorado (se for caso disso);
- c) O indicativo de chamada rádio internacional;
- d) O nome e o endereço do armador ou dos armadores e de qualquer proprietário efectivo, se conhecidos;
- e) O local e a data de construção;
- f) O tipo de navio;
- g) O comprimento;

- h) Fotografias a cores do navio, isto é:
 - i) uma fotografia de pelo menos 12 × 7 cm do estibordo, que mostre o comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio;
 - ii) uma fotografia de pelo menos 12 × 7 cm do bombordo, que mostre o comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio;
 - iii) uma fotografia de pelo menos 12 × 7 cm da popa, tirada directamente à ré;
- As medidas adoptadas a fim de assegurar a inviolabilidade do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo.
- 2. A partir de 1 de Agosto de 2007, os Estados-Membros comunicam igualmente à Comissão, na medida do possível, as seguintes informações relativas aos navios autorizados a pescar na Zona da CCAMLR:
- a) O nome e o endereço do operador do navio, se diferentes dos do(s) proprietário(s);
- b) O nome e a nacionalidade do capitão e, se for caso disso, do capitão de pesca;
- c) O tipo de método ou métodos de pesca;
- d) A boca (em m);
- e) A tonelagem de arqueação bruta;
- f) Os tipos e os números dos meios de comunicação do navio (números INMARSAT A, B e C);
- g) O número usual de tripulantes;
- h) A potência do motor principal ou dos motores principais;
- i) A capacidade de carga (em toneladas), o número de porões de peixe e a sua capacidade (em m³);
- j) Quaisquer outras informações (por ex., classificação da capacidade de navegação no gelo) consideradas adequadas.

Artigo 57.º

Relatórios sobre avistamentos de navios

- 1. Sempre que avistarem um navio de pesca na Zona da CCAMLR, os capitães de navios de pesca licenciados devem documentar o avistamento com um máximo de informações, incluindo:
- a) O nome e a descrição do navio;
- b) O indicativo de chamada rádio do navio;
- c) O número de registo e o número Lloyds/OMI do navio;
- d) O Estado de pavilhão do navio;
- e) As fotografías do navio destinadas a apoiar o relatório;
- f) Quaisquer outras informações pertinentes relativas às actividades observadas, exercidas pelo navio avistado.
- 2. Os capitães enviam o relatório com as informações a que se refere o n.º 1 ao respectivo Estado de pavilhão o mais rapidamente possível. O Estado de pavilhão apresenta ao Secretariado da CCAMLR o relatório em causa sempre que, de acordo com as normas da CCAMLR, o navio avistado exerça actividades IUU.

SECÇÃO 2

Pescarias exploratórias

Artigo 58.º

Participação na pesca exploratória

- 1. Os navios de pesca que arvoram pavilhão de Espanha e estão registados em Espanha, que tenham sido notificados à CCAMLR em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, podem participar na pesca exploratória de *Dissostichus* spp. com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.1, 58.4.2, 58.4.3a) fora das zonas sob jurisdição nacional e 58.4.3b) fora das zonas sob jurisdição nacional.
- 2. A pesca nas divisões 58.4.3a) e 58.4.3b) é limitada a um navio por Estado-Membro de cada vez.
- 3. Para as subzonas 88.1 e 88.2, assim como as divisões 58.4.1 e 58.4.2, os limites totais de capturas e de capturas acessórias por subzona e divisão e a sua repartição por unidade de investigação em pequena escala (*Small Scale Research Units* SSRU) em cada subzona e divisão constam do Anexo XIV. A pesca em qualquer SSRU é suspensa sempre que as capturas comunicadas atingirem o limite de captura fixado, permanecendo a referida SSRU encerrada à pesca durante o resto da campanha.
- 4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de obter as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, a pesca nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 é proibida a profundidades inferiores a 550 m.

Artigo 59.º

Sistemas de comunicação

Os navios de pesca que participam na pesca exploratória a que se refere o artigo 58.º ficam sujeitos aos seguintes sistemas de comunicação das capturas e do esforço:

- a) Sistema de declaração de capturas e de esforço de pesca por período de cinco dias, previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004, com a ressalva de que os Estados-Membros devem transmitir à Comissão declarações de capturas e de esforço no prazo de dois dias úteis, a contar do final de cada período de declaração, para transmissão imediata à CCAMLR. Nas subzonas 88.1 e 88.2, assim como nas divisões 58.4.1 e 58.4.2, as declarações devem ser feitas por SSRU;
- b) Sistema de declaração mensal de dados de captura e de esforço de pesca numa escala precisa, previsto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- c) Comunicados do número e do peso totais de Dissostichus eleginoides e Dissostichus mawsoni devolvidos, incluindo os dos peixes «de carne gelatinosa».

Artigo 60.º

Exigências especiais

1. A pesca exploratória a que se refere o artigo 58.º é exercida em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 600/2004 do

Conselho, de 22 de Março de 2004, que estabelece determinadas medidas técnicas aplicáveis às actividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (¹), no respeitante às medidas aplicadas para reduzir a mortalidade acidental de aves marinhas na pesca com palangre. Além disso:

- a) É proibido deitar ao mar desperdícios de peixes nestas pescarias;
- b) Os navios que participam na pesca exploratória nas divisões 58.4.1 e 58.4.2 e cumprem os protocolos da CCAMLR (A, B ou C) no respeitante à lastragem dos palangres ficam isentos das exigências de calagem de noite; porém, os navios que capturem um total de três aves marinhas devem imediatamente voltar a aplicar o sistema de calagem de noite, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004;
- c) Os navios que participam na pesca exploratória nas subzonas 88.1 e 88.2 e nas divisões 58.4.3a) e 58.4.3b) que capturem um total de três aves marinhas devem imediatamente cessar as suas actividades de pesca e não são autorizados a pescar fora do período de pesca normal durante a parte restante da campanha de 2006/2007.
- 2. Os navios de pesca que participam na pesca exploratória nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 ficam sujeitos às seguintes exigências suplementares:
- a) É proibido aos navios descarregar:
 - óleo, combustíveis ou resíduos de óleo no mar, excepto nos casos permitidos no Anexo I de MARPOL 73/78 (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios);
 - ii) lixo;
 - iii) resíduos de alimentos que não possam passar por uma malhagem de 25 mm;
 - iv) aves de capoeira ou partes de aves de capoeira (incluindo as cascas de ovos);
 - v) águas residuais a menos de 12 milhas marítimas da costa ou dos bancos de gelo, sempre que o navio se desloque a uma velocidade inferior a 4 nós;
 - vi) cinzas de incineração; ou
 - vii) desperdícios de peixes;
- b) E proibido introduzir aves de capoeira, ou outras aves vivas, nas subzonas 88.1 e 88.2; além disso, qualquer ave de capoeira preparada que não tenha sido consumida será retirada das subzonas 88.1 e 88.2;
- c) É proibida a pesca de *Dissostichus* spp. nas subzonas 88.1 e 88.2 a menos de 10 milhas marítimas das costas das ilhas Balleny.

Artigo 61.º

Definição de lanço

- 1. Para efeitos da presente secção, um lanço engloba a calagem de um ou vários palangres num único local. Para efeitos de comunicação das capturas e do esforço, a posição geográfica precisa de um lanço é determinada pelo ponto central do palangre ou dos palangres calados.
- 2. Para ser designado por lanço de investigação:
- a) Cada lanço de investigação deve estar separado pelo menos cinco milhas marítimas de qualquer outro lanço de investigação, sendo

⁽¹⁾ JO L 97 de 1.4.2004, p. 1.

- essa distância medida a partir do ponto mediano geográfico de cada lanço de investigação;
- b) Cada lanço deve incluir um mínimo de 3 500 anzóis e um máximo de 10 000 anzóis; para o efeito pode ser calado um certo número de palangres num mesmo local;
- c) Cada lanço de palangre deve representar um tempo de imersão não inferior a seis horas, calculadas a contar da hora da conclusão do processo de calagem até ao início do processo de alagem.

Artigo 62.º

Planos de investigação

Os navios de pesca que participam na pesca exploratória a que se refere o artigo 58.º devem aplicar planos de investigação em cada uma e em todas as SSRU em que estão divididas as subzonas 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2 da FAO. O plano de investigação é aplicado do seguinte modo:

- a) Aquando da primeira entrada numa SSRU, os primeiros 10 lanços, designados por «primeira série», são denominados «lanços de investigação» e devem satisfazer os critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 61.º;
- b) Os 10 lanços seguintes, ou as 10 toneladas de capturas seguintes, consoante o nível de desencadeamento atingido primeiro, são designados por «segunda série». A pesca exercida aquando dos lanços da segunda série pode, à discrição do capitão, fazer parte da pesca exploratória normal. Contudo, se satisfizerem os requisitos do n.º 2 do artigo 61.º, estes lanços também podem ser designados por lanços de investigação;
- c) Após conclusão da primeira e segunda séries de lanços, se o capitão pretender continuar a pescar na SSRU, o navio deve realizar uma «terceira série», sendo o resultado um total de 20 lanços de investigação realizados no conjunto das três séries. A terceira série de lanços deve ser concluída durante a mesma saída em que foram efectuadas a primeira e segunda séries numa SSRU;
- d) Após conclusão de 20 lanços de investigação da terceira série, o navio pode continuar a pescar numa SSRU;
- e) Nas SSRU A, B, C, E e G nas subzonas 88.1 e 88.2, em que a área do leito do mar acessível à pesca é inferior a 15 000 km², não são aplicáveis as alíneas b), c) e d), podendo o navio, após conclusão de 10 lanços de investigação, continuar a pescar na SSRU.

Artigo 63.º

Planos de recolha de dados

- 1. Os navios de pesca que participam na pesca exploratória a que se refere o artigo 58.º devem aplicar planos de recolha de dados em cada uma e em todas as SSRU em que estão divididas as subzonas 88.1 e 88.2 e as divisões 58.4.1 e 58.4.2 da FAO. O plano de recolha de dados deve incluir os seguintes dados:
- a) A posição e a profundidade do mar em cada extremidade da linha num dado lanço;
- b) A hora de calagem, o tempo de imersão e a hora de alagem;
- c) O número e espécies de peixes perdidos à superfície;
- d) O número de anzóis;
- e) O tipo de isco;
- f) A taxa de sucesso da iscagem (%);

- g) O tipo de anzol; e
- h) O estado do mar, a nebulosidade e a fase da lua no momento da calagem dos palangres.
- 2. Devem ser recolhidos todos os dados a que se refere o n.º 1 em relação a cada lanço de investigação; devem, nomeadamente, ser medidos todos os peixes presentes num lanço de investigação até ao total de 100 indivíduos e deve ser colhida uma amostra de pelo menos 30 peixes para estudo biológico. Nos casos em que são capturados mais de 100 peixes, deve ser aplicado um método de subamostragem aleatória dos peixes.

Artigo 64.º

Programa de marcação

- 1. Os navios de pesca que participam na pesca exploratória a que se refere o artigo 58.º devem aplicar o seguinte programa de marcação:
- a) Os indivíduos da espécie *Dissostichus* spp. são marcados e soltos, em conformidade com as condições fixadas no programa e protocolo de marcação da CCAMLR para as pescarias exploratórias de *Dissostichus* spp. Os navios só deixam de proceder à marcação após terem marcado 500 indivíduos ou saem da pescaria após terem marcado um indivíduo por tonelada de peso fresco capturada;
- b) O programa incide em indivíduos de todos os tamanhos, por forma a respeitar as exigências de marcação. As marlongas negras apenas devem ser marcadas se estiverem em boas condições. Todos os indivíduos soltos devem ser objecto de marcação dupla e a sua devolução ao mar deve ser feita numa zona geográfica o mais vasta possível;
- c) As marcas devem ser impressas claramente com um único número de série e um endereço de retorno, por forma a que possa ser determinada a origem das marcas em caso de recaptura dos indivíduos marcados;
- d) Os indivíduos marcados recapturados (isto é, os peixes capturados que têm uma marca aposta) não devem ser soltos uma segunda vez, mesmo se o seu período de liberdade tenha sido curto;
- e) Os indivíduos marcados recapturados devem ser objecto de uma amostragem biológica (comprimento, peso, sexo, fase de desenvolvimento das gónadas), devendo, se possível, ser tirada uma fotografia electrónica e serem recuperados os otólitos e retirada a marca;
- f) Todos os dados relativos à marcação, assim como os dados relativos à recaptura de indivíduos marcados, devem ser comunicados por via electrónica à CCAMLR, no formato da CCAMLR, no prazo de dois meses após o navio ter saído das pescarias;
- g) Todos os dados relativos à marcação e à recaptura de indivíduos marcados, assim como os espécimes recapturados, devem ser comunicados por via electrónica, no formato da CCAMLR, ao registo regional dos dados de marcação em causa, em conformidade com o protocolo de marcação da CCAMLR.
- 2. As marlongas negras marcadas e soltas não são imputadas aos limites de captura.

Artigo 65.º

Observadores científicos e inspectores

1. Todos os navios de pesca que participam na pesca exploratória referida no artigo 58.º devem levar a bordo, durante todas as actividades de pesca exercidas durante a campanha de pesca, pelo menos dois observadores científicos, um dos quais deve ser designado em confor-

midade com o programa de observação científica internacional da CCAMLR.

2. Cada Estado-Membro, sob reserva e no respeito da respectiva legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo das regras que regem a admissibilidade dos elementos de prova nos tribunais nacionais, considera e age com base nos relatórios dos inspectores de um membro da CCAMLR que os tiver designado no âmbito do presente programa, como se se tratasse de relatórios dos seus próprios inspectores, devendo ambas as Partes Contratantes e o membro da CCAMLR que procedeu à designação dos inspectores cooperar por forma a facilitar os processos judiciais ou outros processos resultantes desses relatórios.

Artigo 66.º

Notificação da intenção de participar numa pescaria de krill do Antárctico

Cada Estado-Membro que pretenda pescar krill do Antárctico na Zona da CCAMLR deve notificar o Secretariado da CCAMLR da sua intenção pelo menos quatro meses antes da reunião anual ordinária da Comissão que antecede a campanha em que pretende pescar.

Artigo 67.º

Proibição provisória da pesca com redes de emalhar de fundo

- 1. A utilização de redes de emalhar na Zona da CCAMLR para fins diferentes da investigação científica é proibida até que o Comité Científico tiver concluído uma investigação e elaborado um relatório sobre o impacto potencial dessas artes e a Comissão tiver autorizado, com base num parecer do Comité Científico, a utilização deste método na Zona da CCAMLR.
- 2. A utilização de redes de emalhar para fins de investigação científica em águas de profundidade superior a 100 metros deve ser previamente notificada ao Comité Científico e aprovada pela Comissão antes de poder ser iniciada a investigação.
- 3. Qualquer navio que pretenda transitar pela Zona da CCAMLR com redes de emalhar a bordo deve comunicar previamente ao Secretariado da CCAMLR a sua intenção, indicando as datas previstas da sua passagem pela Zona da CCAMLR. Os navios com redes de emalhar a bordo presentes na Zona da CCAMLR, que não tenham feito esta comunicação prévia, cometem uma infracção às presentes disposições.

Artigo 68.º

Restrições provisórias da utilização de artes de arrasto pelo fundo na área de alto mar da Zona da CCAMLR nas campanhas de pesca 2006/2007 e 2007/2008

- 1. A utilização de artes de arrasto pelo fundo na área de alto mar da Zona da CCAMLR é limitada às áreas em que a Comissão tenha adoptado medidas de conservação aplicáveis às artes de arrasto.
- 2. Essas medidas de conservação não se aplicam à utilização de artes de arrasto pelo fundo no exercício de actividades de investigação científica na Zona da CCAMLR.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁ-RIOS QUE PESCAM NA ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

SECCÃO 1

Autorização dos navios

Artigo 69.º

Autorização dos navios

- 1. Os Estados-Membros apresentam, se possível, por via electrónica à Comissão, até 1 de Junho de 2007, a lista dos seus navios autorizados a operar na Zona da Convenção SEAFO ao abrigo de uma autorização de pesca.
- 2. Os proprietários dos navios constantes da lista a que se refere o n.º 1 devem ser cidadãos ou entidades jurídicas da Comunidade.
- 3. Os navios de pesca só são autorizados a operar na Zona da Convenção SEAFO se puderem cumprir as condições e assumir as responsabilidades previstas por força da Convenção SEAFO e das suas medidas de conservação e gestão.
- 4. Não são emitidas autorizações de pesca aos navios que tenham exercido actividades de pesca IUU, excepto se os novos proprietários fornecerem provas suficientes de que os proprietários e operadores anteriores deixaram de ter qualquer interesse legal, beneficiário ou financeiro nos navios ou de exercer qualquer controlo sobre os mesmos ou de que, atendendo a todos os factos pertinentes, os navios não participam nem estão associados à pesca IUU.
- 5. A lista a que se refere o n.º 1 inclui as seguintes informações:
- a) O nome do navio, o número de registo, os nomes anteriores (se conhecidos) e o porto de registo;
- b) O pavilhão anteriormente arvorado (se for caso disso);
- c) O indicativo de chamada rádio internacional (se for caso disso);
- d) O nome e o endereço do proprietário ou proprietários;
- e) o tipo de navio;
- f) O comprimento;
- g) O nome e o endereço do operador (gerente) ou operadores (gerentes) (se for caso disso);
- h) A tonelagem de arqueação bruta; e
- i) A potência do motor principal ou dos motores principais.
- 6. Após o estabelecimento da lista inicial dos navios autorizados, os Estados-Membros notificam prontamente a Comissão de quaisquer aditamentos, supressões e/ou alterações que sejam efectuados.

Artigo 70.º

Obrigações para os navios autorizados

- 1. Os navios devem cumprir todas as medidas pertinentes da SEAFO em matéria de conservação e de gestão.
- 2. Os navios autorizados devem manter a bordo os certificados válidos de registo do navio e a autorização válida de pesca e/ou transbordo.

Artigo 71.º

Navios não autorizados

- 1. Os Estados-Membros tomam medidas a fim de proibir a pesca, a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque de espécies abrangidas pela Convenção SEAFO por navios não inscritos na lista SEAFO dos navios autorizados.
- 2. Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer informação factual que indique que existem motivos sérios para suspeitar que navios não inscritos na lista SEAFO dos navios autorizados estão a exercer actividades de pesca e/ou a transbordar espécies cobertas pela Convenção SEAFO na Zona da Convenção SEAFO.
- 3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que os proprietários de navios inscritos na lista SEAFO dos navios autorizados não exerçam, na Zona da Convenção SEAFO, actividades de pesca com navios não inscritos na lista SEAFO dos navios autorizados, nem se associem a actividades de pesca praticadas por esses navios.

SECÇÃO 2

Transbordos

Artigo 72.º

Proibição de transbordar no mar

Os Estados-Membros proíbem os transbordos no mar por navios que arvorem o seu pavilhão na Zona da Convenção SEAFO, no respeitante às espécies abrangidas por esta Convenção.

Artigo 73.º

Transbordos nos portos

- 1. Os navios de pesca comunitários que capturem espécies abrangidas pela Convenção SEAFO na Zona da Convenção SEAFO só podem efectuar operações de transbordo no porto de uma Parte Contratante na SEAFO se tiverem obtido autorização prévia da Parte Contratante em que deve ser efectuada a operação. Os navios de pesca comunitários só são autorizados a efectuar operações de transbordo se tiverem obtido autorização prévia de transbordo do Estado-Membro de pavilhão e do Estado do porto.
- 2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que os respectivos navios de pesca autorizados obtenham uma autorização prévia para efectuar transbordos nos portos. Os Estados-Membros velam igualmente por que os transbordos sejam coerentes com o volume de capturas comunicado por cada navio e obrigam à comunicação dos transbordos.
- 3. O capitão de um navio de pesca comunitário que transborde para outro navio, a seguir designado por «navio receptor», quaisquer quantidades de capturas de espécies abrangidas pela Convenção SEAFO realizadas na Zona da Convenção SEAFO deve informar, no momento do transbordo, o Estado de pavilhão do navio receptor das espécies e quantidades em causa, da data de transbordo e do local das capturas e apresentar ao Estado-Membro de que arvora pavilhão uma declaração de transbordo da SEAFO, em conformidade com o modelo estabelecido na Parte I do Anexo XVI.
- 4. Os capitães dos navios de pesca comunitários comunicam, com pelo menos 24 horas de antecedência, as seguintes informações à Parte Contratante da SEAFO em cujo porto o transbordo terá lugar:
- a) Os nomes dos navios de pesca que devem proceder aos transbordos;

- b) Os nomes dos navios receptores;
- c) A tonelagem, por espécie, a transbordar;
- d) O dia e o porto de transbordo.
- 5. 24 horas, o mais tardar, antes do início e no final de um transbordo realizado num porto de uma Parte Contratante na SEAFO, o capitão do navio receptor que arvora pavilhão da Comunidade deve informar as autoridades competentes do Estado do porto das quantidades de capturas de espécies abrangidas pela Convenção SEAFO que se encontram a bordo do seu navio e transmitir a declaração de transbordo da SEAFO a essas autoridades competentes no prazo de 24 horas.
- 6. O capitão de um navio receptor que arvore pavilhão da Comunidade deve apresentar, 48 horas antes do desembarque, uma declaração de transbordo da SEAFO às autoridades competentes do Estado do porto em que será efectuado o desembarque.
- 7. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para verificar a exactidão das informações recebidas e cooperam com o Estado de pavilhão para assegurar que os desembarques sejam coerentes com as quantidades de capturas de cada navio declaradas.
- 8. Os Estados-Membros que tenham navios autorizados a pescar espécies abrangidas pela Convenção SEAFO na Zona da Convenção SEAFO notificam a Comissão, até 1 de Junho de 2007, dos dados relativos aos transbordos efectuados pelos navios que arvoram o respectivo pavilhão.

SECÇÃO 3

Medidas de conservação para a gestão de habitats e ecossistemas de profundidade vulneráveis

Artigo 74.º

Zonas de reserva

Todas as actividades de pesca de espécies abrangidas pela Convenção SEAFO exercidas por navios comunitários são proibidas nas zonas adiante definidas:

- a) Subdivisão A1:
 - i) Dampier Seamount

10°00'S 02°00'W 10°00'S 00°00'E 12°00'S 02°00'W 12°00'S 00°00'E

ii) Malahit Guyot Seamount

11°00'S 02°00'W 11°00'S 04°00'W 13°00'S 02°00'W 13°00'S 04°00'W

b) Subdivisão B1:

Molloy Seamount

27°00'S 08°00'E 27°00'S 10°00'E 29°00'S 08°00'E 29°00'S 10°00'E

- c) Divisão C:
 - i) Schmidt-Ott Seamount & Erica Seamount

37°00'S 13°00E 37°00'S 17°00'E 40°00'S 13°00E 40°00'S 17°00'E ii) Africana seamount

37°00'S 28°00E 37°00'S 30°00E 38°00'S 28000E 38°00'S 30°00E

iii) Panzarini Seamount

39°00'S 11°00'E 39°00'S 13°00'E 41°00'S 11°00'E 41°00'S 13°00'E

d) Subdivisão C1:

i) Vema Seamount

31°00'S 08°00'E 31°00'S 09°00'E 32°00'S 08°00'E 32°00'S 09°00'E

ii) Wust Seamount

33°00'S 06°00'E 33°00'S 08°00'E 34°00'S 06°00'E 34°00'S 08°00'E

e) Divisão D:

i) Discovery, Junoy, Shannon Seamounts

41°00'S 06°00'W 41°00'S 03°00'E 44°00'S 06°00'W 44°00'S 03°00'E

ii) Schwabenland & Herdman Seamounts

44°00'S 01°00'W 44°00'S 02°00'E 47°00'S 01°00'W 47°00'S 02°00'E

Artigo 75.º

Actividades de pesca anteriores

Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 1 de Junho de 2007, as informações relativas às actividades de pesca para as espécies abrangidas pela Convenção SEAFO exercidas pelos respectivos navios em 2004, 2005 e 2006 nas zonas definidas no artigo 74.º, no seguinte formato:

Tipo de pesca	Medição do esforço	► <u>C2</u> Capturas totais (toneladas) ◀
Arrastões	a. Quilovátios-dias de pescab. Navio-dias de pesca	
Palangreiros	 a. Arqueação bruta-dias de pesca b. Número médio de anzóis fundeados— número de fundeamentos 	
Outros	Arqueação bruta-dias de pesca	

SECÇÃO 4

Medidas relativas à redução das capturas ocasionais de aves marinhas

Artigo 76.º

Informações sobre as interacções com as aves marinhas

Os Estados-Membros recolhem e colocam, até 1 de Junho de 2007, à disposição da Comissão todas as informações disponíveis sobre as interacções com aves marinhas, incluindo as capturas ocasionais efectuadas pelos seus navios que pescam espécies abrangidas pela Convenção SEAFO.

Artigo 77.º

Medidas de atenuação

- 1. Todos os navios comunitários que pesquem a sul do paralelo de 30.ºS mantêm a bordo e utilizam cabos de afugentamento das aves (cabos de galhardetes):
- a) Os cabos de galhardetes devem cumprir as directrizes relativas à configuração e utilização de cabos de galhardetes, enunciadas na Parte II do Anexo XVI;
- b) Os cabos de galhardetes devem ser utilizados antes de os palangres serem imersos na água em qualquer momento a sul do paralelo de 30°S:
- c) Sempre que possível, os navios são incentivados a utilizar um segundo cabo de galhardetes e uma linha de afugentamento das aves nos períodos de abundância ou de grande actividade das aves;
- d) Devem ser transportados a bordo de todos os navios cabos de galhardetes sobresselentes, prontos a ser utilizados.
- 2. Os palangres só devem ser fundeados de noite (isto é, na obscuridade, entre os crepúsculos náuticos (¹). Aquando da colocação dos palangres de noite, só deverão ser utilizadas as luzes do navio necessárias por motivos de segurança.
- 3. É proibido deitar ao mar desperdícios de peixes enquanto a arte está a ser lançada ou calada. Deve também evitar-se deitar ao mar desperdícios de peixes aquando da alagem da arte. Sempre que possível, as descargas desta natureza devem ser feitas do lado do navio oposto ao lado de alagem da arte. No respeitante aos navios ou às pescarias para os quais não é exigido manter os desperdícios de peixes a bordo do navio, deve ser aplicado um sistema para retirar os anzóis dos desperdícios e das cabeças de peixe antes da descarga. As redes devem ser limpas antes de serem lançadas ao mar, por forma a retirar os elementos susceptíveis de atrair as aves marinhas.
- 4. Os navios de pesca comunitários devem adoptar procedimentos de calagem e de alagem que permitam reduzir ao mínimo o tempo em que a rede se encontra à superfície com as malhas frouxas. Na medida do possível, a manutenção da rede não deve ser feita quando a rede se encontra na água.
- 5. Os navios de pesca comunitários devem ser incentivados a desenvolver configurações de artes que minimizem as hipóteses de as aves encontrarem a parte da rede a que são mais vulneráveis. Essas configurações podem incluir o aumento da lastragem ou a redução da flutuabilidade da rede por forma a que esta desça mais rapidamente, assim

⁽¹) As horas exactas do crepúsculo náutico constam dos quadros do Almanaque Náutico para a latitude, hora local e data pertinentes. Todas as horas, tanto no respeitante às operações dos navios como às comunicações dos observadores, são indicadas em GMT.

como a colocação de galhardetes coloridos ou outros dispositivos em partes específicas da rede em que as dimensões das malhas representem um perigo específico para as aves.

- 6. Os navios de pesca comunitários cuja configuração não permita que disponham a bordo de instalações de tratamento ou de capacidades adequadas para manter os desperdícios a bordo, ou da capacidade de descarregar resíduos do lado oposto ao lado em que é alada a arte, não são autorizados a pescar na Zona da Convenção SEAFO.
- 7. Devem ser envidados todos os esforços no sentido de assegurar que as aves capturadas vivas aquando das operações de pesca sejam libertadas vivas e que, sempre que possível, os anzóis sejam retirados sem pôr em perigo a vida da ave em causa.

SECÇÃO 5

Controlo

Artigo 78.º

Comunicação das deslocações dos navios e das capturas

- 1. Os navios de pesca e os navios de investigação da pesca autorizados a pescar na Zona da Convenção SEAFO que exerçam actividades de pesca transmitem comunicações de entrada e saída e declarações de capturas às autoridades do Estado-Membro de pavilhão por VMS, ou outro meio adequado, assim como, a pedido do Estado-Membro de pavilhão, ao Secretário Executivo da SEAFO.
- 2. As comunicações de entrada devem ser feitas o mais tardar 12 horas e, pelo menos, 6 horas antes de cada entrada na Zona da Convenção SEAFO e devem incluir a data da entrada, a hora, a posição geográfica do navio e as quantidades de peixes a bordo por espécie (código alfa-3 da FAO) e em peso vivo (kg).
- 3. A declaração de capturas é feita por espécie (código alfa-3 da FAO) e em peso vivo (kg) no final de cada mês civil.
- 4. As comunicações de saída devem ser feitas no máximo 12 horas e, pelo menos, 6 horas antes de cada saída da Zona da Convenção SEAFO. As comunicações devem incluir a data, a hora, a posição geográfica do navio, o número de dias de pesca e as capturas, por espécie (código alfa-3 da FAO) e em peso vivo (kg), realizadas na Zona da Convenção SEAFO desde o início da pesca na Zona da Convenção SEAFO ou desde a última comunicação das capturas.

Artigo 79.º

Observação científica e recolha de informações para fundamentar a avaliação do estado das unidades populacionais

- 1. Cada Estado-Membro assegura que todos os navios de pesca que operem na Zona da Convenção SEAFO e exerçam a pesca dirigida a espécies abrangidas pela Convenção SEAFO embarquem observadores científicos competentes.
- 2. Cada Estado-Membro deve exigir a apresentação das informações recolhidas pelos observadores relativamente a cada navio que arvora o seu pavilhão no prazo de 30 dias após a saída da Zona da Convenção SEAFO. Os dados devem ser apresentados no formato especificado pelo Comité Científico da SEAFO. O Estado-Membro transmite uma cópia das informações à Comissão, o mais rapidamente possível, tendo em conta a necessidade de manter a confidencialidade dos dados não agregados. O Estado-Membro pode igualmente transmitir uma cópia das informações ao Secretário Executivo da SEAFO.

3. As informações a que se refere o presente artigo devem ser, em toda a medida do possível, recolhidas e verificadas por observadores designados até 30 de Junho de 2007.

Artigo 80.º

Avistamentos de navios de Partes não Contratantes

- 1. Os navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro comunicam ao respectivo Estado-Membro informações sobre quaisquer actividades de pesca exercidas por navios que arvoram pavilhão de uma Parte não Contratante na Zona da Convenção SEAFO. As informações devem incluir, nomeadamente:
- a) O nome do navio;
- b) O número de registo do navio;
- c) O Estado de pavilhão do navio;
- d) Quaisquer outras informações pertinentes relativas ao navio avistado.
- 2. Os Estados-Membros apresentam as informações a que se refere o n.º 1 à Comissão o mais rapidamente possível. A Comissão transmite essas informações ao Secretário Executivo da SEAFO, a título informativo.

▼<u>M3</u>

CAPÍTULO X-A

MEDIDAS ESPECIAIS RELATIVAS AO ATUM RABILHO NO ATLÂN-TICO ESTE E NO MEDITERRÂNEO

SECÇÃO 1

Medidas de gestão

Artigo 80.º-A

Âmbito de aplicação

O presente capítulo estabelece as regras gerais para a aplicação, por parte da Comunidade, de medidas especiais relativas ao atum rabilho (*Thunnus thynnus*) recomendadas pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT). É aplicável ao atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

Artigo 80.º-B

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «PCC», as partes contratantes na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, bem como as partes não contratantes, entidades ou entidades de pesca cooperantes;
- wNavio de pesca», qualquer navio utilizado ou destinado a ser utilizado para efeitos da exploração comercial de recursos atuneiros, incluindo navios de transformação do pescado e navios que participam em transbordos;
- c) «Operação conjunta de pesca», qualquer operação envolvendo dois ou mais navios que arvoram o pavilhão de diferentes PCC ou de vários Estados-Membros sendo as capturas de um navio atribuídas, no todo ou em parte, a um ou mais navios diferentes;

▼ M3

- d) «Actividades de transferência», qualquer transferência de atum rabilho:
 - i) Do navio de pesca para a exploração de engorda final do atum rabilho, incluindo os peixes mortos ou que escapem durante o transporte,
 - ii) De uma exploração de atum rabilho ou de uma armação de atum para um navio de transformação, de transporte ou para terra;
- e) «Armações de atum», artes fixas ancoradas ao fundo que incluem normalmente uma rede-guia que conduz o peixe até um cercado;
- f) «Enjaular», o facto de o atum rabilho não ser trazido para bordo, sendo nomeadamente encaminhado para engorda ou para aquicultura:
- g) «Engorda», a colocação do atum rabilho em jaulas por períodos curtos (habitualmente 2-6 meses), essencialmente para aumentar o teor de gordura do animal;
- h) «Aquicultura», a colocação do atum rabilho em jaulas por períodos superiores a um ano, para aumentar a biomassa total;
- i) «Transbordo», o descarregamento da totalidade ou de parte de atum rabilho mantido a bordo de um navio de pesca para outro navio de pesca, no porto;
- j) «Navio de transformação», um navio a bordo do qual o pescado é submetido a uma ou mais das seguintes operações, antes da respectiva embalagem: filetagem ou corte em postas, congelação e/ou transformação;
- k) «Pesca desportiva», uma pescaria não comercial cujos participantes são membros de uma organização desportiva nacional ou detentores de uma licença desportiva nacional;
- «Pesca recreativa», uma pescaria não comercial cujos participantes não são membros de uma organização desportiva nacional nem detentores de uma licença desportiva nacional;
- m) «Tarefa II», a tarefa II definida pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) no seu «Field manual for statistics and sampling Atlantic tunas and tuna-like fish» (3.ª edição, ICCAT, 1990).

Artigo 80.º-C

Quotas

- 1. Os Estados-Membros podem repartir a sua quota de atum rabilho pelos respectivos navios de pesca e armações autorizadas a pescar activamente essa espécie.
- 2. Só podem ser celebrados acordos comerciais privados entre cidadãos de um Estado-Membro e uma PCC, com vista à utilização de um navio de pesca que arvore o pavilhão desse Estado-Membro para a pesca no quadro de uma quota de atum atribuída a uma PCC da IC-CAT, mediante autorização do Estado-Membro em causa, que deve desse facto informar a Comissão.

Artigo 80.º-D

Operações conjuntas de pesca

1. Todas as operações conjuntas de pesca de atum rabilho que envolvam navios que arvoram o pavilhão de um ou mais Estados-Membros só podem ser autorizadas com o consentimento do ou dos Estados-Membros de pavilhão em causa.

- 2. Aquando da apresentação do pedido de autorização, os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para obter, da parte dos seus navios de pesca que participem em operações conjuntas de pesca, informações pormenorizadas sobre a duração da operação e sobre a identidade dos operadores envolvidos e a chave de repartição das capturas pelos navios.
- 3. Os Estados-Membros enviam as informações a que se refere o n.º 2 à Comissão. A Comissão transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da ICCAT.

SECÇÃO 2

Medidas técnicas

Artigo 80.º-E

Época de defeso da pesca

Em derrogação ao disposto no artigo $6.^{\circ}$ do Regulamento (CE) $n.^{\circ}$ 520/2007 ($^{\circ}$):

- a) A pesca do atum rabilho por grandes palangreiros pelágicos, com um comprimento superior a 24 m, é proibida no Atlântico Este e no Mediterrâneo no período compreendido entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2007, com excepção da zona a oeste do meridiano 10° W e a norte do paralelo 42° N;
- b) A pesca do atum rabilho por cercadores com rede de cerco com retenida é proibida no Atlântico Este e no Mediterrâneo no período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2007;
- c) A pesca do atum rabilho por navios de pesca com canas (isco) é proibida no Atlântico Este e no Mediterrâneo no período compreendido entre 15 de Novembro de 2007 e 15 de Maio de 2008;
- d) A pesca do atum rabilho por arrastões pelágicos é proibida no Atlântico Leste no período compreendido entre 15 de Novembro de 2007 e 15 de Maio de 2008.

Artigo 80.º-F

Utilização de aeronaves

Em derrogação ao disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, a utilização de aviões ou de helicópteros para a busca de atum rabilho na área da convenção é proibida.

Artigo 80.º-G

Tamanho mínimo

- 1. Em derrogação ao artigo 8.º e ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 520/2007, o tamanho mínimo do atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é de 30 kg ou de 115 cm, com efeitos, o mais tardar, a partir de 30 de Junho de 2007.
- 2. Em derrogação ao n.º 1 e sem prejuízo do artigo 80.º-I, um tamanho mínimo de 8 kg ou de 75 cm é aplicável para o atum rabilho (*Thunnus thynnus*), com efeitos a partir 30 de Junho de 2007, nas seguintes condições:
- a) Atum rabilho capturado no Atlântico Este por navios de pesca com canas (isco), navios de pesca ao corrico e arrastões pelágicos;
- b) Atum rabilho capturado no Adriático para fins de aquicultura.

⁽¹⁾ JO L 123 de 12.5.2007, p. 3.

3. As restantes condições específicas aplicáveis ao atum rabilho capturado no Atlântico Este por navios de pesca com canas (isco), navios de pesca ao corrico e arrastões pelágicos são definidas na parte I do anexo XVI-A.

Artigo 80.º-H

Programa de amostragem para o atum rabilho

- 1. Em derrogação ao disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007, os Estados-Membros estabelecem um programa de amostragem com vista à estimativa das quantidades por tamanho de atum rabilho capturado.
- 2. A amostragem por tamanho nas jaulas é efectuada numa amostra de 100 espécimes por cada 100 toneladas de peixe vivo ou numa amostra de 10 % do número total de peixes enjaulados. A amostra do tamanho, em comprimento ou em peso, deve ser recolhida durante a captura na exploração piscícola e nos animais mortos durante o transporte, em conformidade com a metodologia da ICCAT para as notificações de dados no âmbito da tarefa II.
- 3. Para os peixes cultivados durante mais de um ano, devem ser estabelecidos métodos de amostragem suplementares.
- 4. A amostragem deve ser efectuada durante uma operação de captura na exploração seleccionada de forma aleatória e abranger todas as jaulas. Os dados relativos às amostragens efectuadas em 2007 devem ser comunicados à ICCAT até 31 de Maio de 2008.

Artigo 80.º-I

Capturas acessórias

- 1. É autorizado um máximo de 8 % de capturas acessórias de atum rabilho, com peso inferior a 30 kg mas não inferior a 10 kg, para todos os navios de pesca, independentemente de exercerem ou não a pesca dirigida ao atum rabilho.
- 2. A percentagem referida no n.º 1 é calculada com base nas capturas acessórias totais de atum rabilho desses navios, em número de espécimes por desembarque, ou com base no seu equivalente-peso, em percentagem.
- 3. As capturas acessórias são descontadas da quota do Estado-Membro de pavilhão. É proibida a devolução dos peixes mortos das capturas acessórias, que são descontados da quota do Estado-Membro de pavilhão
- 4. O artigo 80.º-N e o n.º 3 do artigo 80.º-P são aplicáveis aos desembarques das capturas acessórias de atum rabilho.

Artigo 80.º-J

Pesca recreativa

- 1. É proibido, na pesca recreativa, capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar mais de um exemplar de atum rabilho por viagem de pesca.
- 2. A venda de atum rabilho capturado na pesca recreativa é proibida, excepto para fins de caridade.
- 3. Os Estados-Membros registam os dados relativos às capturas da pesca recreativa e transmitem esses dados à Comissão. A Comissão transmite esses dados ao Comité Permanente de Investigação e Estatísticas da ICCAT.

4. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir, em toda a medida do possível, a libertação do atum rabilho capturado vivo na pesca recreativa, em especial dos juvenis.

Artigo 80.º-K

Pesca desportiva

- Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para regulamentar a pesca desportiva, nomeadamente através de licenças de pesca.
- 2. A venda de atum rabilho capturado em competições de pesca desportiva é proibida, excepto para fins de caridade.
- Os Estados-Membros registam os dados relativos às capturas da pesca desportiva e transmitem esses dados à Comissão. A Comissão transmite esses dados ao Comité Permanente de Investigação e Estatísticas da ICCAT.
- 4. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir, em toda a medida do possível, a libertação do atum rabilho capturado vivo na pesca desportiva, em especial dos juvenis.

SECÇÃO 3

Medidas de controlo

Artigo 80.º-L

Registo dos navios autorizados a pescar activamente atum rabilho

- 1. Até 14 de Junho de 2007, os Estados-Membros enviam à Comissão, por via electrónica, uma lista de todos os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão autorizados a exercer uma pesca dirigida ao atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, ao abrigo de uma licença especial de pesca.
- 2. A Comissão envia essas informações ao Secretariado Executivo da ICCAT até 15 de Junho de 2007, de modo a que esses navios possam ser inscritos no registo ICCAT dos navios autorizados a pescar atum rabilho.
- 3. Os navios comunitários abrangidos pelo presente artigo e que não constam do registo ICCAT não podem pescar, manter a bordo, transbordar, transportar, transferir ou desembarcar atum rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.
- 4. Os n.ºs 2, 4, 6, 7 e 8 do artigo 8.º-A do Regulamento (CE) n.º 1936/2001 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 80.º-M

Registo das armações autorizadas na pesca do atum rabilho

- 1. Até 14 de Junho de 2007, os Estados-Membros enviam à Comissão, por via electrónica, uma lista de todas as armações autorizadas na pesca dirigida ao atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, ao abrigo de uma licença especial de pesca. Essa lista inclui o nome e o número de registo das armações.
- A Comissão envia a lista ao Secretariado Executivo da ICCAT antes de 15 de Junho de 2007, de modo a que essas armações possam ser inscritas no registo ICCAT das armações autorizadas a pescar o atum rabilho.

▼ M3

- 3. As armações comunitárias que não constam do registo ICCAT não podem pescar, conservar, transbordar ou desembarcar atum rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo.
- 4. Os $n.^{os}$ 2, 4, 6, 7 e 8 do artigo $8.^{o}$ -A do Regulamento (CE) $n.^{o}$ 1936/2001 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 80.º-N

Portos designados

- 1. É proibido desembarcar ou transbordar, a partir dos navios referidos no artigo 80.º-L, qualquer quantidade de atum rabilho capturado no Atlântico Este ou no Mediterrâneo, em qualquer local com excepção dos portos designados pelas PCC e pelos Estados-Membros.
- 2. Os Estados-Membros designam um local a utilizar para os desembarques ou um local perto do litoral (portos designados) onde são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de atum rabilho.
- 3. Os Estados-Membros enviam à Comissão a lista dos portos designados até 14 de Junho de 2007. A Comissão transmite essas informações ao Secretário Executivo da ICCAT antes de 15 de Junho de 2007. Quaisquer alterações posteriores dessa lista são notificadas à Comissão, para transmissão ao Secretariado Executivo da ICCAT, pelo menos quinze dias antes da sua entrada em vigor.

Artigo 80.°-O

Transbordo

- 1. Em derrogação ao artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, são proibidos os transbordos no mar de atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, com excepção dos transbordos efectuados pelos grandes palangreiros de pesca do atum que operam em conformidade com a Recomendação 2005 [06] da ICCAT, que estabelece um programa para o transbordo a partir dos grandes palangreiros de pesca do atum, na sua versão alterada.
- 2. Antes da entrada em qualquer porto, o capitão do navio receptor (navio de pesca ou de transformação) ou o seu representante comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se encontra o porto que pretende utilizar, pelo menos 48 horas antes da hora prevista para a chegada, os seguintes elementos:
- a) Hora prevista de chegada;
- b) Quantidade estimada de atum rabilho mantida a bordo;
- c) Informação sobre as zonas geográficas onde foram efectuadas as capturas de atum rabilho a transbordar;
- d) Nome do navio responsável pelas capturas que entrega o atum rabilho e respectivo número no registo ICCAT de navios autorizados para a pesca do atum rabilho;
- e) Nome do navio receptor e respectivo número no registo ICCAT dos navios autorizados a pescar atum rabilho;
- f) Tonelagem de atum rabilho a transbordar.
- Os navios que se dedicam à pesca não são autorizados a transbordar, a não ser quando tenham obtido autorização prévia do seu Estado de pavilhão.
- 4. O capitão do navio responsável pelas capturas comunica ao seu Estado de pavilhão, antes do início do transbordo, os seguintes elementos:
- a) Quantidade de atum rabilho a transbordar;

▼ M3

- b) Data e porto onde se realiza o transbordo;
- Nome, número de registo e pavilhão do navio receptor e respectivo número no registo ICCAT de navios autorizados a pescar atum rabilho;
- d) Zona geográfica onde foram efectuadas as capturas.
- 5. A autoridade competente do Estado-Membro do porto onde se realiza o transbordo inspecciona o navio receptor à chegada, verificando a carga e a documentação relacionada com a operação de transbordo.
- 6. A autoridade competente do Estado-Membro do porto onde se realiza o transbordo envia um relatório do transbordo à autoridade do Estado de pavilhão do navio responsável pelas capturas, no prazo de 48 horas a contar do final do transbordo.
- 7. Os capitães dos navios comunitários referidos no artigo 80.º-L preenchem e enviam a declaração de transbordo da ICCAT às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão dos navios. A declaração é enviada, o mais tardar 15 dias após a data do transbordo no porto, em conformidade com o formato definido na parte III do anexo XVI-A.

Artigo 80.º-P

Exigências de conservação de registos

- 1. Para além da observância dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios de pesca comunitários referidos no artigo 80.º-L devem registar, se for caso disso, no diário de bordo as informações enunciadas na parte II do anexo XVI-A.
- 2. Os capitães dos navios comunitários referidos no artigo 80.º-L envolvidos numa operação conjunta de pesca devem registar no diário de bordo as seguintes informações suplementares:
- a) Nos casos em que as capturas tenham sido trazidas para bordo ou transferidas para jaulas:
 - a data e a hora das capturas efectuadas numa operação conjunta de pesca,
 - o local (longitude/latitude) das capturas efectuadas numa operação conjunta de pesca,
 - a quantidade de capturas de atum rabilho trazidas para bordo ou transferidas para jaulas,
 - o nome e o indicativo de chamada rádio internacional do navio de pesca;
- b) Para os navios participantes numa operação conjunta de pesca mas não envolvidos na transferência de peixe:
 - a data e a hora da operação conjunta de pesca,
 - o local (longitude/latitude) da operação conjunta de pesca,
 - a indicação de que nenhumas capturas foram trazidas para bordo ou transferidas para jaulas por esse navio,
 - o nome e o(s) indicativo(s) de chamada rádio internacional do navio responsável pelas capturas.
- 3. Sempre que um navio de pesca participante numa operação conjunta de pesca declarar a quantidade de atum rabilho capturada pelas suas artes de pesca, o capitão indica para cada captura o(s) navio(s) e o (s) Estado(s) de pavilhão para efeitos de dedução da quota.
- 4. Em derrogação ao disposto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios comunitários referidos no artigo 80.º-L do presente regulamento ou os seus representantes comu-

nicam às autoridades competentes do Estado-Membro (incluindo o Estado-Membro de pavilhão) ou da PCC cujo porto ou instalação de desembarque pretendem utilizar, pelo menos 4 horas antes da hora prevista de chegada ao porto, os seguintes elementos:

- a) Hora prevista de chegada;
- b) Quantidade estimada de atum rabilho mantida a bordo;
- c) Informação sobre a zona onde foram efectuadas as capturas.
- 5. Em caso de desembarque num porto designado de um Estado-Membro que não seja o Estado-Membro de pavilhão, a autoridade competente desse Estado-Membro envia um relatório do desembarque à autoridade do pavilhão do navio, no prazo de 48 horas a contar do final do desembarque.

Artigo 80.º-Q

Controlo num porto ou numa exploração piscícola

- 1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que os navios que constam do registo ICCAT dos navios autorizados a pescar atum rabilho e entram num porto designado para desembarcar e/ou transbordar atum rabilho capturado no Atlântico Este ou no Mediterrâneo sejam submetidos a um controlo no porto.
- 2. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para controlar todas as operações de enjaulamento nas explorações de engorda ou aquicultura sob a sua jurisdição.
- 3. Nos casos em que as explorações de engorda ou aquicultura se encontrem no alto mar, as disposições do n.º 2 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos Estados-Membros de estabelecimento das pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelas explorações.

Artigo 80.º-R

Declaração das capturas

- 1. O capitão do navio de pesca referido no artigo 80.º-L envia às autoridades competentes do seu Estado-Membro de pavilhão uma «declaração de capturas» onde indica as quantidades de atum rabilho capturado pelo seu navio, mesmo quando não tenha feito capturas dessa espécie (declaração nula).
- 2. A declaração de capturas é enviada pela primeira vez o mais tardar no final do décimo dia a contar da entrada nas águas do Atlântico Este ou do Mediterrâneo ou do início da viagem de pesca. No caso das operações conjuntas de pesca, o capitão do navio de pesca indica, para todas as capturas, a que navio ou navios devem ser atribuídas as capturas, para efeitos de dedução da quota atribuída ao(s) Estado(s) de pavilhão.
- 3. A partir da data de entrada em vigor deste regulamento, os capitães dos navios de pesca enviam declarações relativas às quantidades de atum rabilho, incluindo declarações nulas, de 5 em 5 dias.
- 4. Cada Estado-Membro transmite as declarações de capturas, logo que as receba, por via electrónica ou por outra via, à Comissão. A Comissão transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da ICCAT.
- 5. Os Estados-Membros informam a Comissão, em suporte informático, antes do décimo quinto dia de cada mês, das quantidades de atum rabilho capturadas no Atlântico Este ou no Mediterrâneo, que tenham sido desembarcadas, transbordadas, presas ou enjauladas por navios que arvorem o seu pavilhão no mês anterior.

Artigo 80.°-S

Controlos cruzados

- 1. Os Estados-Membros verificam, nomeadamente com base nos dados VMS (sistema de localização dos navios por satélite), a apresentação dos diários de bordo dos seus navios, bem como todas as informações pertinentes contidas nos mesmos, nos documentos de transferência/transbordo e nos documentos de captura.
- 2. Os Estados-Membros procedem a controlos administrativos cruzados de todos os desembarques, transbordos ou enjaulamentos, comparando as quantidades por espécie registadas nos diários de bordo dos navios ou nas declarações de transbordo com as quantidades registadas nas declarações de desembarque ou de enjaulamento ou em qualquer outro documento pertinente, como por exemplo facturas e/ou notas de vendas.

Artigo 80.º-T

Operações de enjaulamento

- 1. O Estado-Membro em cuja jurisdição está localizada a exploração de engorda ou aquicultura de atum rabilho apresenta, no prazo de uma semana a contar do final da operação de enjaulamento, uma declaração de enjaulamento, validada por um observador, ao Estado-Membro ou parte contratante de pavilhão dos navios de pesca que capturaram os atuns e à Comissão. A Comissão transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da ICCAT. O relatório deve incluir todas as informações constantes da declaração de enjaulamento referida no artigo 4.º-B do Regulamento (CE) n.º 1936/2001.
- 2. Nos casos em que as explorações de engorda ou aquicultura se encontrem no alto mar, as disposições do n.º 1 são aplicáveis, *mutatis mutandis*, aos Estados-Membros de estabelecimento das pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelas explorações.
- 3. Antes de qualquer actividade de transferência, o Estado-Membro de pavilhão ou parte contratante de pavilhão do navio responsável pelas capturas é informado pela autoridade competente do Estado-Membro em que se encontra a exploração de engorda ou aquicultura da transferência para jaulas das quantidades em causa capturadas por navios que arvoram o seu pavilhão.
- O Estado-Membro de pavilhão do navio responsável pelas capturas solicita à autoridade competente do Estado-Membro onde se encontra a exploração de engorda ou aquicultura que confisque as capturas e proceda à libertação dos peixes no mar quando considerar, após ter recebido essa informação, que:
- a) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado não tinha uma quota individual suficiente para o atum rabilho colocado nas jaulas ou;
- A quantidade de peixe não foi devidamente comunicada nem tomada em consideração para os cálculos relativos a qualquer quota que possa ser aplicável ou;
- c) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado não está autorizado a pescar atum rabilho.
- 4. Os capitães dos navios de pesca comunitários preenchem e enviam ao Estado-Membro de pavilhão ou à parte contratante de pavilhão a declaração ICCAT de transferência, o mais tardar 15 dias após a data de transferência para o navio auxiliar ou para as jaulas, em conformidade com o formato definido na parte III do anexo XVI-A. A declaração de transferência acompanha o peixe transferido durante o transporte para a jaula.

Artigo 80.º-U

Actividades com armações

- 1. As capturas através de armações são registadas após o final de cada operação de pesca conduzida com armações para atum e as declarações de capturas são enviadas à autoridade competente do Estado-Membro em que a armação está colocada, por via electrónica ou por outros meios, no prazo de 48 horas após o final de cada operação de pesca.
- Cada Estado-Membro transmite as declarações de capturas, logo que as receba, por via electrónica, à Comissão. A Comissão transmite imediatamente essas informações ao Secretariado da ICCAT.

Artigo 80.º-V

Programa de observadores

- 1. Cada Estado-Membro deve garantir a presença de observadores nos seus navios de comprimento superior a 15 m em relação, pelo menos:
- a) A 20 % dos navios activos que utilizam redes de cerco com retenida.
 Em caso de operações conjuntas de pesca, um observador deve estar presente durante a operação de pesca;
- b) A 20 % dos seus arrastões pelágicos activos;
- c) A 20 % dos seus palangreiros activos;
- d) A 20 % dos seus navios de pesca com canas (isco) activos;
- e) A 100 % durante o processo de captura de atum nas armações.

As tarefas do observador incluem, nomeadamente:

- a) A verificação do cumprimento do presente capítulo por parte do navio;
- b) O registo e a apresentação de um relatório sobre as actividades de pesca;
- c) A observação e estimativa das capturas e verificação dos registos efectuados no diário de bordo;
- d) O avistamento e registo dos navios que possam estar a pescar em infraçção às medidas de conservação da ICCAT.
- O observador efectua ainda trabalho científico, por exemplo recolha de dados para a tarefa II definida pela ICCAT, solicitado pela ICCAT, com base nas instruções do Comité Permanente de Investigação e Estatísticas da ICCAT.
- 2. O Estado-Membro em cuja jurisdição está localizada a exploração de engorda ou aquicultura de atum rabilho garante a presença de um observador durante todas as transferências de atum rabilho para as jaulas e todas as operações de captura de peixe nas mesmas.

As tarefas do observador incluem, nomeadamente:

- a) A observação e controlo do cumprimento das regras nas actividades da exploração, em conformidade com os artigos 4.º-A, 4.º-B e 4.º-C do Regulamento (CE) n.º 1936/2001;
- b) A validação dos relatórios de enjaulamento referidos no artigo 80.º-T;
- c) Qualquer trabalho científico, como por exemplo a recolha de amostras, solicitado pela Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, com base nas instruções do Comité Permanente de Investigação e Estatísticas da ICCAT.

Artigo 80.º-W

Financiamento

Para efeitos exclusivos de financiamento, as medidas especiais relativas ao atum rabilho no Atlântico Este ou no Mediterrâneo devem ser consideradas um plano de recuperação na acepção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e serão elegíveis ao abrigo da subalínea i) da alínea a) do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006, de 27 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (¹).

Artigo 80.º-X

Medidas de mercado

- 1. São proibidos o comércio comunitário, desembarque, importação, exportação, enjaulamento para cultura ou engorda, re-exportação e transbordo de atum rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo que não esteja acompanhado da documentação precisa, completa e validada exigida pelo presente capítulo.
- 2. São proibidos o comércio comunitário, importação, desembarque, enjaulamento para cultura ou engorda, transformação, exportação, re-exportação e transbordo de atum rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo capturado por navios de pesca cujo Estado de pavilhão não detém qualquer quota, limite de capturas ou parte atribuída no esforço de pesca para o atum rabilho do Atlântico Este e do Mediterrâneo, nos termos das medidas de gestão e conservação da ICCAT, ou quando as possibilidades de pesca atribuídas ao Estado de pavilhão tiverem sido esgotadas.
- 3. São proibidos o comércio comunitário, importação, desembarque, transformação e exportação de atum rabilho a partir de explorações de cultura ou engorda que não cumprem a Recomendação 2006[07] da ICCAT, relativa à cultura de atum rabilho.

Artigo 80.º-Y

Factores de conversão

Os factores de conversão adoptados pelo Comité Permanente de Investigação e Estatísticas da ICCAT são aplicáveis para o cálculo do equivalente em peso vivo do atum rabilho transformado.

Artigo 80.º-Z

Programa de Inspecção Internacional Conjunta da ICCAT

- 1. O Programa de Inspecção Internacional Conjunta da ICCAT, adoptado pela organização durante a sua Quarta Reunião Ordinária (Madrid, Novembro de 1975), é aplicável na Comunidade. O texto do programa é reproduzido na parte IV do anexo XVI-A.
- Os Estados-Membros cujos navios de pesca estão autorizados a pescar atum rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo nomeiam inspectores para a realização de inspecções no mar.
- 3. A Comissão ou um organismo por ela designado pode nomear inspectores comunitários para o programa.
- 4. A Comissão ou um organismo por ela designado coordena as actividades de vigilância e de inspecção no respeitante à Comunidade. Pode elaborar, em colaboração com os Estados-Membros em causa, programas de inspecção conjunta com esse fim, de modo a garantir o cumprimento das obrigações da Comunidade ao abrigo do programa. Os Estados-Membros cujos navios se dedicam à pesca do atum rabilho adoptam as medidas adequadas para facilitar a execução desses progra-

⁽¹⁾ JO L 223 de 15.8.2006, p. 1.

▼ M3

mas, nomeadamente no que respeita aos recursos humanos e materiais necessários e aos períodos e zonas em que estes devem ser utilizados.

5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 14 de Junho de 2007, os nomes dos inspectores e dos navios de inspecção que pretendem afectar ao programa no ano seguinte. Com base nessas informações, a Comissão estabelece, em cooperação com os Estados-Membros, um plano previsional de participação da Comunidade no programa em 2007, que comunica ao secretariado da ICCAT e aos Estados-Membros.

▼<u>B</u>

CAPÍTULO XI

PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA

Artigo 81.º

Atlântico Norte

Os navios que exerçam actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no Atlântico norte ficam sujeitos às medidas indicadas no Anexo XVII.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 82.º

Transmissão de dados

Sempre que, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º e o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, enviarem à Comissão dados relativos às quantidades de unidades populacionais desembarcadas, os Estados-Membros devem utilizar os códigos das espécies constantes do Anexo I do presente regulamento.

Artigo 83.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1116/2006.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2007.

Sempre que sejam fixados TAC relativos à Zona da CCAMLR para períodos com início antes de 1 de Janeiro de 2007, o artigo 55.º é aplicável com efeitos desde o início dos respectivos períodos de aplicação dos TAC.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

LIMITES DE CAPTURA APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA CO-MUNITÁRIOS NAS ZONAS EM QUE EXISTEM LIMITES DE CAP-TURA E AOS NAVIOS DE PESCA DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA CE, POR ESPÉCIE E POR ZONA (EM TONELADAS DE PESO VIVO, EXCEPTO INDICAÇÃO CONTRÁRIA)

Todos os limites de captura fixados no presente anexo são considerados quotas para efeitos do artigo 5.º do presente regulamento e são, portanto, sujeitos às regras enunciadas no Regulamento (CEE) n.º 2847/93, nomeadamente nos seus artigos 14.º e 15.º.

Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes latinos e dos nomes comuns.

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Ammodytidae	SAN	Galeota
Anarhichas lupus	CAT	Peixe-lobo riscado
Aphanopus carbo	BSF	Peixe-espada preto
Argentina silus	ARU	Argentina dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Boreogadus saida	POC	Bacalhau polar
Brosme brosme	USK	Bolota
Centrophorus squamosus	GUQ	Lixa
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Cetorhinus maximus	BSK	Tubarão-frade
Chaenocephalus aceratus	SSI	Peixe-gelo austral
Champsocephalus gunnari	ANI	Peixe-gelo do Antárctico
Channichthys rhinoceratus	LIC	Peixe-gelo bicudo
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos das neves do Pacífico
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa da rocha
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga negra
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha da fundura grada
Etmopterus pusillus	ETP	Xarinha preta
Etmopterus spinax	ETX	Lixinha da fundura de veludo
Euphausia superba	KRI	Krill do Antárctico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Galeorhinus galeus	GAG	Perna de moça
Germo alalunga	ALB	Atum voador
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Gobionotothen gibberifrons	NOG	Nototénia cabeça-chata
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha americana
Hippoglossus hippoglossus	HAL	Alabote do Atlântico
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota do Norte

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum
Lamna nasus	POR	Tubarão sardo
Lampanyctus achirus	LAC	Peixe-lanterna
Lepidonotothen squamifrons	NOS	Nototénia escamuda
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros
Limanda ferruginea	YEL	Solha dos mares do Norte
Limanda limanda	DAB	Solha escura do mar do Norte
Lophiidae	ANF	Tamboril
Macrourus berglax	RHG	Lagartixa do mar
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Makaira nigricans	BUM	Espadim azul do Atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Martialia hyadesi	SQS	Pota do Antárctico
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca azul
Molva macrophthalmus	SLI	Maruca da pedra
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Notothenia rossii	NOR	Nototénia marmoreada
Pagellus bogaraveo	SBR	Goraz
Pandalus borealis	PRA	Camarão árctico
Paralomis spp.	PAI	Caranguejo
Penaeus spp.	PEN	Camarões «Penaeus»
Phycis spp.	FOX	Abróteas
Platichthys flesus	FLX	Solha das pedras
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Pleuronectiformes	FLX	Peixes chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana
Pollachius virens	POK	Escamudo
Psetta maxima	TUR	Pregado
Pseudochaenichthys georgianus	SGI	Peixe-gelo da Geórgia do Sul
Rajidae	SRX-RAJ	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote da Gronelândia
Salmo salar	SAL	Salmão do Atlântico
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scopthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos do Norte
Solea solea	SOL	Linguado legítimo
Solea spp.	SOX	Linguado
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo malhado
Tetrapturus alba	WHM	Espadim branco do Atlântico
Thunnus alalunga	ALB	Atum voador

Nome científico	Código alfa-3	Designação comum	
Thunnus albacares	YFT	Atum albacora	
Thunnus obesus	BET	Atum patudo	
Thunnus thynnus	BFT	Atum rabilho	
Trachurus spp.	JAX	Carapau	
Trisopterus esmarki	NOP	Faneca da Noruega	
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea branca	
Xiphias gladius	SWO	Espadarte	

A título meramente indicativo, é apresentado, em seguida, um quadro de correspondência dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Abrótea branca	HKW	Urophycis tenuis
Abróteas	FOX	Phycis spp.
Alabote da Gronelândia	GHL	Reinhardtius hippoglossoides
Alabote do Atlântico	HAL	Hippoglossus hippoglossus
Areeiros	LEZ	Lepidorhombus spp.
Arenque	HER	Clupea harengus
Argentina dourada	ARU	Argentina silus
Arinca	HAD	Melanogrammus aeglefinus
Atum albacora	YFT	Thunnus albacares
Atum patudo	BET	Thunnus obesus
Atum rabilho	BFT	Thunnus thynnus
Atum voador	ALB	Thunnus alalunga
Atum voador	ALB	Germo alalunga
Bacalhau	COD	Gadus morhua
Bacalhau polar	POC	Boreogadus saida
Badejo	WHG	Merlangius merlangus
Biqueirão	ANE	Engraulis encrasicolus
Bolota	USK	Brosme brosme
Camarão árctico	PRA	Pandalus borealis
Camarões «Penaeus»	PEN	Penaeus spp.
Cantarilhos do Norte	RED	Sebastes spp.
Capelim	CAP	Mallotus villosus
Caranguejo	PAI	Paralomis spp.
Caranguejos das neves do Pacífico	PCR	Chionoecetes spp.
Carapau	JAX	Trachurus spp.
Carocho	CYO	Centroscymnus coelolepis
Escamudo	POK	Pollachius virens
Espadarte	SWO	Xiphias gladius
Espadilha	SPR	Sprattus sprattus
Espadim azul do Atlântico	BUM	Makaira nigricans
Espadim branco do Atlântico	WHM	Tetrapturus alba
Faneca da Noruega	NOP	Trisopterus esmarki
Galeota	SAN	Ammodytidae
Galhudo malhado	DGS	Squalus acanthias
Gata	SCK	Dalatias licha
Goraz	SBR	Pagellus bogaraveo

Imperadores	ALF	Beryx spp.
Juliana	POL	Pollachius pollachius
Krill do Antárctico	KRI	Euphausia superba
Lagartixa da rocha	RNG	Coryphaenoides rupestris
Lagartixa do mar	RHG	Macrourus berglax
Lagartixas	GRV	Macrourus spp.
Lagostim	NEP	Nephrops norvegicus
Linguado	SOX	Solea spp.
Linguado legítimo	SOL	Solea solea
Lixa	GUQ	Centrophorus squamosus
Lixinha da fundura de veludo	ETX	Etmopterus spinax
Lixinha da fundura grada	ETR	Etmopterus princeps
Marlonga negra	TOP	Dissostichus eleginoides
Maruca	LIN	Molva molva
Maruca azul	BLI	Molva dypterygia
Maruca da pedra	SLI	Molva macrophthalma
Nototénia cabeça-chata	NOG	Gobionotothen gibberifrons
Nototénia escamuda	NOS	Lepidonotothen squamifrons
Nototénia marmoreada	NOR	Notothenia rossii
Olho-de-vidro laranja	ORY	Hoplostethus atlanticus
Peixe-espada preto	BSF	Aphanopus carbo
Peixe-gelo austral	SSI	Chaenocephalus aceratus
Peixe-gelo bicudo	LIC	Channichthys rhinoceratus
Peixe-gelo da Geórgia do Sul	SGI	Pseudochaenichthys georgianus
Peixe-gelo do Antárctico	ANI	Champsocephalus gunnari
Peixe-lanterna	LAC	Lampanyctus achirus
Peixe-lobo riscado	CAT	Anarhichas lupus
Peixes chatos	FLX	Pleuronectiformes
Perna de moça	GAG	Galeorhinus galeus
Pescada	HKE	Merluccius merluccius
Pota do Antárctico	SQS	Martialia hyadesi
Pota do Norte	SQI	Illex illecebrosus
Pregado	TUR	Psetta maxima
Raias	SRX-RAJ	Rajidae
Rodovalho	BLL	Scopthalmus rhombus
Salmão do Atlântico	SAL	Salmo salar
Sapata	DCA	Deania calcea
Sarda	MAC	Scomber scombrus
Solha	PLE	Pleuronectes platessa
Solha americana	PLA	Hippoglossoides platessoides
Solha das pedras	FLX	Platichthys flesus
Solha dos mares do Norte	YEL	Limanda ferruginea
Solha escura do mar do Norte	DAB	Limanda limanda
Solha-limão	LEM	Microstomus kitt
Solhão	WIT	Glyptocephalus cynoglossus
Tamboril	ANF	Lophiidae
m 1 ~ 1	DOD	•

POR

Lamna nasus

Tubarão sardo

Tubarão-fradeBSKCetorhinus maximusVerdinhoWHBMicromesistius poutassouXarinha pretaETPEtmopterus pusillus

▼ M4

ANEXO I-A

SKAGERRAK, KATTEGAT, subzonas CIEM I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV, águas CE da CECAF, águas da Guiana Francesa

▼B

Espécie: Galeota Ammodytidae		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV SAN/04-N.
Dinamarca Reino Unido	19 000 (¹) 1 000 (¹)		
CE TAC	20 000 (¹) Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento
			(CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Quota destinada à pesca exploratória relacionada com a abundância de galoeta. A Comissão fixará as condições em que estas quotas podem ser pescadas. As quotas não podem ser pescadas antes de as condições estarem fixadas. As quotas não utilizadas da pesca exploratória podem transitar para uma pesca comercial caso essas quotas estejam fixadas.

▼<u>M4</u>

Espécie: Galeota Ammodytidae		Zona: IIIa; águas comunitárias das zonas IIa e IV (¹) SAN/2A3A4.
Dinamarca Reino Unido Todos os Estados-Membros CE Noruega TAC	144 324 (²) 3 155 (³) 5 521 (⁴) (⁵) 153 000 (⁶) 20 000 (७) Sem efeito (8)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Com exclusão das águas situadas na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.

⁽²⁾ Das quais só podem ser capturadas no máximo 125 459 toneladas em águas comunitárias das zonas IIa e IV. As restantes 18 865 toneladas podem ser capturadas apenas na zona IIIa (CIEM).

⁽³⁾ Das quais só podem ser capturadas no máximo 2 742 toneladas em águas comunitárias das zonas IIa e IV. As restantes 413 toneladas podem ser pescadas apenas em águas comunitárias da zona IIIa.

⁽⁴⁾ Das quais só podem ser pescadas no máximo 4 799 toneladas em águas comunitárias das zonas IIa e IV (CIEM). As restantes 722 toneladas podem ser pescadas apenas na zona IIIa (CIEM). Os Estados-Membros, com exclusão da Suécia, podem pescar apenas em águas comunitárias da zona IIIa (CIEM).

⁽⁵⁾ Com excepção da Dinamarca e do Reino Unido.

⁽é) Das quais só podem ser pescadas no máximo 133 000 toneladas em águas comunitárias das zonas IIa e IV (CIEM). As restantes 20 000 toneladas podem ser pescadas apenas na zona IIIa (CIEM).

⁽⁷⁾ A pescar na zona IV CIEM.

⁽⁸⁾ Só podem ser pescadas 170 000 toneladas no máximo nas zonas IIa e IV (CIEM) de acordo com a Acta Aprovada com a Noruega de 22 de Maio de 2007.

Espécie: Argentina dourada <i>Argentina silus</i>		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas I o ARU/1/2.
Alemanha	31	·
França	10	
Países Baixos	25	
Reino Unido	50	
CE	116	
		TAC de precaução
		É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie: Argentina dourada		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas Il
Argentina silus		IV ARU/3/4.
Dinamarca	1 180	
Alemanha	12	
França	8	
Irlanda	8	
Países Baixos	55	
Suécia	46	
Reino Unido	21	
CE	1 331	
		TAC de precaução É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		É aplicável o n.º 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
_		
Espécie: Argentina dourada		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI e VII
Argentina silus		ARU/567.
Alemanha	405	
França	9	
Irlanda	378	
Países Baixos	4 225	
Reino Unido	297	
CE	5 311	
		TAC de precaução É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE)
		n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		É aplicável o n.º 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona: Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII USK/2A47-C
CE Noruega	Sem efeito (¹) 3 400 (²) (³)	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Especificado no Regulamento (CE) n.º 2015/2006.

ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI e VII.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas I, II e XIV USK/1214EI
Alemanha	7	
França	7	
Reino Unido	7	
Outros	4 (1)	
CE	25	

⁽¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona: Águas da CE e águas internacionais da subzona III USK/3EI.
Dinamarca	► <u>M2</u> 17 ◀	
Suécia	8	
Alemanha	8	
CE	33	

⁽²⁾ Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas zonas Vb, VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas zonas Vb, VI e VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.

(3) Incluindo maruca. As quotas para a Noruega são as seguintes: maruca: 5 780 toneladas; bolota: 3 400 toneladas. Essas quotas podem

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona: Águas da CE e águas internacionais da subzona IV USK/4EI.
Dinamarca	► <u>M2</u> 78 ◀	
Alemanha	21	
França	49	
Suécia	7	
Reino Unido	104	
Outros	7 (1)	
CE	266	

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona:	Águas da CE e águas internacionais das subzonas V, VI e VII USK/567EI.
Alemanha	7		
Espanha	24		
França	282		
Irlanda	► <u>M2</u> 29 ◀		
Reino Unido	136		
Outros	7 (1)		
CE	485		

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Bolota Brosme brosme		Zona: Águas norueguesas da subzona IV USK/4AB-N.
Bélgica	1	
Dinamarca	191	
Alemanha	1	
França	1	
Países Baixos	1	
Reino Unido	5	
CE	200	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona: IIIa HER/03A.
Dinamarca	28 907	
Alemanha	463	
Suécia	30 239	
CE	59 609	
Ilhas Faroé	500 (2)	
TAC	69 360	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado nas pescarias que utilizam redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

▼<u>M4</u>

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona: Águas da CE e águas norueguesas da subzona IV ao norte de 53.° 30′ N HER/04A., HER/04B.
Dinamarca Alemanha França Países Baixos Suécia Reino Unido CE	50 349 34 118 19 232 47 190 3 470 50 279 204 638	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega TAC	50 000 (²) 341 063	

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado nas pescarias que utilizam redes de malhagem igual ou superior a 32 mm. Os Estados-Membros devem informar a Comissão dos seus desembarques de arenque, fazendo uma distinção entre as divisões CIEM IVa e IVb.
(2) Podem ser pescadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no

Condições particulares

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*04N-)
CE	50 000

⁽²⁾ A capturar no Skagerrak O Skagerrak é delimitado, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que parte do farol de Tistlarna e se prolonga, em seguida, até ao ponto mais próximo da costa sueca.

TAC.

•	Arenque Clupea harengus	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N HER/04-N.
Suécia	846 (¹)		
CE	846		
TAC	sem efeito		

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona: Capturas acessórias na divisão IIIa HER/03A-BC
Dinamarca	13 160	
Alemanha	117	
Suécia	2 119	
CE	15 396	
TAC	15 396	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Desembarques de arenque capturado nas pescarias que utilizam redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus		Zona: Capturas acessórias nas zonas IV, VIId e nas águas da CE da divisão IIa HER/2A47DX
Bélgica	158	
Dinamarca	30 514	
Alemanha	158	
França	158	
Países Baixos	158	
Suécia	149	
Reino Unido	580	
CE	31 875	
TAC	31 875	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Desembarques de arenque capturado nas pescarias que utilizam redes de malhagem inferior a 32 mm.

Espécie: Arenque (¹) Clupea harengus	Zona:	VIId; IVc (²) HER/4CXB7D
Bélgica	8 277 (3)	
Dinamarca	651 (³)	
Alemanha	<u>M2</u> 133 ◄ (³)	
França	M2 8 688 ◄ (³)	
Países Baixos	15 710 (³)	
Reino Unido	3 424 (3)	
CE	36 883	
TAC	341 063	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M4</u>

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona: Águas comunitárias e águas internacionais das divisões Vb, Vlb e VlaN (¹) HER/5B6ANB.
Alemanha Franca	3 727 705	TAC de precaução
Irlanda	5 036	É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos Reino Unido	3 727 20 145	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
CE Ilhas Faroé	33 340 660 (²)	É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	34 000	

⁽¹) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão CIEM VIa, a norte de 56.º 00' N e na parte da divisão VIa situada a leste de 07° 00′ W e a norte de 55° 00′ N, excluindo Clyde.
(2) Esta quota só pode ser pescada na divisão CIEM VIa a norte de 56° 30′ N.

Olimbarques de arenque capturado nas pescarias que utilizam redes de malhagem igual ou inferior a 32 mm.

(2) Excepto unidade populacional de Blackwater: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada no estuário do Tamisa na zona delimitada por uma linha que vai verdadeiro sul de «Landguard Point» (51°56' N, 1°19.1' E) ao ponto situado a 51°33'N e, em seguida, verdadeiro oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.

(3) Podem ser efectuadas transferências até 50 % desta quota para a divisão CIEM IVb. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão (HER/*04B).

Espécie: Arenque Clupea harengus	Zona: VIIbc; VIaS (¹) HER/6AS7BC
Irlanda ► <u>M2</u> 12 714 ◀	
Países Baixos ► <u>M2</u> 1 276 ◀	
CE 13 990	
TAC 13 990	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Trata-se da unidade populacional de arenque da divisão CIEM VIa, a sul de 56º00' N e a oeste de 07º00' W.

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona:	VIa Clyde (¹) HER/06ACL.
Reino Unido	800		
CE	800		
TAC	800		TAC de precaução É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

(¹) Unidade populacional de Clyde: trata-se da unidade populacional de arenque da região marítima situada a nordeste de uma linha traçada entre Mull of Kintyre e Corsewall Point.

Espécie: Arenque Clupea harengus		VIIa (¹) HER/07A/MM
Irlanda	<u>M2</u> 1319 ◀	
Reino Unido	► <u>M2</u> 3 967 ◀	
CE	5 286	
TAC	5 286	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) A divisão CIEM VIIa é diminuída da zona acrescentada às divisões CIEM VIIg, VIIh, VIIj e VIIk, delimitada:
— a norte: 52° 30'N,
— a sul: 52° 00'N,

<sup>a oeste pela costa da Irlanda,
a leste pela costa do Reino Unido.</sup>

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona: VIIe e VIIf HER/7EF.
França	500	
Reino Unido	500	
CE	1 000	
TAC	1 000	TAC de precaução É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona: VIIg (¹), VIIh (¹), VIIj (¹) e VIIk (¹) HER/7G-K.
Alemanha	<u>M2</u> 111 ◀	
França	► <u>M2</u> 587 ◀	
Irlanda	► <u>M2</u> 9 159 ◀	
Países Baixos	<u>M2</u> 610 ◀	
Reino Unido	<u>M2</u> 14 ◀	
CE	10 481	
TAC	10 481	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Esta zona é aumentada da zona delimitada:

— a norte: 52° 30' N,

— a sul: 52° 00' N,

— a oeste pela costa da Irlanda,

— a leste pela costa do Reino Unido.

Espécie:	Biqueirão Engraulis encrasicolus	Zona:	VIII ANE/08.
Espanha	0 (1)	<u>.</u>	
França	0 (1)		
CE	0 (1)		
TAC	0 (1)		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Para reunir informação sobre o estado da unidade populacional, após consulta do CCTEP e sob supervisão da Comissão, um máximo de 10 % do esforço de pesca da França e da Espanha (20 navios espanhóis e 8 navios franceses) pode ser destacada para a subzona VIII para pesca experimental com observadores científicos a bordo de 15 de Abril até 15 de Junho de 2007.

Os Estados-Membros em causa têm de apresentar quinzenalmente à Comissão relatórios sobre as capturas. A Comissão suspenderá a pesca experimental uma vez recolhidos os dados suficientes. A Comissão adoptará então, se adequado, a decisão prevista no n.º 5 do artigo 5.º do presente regulamento, com base num parecer do CCTEP.

Espécie: Biqueirão Engraulis encrasicolus		Zona:	IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 ANE/9/3411
Espanha	3 826		
Portugal	4 174		
CE	8 000		
TAC	8 000		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: Skagerrak (¹) COD/03AN.
Bélgica	7	
Dinamarca	2 282	
Alemanha	► <u>M2</u> 53 ◀	
Países Baixos	14	
Suécia	399	
CE	2 755	
TAC	2 851	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Zona definida na alínea e) do artigo 3.º do presente regulamento.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: Kattegat (¹) COD/03AS.
Dinamarca	451	
Alemanha	9	
Suécia	271	
CE	731	
TAC	731	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96

 $^(^{1})$ Zona definida na alínea f) do artigo $3.^{\rm o}$ do presente regulamento.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: IV; águas da CE da divisão IIa COD/2AC4.
Bélgica	590	
Dinamarca	3 388	
Alemanha	2 148	
França	728	
Países Baixos	1 914	
Suécia	23	
Reino Unido	7 773	
CE	16 564	
Noruega	3 393 (1)	
TAC	19 957	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas CIEM especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas da subzona IV (COD/*04N-)
CE	14 397

Espécie:	Bacalhau Gadus morhua	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N COD/04-N.
Suécia	382		
CE	382		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona:	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII e XIV COD/561214
Bélgica	1		
Alemanha	7		
França	<u>M2</u> 88 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 120 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 340 ◀		
CE	556		
TAC	556		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas CIEM especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIa; águas da CE da divisão Vb (COD/*5BC6A)
Bélgica	1
Alemanha	7
França	78
Irlanda	110
Reino Unido	294
CE	490

Espécie: Bacalhau Gadus morhua	Zona: VIIa COD/07A.
Gadus morhua Bélgica ▶ M2 33 ◀ França ▶ M2 62 ◀ Irlanda ▶ M2 1 043 ◀ Países Baixos 5 Reino Unido ▶ M2 524 ◀ CE 1 667 TAC 1 667	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
	É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: VIIb-k, VIII, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 COD/7X7A34
Bélgica	<u>M2</u> 216 ◀	
França	► <u>M2</u> 3 808 ◀	
Irlanda	► <u>M2</u> 807 ◀	
Países Baixos	► <u>M2</u> 31 ◀	
Reino Unido	► <u>M2</u> 435 ◀	
CE	5 297	
TAC	5 297	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Areeiros Lepidorhombus spp.		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV LEZ/2AC4-C
Bélgica	4	_
Dinamarca	4	
Alemanha	4	
França	24	
Países Baixos	19	
Reino Unido	1 424	
CE	1 479	
TAC	1 479	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Areeiros Lepidorhombus spp.		Zona: VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV LEZ/561214
Espanha	327	
França	1 277	
Irlanda	373	
Reino Unido	903	
CE	2 880	
TAC	2 880	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Areeiros Lepidorhombus spp.		Zona:	VII LEZ/07.
Bélgica	► <u>M2</u> 548 ◀		
Espanha	► <u>M2</u> 6 115 ◀		
França	► <u>M2</u> 7 389 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 3 364 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 2 916 ◀		
CE	20 332		
TAC	20 332		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros	Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe
	Lepidorhombus spp.		LEZ/8ABDE.

1

▼<u>M2</u>

Bélgica

▼<u>B</u>

Espanha	► <u>M2</u> 1 307 ◀
França	► <u>M2</u> 1 055 ◀
CE	2 363
TAC	2 363

TAC analítico.

 \acute{E} aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 \acute{E} aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.	►C2 Zona: VIIIc, IX e X; EC águas da CE da zona CECAF 34.1.1 ◀ LEZ/8C3411	7
Espanha	► <u>M2</u> 1 450 ◀		
França	► <u>M2</u> 72 ◀		
Portugal	44		
CE	1 566		
TAC	1 566	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	

Espécie: Solha escura do mar do Norte e Solha das pedras Limanda limanda e Platichthys flesus		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV D/F/2AC4-C
Bélgica	466	
Dinamarca	1 752	
Alemanha	2 627	
França	182	
Países Baixos	10 594	
Suécia	6	
Reino Unido	1 473	
CE	17 100	
TAC	17 100	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Tamboril Lophiidae		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV ANF/2AC4-C
Bélgica	401	
Dinamarca	884	
Alemanha	► <u>M2</u> 431 ◀	
França	82	
Países Baixos	303	
Suécia	10	
Reino Unido	9 233	
CE	11 344	
TAC	11 344	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Tamboril Lophiidae		Zona: Águas norueguesas da subzona IV ANF/4AB-N.
Bélgica	50	
Dinamarca	1 266	
Alemanha	20	
Países Baixos	18	
Reino Unido	296	
CE	1 650	
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Tamboril Lophiidae		Zona:	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV ANF/561214
Bélgica	► <u>M2</u> 195 ◀		
Alemanha	► <u>M2</u> 231 ◀		
Espanha	<u>M2</u> 215 ◀		
França	► <u>M2</u> 2 508 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 568 ◀		
Países Baixos	► <u>M2</u> 182 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 1 768 ◀		
EC	5 667		
TAC	5 667		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Tamboril <i>Lophiidae</i>		Zona:	VII ANF/07.
Bélgica	► <u>M2</u> 2 791 ◀ (¹)		
Alemanha	► <u>M2</u> 313 ◄ (¹)		
Espanha	► <u>M2</u> 1 016 ◀ (¹)		
França	► <u>M2</u> 18 280 ◀ (¹)		
Irlanda	► <u>M2</u> 2 170 ◄ (¹)		
Países Baixos	► <u>M2</u> 337 ◄ (¹)		
Reino Unido	► <u>M2</u> 5 540 ◄ (¹)		
CE	30 447 (1)		
TAC	30 447 (1)		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (ANF/*8ABDE).

▼	В

Espécie	Tamboril Lophiidae		Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe ANF/8ABDE.
▼<u>M2</u> Bélgica ▼ <u>B</u>		21		
Espanh: França CE TAC		1 285 ◀ 7 333 ◀ 8 639 8 639		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Tamboril Lophiidae	►C2 Zona: VIIIc, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 ◀ ANF/8C3411
Espanha	► <u>M2</u> 1 631 ◄	
França	<u>M2</u> 4 ◀	
Portugal	► <u>M2</u> 315 ◄	
CE	1 950	
TAC	1 950	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona: IIIa, águas da CE das divisões IIIb, IIIc e IIId HAD/3A/BCD
Bélgica	16 (¹)	
Dinamarca	2 708 (1)	
Alemanha	172 (1)	
Países Baixos	3 (1)	
Suécia	320 (1)	
CE	3 219 (1)	
TAC	3 360 (1)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Caso seja decidida a reabertura da pesca da faneca da Noruega estas quotas serão sujeitas a revisão após deduzida uma quantidade adequada para as capturas acessórias industriais.

Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	IV; águas da CE da divisão IIa HAD/2AC4.
Bélgica	498 (¹)		
Dinamarca	3 425 (1)		
Alemanha	► <u>M2</u> 2 175 ◀ (¹)		
França	3 799 (1)		
Países Baixos	374 (1)		
Suécia	241 (1)		
Reino Unido	36 466 (1)		
CE	46 978 (1)		
Noruega	7 657		
TAC	54 635		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Caso seja decidida a reabertura da pesca da faneca da Noruega estas quotas serão sujeitas a revisão após deduzida uma quantidade adequada para as capturas acessórias industriais.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas da subzona IV (HAD/*04N-)
CE	34 948

Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N HAD/04-N.
Suécia	707		
CE	707		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M4</u>

Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	Águas da CE e águas internacionais das zonas VIb, XII e XIV HAD/6B1214
Bélgica Alemanha França Irlanda Reino Unido CE	10 12 509 363 3 721 4 615		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula-
TAC	4 615		mento (CE) n.º 847/96.

\blacksquare

Espécie: Arinca Melanogrammus	aeglefinus	Zona:	Águas da CE das divisões Vb e VIa HAD/5BC6A.
Bélgica	► <u>M2</u> 17 ◄		
Alemanha	► <u>M2</u> 20 ◀		
França	► <u>M2</u> 828 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 1 105 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 6 087 ◄		
CE	8 057		
TAC	8 057		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	VII, VIII, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 HAD/7/3411
Bélgica	128		
França	7 680		
Irlanda	2 560		
Reino Unido	1 152		
CE	11 520		
TAC	11 520		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas quantidades superiores às indicadas em seguida, na divisão:

	VIIa (HAD/*07A)
Bélgica	19
França	85
Irlanda	511
Reino Unido	564
CE	1 179

Quando comunicarem à Comissão o nível de utilização da respectiva quota, os Estados-Membros devem indicar as quantidades capturadas na divisão CIEM VIIa. É proibido desembarcar arinca capturada na divisão CIEM VIIa se a totalidade dos desembarques exceder 1 179 toneladas.

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	IIIa WHG/03A.
Dinamarca	1 326 (1)		
Países Baixos	5 (1)		
Suécia	142 (1)		
CE	1 473 (1)		
TAC	1 500		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Caso seja decidida a reabertura da pesca da faneca da Noruega estas quotas serão sujeitas a revisão após deduzida uma quantidade adequada para as capturas acessórias industriais.

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona: IV; águas da CE da divisão IIa WHG/2AC4.
Bélgica	655	
Dinamarca	2 833	
Alemanha	737	
França	4 257	
Países Baixos	1 637	
Suécia	4	
Reino Unido	11 297	
CE	21 420	
Noruega	2 380 (1)	
TAC	23 800 (²)	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Caso seja decidida a reabertura da pesca da faneca da Noruega estas quotas serão sujeitas a revisão após deduzida uma quantidade adequada para as capturas acessórias industriais.

(2) Podem ser capturadas nas águas da CE. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas CIEM especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas norueguesas da subzona IV (WHG/*04N-)
CE	14 512

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV WHG/561214
Alemanha	► <u>M2</u> 7 ◀		
França	► <u>M2</u> 142 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 350 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 672 ◀		
CE	1 171		
TAC	1 171		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

TAC.

Espécie: Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VIIa WHG/07A.
Bélgica	<u>M2</u> 2 ◀		
França	► <u>M2</u> 15 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 240 ◀		
Países Baixos	0		
Reino Unido	► <u>M2</u> 163 ◀		
CE	420		
TAC	420		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo	Zona:	VIIb, VIIc, VIId, VIIe, VIIf, VIIg, VIIh e VIIk
	Merlangius merlangus		WHG/7X7A.

Bélgica ►<u>M2</u> 217 ◀

▼<u>M2</u>

Espanha –2

▼<u>B</u>

França	► <u>M2</u> 13 297 ◀
Irlanda	► <u>M2</u> 6 122 ◀
Países Baixos	► <u>M2</u> 119 ⋖
Reino Unido	► <u>M2</u> 2 369 ◀
CE	22 122
TAC	22 122

TAC de precaução.

 \acute{E} aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo $4.^{\rm o}$ do Regulamento (CE) $\rm n.^{\rm o}$ 847/96.

É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo Merlangius merlangus		Zona:	VIII WHG/08.
Espanha		1 440		
França		2 160		
CE		3 600		
TAC		3 600		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)

 $\acute{\rm E}$ aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

n.º 847/96.

▼<u>B</u>

▼<u>M2</u>

▼<u>B</u>

•	Badejo Merlangius merlangus	►C2 Zona: IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 ◀ WHG/9/3411
Portugal	653	
CE	653	
TAC	653	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Badejo e Juliana Merlangius merlangus e Pollachius pollachius	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N W/P/04-N.
Suécia	190		
CE	190		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Pescada Merluccius merluccius		Zona: IIIa, águas da CE das divisões IIIb, IIIc e IIId HKE/3A/BCD
Dinamarca	► <u>M2</u> 1 596 ◀	
Alemanha	-1	
Suécia	125	
CE	1 720	
TAC	1 720 (1)	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Pescada Merluccius merluccius		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV HKE/2AC4-C
Bélgica	► <u>M2</u> 30 ◀	
Dinamarca	► <u>M2</u> 1 163 ◀	
Alemanha	► <u>M2</u> 132 ◀	
França	► <u>M2</u> 257 ◀	
Países Baixos	► <u>M2</u> 66 ◀	
Reino Unido	► <u>M2</u> 344 ◀	
CE	1 992	
TAC	1 992 (¹)	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

(1) No âmbito de um TAC global de 52 680 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Espécie: Pescada Merluccius merluccius		Zona:	VI e VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV HKE/571214
Bélgica	► <u>M2</u> 276 ◀ (¹)		
Espanha	8 708		
França	► <u>M2</u> 14 440 ◀ (¹)		
Irlanda	► <u>M2</u> 1 765 ◀		
Países Baixos	175 (1)		
Reino Unido	► <u>M2</u> 5 694 ◄ (¹)		
CE	31 058		
TAC	31 058 (²)		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Podem ser efectuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da CE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe (HKE/*8ABDE)
Bélgica	35
Espanha	1 404
França	1 404
Irlanda	176
Países Baixos	18
Reino Unido	790
CE	3 828

⁽²⁾ No âmbito de um TAC global de 52 680 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Espécie: Pescada Merluccius merluccius		Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe HKE/8ABDE.
Bélgica	► <u>M2</u> 10 ◀ (¹)		
Espanha	► <u>M2</u> 6 567 ◀		
França	► <u>M2</u> 14 549 ◀		
Países Baixos	18 (1)		
CE	21 144		
TAC	21 144 (²)		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Podem ser efectuadas transferências desta quota para a subzona IV e as águas da CE da divisão IIa. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

(2) No âmbito de um TAC global de 52 680 toneladas para a unidade populacional de pescada do Norte.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VI e VII; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV (HKE/*57-14)
Bélgica	2
Espanha	1 756
França	3 161
Países Baixos	5
CE	4 924

Espécie:	Pescada Merluccius merluccius	Zo	ona:	VIIIc, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 HKE/8C3411
Espanha	•	M2 3 929 ◀		
França	ļ	<u>M2</u> 391 ◀		
Portugal	•	<u>M2</u> 1 740 ◀		
CE		6 060		
TAC		6 060		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

▼<u>B</u>

Espécie: Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV WHB/4AB-N.
Dinamarca	18 050		
Reino Unido	950		
CE	19 000		
TAC	1 700 000		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas da CE e águas internacionais das zonas I, II, III IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId, VIIIe, XII e XIV WHB/1 X 14
Dinamarca	► <u>M2</u> 47 942 ◀ (¹) (²)		
Alemanha	► <u>M2</u> 20 464 ◀ (¹) (²)		
Espanha	► <u>M2</u> 36 141 ◀ (¹) (²)		
França	► <u>M2</u> 32 922 ◀ (¹) (²)		
Irlanda	► <u>M2</u> 39 090 ◀ (¹) (²)		
Lituânia	474		
Países Baixos	► <u>M2</u> 62 389 ◀ (¹) (²)		
Portugal	3 355 (1) (2)		
Suécia	10 539 (1) (2)		
Reino Unido	► <u>M2</u> 57 033 ◀ (¹) (²)		
CE	310 349 (1) (2)		
Noruega	140 000 (³) (⁴)		
Ilhas Faroé	43 500 (⁵) (⁶)		
TAC	1 700 000		
			TAC analítico.
			É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE)

n.º 847/96.

É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)

É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Das quais 61 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM1).

⁽²⁾ Das quais 9,7 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas das ilhas Faroé (WHB/*05B-F).

⁽³⁾ Podem ser pescadas nas águas da CE nas zonas II, IVa, VIa (a norte de 56°30'N), VIb e VII (a oeste de 12°W) (WHB/*8CX34). Não podem ser pescadas mais de 40 000 toneladas na divisão IVa

⁽⁴⁾ Das quais 500 toneladas, no máximo, podem ser constituídas por argentinas (Argentina spp.).

⁽⁵⁾ As capturas de verdinho podem incluir capturas inevitáveis de argentinas (Argentina spp.).
(6) Podem ser pescadas nas águas da CE nas zonas II, IVa, V, VIa (a norte de 56°30'N), VIb e VII (a oeste de 12°W). As capturas na divisão IVa não podem exceder 10 875 toneladas.

Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou	Zona:	VIIIc, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 WHB/8C3411
Espanha	► <u>M2</u> 43 707 ◄ (¹)		
Portugal	9 488 (1)		
CE	53 195 (¹)		
TAC	1 700 000		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Das quais 61 %, no máximo, podem ser pescadas na zona económica exclusiva da Noruega ou na zona de pesca em torno de Jan Mayen (WHB/*NZJM2).

Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas da CE das zonas II, IVa, V, VI a norte de 56°30'N e VII a oeste de 12°W WHB/24A567
Noruega		272 161 (1) (2)		
Ilhas Faro	oé	27 000 (3) (4)		
TAC		1 700 000		

- (1) A imputar aos limites de capturas da Noruega fixados ao abrigo do acordo relativo aos Estados costeiros.
 (2) As capturas na divisão IVa não podem exceder 68 040 toneladas.
 (3) A imputar dos limites de capturas das Ilhas Faroé fixados ao abrigo do acordo relativo aos Estados costeiros.
 (4) Pode igualmente ser pescado na divisão VIb. As capturas na subzona IV não serão superiores a 6 750 toneladas.

Espécie: Solha-limão e solhão Microstomus kitt e Glyptocephalus cynoglossus		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV L/W/2AC4-C
Bélgica	334	
Dinamarca	921	
Alemanha	118	
França	252	
Países Baixos	767	
Suécia	10	
Reino Unido	3 773	
CE	6 175	
TAC	6 175	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Maruca azul Molva dypteryg	ia	Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII BLI/2A47-C
CE Noruega TAC	Sem efeito (¹) 160 Sem efeito		
(¹) Especificado no Regula	mento (CE) n.º 2015/2006.		
Espécie: Maruca azul Molva dypteryg	ia	Zona:	Águas da CE das divisões VIa (a norte de 56°30'N) e VIb BLI/6AN6B.
Ilhas Faroé	200 (1)		
TAC	Sem efeito		

(¹) Devem ser pescadas com rede de arrasto: as capturas acessórias de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto devem ser imputadas a esta quota.

Espécie: Maruca Molva molva		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas I e II LIN/1/2.
Dinamarca	10	
Alemanha	10	
França	10	
Reino Unido	10	
Outros (1)	5	
CE	45	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

▼<u>M6</u>

Espécie: Maruca Molva molva	Zona: IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc e IIId LIN/03.
Bélgica Dinamarca Alemanha Suécia Reino Unido CE	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das divisões CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.

Espécie: Maruca Molva molva		Zona: Águas da CE da subzona IV LIN/04.
Bélgica	20	
Dinamarca	318	
Alemanha	197	
França	177	
Países Baixos	7	
Suécia	14	
Reino Unido	2 440	
CE	3 173	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Maruca Molva molva		Zona: Águas da CE e águas internacionais da subzona V LIN/05.
Bélgica	10	
Dinamarca	7	
Alemanha	7	
França	7	
Reino Unido	7	
CE	38	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Maruca Molva molva		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas VI VII, VIII, IX, X, XII e XIV LIN/6X14.
Bélgica	45	
Dinamarca	8	
Alemanha	163	
Espanha	3 299	
França	3 518	
Irlanda	882	
Portugal	8	
Reino Unido	4 050	
CE	11 973	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Maruca Molva molva		Zona: Águas da CE das zonas IIa, IV, Vb, VI e VII LIN/2A47-C
CE Noruega	Sem efeito (¹) 5 780 (²) (³)	
Ilhas Faroé	250 (4) (5)	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Especificado no Regulamento (CE) n.º 2015/2006.

 ⁽²⁾ Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas subzonas VI e VII, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies nas subzonas VI e VII não pode ultrapassar 3 000 toneladas.
 (3) Incluindo bolota. As quotas para a Noruega são as seguintes: marcua: 5 780 toneladas; bolota: 3 400 toneladas. Essas quotas podem con intercembiologic etá, um práviros de 2 000 toneladas o cá nodom con posendas com pologoras para consecutado podem.

ser intercambiadas até um máximo de 2 000 toneladas e só podem ser pescadas com palangres nas zonas Vb, VI e VII.

Incluindo a maruca azul e a bolota. Só podem ser pescadas com palangres nas divisões VIb e VIa (a norte de 56°30'N).

Das quais são autorizadas, em qualquer momento, nas divisões CIEM VIa e VIb, capturas ocasionais de outras espécies na proporção de 20 % por navio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras vinte e quatro horas seguintes ao início da pesca específica. A totalidade das capturas ocasionais de outras espécies na subzona VI não pode ultrapassar 75 toneladas.

Espécie: Maruca Molva molva		Zona: Águas norueguesas da subzona IV LIN/4AB-N.
Bélgica	7	
Dinamarca	878	
Alemanha	25	
França	10	
Países Baixos	1	
Reino Unido	79	
CE	1 000	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M6</u>

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	IIIa; águas da CE das divisões IIIb, IIIc e IIId NEP/3A/BCD
Dinamarca Alemanha Suécia CE TAC	3 800 11 (¹) 1 359 5 170 5 170		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das divisões CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	Águas da CE das zonas IIa e IV NEP/2AC4-C
Bélgica	► <u>M2</u> 1 476 ◀		
Dinamarca	► <u>M2</u> 1 523 ◀		
Alemanha	► <u>M2</u> 51 ◀		
França	► <u>M2</u> 44 ◀		
Países Baixos	► <u>M2</u> 817 ◄		
Reino Unido	► <u>M2</u> 25 087 ◀		
CE	28 998		
TAC	28 998		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV NEP/4AB-N.
Dinamarca	1 230		
Alemanha	1		
Reino Unido	69		
CE	1 300		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	VI; águas da CE da divisão Vb NEP/5BC6.
Espanha	► <u>M2</u> 43 ◀		
França	► <u>M2</u> 176 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 295 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 21 266 ◀		
CE	21 780		
TAC	21 780		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M6</u>

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus		Zona: VII NEP/07.
Espanha França Irlanda Reino Unido CE TAC	1 509 6 116 9 277 8 251 25 153 25 153	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Lagostim Nephrops norvegicus	Zona: VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe NEP/8ABDE.
Espanha 259 França 4 061 CE 4 320 TAC 4 320	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus	Zona:	VIIIc NEP/08C.
Espanha	<u>M2</u> 139 ◀		
França	<u>M2</u> 8 ◀		
CE	147		
TAC	147		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus	Zona:	IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 NEP/9/3411
Espanha	► <u>M2</u>	123 ◀	
Portugal		328	
CE		451	
TAC		451	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Camarão árctico Pandalus borealis		Zona:	IIIa PRA/03A.
Dinamarca	4 033		
Suécia	2 172		
CE	6 205		
TAC	11 620		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Camarão árctico Pandalus borealis		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV PRA/2AC4-C
Dinamarca Países Baixos Suécia Reino Unido CE TAC	2 960 28 119 877 3 984 3 984	
		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Camarão árctico Pandalus borealis		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62° N PRA/04-N.
Dinamarca	900		
Suécia	164 (1)		
CE	1 064		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.

Espécie: Camarões « <i>Penaeus</i> » <i>Penaeus</i> spp.		Zona: Águas da Guiana francesa (¹) PEN/FGU.
França	4 108 (2)	
CE	4 108 (2)	
TAC	4 108 (²)	TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Zona definida no n.º 3 do artigo 14.º do presente regulamento.
(²) É proibida a pesca de camarões *Penaeus subtilis* e *Penaeus brasiliensis* em profundidades inferiores a 30 metros.

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona:	Skagerrak (¹) PLE/03AN.
Bélgica	51		
Dinamarca	► <u>M2</u> 6 434 ◀		
Alemanha	34		
Países Baixos	1 273		
Suécia	355		
CE	8 147		
TAC	8 500		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Zona definida na alínea e) do artigo 3.º do presente regulamento.

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona:	Kattegat (¹) PLE/03AS.
Dinamarca	► <u>M2</u> 2 063 ◀		
Alemanha	► <u>M2</u> 23 ◀		
Suécia	213		
CE	2 299		
TAC	2 299		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $^(^1)$ Zona definida na alínea f) do artigo $3.^{\rm o}$ do presente regulamento.

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona: IV; águas da CE da divisão IIa PLE/2AC4.
Bélgica	3 024	
Dinamarca	9 829	
Alemanha	2 835	
França	567	
Países Baixos	18 901	
Reino Unido	13 987	
CE	49 143	
Noruega	1 118	
TAC	50 261	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Condições especiais

CE

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas da subzona IV (PLE/*04N-)
20 165

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona:	VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionai das subzonas XII e XIV PLE/561214
França	22		
Irlanda	287		
Reino Unido	477		
CE	786		
TAC	786		TAC de precaução.
			É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona:	VIIa PLE/07A.
Bélgica	► <u>M2</u> 124 ◀	I.	
França	► <u>M2</u> 23 ◀		
Irlanda	► <u>M2</u> 1 244 ◀		
Países Baixos	14		
Reino Unido	► <u>M2</u> 621 ◀		
CE	2 026		
TAC	2 026		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha Pleuronectes platessa	Zona:	VIIb e VIIc PLE/7BC.
França	24		
Irlanda	98		
CE	122		
TAC	122		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Solha Pleuronectes pla	otessa	Zona:	VIId e VIIe PLE/7DE.
Bélgica	► <u>M2</u> 850 ◀		
França	► <u>M2</u> 3 054 ◄		
<u>2</u>			
Países Baixos	2		
Reino Unido	► <u>M2</u> 1 615 ◀		
CE	5 521		
TAC	5 521		
			TAC de precaução.
			É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona:	VIIf e VIIg PLE/7FG.
Bélgica	► <u>M2</u> 77 ◀		
França	<u>M2</u> 120 ◀		
Irlanda	<u>M2</u> 205 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 66 ◀		
CE	468		
TAC	468		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Solha Pleuronectes platessa		Zona: VIIh, VIIj e VIIk PLE/7HJK.
Bélgica	21	
França	42	
Irlanda	148	
Países Baixos	84	
Reino Unido	42	
CE	337	
TAC	337	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Solha Pleuronectes platessa	Zona:	VIII, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 PLE/8/3411
Espanha	75		
França	298		
Portugal	75		
CE	448		
TAC	448		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Juliana Pollachius pollachius		Zona: VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV POL/561214
Espanha	6	
França	216	
Irlanda	63	
Reino Unido	165	
CE	450	
TAC	450	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Juliana Pollachius pollachius		Zona: VII POL/07.
Bélgica	476	
Espanha	29	
França	10 959	
Irlanda	1 168	
Reino Unido	2 668	
CE	15 300	
TAC	15 300	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana Pollachius pollachius	Zona:	VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe POL/8ABDE.
Espanha	286		
França	1 394		
CE	1 680		
TAC	1 680		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Juliana Pollachius pollachius	Zona:	VIIIc POL/08C.
Espanha	236		
França	26		
CE	262		
TAC	262		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Juliana Pollachius pollachius		Zona:	IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 POL/9/3411
Espanha	278		
Portugal	10		
CE	288		
TAC	288		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Escamudo Pollachius virens		Zona: IIIa e IV; águas da CE das divisões IIa, IIIb, IIIc e IIId POK/2A34.
Bélgica	43	
Dinamarca	5 111	
Alemanha	► <u>M2</u> 12 870 ◀	
França	30 374	
Países Baixos	129	
Suécia	702	
Reino Unido	9 895	
CE	59 124	
Noruega	64 090 (¹)	
TAC	123 214	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Só podem ser capturadas nas zonas IV (águas da CE) e IIIa. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.

Espécie: Escamudo Pollachius virens		Zona:	VI; águas da CE da divisão Vb; águas da CE e águas internacionais das subzonas XII e XIV POK/561214
Alemanha	► <u>M2</u> 888 ◀		
França	► <u>M2</u> 8 834 ◀		
Irlanda	<u>M2</u> 514 ◀		
Reino Unido	► <u>M2</u> 3 992 ◀		
CE	14 228		
TAC	14 228		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Escamudo Pollachius virens	Zona:	Águas norueguesas a sul de 62º N POK/04-N.
Suécia	880		
CE	880		
TAC	Sem efeito		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

	Espécie: Escamudo Pollachius virens		Zona: VII, VIII, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 POK/7X1034
	Bélgica	10	
▼ <u>M2</u>	Espanha	-1	
_	França	2 132	
	Irlanda	1 066	
	Reino Unido	582	
	CE	3 789	
	TAC	3 789	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M6</u>

Espécie: Pregado e rodovalho Psetta maxima e Scoptho	ulmus rhombus	Zona:	Águas da CE das divisões IIa e IV T/B/2AC4-C
Bélgica Dinamarca Alemanha França Países Baixos Suécia Reino Unido CE TAC	386 825 211 99 2 923 6 813 5 263 5 263		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼ <u>M4</u>

Espécie: Raias Rajidae		Zona: Águas comunitárias das zonas IIa e IV SRX/2AC4-C
Bélgica Dinamarca Alemanh França Países Baixos Reino Unido CE TAC	369 (¹) 14 (¹) 18 (¹) 58 (¹) 314 (¹) 1 417 (¹) 2 190 (¹) 2 190	TAC de precaução É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Quota de capturas acessórias. Quando tiverem sido pescados mais do que 200 kg destas espécies em qualquer período contínuo de 24 horas, essas espécies não devem representar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo.

Espécie: Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippogloss		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV; águas da CE e águas internacionais da subzona VI GHL/2A-C46
Dinamarca	6	
Alemanha	10	
Estónia	6	
Espanha	6	
França	92	
Irlanda	6	
Lituânia	6	
Polónia	6	
Reino Unido	361	
CE	847 (1)	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Das quais 350 toneladas são atribuídas à Noruega e devem ser capturadas nas águas da CE das zonas CIEM IIa e VI. Na subzona CIEM VI esta quantidade só pode ser pescada com palangres.

Espécie: Sarda Scomber scombrus		Zona: IIIa e IV; águas da CE das divisões IIa, IIIb, IIIc e IIId MAC/2A34.
Bélgica	372	
Dinamarca	11 509	
Alemanha	388	
França	1 171	
Países Baixos	1 179	
Suécia	3 966 (1) (2)	
Reino Unido	► <u>M2</u> 1 033 ◀	
CE	19 618 (1)	
Noruega	10 200 (3)	
TAC	422 551 (4)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Incluindo 350 toneladas a capturar nas águas norueguesas a sul de 62ºN (MAC/*04-N).

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas CIEM especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	IIIa MAC/*03A	IIIa e IVbc MAC/*3A4BC	IVb MAC/*04B	IVc MAC/*04C	VI; águas internacionais da divisão IIa de 1 de Janeiro a 31 de Março de 2007 MAC/*2A6
Dinamarca		4 130			4 020
França		490			
Países Baixos		490			
Suécia			390	10	
Reino Unido		490			
Noruega	3 000				
Noruega	3 000				

⁽²⁾ Aquando da pesca nas águas norueguesas, as capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo serão imputadas às quotas para estas espécies.

 ⁽³⁾ A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quota só pode ser pescada na divisão IVa, com excepção de pm toneladas que podem ser pescadas na divisão IIIa.
 (4) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Espécie: Sarda Scomber scombrus		Zona: VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas não CE da divisão IIa; águas internacionais das subzonas XII e XIV MAC/2CX14-
Alemanha	16 311	
Espanha	► <u>M2</u> –98 ◀	
Estónia	135	
França	10 875	
Irlanda	54 369	
Letónia	100	
Lituânia	► <u>M2</u> 55 ◀	
Países Baixos	23 786	
Polónia	1 148	
Reino Unido	149 519	
CE	256 200	
Noruega	10 200 (1)	
Ilhas Faroé	3 955 (2)	
TAC	422 551 (³)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Só podem ser pescadas nas divisões CIEM IIa, IVa (a norte de 56°30'N), IVa, VIId, VIIe, VIIf e VIIh.

(3) TAC acordado pela CE, a Noruega e as ilhas Faroé para a zona norte.

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas e nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 15 de Fevereiro e 1 de Outubro e 31 de Dezembro, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	Águas da CE da divisão IVa MAC/*04A-C
Alemanha	4 922
França	3 282
Irlanda	16 407
Países Baixos	7 178
Reino Unido	45 120
CE	76 909

⁽²⁾ Das quais 1 193 toneladas podem ser pescadas nas águas da CE da divisão CIEM IVa a norte de 59°N de 1 de Janeiro a 15 de Fevereiro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro. Uma quantidade de 3 290 toneladas da quota das ilhas Faroé pode ser pescada na divisão CIEM VIa (a norte de 56°30' N) durante todo o ano e/ou nas divisões CIEM VIIe, VIIf, VIIIh e/ou na divisão CIEM IVa.

Espécie:	Sarda Scomber scombrus	Zona:	VIIIc, IX e X; águas da CE da zona CECAF 34.1.1 MAC/8C3411
Espanha França	► <u>M2</u> 24 402 ◀ (¹) 162 (¹)		
Portugal CE	5 044 (¹) 29 608		
TAC	29 608		TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) As quantidades susceptíveis de troca com outros Estados-Membros podem ser pescadas até 25 % da quota do Estado-Membro dador, nas divisões CIEM VIIIa, VIIIb e VIIId (MAC/*8ABD.)

Condições especiais

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, na zona CIEM especificada, quantidades superiores às indicadas em seguida:

	VIIIb (MAC/*08B.)
Espanha	2 049
França	14
Portugal	424

▼<u>M6</u>

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona: IIIa; águas CE das divisões IIIb, IIIc e IIId SOL/3A/BCD
Dinamarca Alemanha Países Baixos Suécia CE TAC	755 44 (¹) 73 (¹) 28 900 900	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das divisões CIEM IIIa, IIIb, IIIc e IIId.

Espécie: Linguado legítimo <i>Solea solea</i>	Zor	ia: Águas da CE das subzonas II e IV SOL/24.
Bélgica	► <u>M2</u> 1 407 ◀	
Dinamarca	► <u>M2</u> 652 ◀	
Alemanha	► <u>M2</u> 1 104 ◀	
França	<u>M2</u> 318 ◀	
Países Baixos	<u>M2</u> 12 607 ◀	
Reino Unido	► <u>M2</u> 765 ◀	
CE	16 853	
Noruega	100 (1)	
TAC	16 953	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $(^1)$ Só podem ser pescadas na subzona IV.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona: VI; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV SOL/561214
Irlanda	54	
Reino Unido	14	
CE	68	
TAC	68	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIa SOL/07A.
Bélgica	<u>M2</u> 471 ◀		
França	► <u>M2</u> 6 ◀		
Irlanda	<u>M2</u> 111 ◀		
Países Baixos	128		
Reino Unido	<u>M2</u> 204 ◀		
CE	920		
TAC	920		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

•	Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIb e VIIc SOL/7BC.
França	1	0		
Irlanda	5	5		
CE	6	5		
TAC	6	5		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIId SOL/07D.
Bélgica	► <u>M2</u> 1 846 ◀	•	
França	<u>M2</u> 3 691 ◀		
Reino Unido	<u>M2</u> 1 318 ◀		
CE	6 855		
TAC	6 855		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea	Zona: VIIe SOL/07E.
Bélgica 32	·
França 339	
Reino Unido ► <u>M2</u> 531 ◀	
CE 902	
TAC 902	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea	Zona:	VIIf e VIIg SOL/7FG.
_	<u>12</u> 620 ◀ M2 64 ◀	
,	<u>M2</u> 32 ◀	
Reino Unido ▶ <u>M</u>	<u>12</u> 278 ◀	
CE	994	
TAC	994	TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Linguado legítimo Solea solea		Zona: VIIh, VIIj e VIIk SOL/7HJK.
Bélgica	54	
França	108	
Irlanda	293	
Países Baixos	87	
Reino Unido	108	
CE	650	
TAC	650	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Linguado legítimo Solea solea		Zona:	VIIIa e b SOL/8AB.
Bélgica Espanha França Países Ba CE TAC		► <u>M2</u> 81 ◀ 10 ► <u>M2</u> 4 023 ◀ 312 4 426 4 426		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Linguado Solea spp.		Zona:	VIIIc, VIIId, VIIIe, IX, X; águas da CE da zona CE CAF 34.1.1 SOX/8CDE34
Espanha Portugal CE TAC		458 758 1 216 1 216		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Espadilha Sprattus sprattus		Zona:	IIIa SPR/03A.
Dinamarc Alemanha Suécia CE TAC		34 843 73 13 184 48 100 52 000		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M5</u>

Espécie: Espadilha Sprattus sprattus		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV SPR/2AC4-C
Bélgica Dinamarca Alemanha França Países Baixos Suécia Reino Unido	1 917 151 705 1 917 1 917 1 917 1 330 (¹) 6 325	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.
CE Noruega Ilhas Faroé TAC	167 028 18 812 (²) 9 160 (³) (⁴) (⁵) 195 000	

⁽¹⁾ Incluindo galeota.

- (2) Só podem ser pescadas nas águas da CE da subzona CIEM IV.
 (3) Esta quantidade só pode ser pescada na subzona CIEM IV e na divisão CIEM VIa, a norte de 56° 30' N. Todas as capturas acessórias de verdinho serão imputadas à quota de verdinho fixada para as zonas CIEM VIa, VIb e VII.
- 1 832 toneladas podem ser pescadas no âmbito da quota de arenque nas pescarias que utilizam redes de malhagem inferior a 32 mm. Se for esgotada a quota de 1 832 toneladas de arenque, será proibida qualquer pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.
- As capturas efectuadas nas pescarias de controlo, correspondentes a 2 % do esforço, até ao máximo de 2 500 toneladas, podem ser capturadas no âmbito da quota de galeota.

▼B

Espécie: Espadilha Sprattus sprattus		Zona: VIId e VIIe SPR/7DE.
Bélgica	31	
Dinamarca	1 997	
Alemanha	31	
França	430	
Países Baixos	430	
Reino Unido	3 226	
CE	► <u>C2</u> 6 145 ◄	
TAC	► <u>C2</u> 6 145 ◀	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Galhudo malhado Squalus acanthias		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV DGS/2AC4-C
Bélgica	13 (1)	
Dinamarca	77 (1)	
Alemanha	14 (¹)	
França	25 (¹)	
Países Baixos	21 (1)	
Suécia	1 (1)	
Reino Unido	640 (¹)	
CE	791 (¹)	
Noruega	50 (²)	
TAC	841	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Quota de capturas acessórias. Estas espécies não devem representar mais de 5 % em peso vivo das capturas mantidas a bordo.
(2) Incluindo capturas com palangre de perna de moça (*Galeorhinus galeus*)e lixinha da fundura de veludo (*Dalatias licha*), sapata (*Deania calceus*), lixa (*Centrophorus squamosus*), lixinha da fundura grada (*Etmopterus princeps*), xarinha preta (*Etmopterus spinax*) e carocho (*Centroscymnus coelolepis*). Esta quota só pode ser pescada nas subzonas CIEM IV, VI e VII

▼<u>M6</u>

Espécie:	Galhudo malhado Squalus acanthias		Zona:	IIIa; águas da CE e águas internacionais das subzonas I, V, VI, VII, VIII, XII e XIV DGS/135X14
CE TAC		2 828 (¹) 2 828		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Nas águas norueguesas da divisão CIEM IIIa, os únicos países autorizados a pescar são a Dinamarca e a Suécia.

Espécie: Carapau Trachurus spp.		Zona: Águas da CE das zonas IIa e IV JAX/2AC4-C
Bélgica	64	
Dinamarca	27 802	
Alemanha	2 096	
França	44	
Irlanda	1 613	
Países Baixos	4 510	
Suécia	750	
Reino Unido	4 104	
CE	40 983	
Noruega	1 600 (1)	
Ilhas Faroé	606 (2)	
TAC	42 727	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Só podem ser pescadas nas águas da CE da subzona CIEM IV.
(²) No âmbito de uma quota total de 2 550 toneladas nas zonas CIEM IV, VIa a norte de 56°30'N, VIIe, VIIf e VIIh.

	Espécie: Carapau Trachurus spp.		Zona:	VI, VII e VIIIa, VIIIb, VIIId e VIIIe; águas da CE da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII e XIV JAX/578/14
	Dinamarca	<u>M2</u> 13 384 ◀	•	
	Alemanha	► <u>M2</u> 11 461 ◀		
	Espanha	► <u>M2</u> 13 542 ◀		
	França	► <u>M2</u> 8 039 ◀		
	Irlanda	► <u>M2</u> 34 613 ◀		
▼ <u>M2</u>				
	Lituânia	757		
▼ <u>B</u>				
	Países Baixos	► <u>M2</u> 51 776 ◀		
	Portugal	1 299		
	Reino Unido	► <u>M2</u> 14 079 ◀		
	CE	148 950		
	Ilhas Faroé	1 944 (1)		
	TAC	137 000		TAC analítico.
				É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE)

 \acute{E} aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 $^(^1)$ No âmbito de uma quota total de 2 550 toneladas nas zonas CIEM IV, VIa a norte de 56°30'N, VIIe, VIIf e VIIh.

Espécie:	Carapau Trachurus spp.	Zona:	VIIIc e IX JAX/8C9.
Espanha	► <u>M2</u> 29 622 ◀ (¹)		
França	►M2 415 ◀ (¹)		
Portugal	25 036 (¹)		
CE	55 073		
TAC	55 073		TAC analítico. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques será afectado do coeficiente 1,2.

Espécie: Carapau <i>Trachurus spp.</i>		Zona: X; águas da CE da CECAF (¹) JAX/X34PRT
Portugal	3 200 (2)	
CE	3 200	
TAC	3 200	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- mento (CE) n.º 847/96.

 ⁽¹) Águas adjacentes aos Açores.
 (²) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques será afectado do coeficiente 1,2.

Espécie: Carapau Trachurus spp.		Zona:	Águas da CE da CECAF (¹) JAX/341PRT
Portugal	1 280 (2)		
CE	1 280		
TAC	1 280		TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Águas adjacentes à Madeira.

⁽²) Das quais um máximo de 5 % pode ser constituído por carapau de comprimento compreendido entre 12 e 14 cm, em derrogação do artigo 19º do Regulamento (CE) n.º 850/98. Para efeitos de controlo desta quantidade, o peso dos desembarques será afectado do coeficiente 1,2.

Espécie: Carapau Trachurus spp.		Zona: Águas da CE da CECAF (¹) JAX/341 PRT
Espanha	1 280	
CE	1 280	
TAC	1 280	TAC de precaução. É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Águas adjacentes às ilhas Canárias.

▼<u>M6</u>

Espécie: Faneca da Noruega Trisopterus esmarki		Zona: IIIa; águas da CE das zonas IIa e IV NOP/2A3A4.
Dinamarca Alemanha Países Baixos CE Noruega TAC	0 0 (1) 0 (1) 0 1 000 (2) (3) Sem efeito	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 ⁽¹) Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE das zonas CIEM IIa, IIIa e IV.
 (²) Esta quota só pode ser pescada na divisão CIEM VIa, a norte de 56°30′N.
 (³) Apenas enquanto capturas acessórias.

Espécie: Faneca da Noruega *Trisopterus esmarki*		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV NOP/4AB-N.
Dinamarca	4 750 (1) (2)		
Reino Unido	250 (1) (2)		
CE	5 000 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			\acute{E} aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 ⁽¹) Incluindo carapau misturado de forma inextricável.
 (²) Apenas enquanto capturas acessórias.

Espécie: Peixes industriais		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV I/F/4AB-N.
Suécia	800 (1) (2)		
CE	800		
TAC	Sem efeito		

 ⁽¹) Capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana, badejo e escamudo a imputar às quotas para estas espécies.
 (²) Das quais, no máximo 400 toneladas de carapau.

Espécie: Quota combinada		Zona:	Águas da CE das zonas Vb, VI e VII R/G/5B67-C
CE	Sem efeito		
Noruega	140 (1)		
TAC	Sem efeito		

⁽¹) Capturadas apenas com palangres, incluindo lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.

Espécie: Outras espécies		Zona:	Águas norueguesas da subzona IV OTH/4AB-N.
Bélgica	38		
Dinamarca	3 500		
Alemanha	395		
França	162		
Países Baixos	280		
Suécia	Sem efeito (1)		
Reino Unido	2 625		
CE	7 000 (2)		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Quota atribuída à Suécia pela Noruega, no nível tradicional para «outras espécies»
 (²) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser feitas excepções após consultas.

Espécie: Outras espécies		Zona:	Águas da CE das zonas IIa, IV e VIa a norte de 56°30'N OTH/2A46AN
CE	Sem efeito		
Noruega	4 720 (1) (2)		
Ilhas Faroé	150 (3)		
TAC	Sem efeito		

(¹) Limitada às zonas CIEM IIa e IV.
 (²) Incluindo pescarias não especificamente mencionadas; se for caso disso, podem ser feitas excepções após consultas.
 (³) Limitada a capturas acessórias de peixes brancos nas zonas CIEM IV e VIa.

ANEXO I-B

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA

Subzonas CIEM I, II, V, XII, XIV e águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 $\,$

Espécie:	Caranguejos das neves do Pacífico Chionoecetes spp.	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 PCR/N01GRN
Irlanda	62		
Espanha	437		
CE	500		
TAC	Sem efeito		TAC de precaução. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>M6</u>

Espécie: Arenque Clupea harengus		Zona: Águas da CE e águas internacionais das subzonas I e II HER/1/2.
Bélgica Dinamarca Alemanha Espanha França Irlanda Países Baixos Polónia Portugal Finlândia Suécia Reino Unido CE Noruega Ilhas Faroé	30 28 550 5 000 94 1 232 7 391 10 217 1 445 94 442 10 580 18 253 83 328 74 995 (¹) 10 834 (¹)	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 280 000	

Condições especiais:

Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas, nas zonas especificadas, quantidades superiores às indicadas em seguida:

Águas norueguesas a norte de 62.º N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

30 (2)	
28 550 (2)	
5 000 (2)	
94 (2)	
1 232 (2)	
7 391 (2)	
10 217 (2)	
1 445 (2)	
94 (2)	
442 (2)	
10 580 (2)	
18 253 (2)	
	28 550 (²) 5 000 (²) 94 (²) 1 232 (²) 7 391 (²) 10 217 (²) 1 445 (²) 94 (²) 442 (²) 10 580 (²)

Águas faroenses das zonas II e Vb, a norte de 62° N (HER/*25B-F)

Bélgica 3
Dinamarca 3 712
Alemanha 650

Espanha 12
França 159
Irlanda 960
Países Baixos 1 329
Polónia 187

Portugal 12

▼<u>M6</u>

Águas faroenses das zonas II e Vb, a norte de $62^{\rm o}$ N (HER/*25B-F) Finlândia 56 Suécia 1 374 Reino Unido 2 374

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: Águas norueguesas das subzonas I e II COD/1N2AB.
Alemanha	2 051	
Grécia	254	
Espanha	2 288	
Irlanda	254	
França	1 883	
Portugal	2 288	
Reino Unido	7 956	
CE	16 974	
TAC	410 000	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 (¹); águas grone landesas das subzonas V e XIV (¹) COD/N01514
Alemanha	818 (2)	•	
Reino Unido	182 (2)		
CE	1 000 (2)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento
			(CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 ⁽¹) As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega e das ilhas Faroé no TAC (quota de acesso). Esta quota só pode ser pescada nas águas da CE a norte de 62º N.
 (²) Quando a soma das capturas de todos os Estados-Membros atingir 74 995 toneladas, deixarão de ser autorizadas quaisquer capturas.

No de ser pescado a partir de 1 de Junho. No período compreendido entre 1 de Junho e 1 de Outubro a quota só pode ser pescada por palangreiros de superfície. A partir de 1 de Outubro podem ser utilizados arrastões e palangreiros de superfície

Espécie: Bacalhau Gadus morhua		Zona: I e IIb COD/1/2B.
Alemanha Espanha França Polónia Portugal Reino Unido Todos os Estados-Membros CE TAC	2 710 7 006 1 156 1 271 1 479 1 735 100 (¹) 15 457 (²) 410 000	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Com excepção da Alemanha, de Espanha, da França, da Polónia, de Portugal e do Reino Unido.
(²) A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a Comunidade na zona de Spitzbergen e Bear Island não prejudica de forma alguma os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.

•	nlhau e arinca us morhua and Melanogrammus aeglefinus	Zona:	Águas faroenses da divisão Vb; C/H/05B-F.
Alemanha	10		
França	60		
Reino Unido	430		
CE	500		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Alabote do Atlântico Hippoglossus hippoglossus	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV HAL/514GRN
Portugal	1 000 (1)		
CE	1 200 (2)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ A ser pescadas por um número máximo de 6 palangreiros de fundo comunitários que exercem a pesca directa do alabote. As capturas de espécies associadas são imputadas a esta quota. Poderão ser introduzidas outras disposições em 2007 com base numa decisão conjunta tomada no âmbito da Comissão Mista
(2) Das quais 200 toneladas, a pescar exclusivamente com palangres, são atribuídas à Noruega.

Espécie:	Alabote do Atlântico Hippoglossus hippoglossus	Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 HAL/N01GRN
CE	200 (¹)		
TAC	Sem efeito		

(1) Atribuída à Noruega, a pescar exclusivamente com palangres.

Espécie:	Capelim Mallotus villosus		Zona:	IIb CAP/02B.
CE		0		
TAC		0		

▼<u>M6</u>

Espécie:	Capelim Mallotus villosus	Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV CAP/514GRN
Todos os	s Estados-Membros 0		
CE	28 490 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		
	uais 28 490 toneladas são atribuídas à Islândia.		

Espécie: Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II HAD/1N2AB.
Alemanha	642		
França	386		
Reino Unido	1 972		
CE	3 000		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas norueguesas da subzona II WHB/1N2AB.
Alemanha	500		
França	500		
CE	1 000		
TAC	1 700 000		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas faroenses WHB/2X12-F
Dinamarca	7 920		
Alemanha	540		
França	864		
Países Baixos	756		
Reino Unido	7 920		
CE	18 000		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Maruca e maruca az Molva molva and M		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb B/L/05B-F.
Alemanha	950 (1)		
França	2 106 (1)		
Reino Unido	184 (¹)		
CE	3 065 (1)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(¹) Capturas acessórias, até a um máximo de 1 080 toneladas, de lagartixa da rocha e de peixe-espada preto a imputar a esta quota.

Espécie: Camarão árctico Pandalus borealis		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV PRA/514GRN
Dinamarca	1 300		
França	1 300		
CE	7 000 (1)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Das quais 3 250 toneladas são atribuídas à Noruega e 1 150 toneladas às ilhas Faroé.

Espécie:	Camarão árctico Pandalus borealis		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1; PRA/N01GRN
Dinamarc	a	2 000		
França		2 000		
CE		4 000	_	
TAC		Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II POK/1N2AB.
Alemanha	ı	3 160		
França		508		
Reino Un	ido	282		
CE		3 950		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
				Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Fsnácia:	Escamudo		Zona:	Águas internacionais das subzonas I e II
Especie.	Pollachius virens		Zona.	POK/1/2INT.
CE		0		
TAC		Sem efeito		
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb; POK/05B-F.
		54	•	
Bélgica		J -		
	ı	334		
Alemanha	1			
Alemanha França		334		
Alemanha França Países Ba	ixos	334 ▶ <u>C2</u> 1 632 ◀		
Alemanha França Países Ba Reino Un	ixos	334 ► <u>C2</u> 1 632 ◀ 54		
Alemanha França Países Ba Reino Un CE	ixos	334 ► <u>C2</u> 1 632 ◀ 54 626	ſ	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento
Bélgica Alemanha França Países Ba Reino Un CE TAC	ixos	334 ► <u>C2</u> 1 632 ◀ 54 626 2 700		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II GHL/1N2AB.
Alemanha	37		
Reino Unido	37		
CE	75		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides	Zona:	Águas internacionais das subzonas I e II GHL/1/2INT.
CE	0		
TAC	Sem efeito		

▼<u>M6</u>

Espécie: Alabote-negro Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV GHL/514GRN
Alemanha Sem efeito CE TAC	6 718 353 7 946 (¹) Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 75 toneladas às ilhas Faroé.

Espécie: Alabote da Gronelândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1; GHL/N01GRN
Alemanha	1 550		
CE	2 500 (1)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Das quais 800 toneladas são atribuídas à Noruega e 150 toneladas às ilhas Faroé.

Espécie: Sarda Scomber scombrus		Zona: Águas norueguesas da divisão IIa MAC/02A-N.	
Dinamarca	10 200 (¹)		
CE	10 200 (1)		
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 3.º do 1 (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do 1 (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º mento (CE) n.º 847/96.	Regulamento

⁽¹) Também podem ser capturadas nas águas norueguesas da subzona IV e nas águas internacionais da divisão IIa (MAC/*4N-2A).

Espécie: Sarda Scomber scombrus		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb; MAC/05B-F.
Dinamarca	3 290 (1)		
CE	3 290		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹) Podem ser pescadas nas águas da CE da divisão IVa (MAC/*04A.).

Espécie: Cantarilhos do Norte Sebastes spp.		Zona:	Águas da CE e águas internacionais da subzona V; águas internacionais das subzonas XII e XIV (²) RED/51214.
Estónia	210 (2) (1)		
Alemanha	4 266 (2) (1)		
Espanha	► <u>M2</u> 699 ◀ (²) (¹)		
França	398 (2) (1)		
Irlanda	1 (2) (1)		
Letónia	76 (²) (¹)		
Países Baixos	2 (2) (1)		
Polónia	384 (2) (1)		
Portugal	896 (2) (1)		
Reino Unido	10 (2) (1)		
CE	6 942 (²)		
TAC	46 000		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Não é possível capturar mais de 65 % da quota antes de 15 de Julho de 2007.
(2) Podem ser capturadas na subzona 2, divisões IF e 3K, da Área de Regulamentação NAFO, mas serão imputadas à quota para as subzonas CIEM V, XII e XIV no âmbito de uma quota total de 11 537 toneladas (RED/*N1F3K).

Espécie: Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>		Zona:	Águas norueguesas das subzonas I e II RED/1N2AB.
Alemanha	766 (¹)		
Espanha	95 (¹)		
França	84 (1)		
Portugal	405 (¹)		
Reino Unido	150 (¹)		
CE	1 500 (1)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas enquanto capturas acessórias.

▼<u>M6</u>

Espécie:	Cantarilhos do Norte Sebastes spp.	Zona:	Águas internacionais das subzonas CIEM I e II RED/1/2INT
CE TAC	Sem efeito (¹) 15 500 (²)		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

<sup>O exercício de actividades de pesca limitar-se-á aos navios que tenham anteriormente exercido a pesca de cantarilhos do Norte na Área de Regulamentação da NAFO.

Podem ser pescadas no período compreendido entre 1 de Setembro e 15 de Novembro de 2007. O TAC inclui todas as capturas acessórias.</sup>

Espécie: Cantarilhos do Norte <i>Sebastes spp.</i>		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas V e XIV RED/514GRN
Alemanha	5 977		
França	30		
Reino Unido	42		
CE	9 750 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

 ⁽¹) Podem ser pescadas apenas por arrasto pelágico. Podem ser pescadas a leste ou a oeste. A quota pode ser capturada na Área de Regulamentação da NEAFC desde que estejam preenchidas as condições de comunicação gronelandesas.
 (²) 3 500 toneladas, a pescar com redes de arrasto pelágico, são atribuídas à Noruega e 200 toneladas são atribuídas às ilhas Faroé.

▼<u>M6</u>

Espécie: Cantarilhos do Norte Sebastes spp.		Zona: Águas islandesas da divisão Va RED/05A-IS
Bélgica	100 (1) (2)	
Alemanha	1 690 (1) (2)	
France	50 (1) (2)	
Reino Unido	1 160 (1) (2)	
CE	3 000 (1) (2)	
TAC	Sem efeito	

 ⁽¹) Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (o bacalhau não é autorizado).
 (²) A pescar entre Julho e Dezembro.

Espécie: Cantarilhos do Norte Sebastes spp.		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb RED/05B-F.
Bélgica	16		
Alemanha	► <u>C2</u> 2 084 ◀		
França	141		
Reino Unido	24		
CE	2 265		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento
			(CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Capturas acessórias		Zona:	Águas gronelandesas da NAFO 0 e 1 XBC/N01GRN
CE	2 600 (1) (2)		
TAC	Sem efeito		

⁽¹) Por «capturas acessórias» entende-se as capturas de espécies diferentes das espécies-alvo, indicadas na licença do navio. A pesca pode ser exercida a leste ou a oeste.
(2) Das quais 120 toneladas de lagartixa da rocha são atribuídas à Noruega.

Espécie: Outras espécies (1)		Zona:	Faroese waters of Vb OTH/1N2AB.
Alemanha	150 (¹)		
França	60 (1)		
Reino Unido	240 (1)		
CE	450 (1)		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento
			(CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Apenas enquanto capturas acessórias.

Espécie: Outras espécies (1)		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb OTH/05B-F.
Alemanha	305		
França	275		
Reino Unido	180		
CE	760		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão das espécies sem valor comercial.

Espécie: Peixes chatos		Zona:	Águas faroenses da divisão Vb FLX/05B-F.
Alemanha	54		
França	42		
Reino Unido	204		
CE	300		
TAC	Sem efeito		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO I-C

ATLÂNTICO NOROESTE

Área da NAFO

Todos os TAC e condições associadas são adoptados no âmbito da NAFO.

	Bacalhau Gadus morhua		Zona:	NAFO 2J3KL COD/N2J3KL
SE.	Guas mornae	0 (1)		CODINZISKE
CE		0 (1)		
ГАС		0 (1)		
	bida a pesca dirigida a esta espécie, 31.°, 32.° e 33.°.	que só poderá ser	objecto de	captura acessória, em conformidade com o disposto
Espécie:	Bacalhau		Zona:	NAFO 3NO
•	Gadus morhua			COD/N3NO.
CE		0 (1)		
ГАС		0 (1)		
Espécie:	Bacalhau Gadus morhua		Zona:	NAFO 3M COD/N3M.
CE		0 (1)		
		0 (¹) 0 (¹)		
ΓAC	pida a pesca dirigida a esta espécie, 31.º, 32.º e 33.º.	0 (1)	objecto de	captura acessória, em conformidade com o disposto
ΓΑC 1) É proi artigos	31.°, 32.° e 33.°. Solhão	0 (1)	objecto de Zona:	NAFO 2J3KL
TAC 1) É proi artigos	31.°, 32.° e 33.°.	0 (1)	· 	
TAC (1) É proi artigos Espécie:	31.°, 32.° e 33.°. Solhão	0 (¹) que só poderá ser 0 (¹)	· 	NAFO 2J3KL
	31.°, 32.° e 33.°. Solhão	0 (¹) que só poderá ser	· 	NAFO 2J3KL

Espécie:	Solhão Glyptocephalus cynoglossus	Zona:	NAFO 3NO WIT/N3NO.
CE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

Espécie:	Solha americana Hippoglossoides platessoides	Zona:	NAFO 3M PLA/N3M.
CE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

Espécie:	Solha americana Hippoglossoides platessoides	Zona:	NAFO 3LNO PLA/3LNO.
CE	0 (1)		
TAC	0 (1)		

(¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

Espécie: Pota do Norte Illex illecebrosus		Zona:	subzonas NAFO 3 e 4 SQI/N34.
Estónia	128 (1)	•	
Letónia	128 (1)		
Lituânia	128 (1)		
Polónia	227 (1)		
CE	$(^{2})(^{1})$		
TAC	34 000		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulament

nto (CE) n.º 847/96.

Não é aplicável o artigo $4.^{\rm o}$ do Regulamento (CE) $\rm n.^{\rm o}$ 847/96.

 \acute{E} aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

A pescar entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

Nenhuma parte comunitária especificada. Está disponível um total de 29 467 toneladas para o Canadá e os Estados-Membros da CE, com excepção da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.

Espécie:	Solha dos mares do Norte Limanda ferruginea	Zona:	NAFO 3LNO YEL/N3LNO.
CE	0 (1) (2)		
TAC	15 500		

⁽¹) Apesar de a Comunidade ter acesso a uma quota partilhada de 79 toneladas, foi decidido estabelecer esta quantidade em 0. É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

⁽²⁾ As capturas efectuadas pelos navios no âmbito desta quota são comunicadas ao Estado-Membro de pavilhão, que transmite estas informações ao Secretário Executivo da NAFO, por intermédio da Comissão, com intervalos de 48 horas.

Espécie:	Capelim Mallotus villosus		Zona:	NAFO 3NO CAP/N3NO.
CE		0 (1)		
TAC		0 (1)		

⁽¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

Espécie: Camarão árctico Pandalus borealis		Zona:	NAFO 3L (¹) PRA/N3L.
 Estónia	245 (²)		
Letónia	245 (²)		
Lituânia	245 (²)		
Polónia	245 (2)		
CE	245 (2) (3)		
TAC	22 000		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É anlicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula-

mento (CE) n.º 847/96.

(1) Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto No	Latitude N	Longitude W
1	47°20'0	46°40'0
2	47°20'0	46°30'0
3	46°00'0	46°30'0
4	46°00'0	46°40'0

- (2) A pescar de 1 de Janeiro a 31 de Março e de 1 de Julho a 31 de Dezembro.
- (3) Todos os Estados-Membros, excepto Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia.

•	Camarão árctico Candalus borealis	Zona:	NAFO 3M (¹) PRA/N3M.
TAC	sem	efeito (2)	

(1) Os navios também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto Nº	Latitude N	Longitude W
1	47°20'0	46°40'0
2	47°20'0	46°30'0
3	46°00'0	46°30'0
4	46°00'0	46°40'0

Quando pescarem camarão nesta *box*, independentemente de atravessarem ou não a linha de separação entre as divisões NAFO 3L e 3M, os navios deverão comunicar informações nos termos do ponto 1.3 do anexo do Regulamento (CE) n.º 189/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, que fixa as normas de execução relativas a determinadas medidas de controlo adoptadas pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 21 de 30.1.1992, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1048/97 (JO L 154, 12.6.1997, p. 1)).

Além disso, será proibida entre 1 de Junho e 31 de Dezembro de 2007 a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:

Ponto Nº	Latitude N	Longitude W
1	47°55'0	45°00'0
2	47°30'0	44°15'0
3	46°55'0	44°15'0
4	46°35'0	44°30'0
5	46°35'0	45°40'0
6	47°30'0	45°40'0
7	47°55'0	45°00'0

(2) Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca. Os Estados-Membros em causa emitirão autorizações de pesca especiais para os seus navios de pesca que exerçam esta pescaria e notificá-las-ão à Comissão antes de o navio iniciar as suas actividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1627/94. Em derrogação do artigo 8.º desse regulamento, as autorizações só são válidas se a Comissão não tiver apresentado objecção no prazo de cinco dias úteis a contar da sua notificação.

Estado-Membro	Número máximo de navios	Número máximo de dias de pesca
Dinamarca	2	131
Estónia	8	1 667
Espanha	10	257
Letónia	4	490
Lituânia	7	579
Polónia	1	100
Portugal	1	69

Mensalmente, no prazo de 25 dias seguintes ao mês civil em que são realizadas as capturas, cada Estado-Membro comunicará à Comissão o número de dias de pesca passados na divisão 3M e na zona definida na nota (1).

Espécie: Alabote da Groenlândia Reinhardtius hippoglossoides		Zona:	NAFO 3LMNO GHL/N3LMNO
Estónia Alemanha Letónia	321,3 328 45,1		
Lituânia Espanha Portugal CE	22,6 4 396,5 1 837,5 6 951	_	
TAC	11 856		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Raias Rajidae		Zona: NAFO SRX/N	
Espanha	6 561		
Portugal	1 274		
Estónia	546		
Lituânia	119		
CE	8 500		
TAC	13 500	(CE)	e aplicável o artigo 3.º do Regulamento n.º 847/96. E aplicável o artigo 4.º do Regulamento
			n.º 847/96.
			icável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula- o (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos do Norte Sebastes spp.		Zona:	NAFO 3LN RED/N3LN.
CE		0 (1)		
TAC		0 (1)		

⁽¹) É proibida a pesca dirigida a esta espécie, que só poderá ser objecto de captura acessória, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

Espécie: Cantarilhos do Norte Sebastes spp.		Zona: NAFO 3M RED/N3M
Estónia	1 571 (¹)	
Alemanha	513 (1)	
Espanha	233 (1)	
Letónia	1 571 (¹)	
Lituânia	1 571 (1)	
Portugal	2 354 (1)	
CE	7 813 (¹)	
TAC	5 000 (1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Esta quota está sujeita à observância do TAC de 5 000 toneladas estabelecido para esta unidade populacional. Após esgotamento do TAC, a pesca dirigida a esta unidade populacional será suspensa, independentemente do nível das capturas.

Espécie:	Cantarilhos do Norte Sebastes spp.	Zona:	NAFO 3O RED/N3O.
Espanha	1 771		
Portugal	5 229		
CE	7 000		
TAC	20 000		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Cantarilhos do Norte Sebastes spp.	Zona: Subzona 2, divisões IF e 3K da NAFO RED/N1F3K.
Letónia	364	
Lituânia	3 019	
TAC	3 383	

	Zona:	NAFO 3NO HKW/N3NO.
2 165 2 835 5 000 8 500		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regula-
	2 835 5 000	2 165 2 835 5 000

ANEXO I-D

PEIXES ALTAMENTE MIGRADORES — Todas as zonas

Nesta zonas, os TAC são adoptados no âmbito das organizações internacionais de pesca para as pescarias do atum, como a ICCAT e a IATTC.

▼<u>M3</u>

Espécie: Atum rabilho Thunnus thynnus		Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo BFT/AE045W
Chipre	154,68	
Grécia	287,23	
Espanha	5 568,21	
França	5 493,65	
Itália	4 336,31	
Malta	355,59	
Portugal	523,88	
Todos os Estados-Membros	60 (1)	
CE	16 779,55	
TAC	29 500	

⁽¹⁾ Excepto Chipre, Espanha, França, Grécia, Itália, Malta e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie: Espadarte Xiphias gladius		Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5ºN SWO/AN05N
Espanha	6 579		
Portugal	1 121		
Todos os Estados-Membros	118 (1)		
CE	7 818		
TAC	14 000		É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ Excepto Espanha e Portugal, e apenas como captura acessória.

Espécie: Espadarte Xiphias gladius		Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5ºN SWO/AS05N
Espanha	5 422,8		
Portugal	357,2		
CE	5 780		
TAC	17 000		É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Atum voador do Norte Germo alalunga		Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5ºN ALB/AN05N
Irlanda	8 326 (²)	
Espanha	22 969 (2)	
França	5 642,5 (²)	
Reino Unido	775 (2)	
Portugal	5 355,5 (2)	
CE	43 068 (1)	
TAC	34 500	É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹⁾ O número de navios comunitários que pescam atum voador do Norte como espécie-alvo é fixado em 1 253 navios em conformidade com o n.º 1 do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 973/2001.
(2) Repartição pelos Estado-Membro do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro autorizados a pescar atum voador do Norte como espécie-alvo em conformidade com o n.º 4 do artigo 10º do Regulamento (CE) n.º 973/2001:

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Reino Unido	12
Portugal	310
CE	1 253

É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

▼<u>B</u>

CE

 TAC

Espécie:	Atum voador do Sul Germo alalunga		Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5ºN ALB/AS05N
Espanha		943,7	<u> </u>	
França		311		
Portugal		660		
CE		1 914,7		
TAC		30 915		É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Atum patudo Thunnus obesus		Zona:	Oceano Atlântico BET/ATLANT
		15.062.2		
Espanha		15 963,3		
França		7 562,1		
Portugal		7 974,6		
CE		31 500	_	
TAC		90 000		É aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Espadim azul do Atlântico Makaira nigricans	Zona:	Oceano Atlântico BUM/ATLANT
CE	103		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Espadim branco do Atlântico	Zona:	Oceano Atlântico
	Tetraptura salba		WHM/ATLANT

46,5

Sem efeito

ANEXO I-E

ANTÁRCTICO

Zona da CCAMLR

Estes TAC, adoptados pela CCAMLR, não são atribuídos aos membros da CCAMLR, pelo que a parte da Comunidade não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará em que momento deve ser suspensa a pesca devido ao esgotamento do TAC.

Espécie:	Peixe-gelo bicudo Channichthys rhinoceratus	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico LIC/F5852.
TAC	150		
Espécie:	Peixe-gelo do Antárctico Champsocephalus gunnari	Zona:	FAO 48.3 Antárctico ANI/F483.
TAC	4 337 (¹)		
	AC é aplicável no período compreendido entre 15 de No acional no período compreendido entre 1 de Março de 20		2006 e 14 de Novembro de 2007. A pesca desta unidade e Maio de 2007 é limitada a 1 084 toneladas.
Espécie:	Peixe-gelo do Antárctico Champsocephalus gunnari	Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico (¹) ANI/F5852.
TAC	42 (²)	1	

⁽¹) Para efeitos deste TAC, a zona autorizada para pesca é definida como a parte da divisão estatística FAO 58.5.2 situada na zona delimitada por uma linha:

- b) Em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 74ºE;
- c) Em seguida, para nordeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 52º40'S e do meridiano de 76ºE;
- d) Em seguida, para norte ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 52°S;
- e) Em seguida, para noroeste, ao longo da geodésica até à intersecção do paralelo de 51°S e do meridiano de 76°30'E; e
- f) Em seguida, para sudoeste, ao longo da geodésica até ao ponto inicial.
- (2) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2006 e 30 de Novembro de 2007.

a) Que vai do ponto de intersecção entre o meridiano de 72º15'E e o limite fixado no acordo marítimo franco-australiano para sul, ao longo do meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 53º25'S;

3.3 Antárctico 83.
nas especificadas, quantidades superiores
.4 Antárctico 84.
84.
3.5.2 Antárctico
852.
neridiano nesta zona (ver Anexo XIII).
<u> </u>
3.
nas especificadas, quantidades superiores

(¹) Este TAC é aplicável no período compreendido entre 1 de Dezembro de 2006 e 30 de Novembro de 2007.

▼B

	Krill do Antárctico		Zona:	FAO 58.4.1 Antárctico
	Euphausia superba			KRI/F5841.
TAC		440 000 (1)		
Condiçõe	es especiais:			
	es da quota supramencionada das em seguida:	, não podem ser cap	turadas, n	as subzonas especificadas, quantidades superiores
	58.4.1 a oeste de (RI/*F-41W)	277 000		
	58.4.1 a leste de KRI/*F-41E)	163 000		
(1) Este 7	AC é aplicável no período comp	reendido entre 1 de De	zembro de	2006 e 30 de Novembro de 2007.
			T	
Espécie:	Krill do Antárctico		Zona:	FAO 58.4.2 Antárctico
	Euphausia superba			KRI/F5842.
TAC		450 000 (¹)		
(1) Este 7	AC é aplicável no período comp	reendido entre 1 de De	zembro de	2006 e 30 de Novembro de 2007.
Espécie:	Nototénia escamuda		Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico
Espécie:	Nototénia escamuda Lepidonotothen squamifrons		Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico NOS/F5852.
		80	Zona:	
		80	Zona:	
		80		
TAC	Lepidonotothen squamifrons	80		NOS/F5852.
TAC	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo	80 1 600 (¹)		NOS/F5852. FAO 48.3 Antárctico
TAC Espécie:	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo Paralomis spp.	1 600 (¹)	Zona:	NOS/F5852. FAO 48.3 Antárctico
TAC Espécie:	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo Paralomis spp.	1 600 (¹)	Zona:	NOS/F5852. FAO 48.3 Antárctico PAI/F483.
TAC Espécie:	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo Paralomis spp.	1 600 (¹)	Zona:	NOS/F5852. FAO 48.3 Antárctico PAI/F483.
TAC Espécie: TAC (1) Este 1	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo Paralomis spp. AC é aplicável no período comp. Lagartixas	1 600 (¹)	Zona:	NOS/F5852. FAO 48.3 Antárctico PAI/F483. 2006 e 30 de Novembro de 2007. FAO 58.5.2 Antárctico
TAC Espécie: TAC (¹) Este ¹ Espécie:	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo Paralomis spp. AC é aplicável no período comp. Lagartixas	1 600 (¹) reendido entre 1 de De	Zona: Zona:	FAO 48.3 Antárctico PAI/F483. 2006 e 30 de Novembro de 2007. FAO 58.5.2 Antárctico GRV/F5852.
TAC Espécie: TAC (1) Este 1	Lepidonotothen squamifrons Caranguejo Paralomis spp. AC é aplicável no período comp. Lagartixas	1 600 (¹) reendido entre 1 de De	Zona:	NOS/F5852. FAO 48.3 Antárctico PAI/F483. 2006 e 30 de Novembro de 2007. FAO 58.5.2 Antárctico

	Rajidae		Zona:	FAO 58.5.2 Antárctico SRX/F5852.
TAC		120		
•	Pota do Antárctico Martialia hyadesi		Zona:	FAO 48.3 Antárctico SQS/F483.
TAC	<u> </u>	2 500 (1)		

ANEXO II

ANEXO II-A

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO CONTEXTO DA RECUPERA-ÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS NO SKA-GERRAK, NO KATTEGAT, NAS ZONAS CIEM IV, VIA, VIIA, VIID E NAS ÁGUAS DA CE DA DIVISÃO CIEM IIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação

As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo qualquer arte definida no ponto 4 e estejam presentes no Skagerrak, Kattegat e nas zonas CIEM IV, VIA, VIIa, VIID e nas águas da CE da divisão CIEM IIA. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao ano de 2007 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008.

2. Definições das zonas geográficas

- 2.1. Para efeitos do presente anexo, é aplicável a zona geográfica que representa o conjunto das seguintes zonas:
 - a) Kattegat;
 - Skagerrak, zonas CIEM IV e VIId e águas comunitárias da divisão CIEM IIa:
 - c) Divisão CIEM VIIa;
 - d) Divisão CIEM VIa.
- 2.2. No respeitante aos navios notificados à Comissão como estando equipados com o sistema de localização dos navios por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003, é aplicável a seguinte definição da divisão CIEM VIa:

Divisão CIEM VIa, com exclusão da parte da divisão CIEM VIa situada a oeste de uma linha formada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

60°00'N, 04°00'W

59°45'N, 05°00'W

59°30'N, 06°00'W

59°00'N, 07°00'W

58°30'N, 08°00'W

58°00'N, 08°00'W

58°00'N, 08°30'W

56°00'N, 08°30'W

56°00'N, 09°00'W

55°00'N, 09°00'W

55°00'N, 10°00'W

54°30'N, 10°00'W

3. Definição de um dia de presença numa zona

Para efeitos do presente anexo, um dia de presença numa zona é um período contínuo de 24 horas (ou qualquer parte desse período) durante o qual um navio está presente nas zonas geográficas definidas no ponto 2.1 e ausente do porto. O momento a partir do qual o período contínuo é contado é definido pelo Estado-Membro cujo pavilhão seja arvorado pelo navio em questão.

4. Artes de pesca

- Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:
 - a) Redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares, excepto redes de arrasto de vara, de malhagem:
 - i) igual ou superior a 16 mm e inferior a 32 mm;
 - i) igual ou superior a 70 mm e inferior a 90 mm;
 - iii) igual ou superior a 90 mm e inferior a 100 mm;
 - iv) igual ou superior a 100 mm e inferior a 120 mm;
 - v) igual ou superior a 120 mm;
 - b) Redes de arrasto de vara, de malhagem:
 - i) igual ou superior a 80 mm e inferior a 90 mm;
 - ii) igual ou superior a 90 mm e inferior a 100 mm;
 - iii) igual ou superior a 100 mm e inferior a 120 mm;
 - iv) igual ou superior a 120 mm;
 - c) Redes de emalhar, redes de enredar, excepto tresmalhos, de malhagem:
 - i) inferior a 110 mm;
 - ii) igual ou superior a 110 mm e inferior a 150 mm;
 - iii) igual ou superior a 150 mm e inferior a 220 mm;
 - iv) igual ou superior a 220 mm
 - d) Tresmalhos;
 - e) Palangres.
- 4.2. Para efeitos do presente anexo e no que se refere às zonas geográficas definidas no ponto 2.1 e aos grupos de artes definidas no ponto 4.1, são aplicáveis os seguintes grupos de transferência:
 - a) Grupos de artes de pesca 4.1.a.i em qualquer zona;
 - b) Grupos de artes de pesca 4.1.a.ii em qualquer zona e 4.1.a.iii nas zonas IV, VIa, VIIa, VIId e nas águas da CE da divisão IIa;
 - c) Grupos de artes de pesca 4.1.a.iii no Skagerrak e Kattegat, 4.1.a.iv e 4.1.a.v em qualquer zona;
 - d) Grupos de artes de pesca 4.1.b.i, 4.1.b.ii, 4.1.b.iii e 4.1.b.iv em qualquer zona;
 - e) Grupos de artes de pesca 4.1.c.i, 4.1.c.ii, 4.1.c.iii, 4.1.c.iv e 4.1.d em qualquer zona;
 - f) Grupos de artes de pesca 4.1.e em qualquer zona.

APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

5. Navios a que respeitam as limitações do esforço de pesca

5.1. Os Estados-Membros não autorizarão a pesca numa zona geográfica definida no ponto 2.1, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 4.1, por qualquer navio que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa actividade de pesca em 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 ou 2006 nessa zona, com exclusão do registo de actividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que garantam que seja impedida a pesca nessa zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilovátios.

Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 4.1 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.

5.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas numa zona geográfica definida no ponto 2.1 não será autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 4.1, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 15 do presente anexo.

6. Limitações da actividade

Os Estados-Membros assegurarão que o número de dias de presença numa zona geográfica definida no ponto 2.1 dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na Comunidade, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca a que se refere o ponto 4.1, não seja superior ao número de dias especificado no ponto 8.

Excepções

Os Estados-Membros não imputarão aos dias de presença numa zona atribuídos a qualquer navio que arvore o seu pavilhão, em conformidade com o presente anexo, os dias em que o navio em causa esteve presente numa zona mas não pôde pescar por ter prestado assistência a outro navio em situação de emergência, nem os dias em que o navio esteve presente numa zona mas não pôde pescar por ter transportado uma pessoa ferida com vista a beneficiar de assistência médica urgente. No prazo de um mês, os Estados-Membros fornecerão à Comissão uma justificação de qualquer decisão tomada nessa base, acompanhada das provas relativas à situação de emergência fornecidas pelas autoridades competentes.

NÚMERO DE DIAS DE AUSÊNCIA DO PORTO ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DE PESCA

8. Número máximo de dias

- 8.1. Para fins da fixação do número máximo de dias em que um navio de pesca pode estar presente na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:
 - a) O navio deve observar as condições estabelecidas no apêndice 1;
 - b) O navio deve observar as condições estabelecidas no apêndice 2 do anexo III e as capturas a bordo devem ser constituídas por menos de 5 % de bacalhau e mais de 70 % de lagostim;
 - c) Os desembarques totais de bacalhau efectuados em 2002 pelo navio, ou pelo navio ou navios que utilizam redes similares e podem beneficiar desta condição especial, *mutatis mutandis*, que este substituiu em conformidade com a legislação comunitária, devem representar menos de 5 % dos desembarques totais de todas as espécies efectuados pelo navio nesse ano, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário;
 - d) Os desembarques totais de bacalhau, linguado e solha efectuados em 2002 pelo navio, ou pelo navio ou navios que utilizam redes similares e podem beneficiar desta condição especial, mutatis mutandis, que este substituiu em conformidade com a legislação comunitária, devem representar menos de 5 % dos desembarques totais de todas as espécies efectuados pelo navio nesse ano, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário. Em alternativa, é possível satisfazer a condição de em cada saída de pesca em 2007 as capturas de bacalhau, linguado e solha representarem obrigatoriamente menos de 5 % das capturas totais da saída e de haver permanentemente um observador a bordo;
 - e) Os desembarques totais efectuados em 2002 pelo navio, ou pelo navio ou navios que utilizam redes similares e podem beneficiar desta condição especial, *mutatis mutandis*, que este substituiu em conformidade com a legislação comunitária, devem representar menos de 5 % para o bacalhau, e mais de 60 % para a solha, dos desembarques totais de todas as espécies efectuados pelo navio nesse ano, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário;
 - f) Os desembarques totais efectuados em 2002 pelo navio, ou pelo navio ou navios que utilizam redes similares e podem beneficiar desta condição especial, *mutatis mutandis*, que este substituiu em conformidade

- com a legislação comunitária, devem representar menos de 5 % para o bacalhau, e mais de 5 % para o pregado e peixe-lapa, dos desembarques totais de todas as espécies efectuados pelo navio nesse ano, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário:
- g) O navio deve estar equipado com um tresmalho de malhagem ≤ 110 mm e não se pode ausentar do porto por mais de 24 horas de cada vez:
- h) O navio deve arvorar o pavilhão e estar registado num Estado-Membro que tenha desenvolvido um sistema, aprovado pela Comissão, de suspensão automática das licenças de pesca em caso de infracção por parte de navios que podem beneficiar desta condição especial;
- i) O navio deve ter estado presente na zona nos anos de 2003, 2004, 2005 ou 2006 com as artes de pesca referidas no ponto 4.1.b a bordo. No ano de 2007, as quantidades de bacalhau mantidas a bordo devem representar menos de 5 % dos desembarques totais de todas as espécies efectuados pelo navio, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário. Durante um período de gestão em que faça uso desta disposição, o navio não pode, em qualquer momento, ter a bordo outra arte de pesca que não seja a especificada nos pontos 4.1.b.iii. ou 4.1.b.iv;
- j) O navio deve observar as condições estabelecidas no apêndice 2;
- k) Os desembarques totais efectuados em 2002 pelo navio, ou pelos navios que utilizam artes similares e que podem beneficiar desta condição especial, *mutatis mutandis*, que este substituiu em conformidade com a legislação comunitária, devem representar menos de 5 % de bacalhau e mais de 60 % de solha dos desembarques totais em peso vivo registados no diário de bordo comunitário no período compreendido entre Maio e Outubro. Pelo menos 55 % do número máximo de dias disponíveis ao abrigo desta condição especial serão aplicáveis na zona a leste de 4º30'W no período compreendido entre Maio e Outubro, inclusive.
- 1) O navio deve observar as condições estabelecidas no apêndice 3.
- 8.2. O número máximo de dias por ano em que um navio, que tenha a bordo qualquer arte de pesca referida no ponto 4.1, pode estar presente em qualquer das zonas geográficas definidas no ponto 2.1 consta do quadro I.
- 8.3. O número máximo de dias por ano em que um navio pode estar presente em qualquer combinação de zonas geográficas definidas no ponto 2.1 não será superior ao número máximo de dias atribuído para uma dessas zonas.
- 8.4. Os dias de presença numa zona geográfica definida no ponto 2.1 do presente anexo serão igualmente imputados ao número total de dias de presença na zona definida no ponto 1 do Anexo II-C relativamente a um navio que opere com a mesma arte, definida no ponto 4.1 do anexo II-A e no ponto 3 do anexo II-C.
- 8.5. Sempre que, numa mesma saída de pesca, um navio atravesse duas ou mais zonas geográficas definidas no ponto 2 do presente anexo, o dia será imputado à zona em que o navio passou a maior parte do tempo nesse dia.

9. Períodos de gestão

- 9.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença numa zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 9.2. O número de dias em que um navio pode estar presente em qualquer uma das zonas geográficas definidas no ponto 2.1 durante um período de gestão será estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 9.3. Os navios que, num dado período de gestão, esgotaram o número de dias de presença na zona a que têm direito permanecerão no porto ou fora de qualquer zona geográfica definida no ponto 2.1 durante a parte restante do período de gestão, a não ser que só utilizem as artes não regulamentadas a que se refere o ponto 18.
- Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

▼<u>M6</u>

10.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número de dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer arte de pesca

▼ M6

referida no ponto 4.1 podem estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2002. O esforço de pesca exercido em 2001, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizam as artes em questão na zona em causa deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios nessa categoria de artes nesse ano. O número suplementar de dias é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias inicialmente atribuído.

As partes de dias resultantes desse cálculo são arredondadas ao número inteiro de dias mais próximo. O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 5.1 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

▼B

- 10.2. Os Estados-Membros podem reatribuir o número de dias suplementares a qualquer navio ou grupo de navios que utilizem o mecanismo de conversão previsto no ponto 14.
- 10.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 10.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em que sejam pormenorizados os dados relativos às cessações definitivas das actividades de pesca em causa.
- 10.4. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 8.2 no respeitante a esse Estado-Membro, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- 10.5. Qualquer número suplementar de dias resultante da cessação definitiva das actividades, anteriormente atribuído pela Comissão, continua atribuído em 2007.

11. Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores

- 11.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 4.1 podem estar presentes na zona. Esse programa centrar-se-á, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e excederá os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho (¹), no Regulamento (CE) n.º 1639/2001 da Comissão (²) e no Regulamento (CE) n.º 1581/2004 da Comissão no respeitante ao nível do programa mínimo e do programa alargado.
- 11.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 11.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores.
- 11.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 8.2 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

▼<u>M4</u>

- 11.4. Seis dias suplementares em que um navio pode estar presente na zona referida no ponto 2.1.c), tendo a bordo uma das artes referidas nos pontos 4.1.a) iv) e v), podem ser atribuídos entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008 pela Comissão aos Estados-Membros com base num projecto-piloto sobre dados aperfeiçoados.
- 11.5. 12 dias suplementares em que um navio pode estar presente na zona referida no ponto 2.1.c), tendo a bordo uma das artes referidas no ponto 4.1 com excepção das referidas nos pontos 4.1.a) iv) e v), podem ser atribuídos entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008 pela Comissão aos Estados-Membros com base num projecto-piloto sobre dados aperfeiçoados.

⁽¹⁾ JO L 176 de 15.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 222 de 17.8.2001, p. 53. Regulamento com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/2004 (JO L 289 de 10.9.2004, p. 6).

11.6. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se referem os pontos 11.4 e 11.5 devem apresentar à Comissão uma descrição dos seus projectos-piloto sobre dados aperfeiçoados, que excederão os requisitos em vigor no direito comunitário. Com base nessa descrição, a Comissão pode aprovar a proposta do Estado-Membro de projecto-piloto sobre dados aperfeiçoados.

12. Condições especiais para a atribuição de dias

- 12.1. A autorização de pesca especial a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º concedida aos navios que beneficiam de qualquer uma das condições especiais enumeradas no ponto 8.1 deve identificar essas condições.
- 12.2. Sempre que um navio beneficiar de um número de dias por satisfazer qualquer uma das condições especiais enumeradas nas alíneas b), c), d), e), f) ou k) do ponto 8.1, as capturas por ele efectuadas e mantidas a bordo não podem ultrapassar as percentagens referidas nesses pontos para as espécies em causa. O navio não transbordará nenhum pescado para outro navio. Os navios que não respeitem uma destas condições deixarão imediatamente de ter direito aos dias suplementares correspondentes às condições especiais em causa.

13.

 ${\it Quadro~I}$ Número máximo de dias em que um navio pode estar presente numa zona, por arte de pesca, em 2007

				Z	onas defin	idas no po	nto:	
Artes ponto 4.1	Condição especial ponto 8	Denominação (1)	2.a Kattegat		2.b — Skagge — II, IVa, 3 — VIId	b,c,	2.c VIIa	2.d VIa
				1	2	3		
a.i		Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 16 e < 32 mm	228		228 (²)			228
a.ii		Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 70 e < 90 mm	s.e.	s.e. 204 221		204	227	
a.iii		Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 90 e < 100 mm.	95	95	2	209	227	227
a.iv		Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 100 e < 120 mm	103		95		105	84
a.v		Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 120 mm	103		96		114	85
a.iii	8.1. a)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 90 mm e < 100 com janela de malha quadrada de 120 mm	126	126 227			227	227
a.iv	8.1. a)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 100 mm e < 120 com janela de malha quadrada de 120 mm	137	137 103			114	91

				Z	Zonas defin	idas no p	onto:	
Artes ponto 4.1	Condição especial ponto 8	Denominação (¹)	2.a Kattegat		2.b — Skagge — II, IVa, 3 — VIId	b,c,	2.c VIIa	2.d VIa
				1	2 3			
a.v	8.1. a)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 120 mm com janela de malha quadrada de 120 mm	137	137	1	103	114	91
a.v	8.1. j)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 120 mm com janela de malha quadrada de 140 mm	149	149	1	115	126	103
a.ii	8.1. b)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de malhagem ≥ 70 e < 90 mm que satisfazem as condições estabelecidas no apêndice 2 do Anexo III	Ilim.		Ilim.	Ilim.	Ilim.	
a.ii	8.1. c)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 70 e < 90 mm; os registos de pesca devem indi- car menos de 5 % de bacalhau	s.e.	s.e.	215	227	204	227
a.iii	8.1. 1)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 90 e < 100 mm que satisfazem as condições esta- belecidas no apêndice 3	132	132 132 238				238
a.iv	8.1. c)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de malhagem ≥ 100 mm e < 120 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau	148		148		148	148
a.v	8.1. c)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 120 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau	160		160	160	160	
a.iv	8.1. k)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de malhagem ≥ 100 mm e < 120 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau e mais de 60 % de solha	s.e. s.e.				166	s.e.
a.v	8.1. k)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de malhagem ≥ 120 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau e mais de 60 % de solha	s.e.		s.e.		178	s.e.

				Z	onas definidas no	ponto:	
Artes ponto 4.1	Condição especial ponto 8	Denominação (¹)	2.a Kattegat	2.b 1 — Skaggerak 2 — II, IVa, b,c, 3 — VIId		2.c VIIa	2.d VIa
a.v	8.1. h)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 120 mm que operam ao abrigo de um sistema de suspensão automática das licenças de pesca	115	1	115	126	103
a.ii	8.1. d)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 70 mm e < 90 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de ba- calhau, linguado e solha	280		280	280	252
a.iii	8.1. d)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 90 mm e < 100 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de ba- calhau, linguado e solha	Ilim.	Ilim.	280	280	280
a.iv	8.1. d)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem ≥ 100 mm e < 120 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau, linguado e solha	Ilim.		Ilim.	276	276
a.v	8.1. d)	► <u>C2</u> Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de malhagem ≥ 120 mm; ◀ os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau, linguado e solha	Ilim.		Ilim.	Ilim.	279
a.v	8.1. h) 8.1. j)	Redes de arrasto ou redes de cerco dinamarquesas de ma- lhagem > 120 mm com janela de malha quadrada de 140 mm, que operam ao abrigo de um sistema de sus- pensão automática das licen- ças de pesca	s.e.	s.e.	127	138	115
b.i		Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 e < 90 mm	s.e.	132 (2)	Ilim.	132	143 (2)
b.ii		Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 90 e < 100 mm	s.e.	143 (2)	Ilim.	143	143 (2)
b.iii		Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 100 e < 120 mm	s.e.	143	Ilim.	143	143
b.iv		Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 120 mm	s.e.	143	Ilim.	143	143

▼<u>C1</u>

▼<u>C1</u>

				Z	Conas defin	idas no po	nto:	
Artes ponto 4.1	Condição especial ponto 8	Denominação (1)	2.a Kattegat		2.b — Skagge — II, IVa, 3 — VIId	b,c,	2.c VIIa	2.d VIa
				1	2	3		
b.iii	8.1 c)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 100 e < 120 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau	s.e.	155	II	lim.	155	155
b.iii	8.1.i)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 100 mm e < 120 mm para navios que tenham utilizado redes de arrasto de vara em 2003, 2004, 2005 ou 2006	s.e.	155	11	lim.	155	155
b.iv	8.1 c)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 120 mm; os re- gistos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau	s.e.	155	II	lim.	155	155
b.iv	8.1.i)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 120 mm para navios que tenham utilizado redes de arrasto de vara em 2003, 2004, 2005 ou 2006	s.e.	155	11	lim.	155	155
b.iv	8.1 e)	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 120 mm; os re- gistos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau e mais de 60 % de solha	s.e.	155	Ilim.		155	155
c.i		Redes de emalhar e redes de enredar de malhagem < 110 mm	140		140		140	140
c.ii		Redes de emalhar e redes de enredar de malhagem ≥ 110 mm e < 150 mm	140		140		140	140
c.iii		Redes de emalhar e redes de enredar de malhagem ≥ 150 mm e < 220 mm	140		130		140	140
c.iv		Redes de emalhar e redes de enredar de malhagem ≥ 220 mm	140		140		140	140
d		Tresmalhos	140	140			140	140
<u>C2</u> c.iv ◀	8.1. f)	Redes de emalhar e redes de enredar de malhagem ≥ 220 mm; os registos de pesca devem indicar menos de 5 % de bacalhau e mais de 5 % de pregado e peixe-lapa	162	140 162 140		140	140	
d	8.1. g)	Tresmalhos de malhagem < 110 mm; o navio não se pode ausentar do porto por mais de 24 horas	140	140 205			140	140

▼<u>B</u>

				Z	onas defini	das no por	nto:	
Artes ponto 4.1	Condição especial ponto 8	Denominação (1)	2.a Kattegat	2 -	2.b — Skagger — II, IVa, 3 — VIId	2.c VIIa	2.d VIa	
				1	2	3		
e		Palangres		173		173	173	

- (1) Apenas são utilizadas as denominações constantes dos pontos 4.1 e 8.1.
- (2) Aplicação do Título V do Regulamento (CE) n.º 850/98 sempre que existam restrições.

s.e.: «sem efeito».

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

- 14.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença numa zona geográfica definida no ponto 2.1 a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão, desde que o produto do número de dias recebidos pelo navio pela potência do motor expressa em quilovátios (quilovátios-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilovátios. A potência do motor dos navios, expressa em quilovátios, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca comunitária.
- 14.2. O produto do número total de dias de presença numa zona transferidos nos termos do ponto 14.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilovátios, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador nessa zona, com exclusão das transferências efectuadas por outros navios nessa zona, comprovado pelo diário de bordo comunitário, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 pela potência do motor desse navio, expressa em quilovátios. Sempre que um navio dador utilizar a definição da zona «Oeste da Escócia», enunciada no ponto 2.2, o cálculo do seu historial basear-se-á nessa definição.

Para efeitos do presente ponto, considera-se que o navio beneficiário utiliza os dias que lhe foram atribuídos antes de lhe serem transferidos quaisquer dias. Os dias transferidos utilizados pelo navio beneficiário são imputados ao registo de pesca do navio dador.

- 14.3. A transferência de dias, descrita no ponto 14.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito dos mesmos grupos de transferência definidos no ponto 4.2 e durante o mesmo período de gestão. Um Estado-Membro pode autorizar uma transferência de dias quando um navio dador licenciado tenha cessado a sua actividade.
- 14.4. A transferência de dias só é autorizada a navios que beneficiem de uma atribuição de dias de pesca sem as condições especiais estabelecidas no ponto 8.1.

Em derrogação do presente ponto, os navios que beneficiam da atribuição de dias de pesca ao abrigo da condição especial referida no ponto 8.1.h) podem transferir dias, desde que essa condição não seja combinada com qualquer outra condição especial estabelecida no ponto 8.1.

14.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicam informações sobre as transferências realizadas. Para efeitos de comunicação dessas informações à Comissão, pode ser adoptada uma folha de cálculo em formato especificado, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença numa zona, relativamente ao mesmo período de gestão e na mesma zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que sejam respeitadas disposições idênticas às enunciadas nos pontos 5.1, 5.2, 7 e 14. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicarão previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

UTILIZAÇÃO DAS ARTES DE PESCA

16. Notificação das artes de pesca

Antes do primeiro dia de cada período de gestão, os capitães dos navios ou os seus representantes comunicam às autoridades do Estado-Membro de pavilhão a arte ou as artes que pretendem utilizar nesse período de gestão. Antes de ter sido feita essa comunicação, o navio não é autorizado a pescar nas zonas geográficas definidas no ponto 2.1 com qualquer arte de pesca referida no ponto 4.1.

17. Utilização de mais do que um grupo de artes de pesca

- 17.1. Durante um mesmo período de gestão, um navio pode utilizar artes pertencentes a mais do que um dos grupos de artes de pesca definidos no ponto 4.1.
- 17.2. Sempre que o capitão de um navio ou o seu representante comunicar a utilização de mais do que uma arte de pesca, o número total de dias disponíveis durante o ano não deve ser superior à média aritmética do número de dias correspondente a cada arte em conformidade com o quadro I, arredondado para o dia inteiro inferior mais próximo.
- 17.3. Se uma das artes comunicadas não for sujeita a uma limitação do número de dias, o número total de dias disponíveis durante o ano para essa arte específica será ilimitado.
- 17.4. Se as artes de pesca forem duas, o navio não pode utilizar nenhuma das artes durante um número de dias superior ao estabelecido no quadro I para essa arte e a zona em causa.
- 17.5. Se as artes forem três ou mais, o navio pode, em qualquer momento, utilizar uma das artes notificadas que é sujeita a um número limitado de dias, sob condição de o número total de dias de pesca com qualquer das artes desde o início do ano não ser:
 - a) Superior ao número de dias disponíveis ao abrigo do ponto 17.2; nem
 - b) Superior ao número de dias que teria sido concedido em conformidade com o quadro I se a arte tivesse sido utilizada isoladamente.
- 17.6. Sempre que um Estado-Membro opte por dividir os dias em períodos de gestão em conformdiade com o ponto 9, as condições dos pontos 17.2, 17.3 e 17.4 são aplicáveis mutatis mutandis relativamente a cada período de gestão.
- 17.7. A possibilidade de utilizar mais de uma arte só é concedida se forem preenchidas as seguintes condições suplementares em matéria de controlo:
 - a) Durante uma dada saída, o navio de pesca só pode ter a bordo ou utilizar um dos grupos de artes de pesca referidos no ponto 4.1, sem prejuízo do disposto no ponto 19.2;
 - b) Antes de qualquer saída, o capitão de um navio ou o seu representante deve informar previamente as autoridades competentes da categoria de arte de pesca que pretende manter a bordo ou utilizar, a não ser que a categoria de arte de pesca seja idêntica à comunicada relativamente à saída anterior.
- 17.8. As autoridades competentes exercem actividades de inspecção e de vigilância no mar e no porto, a fim de verificar a observância das duas condições *supra*. Os navios que não observem essas condições deixam imediatamente de ter direito a utilizar mais do que um grupo de artes de pesca.

Utilização combinada de artes de pesca regulamentadas e não regulamentadas

Os navios que pretendam combinar a utilização de uma ou várias das artes de pesca referidas no ponto 4.1 (artes regulamentadas) com quaisquer outras artes de pesca não referidas no ponto 4.1 (artes não regulamentadas)

não são sujeitos a restrições aquando da utilização das artes não regulamentadas. Esses navios devem comunicar previamente quando pretendem utilizar a arte regulamentada. Se essa notificação não for feita, não poderá ser mantida a bordo nenhuma arte referida no ponto 4.1. Os navios em causa devem estar autorizados e equipados para exercer a actividade de pesca de substituição com artes não regulamentadas.

Proibição de manter a bordo mais do que uma arte de pesca regulamentada

- 19.1. Os navios presentes numa das zonas geográficas definidas no ponto 2 que tenham a bordo uma arte de pesca pertencente a um dos grupos de artes de pesca referidos no ponto 4.1 não podem ter simultaneamente a bordo uma arte pertencente a um dos outros grupos de artes de pesca referidos no ponto 4.1.
- 19.2. Em derrogação do ponto 19.1, um navio pode manter a bordo, numa zona geográfica referida no ponto 2.1, artes de pesca pertencentes a vários grupos de artes de pesca, mas nesse caso os dias de pesca serão considerados consumidos quando se pescar com as artes de pesca e nas condições especiais a que corresponderem menos dias atribuídos nos termos do quadro I.

ACTIVIDADES NÃO LIGADAS À PESCA E TRÂNSITO

20. Actividades não ligadas à pesca

Um navio pode exercer actividades não relacionadas com a pesca, num dado período de gestão, sem que esse tempo seja imputado ao número de dias que lhe é atribuído ao abrigo do ponto 8, desde que notifique previamente o Estado-Membro de pavilhão da sua intenção e da natureza das suas actividades e entregue a respectiva licença de pesca pelo período em causa. Durante esse período, o navio não manterá a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.

21. Trânsito

Os navios são autorizados a transitar pela zona, desde que não possuam uma licença de pesca para operar na zona ou tenham notificado previamente as respectivas autoridades da sua intenção. Enquanto os referidos navios permanecerem na zona, as artes de pesca mantidas a bordo devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

▼M6

22. Mensagens relativas ao esforço de pesca

Mensagens relativas ao esforço de pesca Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau (¹), os navios equipados com sistemas de localização por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio enunciadas no artigo 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93.

▼B

OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO SISTEMA DE LOCALIZAÇÃO DOS NAVIOS POR SATÉLITE

23. Registo dos dados pertinentes

Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes dados, recebidos em conformidade com o artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 da Comissão, sejam registados em suporte informático:

a) Entrada e saída do porto;

⁽¹⁾ JO L 70 de 9.3.2004, p. 8.

 b) Cada entrada e saída de qualquer zona marítima em que são aplicáveis regras de acesso às águas e aos recursos.

24. Verificações cruzadas

Os Estados-Membros verificarão a apresentação dos diários de bordo e as informações pertinentes neles registadas, com base nos dados VMS. Essas verificações cruzadas serão registadas e colocadas à disposição da Comissão, a seu pedido.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

25. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de ausência do porto e de presença nas zonas definidas no presente anexo, os Estados-Membros recolherão, relativamente a cada trimestre do ano, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido nas zonas definidas no ponto 2.1 em relação às artes rebocadas, artes fixas e palangres de fundo, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

26. Comunicação dos dados pertinentes

- 26.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviar-lhe-ão uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 25, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado.
- 26.2. Pode ser adoptado um novo formato de folha de cálculo para efeitos de comunicação à Comissão dos dados a que se refere o ponto 25, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Quadro II

Formato de comunicação

País FC	FCF	Marca- FCF cão	pe-	Zona de	Arte(s) notificada(s)			Condição especial aplicável à(s) arte(s) notificada(s)			Dias elegíveis com a(s) arte(s) notificada(s)			Dias passados com a(s) arte(s) notificada(s)			Tran- sfe- rên- cias				
	externa ríodo de gestão pesca		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		de dias		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)	(9)	(9)	(9)	(10)

Quadro III

Formato dos dados

	Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1)	País	3	s.e.	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho No caso do navio dador, é sempre o país que efectua a comunicação.
(2)	FCF	12	s.e.	Número do ficheiro comunitário da frota Número único de identificação de um navio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.

	Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(3)	Marcação externa	14	Е	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão.
(4)	Duração do período de gestão	2	Е	Duração do período de gestão expressa em meses.
(5)	Zona de pesca	1	Е	Indicar se o navio pescou na zona a, b, c ou d do ponto 2.1 do anexo II-A.
(6)	Arte(s) notificada(s)	5	Е	Indicar o grupo de artes notificado em conformidade com o ponto 4.1 do anexo II-A (por ex., a.i, a.ii. a.iii, a.iv, a.v, b.i, b. ii, b.iii, b.iv, c.i, c.ii, c.iii, d ou e).
(7)	Condição especial apli- cável à(s) arte(s) notificada(s)	2	Е	Indicar, se for caso disso, qual das condições especiais a-l referidas no ponto 8.1 do anexo II-A é aplicável.
(8)	Dias elegíveis com a(s) arte(s) notificada(s)	3	Е	Número de dias para os quais o navio é elegível nos termos do anexo II-A em função da categoria de artes utilizadas e da duração do período de gestão notificado.
(9)	Dias passados com a(s) arte(s) notificada(s)	3	Е	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar a arte notificada durante o período de gestão notificado, em conformidade com o anexo II-A.
(10)	Transferências de dias	4	Е	Relativamente aos dias transferidos, indi- car «- número de dias transferidos» e, relativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

^(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

Apêndice 1 do Anexo II-A

Será mantida a bordo do navio de pesca uma cópia das autorizações de pesca especiais a que se refere o ponto 12.1 do presente anexo.

- O navio detentor da autorização de pesca especial só manterá a bordo e utilizará uma rede rebocada com uma janela de saída descrita no ponto
 Antes do início da pesca, a arte deve ser aprovada pelos inspectores nacionais.
- 2. Janela de saída
- 2.1. A janela é inserida na secção cilíndrica com um mínimo de 80 malhas abertas na circunferência. A janela é inserida na face superior. Não deve haver mais do que duas malhas em losango abertas entre a última fiada de malhas lateral da janela e o porfio adjacente. A janela termina a uma distância máxima de seis metros do estropo do cu do saco. A taxa de junção é de duas malhas em losango para uma malha quadrada quando a malhagem do copo é igual ou superior a 120 mm, cinco malhas sem losango para duas malhas quadradas quando a malhagem do copo é igual ou superior a 100 mm e inferior a 120 mm e três malhas em losango para uma malha quadrada quando a malhagem do copo é igual ou superior a 90 mm e inferior a 100 mm.
- 2.2. A janela tem, pelo menos, 3 metros de comprimento. As malhas têm uma abertura mínima de 120 mm. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas têm um corte B (corte «pernão»). O pano é montado de molde a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco.
- 2.3. O pano de malha quadrada deve ser confeccionado com fio simples sem nós. A janela deve ser inserida por forma a que as malhas se mantenham completa e permanentemente abertas durante a pesca. A janela não pode ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos a ela fixados.

Apêndice 2 do Anexo II-A

Será mantida a bordo do navio de pesca uma cópia das autorizações de pesca especiais a que se refere o ponto 12.1 do presente anexo.

- O navio detentor da autorização de pesca especial só manterá a bordo e utilizará uma rede rebocada com uma janela de saída descrita no ponto
 Antes do início da pesca, a arte deve ser aprovada pelos inspectores nacionais.
- 2. Janela de saída
- 2.1. A janela é inserida na secção cilíndrica com um mínimo de 80 malhas abertas na circunferência. A janela é inserida na face superior. Não deve haver mais do que duas malhas em losango abertas entre a última fiada de malhas lateral da janela e o porfio adjacente. A janela termina a uma distância máxima de 6 metros do estropo do cu do saco. A taxa de junção é de cinco malhas em losango para duas malhas quadradas.
- 2.2. A janela tem, pelo menos, 3 metros de comprimento. As malhas têm uma abertura mínima de 140 mm. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas têm um corte B (corte «pernão»). O pano é montado de molde a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco.
- 2.3. O pano de malha quadrada deve ser confeccionado com fio simples sem nós. A janela deve ser inserida por forma a que as malhas se mantenham completa e permanentemente abertas durante a pesca. A janela não pode ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos a ela fixados.

Apêndice 3 do Anexo II-A

- Será mantida a bordo do navio de pesca uma cópia das autorizações de pesca especiais a que se refere o ponto 12.1 do presente anexo.
- 2. O navio detentor da autorização de pesca especial só manterá a bordo e utilizará uma rede rebocada com uma janela de saída com as especificações do ponto 3 inserida num copo de malhagem igual ou superior a 95 mm e com um mínimo de 80 e um máximo de 100 malhas abertas na circunferência. Antes do início da pesca, a arte deve ser aprovada pelos inspectores nacionais.
- 3. Janela de saída
- 3.1. A janela é inserida na face superior. Não deve haver mais do que duas malhas em losango abertas entre a última fiada de malhas lateral da janela e o porfio adjacente. A janela termina a uma distância máxima de 4 metros do estropo do cu do saco. A taxa de junção é de três malhas em losango para uma malha quadrada.
- 3.2. A janela tem, pelo menos, 5 metros de comprimento. As malhas têm uma abertura mínima de 120 mm. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas têm um corte B (corte «pernão»). O pano é montado de molde a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco.
- 3.3. O pano de malha quadrada deve ser confeccionado com fio simples sem nós. A janela deve ser inserida por forma a que as malhas se mantenham completa e permanentemente abertas durante a pesca. A janela não pode ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos a ela fixados.

ANEXO II-B

▼M6

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE DETERMINADAS UNIDADES POPULACIONAIS DE PESCADA DO SUL E DE LAGOSTIM NAS DIVISÕES CIEM VIIIC E IXa, COM EXCLUSÃO DO GOLFO DE CÁDIZ

▼B

1. Âmbito de aplicação

As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo artes rebocadas ou fixas definidas no ponto 3 e estejam presentes nas divisões VIIIc e IXa, com exclusão do golfo de Cádiz. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao ano de 2007 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008.

2. Definição dos dias de presença na zona

Para efeitos do presente anexo, um dia de presença numa zona é um período contínuo de 24 horas (ou qualquer parte desse período) durante o qual um navio está presente na zona geográfica definida no ponto 1 e ausente do porto. O momento a partir do qual o período contínuo é contado é definido pelo Estado-Membro cujo pavilhão seja arvorado pelo navio em questão.

3. Arte de pesca

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

- a) Redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e artes similares de malhagem igual ou superior a 32 mm;
- b) Redes de emalhar, de malhagem igual ou superior a 60 mm;
- c) Palangres de fundo.

APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

4. Navios a que respeitam as limitações do esforço de pesca

4.1. Os Estados-Membros não autorizarão a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido 3, por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003, 2004, 2005 ou 2006 na zona, com exclusão do registo de actividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilovátios.

Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 3 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.

4.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas na zona definida no ponto 1 não será autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 3, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o n.º 5 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 13 do presente anexo.

5. Limitações da actividade

Os Estados-Membros assegurarão que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na Comunidade, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3, não seja superior ao número de dias indicado no ponto 7.

6. Excepções

Os Estados-Membros não imputarão aos dias atribuídos a qualquer dos seus navios, em conformidade com o presente anexo, os dias em que o navio em causa esteve presente na zona mas não pôde pescar por ter prestado assistência a outro navio em situação de emergência, nem os dias em que o navio esteve ausente do porto mas não pôde pescar por ter transportado uma pessoa ferida com vista a beneficiar de assistência médica urgente. No prazo de um mês, os Estados-Membros fornecerão à Comissão uma justificação de qualquer decisão tomada nessa base, acompanhada das provas relativas à situação de emergência fornecidas pelas autoridades competentes.

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DE PESCA

7. Número máximo de dias

- 7.1. Para fins da fixação do número máximo de dias em que um navio de pesca pode estar presente na zona, são aplicáveis as seguintes condições especiais em conformidade com o quadro I:
 - a) Os desembarques totais de pescada efectuados em 2001, 2002 e 2003 pelo navio, ou pelo navio ou navios que utilizam artes similares e podem beneficiar desta condição especial, *mutatis mutandis*, que este substituiu em conformidade com a legislação comunitária, devem representar menos de 5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário; e
 - b) Os desembarques totais de lagostim efectuados em 2001, 2002 e 2003 pelo navio, ou pelo navio ou navios que utilizam artes similares e podem beneficiar desta condição especial, *mutatis mutandis*, que este substituiu em conformidade com a legislação comunitária, devem representar menos de 2,5 toneladas, de acordo com os desembarques em peso vivo registados no diário de bordo comunitário.
- 7.2. O número máximo de dias por ano em que um navio que tem a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 pode estar presente na zona consta do quadro I.

8. Períodos de gestão

- 8.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 8.2. O número de dias em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão será estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 8.3. Um navio pode exercer actividades não relacionadas com a pesca, num dado período de gestão, sem que esse tempo seja imputado ao número de dias que lhe é atribuído ao abrigo do ponto 7, desde que notifique previamente o Estado-Membro de pavilhão da sua intenção e da natureza das suas actividades e entregue a respectiva licença de pesca pelo período em causa. Durante esse período, o navio não manterá a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.

Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

▼ <u>M6</u>

9.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número de dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 podem estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004 quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios que se retirem definitivamente da zona podem igualmente ser tidos em conta. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizam as artes em questão na zona em causa deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios nessa categoria de artes no mesmo ano. O número suplementar de dias é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias inicialmente atribuído. As partes de dias resultantes desse cálculo são arredondadas ao número inteiro de dias mais próximo. O presente ponto não se aplica

▼ M6

nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.1 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

- 9.1.a. Os Estados-Membros podem reatribuir o número de dias suplementares a qualquer navio ou grupo de navios que utilizem o mecanismo de conversão previsto no ponto 12.
- Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em que sejam pormenorizados os dados relativos às cessações definitivas das actividades de pesca em causa.
- Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 7.2 no respeitante a esse Estado-Membro, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Qualquer número suplementar de dias resultante da cessação definitiva das actividades, anteriormente atribuído pela Comissão, continua atribuído em

10. Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores

- 10.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 podem estar presentes na zona. Esse programa centrar-se-á, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e excederá os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos nos Regulamentos (CE) n.º 1543/2000, (CE) n.º 1639/2001 e (CE) n.º 1581/2004 no respeitante ao nível do programa mínimo e do programa alargado.
- 10.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 10.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores.
- 10.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 7.2 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Condições especiais para a atribuição de dias

- 11.1. Sempre que um navio beneficiar de um número ilimitado de dias, por satisfazer as condições especiais referidas nos pontos 7.1.a) e 7.1.b), os desembarques, em 2007, do navio em causa não excederão 5 toneladas de peso vivo de pescada e 2,5 toneladas de peso vivo de lagostim.
- 11.2. O navio não transbordará nenhum pescado para outro navio no mar.
- 11.3. Os navios que não respeitem uma destas condições deixarão imediatamente de ter direito aos dias suplementares correspondentes às condições especiais em causa.

Ouadro I Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Artes ponto 3	Condições especiais ponto 7	Denominação Só são utilizados os grupos de artes definidos no ponto 3 e as condições especiais definidas no ponto 7	Número máximo de dias
3.a		Redes de arrasto pelo fundo de malhagem ≥ 32 mm	216
3.b.		Redes de emalhar de malhagem $\geq 60 \text{ mm}$	216
3.c		Palangres de fundo	216
3.a	7.1.a) e 7.1.b)	Redes de arrasto pelo fundo de malhagem ≥ 32 mm	Ilimitado

₹B

Artes Condições especiais ponto 3 ponto 7		Denominação Só são utilizados os grupos de artes definidos no ponto 3 e as condições especiais definidas no ponto 7	Número máximo de dias		
3.b	7.1.a)	Redes de emalhar de malhagem ≥ 60 mm	Ilimitado		
3.c	7.1.a)	Palangres de fundo	Ilimitado		

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

12. Transferência de dias entre navios que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

- 12.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos pelo navio pela potência do motor expressa em quilovátios (quilovátios-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilovátios. A potência do motor dos navios, expressa em quilovátios, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca comunitária.
- 12.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos nos termos do ponto 12.1 pela potência do motor do navio dador, expressa em quilovátios, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de bordo comunitário, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 pela potência do motor desse navio, expressa em quilovátios.
- 12.3. A transferência de dias, descrita no ponto 12.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito dos mesmos grupos de artes e durante o mesmo período de gestão.
- 12.4. A transferência de dias só é autorizada no respeitante a navios que beneficiam de uma atribuição de dias de pesca sem as condições especiais estabelecidas no ponto 7.1.
- 12.5. A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicam informações sobre as transferências realizadas. Os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e transmissão dessas informações podem ser adoptados nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que sejam respeitadas disposições idênticas às enunciadas nos pontos 5.1, 5.2, 6 e 12. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicarão previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

UTILIZAÇÃO DAS ARTES DE PESCA

14. Notificação das artes de pesca

- 14.1. Antes do primeiro dia de cada período de gestão, os capitães dos navios ou os seus representantes comunicam às autoridades do Estado-Membro de pavilhão a arte ou as artes que pretendem utilizar nesse período de gestão. Antes de ter sido feita essa comunicação, o navio não é autorizado a pescar na zona a que se refere o ponto 1 com qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3.
- 14.2. O ponto 14.1 não é aplicável aos navios de pesca autorizados por um Estado-Membro a utilizar apenas um dos grupos de artes de pesca a que se refere o ponto 3.

▼B

15. Utilização combinada de artes de pesca regulamentadas e não regu-

Os navios que pretendam combinar a utilização de uma ou várias das artes de pesca referidas no ponto 3 (artes regulamentadas) com quaisquer outros grupos de artes de pesca não referidos no ponto 3 (artes não regulamentadas) não serão sujeitos a restrições aquando da utilização das artes não regulamentadas. Esses navios devem comunicar previamente quando pretendem utilizar a arte regulamentada. Se essa comunicação não for feita, não poderá ser mantida a bordo nenhuma arte referida no ponto 3. Os navios em causa devem estar autorizados e equipados para exercer a actividade de pesca de substituição com as artes não regulamentadas.

TRÂNSITO

16. Trânsito

Os navios são autorizados a transitar pela zona, desde que não possuam uma licença de pesca para operar na zona ou tenham notificado previamente as respectivas autoridades da sua intenção. Enquanto os referidos navios permanecerem na zona, as artes de pesca mantidas a bordo devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

▼<u>M6</u>

17. Mensagens relativas ao esforço de pesca

Os artigos 19.ºB, 19.ºC, 19.ºD, 19.ºE e 19.ºK do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 são aplicáveis aos navios que tenham a bordo os grupos de artes de pesca definidos no ponto 3 do presente anexo e que operem na zona definida no ponto 1 do presente anexo. Os navios equipados com sistemas de localização por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ficam isentos das obrigações de comunicação por rádio enunciadas no artigo 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93.

▼<u>B</u>

18. Registo dos dados pertinentes

Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes dados, recebidos em conformidade com o artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003, sejam registados em suporte informático:

- a) Entrada e saída do porto;
- b) Cada entrada e saída de qualquer zona marítima em que são aplicáveis regras de acesso às águas e aos recursos.

19. Verificações cruzadas

Os Estados-Membros verificarão a apresentação dos diários de bordo e as informações pertinentes neles registadas, com base nos dados VMS. Essas verificações cruzadas serão registadas e colocadas à disposição da Comissão, a seu pedido.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

20. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolherão, relativamente a cada trimestre do ano, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

21. Comunicação dos dados pertinentes

21.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviar-lhe-ão uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 20 no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado.

21.2. Pode ser adoptado um novo formato de folha de cálculo para efeitos de comunicação à Comissão dos dados a que se refere o ponto 20, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Quadro II

Formato de declaração

País	País FCF ção Dura- cão do pe-		Zona de					ondição especial aplicável à(s) arte(s) notificada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) notificada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) notificada(s)				Tran- sfe- rên-		
		externa	externa ríodo de gestão	de pesca	pesca	N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		de dias
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)	(9)	(9)	(9)	(10)	

Quadro III

Formato dos dados

	Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1)	País	3	s.e.	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho. No caso do navio dador, é sempre o país que efectua a comunicação.
(2)	FCF	12	s.e.	Número do ficheiro comunitário da frota Número único de identificação de um na- vio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) se- guido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3)	Marcação externa	14	Е	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão.
(4)	Duração do período de gestão	2	Е	Duração do período de gestão expressa em meses.
(5)	Zona de pesca	1	E	Informação não pertinente no caso do anexo II-B.
(6)	Arte(s) notificada(s)	5	E	Indicar o grupo de artes notificado em conformidade com o ponto 3 do anexo II-B (a, b ou c).
(7)	Condição especial apli- cável à(s) arte(s) notificada(s)	2	E	Informação não pertinente no caso do anexo II-B.
(8)	Dias elegíveis com a(s) arte(s) notificada(s)	3	Е	Número de dias para os quais o navio é elegível nos termos do anexo II-B em função dos grupos de artes utilizadas e da duração do período de gestão notificado.
(9)	Dias passados com a(s) arte(s) notificada(s)	3	Е	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente ao grupo de artes notificado durante o período de gestão notificado, em conformidade com o anexo II-B.

Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(10) Transferências de dias	4	Е	Relativamente aos dias transferidos, indi- car «- número de dias transferidos» e, re- lativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

^(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

ANEXO II-C

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM VIIe

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação

- 1.1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios comunitários de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, que tenham a bordo qualquer arte definida no ponto 3 e estejam presentes na divisão VIIe. Para efeitos do presente anexo, qualquer referência ao ano de 2007 diz respeito ao período compreendido entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, de acordo com o diário de bordo da CE, um registo, em 2004, de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, estão isentos do disposto no presente anexo, desde que:
 - a) Esses navios capturem menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, em 2007; e
 - Esses navios não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar; e
 - c) Cada Estado-Membro em questão apresente à Comissão, até 31 de Julho de 2007 e 31 de Janeiro de 2008, um relatório sobre os registos de captura de linguado desses navios em 2004, assim como as suas capturas de linguado em 2007.

Se não estiver preenchida uma destas condições, os navios em causa deixarão imediatamente de estar isentos do disposto no presente anexo.

2. Definição dos dias de presença na zona

Para efeitos do presente anexo, um dia de presença numa zona é um período contínuo de 24 horas (ou qualquer parte desse período) durante o qual um navio está presente na divisão VIIe e ausente do porto. O momento a partir do qual o período contínuo é contado é definido pelo Estado-Membro cujo pavilhão seja arvorado pelo navio em questão.

3. Arte de pesca

Para efeitos do presente anexo, são aplicáveis os seguintes grupos de artes de pesca:

- a) Redes de arrasto de vara, de malhagem igual ou superior a 80 mm;
- Redes fixas, nomeadamente redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem inferior a 220 mm.

APLICAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DO ESFORÇO DE PESCA

4. Navios a que respeitam as limitações do esforço de pesca

4.1. Os Estados-Membros não autorizarão a pesca na zona, com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 3, por qualquer dos seus navios que não possua um registo dessa actividade de pesca em 2002, 2003, 2004, 2005 ou 2006 na zona, a não ser que garantam que seja impedida a pesca na zona regulamentada por uma capacidade equivalente, expressa em quilovátios.

Contudo, um navio com um registo de utilização de uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 3 pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído a esta última arte seja superior ou igual ao número de dias atribuído à primeira arte de pesca.

4.2. Um navio que arvore pavilhão de um Estado-Membro que não disponha de quotas na zona definida no ponto 1 não será autorizado a pescar nessa zona com uma arte pertencente a um grupo de artes de pesca definido no ponto 3, a não ser que lhe seja atribuída uma quota após uma transferência em conformidade com o $\rm n.^o$ 5 do artigo $\rm 20.^o$ do Regulamento (CE) $\rm n.^o$ $\rm 2371/2002$ e que lhe sejam atribuídos dias no mar de acordo com o ponto 13 do presente anexo.

5. Limitações da actividade

Os Estados-Membros assegurarão que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e estão registados na Comunidade, sempre que tenham a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3, não seja superior ao número de dias indicado no ponto 7.

6. Excepções

Os Estados-Membros não imputarão aos dias atribuídos a qualquer dos seus navios, em conformidade com o presente anexo, os dias em que o navio em causa esteve presente na zona mas não pôde pescar por ter prestado assistência a outro navio em situação de emergência, nem os dias em que o navio esteve ausente do porto mas não pôde pescar por ter transportado uma pessoa ferida com vista a beneficiar de assistência médica urgente. No prazo de um mês, os Estados-Membros fornecerão à Comissão uma justificação de qualquer decisão tomada nessa base, acompanhada das provas relativas à situação de emergência fornecidas pelas autoridades competentes.

NÚMERO DE DIAS DE PRESENÇA NA ZONA ATRIBUÍDOS AOS NAVIOS DE PESCA

7. Número máximo de dias

- 7.1. O número máximo de dias por ano em que um navio, que tenha a bordo e utilize qualquer arte de pesca referida no ponto 3, pode estar presente na zona consta do quadro I.
- 7.2. O número de dias anual de presença de um navio na totalidade da zona a que se refere o presente anexo e o anexo II-A não será superior ao número indicado no quadro I do presente anexo. Contudo, o número de dias de presença de um navio nas zonas a que se refere o anexo II-A deve observar o número máximo fixado em conformidade com o anexo II-A.

8. Períodos de gestão

- 8.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão de um ou mais meses civis.
- 8.2. O número de dias em que um navio pode estar presente na zona durante um período de gestão será estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 8.3. Os navios que, num dado período de gestão, esgotaram o número de dias de presença na zona a que têm direito permanecerão no porto ou fora da zona durante a parte restante do período de gestão, a não ser que só utilizem uma arte relativamente à qual não foi fixado qualquer número máximo de dias.

Atribuição de dias suplementares pela cessação definitiva das actividades de pesca

▼ M6

A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número de dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 podem estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das actividades de pesca ocorridas desde 1 de Janeiro de 2004 quer em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2792/1999 ou em resultado de outras circunstâncias devidamente fundamentadas pelos Estados-Membros. Os navios que se retirem definitivamente da zona podem igualmente ser tidos em conta. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizam as artes em questão na zona em causa deve ser dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios nessa categoria de artes no mesmo ano. O número suplementar de dias é, em seguida, calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias inicialmente atribuído. As partes de dias resultantes desse cálculo são arredondadas ao número inteiro de dias mais próximo. O presente ponto não se aplica nos casos em que um navio tenha sido substituído em conformidade

▼ M6

com o ponto 4.1 ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.

▼B

- 9.2. Os Estados-Membros podem reatribuir o número de dias suplementares a qualquer navio ou grupo de navios que utilizem o mecanismo de conversão previsto no ponto 11.
- 9.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 9.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em que sejam pormenorizados os dados relativos às cessações definitivas das actividades de pesca em causa.
- 9.4. Com base nesse pedido, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 7.1 no respeitante a esse Estado-Membro, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Qualquer número suplementar de dias resultante da cessação definitiva das actividades, anteriormente atribuído pela Comissão, continua atribuído em 2007.

Atribuição de dias suplementares para um reforço da presença de observadores

- 10.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores estabelecido em parceria entre cientistas e o sector das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de Fevereiro de 2007 e 31 de Janeiro de 2008, três dias suplementares em que os navios que têm a bordo qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3 podem estar presentes na zona. Esse programa centrar-se-á, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas e excederá os requisitos em matéria de recolha de dados, estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1543/2000, Regulamento (CE) n.º 1639/2001 e Regulamento (CE) n.º 1581/2004 no respeitante ao nível do programa mínimo e do programa alargado.
- 10.2. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 11.1 devem apresentar à Comissão uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores.
- 10.3. Com base nessa descrição e após consulta do CCTEP, a Comissão pode alterar o número de dias definido no ponto 7.1 no respeitante a esse Estado-Membro, assim como aos navios, à zona e às artes abrangidas pelo programa de reforço da presença de observadores, em conformidade com o n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio pode estar presente na zona, por arte de pesca, por ano

Arte ponto 3	Denominação Só são utilizados os grupos de artes de pesca a que se refere o ponto 3	Canal da Mancha Oci- dental
3.a.	Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	192
3.b.	Redes fixas de malhagem < 220 mm	192

TROCAS DE ATRIBUIÇÕES DE ESFORÇO DE PESCA

11. Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro

11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio pela potência do motor expressa em quilovátios (quilovátios-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio dador pela potência do motor desse navio expressa em quilovátios. A potência do motor dos navios, expressa em quilovátios, é a inscrita, relativamente a cada navio, no ficheiro da frota de pesca comunitária.

- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona pela potência do motor do navio dador, expressa em quilovátios, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio dador na zona, comprovado pelo diário de bordo comunitário, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 pela potência do motor desse navio, expressa em quilovátios.
- 11.3. A transferência de dias, descrita no ponto 12.1, só é autorizada entre navios que operam no âmbito dos mesmos grupos de artes referidos no ponto 3 e durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros apresentam relatórios sobre as transferências realizadas. Pode ser adoptada uma folha de cálculo em formato especificado para efeitos de comunicação desses relatórios à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Transferência de dias entre navios de pesca que arvoram pavilhão de Estados-Membros diferentes

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, relativamente ao mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que sejam respeitadas disposições idênticas às enunciadas nos pontos 5.1, 5.2, 6 e 12. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros comunicarão previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias transferidos, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas de pesca correspondentes, como acordado entre eles.

UTILIZAÇÃO DAS ARTES DE PESCA

13. Comunicação das artes de pesca

Antes do primeiro dia de cada período de gestão, os capitães dos navios ou os seus representantes comunicam às autoridades do Estado-Membro de pavilhão a arte ou as artes que pretendem utilizar nesse período de gestão. Antes de ter sido feita essa comunicação, o navio não é autorizado a pescar na zona definida no ponto 1 com qualquer grupo de artes de pesca referido no ponto 3.

14. Actividades não ligadas à pesca

Um navio pode exercer actividades não relacionadas com a pesca, num dado período de gestão, sem que esse tempo seja imputado ao número de dias que lhe é atribuído ao abrigo do ponto 7, desde que comunique previamente ao Estado-Membro de pavilhão a sua intenção e a natureza das suas actividades e entregue a respectiva licença de pesca pelo período em causa. Durante esse período, o navio não manterá a bordo qualquer arte de pesca ou pescado.

TRÂNSITO

15. Trânsito

Os navios são autorizados a transitar pela zona, desde que não possuam uma licença de pesca para operar na zona ou tenham comunicado previamente às respectivas autoridades da sua intenção. Enquanto os referidos navios permanecerem na zona, as artes de pesca mantidas a bordo devem estar amarradas e arrumadas em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

CONTROLO, INSPECÇÃO E VIGILÂNCIA

▼<u>M6</u>

Mensagens relativas ao esforço de pesca

Os artigos 19.ºB, 19.ºC, 19.ºD, 19.ºE e 19.ºK do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 são aplicáveis aos navios que tenham a bordo os grupos de artes de pesca definidos no ponto 3 do presente anexo e que operem na zona definida no ponto 1 do presente anexo. Os navios equipados com sistemas de localização por satélite em conformidade com os artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003 ficam isentos das obrigações de

▼ M6

comunicação por rádio enunciadas no artigo 19.ºC do Regulamento (CE) n.º 2847/93.

▼B

17. Registo dos dados pertinentes

Os Estados-Membros assegurarão que os seguintes dados, recebidos em conformidade com o artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2244/2003, sejam registados em suporte informático:

- a) Entrada e saída do porto;
- b) Cada entrada e saída de qualquer zona marítima em que são aplicáveis regras de acesso às águas e aos recursos.

18. Verificações cruzadas

Os Estados-Membros verificarão a apresentação dos diários de bordo e as informações pertinentes neles registadas, com base nos dados VMS. Essas verificações cruzadas serão registadas e colocadas à disposição da Comissão, a seu pedido.

19. Medidas de controlo alternativas

Os Estados-Membros podem aplicar medidas de controlo alternativas para assegurar a observância das obrigações referidas no ponto 16, desde que a sua eficácia e transparência sejam idênticas. As medidas alternativas serão notificadas à Comissão antes da sua aplicação.

20. Comunicação prévia dos transbordos e desembarques

Os capitães dos navios comunitários ou os seus representantes, que pretendam transbordar quaisquer quantidades mantidas a bordo ou desembarcá-las num porto ou num local de desembarque de um país terceiro, comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão as informações referidas no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, pelo menos 24 horas antes do transbordo ou do desembarque num país terceiro.

21. Margem de tolerância na estimativa das quantidades indicadas no diário de bordo

Em derrogação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, a margem de tolerância autorizada, no respeitante à estimativa das quantidades, expressas em quilogramas, mantidas a bordo dos navios referidos no ponto 16, é de 8 % do valor inscrito no diário de bordo. No caso de a legislação comunitária não fixar nenhum factor de conversão, são aplicáveis os factores de conversão adoptados pelo Estado-Membro de que o navio arvora pavilhão.

22. Estiva separada

Sempre que se encontrarem estivadas a bordo quantidades de linguado superiores a 50 kg, será proibido manter a bordo, em qualquer contentor, qualquer quantidade de linguado misturada com qualquer outra espécie de organismo marinho. Os capitães dos navios comunitários devem prestar a assistência necessária aos inspectores dos Estados-Membros para permitir que as quantidades declaradas no diário de bordo e as capturas de linguado mantidas a bordo sejam objecto de controlos cruzados.

23. Pesagem

- 23.1. As autoridades competentes dos Estados-Membros assegurarão que qualquer quantidade de linguado superior a 300 kg, capturada na zona, seja pesada nas balanças das lotas antes da venda.
- 23.2. As autoridades competentes de um Estado-Membro podem exigir que qualquer quantidade de linguado superior a 300 kg capturada na zona e desembarcada pela primeira vez nesse Estado-Membro seja pesada na presença de inspectores antes de ser transportada do porto de primeiro desembarque.

24. Transporte

Em derrogação do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, as quantidades superiores a 50 kg de qualquer uma das espécies capturadas nas pescarias referidas no artigo 7º do presente regulamento que sejam transportadas para um local diferente do local de desembarque ou de importação devem ser acompanhadas de uma cópia de uma das declarações previstas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 referente às quantidades transportadas dessas espécies. Não é aplicável a isenção prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93.

25. Programa de controlo específico

Em derrogação do n.º 1 do artigo 34.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o programa de controlo específico para qualquer uma das unidades populacionais das pescarias referidas no artigo 7.º pode durar mais de dois anos a contar da data da sua entrada em vigor.

OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

26. Recolha de dados pertinentes

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros recolherão, relativamente a cada trimestre do ano, as informações respeitantes ao esforço de pesca total exercido na zona em relação às artes rebocadas e artes fixas, assim como ao esforço exercido pelos navios que utilizam vários tipos de artes na zona a que se refere o presente anexo.

27. Comunicação dos dados pertinentes

- 27.1. A pedido da Comissão, os Estados-Membros enviar-lhe-ão uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 26, no formato especificado nos quadros II e III, para o endereço electrónico por ela indicado.
- 27.2. Pode ser adoptado um novo formato de folha de cálculo para efeitos de comunicação à Comissão dos dados a que se refere o ponto 26, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002.

Quadro II Formato de declaração

País	Marca-		cão pe- de			(s) no	tificad	da(s)	Condição especial aplicável à(s) arte(s) notificada(s)				Dias elegíveis com a(s) arte(s) notificada(s)				Dias passados com a(s) arte(s) notificada(s)				Tran- sfe- rên-
		externa	ríodo de gestão pesca	N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		N °1	N °2	N °3		de dias	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(6)	(6)	(6)	(7)	(7)	(7)	(7)	(8)	(8)	(8)	(8)	(9)	(9)	(9)	(9)	(10)

Quadro III Formato dos dados

	Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(1)	País	3	s.e.	Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio está registado para pescar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho. No caso do navio dador, é sempre o país que efectua a comunicação.

	Designação do campo	Número máximo de caracteres/dígitos	Alinhamento (*) E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(2)	FCF	12	s.e.	Número do ficheiro comunitário da frota Número único de identificação de um na- vio de pesca. Estado-Membro (código ISO alfa-3) se- guido de uma sequência de identificação (9 caracteres). Se uma série tiver menos de 9 caracteres, inserir zeros suplementares à esquerda.
(3)	Marcação externa	14	Е	Como previsto no Regulamento (CEE) n.º 1381/87 da Comissão.
(4)	Duração do período de gestão	2	Е	Duração do período de gestão expressa em meses.
(5)	Zona de pesca	1	Е	Informação não pertinente no caso do anexo II-C.
(6)	Arte(s) notificada(s)	5	Е	Indicar o grupo de artes notificado em conformidade com o ponto 3 do anexo IIC (a ou b).
(7)	Condição especial apli- cável à(s) arte(s) notificada(s)	2	Е	Informação não pertinente no caso do anexo II-C.
(8)	Dias elegíveis com a(s) arte(s) notificada(s)	3	Е	Número de dias para os quais o navio é elegível nos termos do anexo II-C em função dos grupos de artes utilizadas e da duração do período de gestão notificado.
(9)	Dias passados com a(s) arte(s) notificada(s)	3	Е	Número de dias em que o navio esteve efectivamente presente na zona a utilizar uma arte correspondente ao grupo de artes notificado durante o período de gestão notificado, em conformidade com o anexo II-C.
(10)	Transferências de dias	4	Е	Relativamente aos dias transferidos, indi- car «- número de dias transferidos» e, re- lativamente aos dias recebidos, indicar «+ número de dias transferidos».

^(*) Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo.

ANEXO II-D

POSSIBILIDADES DE PESCA E ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS QUE PESCAM GALEOTA NO SKAGERRAK, NAS ZONAS CIEM IIIA e IV E NAS ÁGUAS COMUNITÁRIAS DA DIVISÃO CIEM IIA

- 1. As condições estabelecidas no presente anexo são aplicáveis aos navios comunitários que pescam nas zonas CIEM IIIA e IV e nas águas da CE da divisão CIEM IIA com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm. As mesmas condições se aplicam aos navios de países terceiros autorizados a pescar a galeota em águas comunitárias da zona CIEM IV, salvo precisão em contrário, ou como consequência de consultas entre a Comunidade e a Noruega nos termos da nota de rodapé 13 do Quadro 3 da Acta Aprovada das Conclusões entre a Comunidade Europeia e a Noruega de 1 de Dezembro de 2006
- Para efeitos do presente anexo, a definição de um dia de presença no porto é a seguinte:
 - a) O período de 24 horas entre as 00h00 de um dia civil e as 24h00 do mesmo dia civil ou qualquer parte desse período; ou
 - b) Qualquer período contínuo de 24 horas, como registado no diário de bordo comunitário, entre a data e hora de saída do porto e a data e hora de chegada ou qualquer parte desse período.
- 3. Cada Estado-Membro em causa deve estabelecer, até 1 de Março de 2007, uma base de dados que contenha, no respeitante às zonas CIEM IIIa e IV, relativamente a cada um dos anos 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e a cada navio que arvora o seu pavilhão ou está registado na Comunidade e pescou com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm, as seguintes informações:
 - a) O nome e o número de registo interno do navio;
 - A potência do motor do navio em quilovátios, calculada em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2930/86;
 - c) O número de dias de presença na zona em que foi exercida a pesca com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm;
 - d) Os quilovátios-dias, como produto do número de dias de presença na zona pela potência instalada do motor, expressa em quilovátios.
- 4. Cada Estado-Membro calcula as seguintes quantidades:
 - a) O total dos quilovátios-dias relativos a cada ano, resultante da soma dos quilovátios-dias calculados nos termos do ponto 3.d);
 - b) A média de quilovátios-dias para o período de 2002 a 2006.
- Cada Estado-Membro assegura que o número de quilovátios-dias em 2007 relativo aos navios que arvoram o seu pavilhão ou estão registados na Comunidade não seja superior ao esforço exercido em 2005, calculado nos termos do ponto 4.a).
- 6. Não obstante a limitação do esforço fixada no ponto 5, o número total de quilovátios-dias utilizado por cada Estado-Membro para efeitos do estabelecimento de pescarias exploratórias, que não começarão antes de 1 de Abril de 2007, não será superior, no período entre 1 de Abril e 6 de Maio, a 30 % do número total de quilovátios-dias utilizado em 2005.
- 7. O esforço de pesca exercido por dois navios faroenses para efeitos do estabelecimento de pescarias exploratórias não será superior a 2 % do esforço de pesca exercido pelos Estados-Membros para o mesmo efeito tal como fixado no ponto 6
- 8. O TAC e as quotas para a galeota na divisão CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV, fixados no anexo I, serão revistos pela Comissão o mais rapidamente possível com base no parecer do CIEM e do CCTEP sobre a abundância da classe anual de 2006 de galeota do mar do Norte, em conformidade com as seguintes regras:
 - a) Se o CIEM e o CCTEP estimarem que a abundância da classe anual 2006 de galeota do mar do Norte é inferior a 150 000 milhões de indivíduos de idade 1, é proibida a pesca com redes de arrasto pelo fundo, redes

envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm durante a restante parte do ano de 2007. Todavia, pode ser permitida uma pesca limitada, a fim de controlar as unidades populacionais de galeota nas zonas CIEM IIIa e IV, bem como os efeitos do encerramento. Para o efeito, os Estados-Membros interessados elaborarão, em colaboração com a Comissão, um plano para o controlo desta pescaria limitada;

b) Se o CIEM e o CCTEP estimarem que a abundância da classe anual 2006 de galeota do mar do Norte é superior a 150 000 milhões de indivíduos de idade 1, o TAC (expresso em milhares de toneladas) é estabelecido de acordo com a seguinte fórmula:

$$TAC_{2007} = -597 + (4.073*N_1)$$

em que N_1 representa a estimativa em tempo real do grupo de idade 1 expresso em milhares de milhões de indivíduos e o TAC é expresso em milhares de toneladas;

- c) Não obstante o ponto 7.b), o TAC não pode exceder 400 000 toneladas;
- d) O Regulamento da Comissão relativo à revisão do TAC e das quotas de galeota na zona CIEM IIIa e nas águas da CE das zonas CIEM IIa e IV na sequência dos pareceres científicos referidos nas alíneas b) e c), é aplicável com efeitos a partir da data de publicação pela Comissão de um aviso no Jornal Oficial da União Europeia informando da revisão que se impõe.
- É proibida a pesca comercial com redes de arrasto pelo fundo, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm de 1 de Agosto de 2007 a 31 de Dezembro de 2007.

ANEXO III

MEDIDAS TÉCNICAS E DE CONTROLO TRANSITÓRIAS

Parte A

Atlântico Norte, incluindo mar do Norte, Skagerrak e Kattegat

- 1. Procedimentos de desembarque e pesagem para o arenque, a sarda e o carapau nas subzonas CIEM I a VII
- 1.1. Âmbito de aplicação
 - 1.1.1. Os procedimentos que se seguem são aplicáveis ao desembarque na Comunidade Europeia, por navios comunitários e navios de países terceiros, de quantidades superiores, por desembarque, a 10 toneladas de arenque, sarda ou carapau, ou de uma combinação destas espécies, capturados:
 - a) No respeitante ao arenque, nas zonas CIEM I, II, IIIa, IV, Vb, VI e VII;
 - No respeitante à sarda e ao carapau, nas zonas CIEM IIa, IIIa, IV, VI e VII.

1.2. Portos designados

- 1.2.1. Os desembarques referidos no ponto 1.1 só são autorizados nos portos designados.
- 1.2.2. Cada Estado-Membro interessado comunicará à Comissão as alterações da lista, transmitida em 2004, dos portos designados em que são autorizados desembarques de arenque, sarda e carapau, bem como as alterações dos procedimentos de inspecção e vigilância respeitantes a esses portos, incluindo as regras e condições de registo e de comunicação das quantidades de qualquer uma das espécies e unidades populacionais referidas no ponto 1.1.1 presentes em cada desembarque. Essas alterações serão comunicadas pelo menos quinze dias antes da sua entrada em vigor. A Comissão transmitirá essas informações, assim como os nomes dos portos designados por países terceiros, a todos os Estados-Membros interessados.

1.3. Entrada no porto

- 1.3.1. Os capitães dos navios de pesca a que se refere o ponto 1.1.1 ou os seus representantes comunicarão às autoridades competentes do Estado-Membro em que deve ser efectuado o desembarque, pelo menos quatro horas antes da entrada no porto de desembarque do Estado-Membro em causa:
 - a) O nome do porto em que pretendem fazer escala, o nome do navio e o seu número de registo;
 - b) A hora prevista de chegada a esse porto;
 - c) As quantidades mantidas a bordo, expressas em quilogramas de peso vivo, por espécie;
 - d) A zona de gestão, em conformidade com o Anexo I, em que a captura foi efectuada.

1.4. Descarregamento

1.4.1. As autoridades competentes do Estado-Membro interessado exigirão que o descarregamento não seja efectuado antes de ter sido autorizado.

1.5. Diário de bordo

1.5.1. Em derrogação do disposto no ponto 4.2 do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, os capitães dos navios de pesca apresentarão, imediatamente à chegada ao porto, a página ou as páginas pertinentes do diário de bordo à autoridade competente no porto de desembarque.

As quantidades mantidas a bordo, notificadas antes do desembarque como referido no ponto 1.3.1.c), devem corresponder às quantidades registadas no diário de bordo após conclusão do desembarque.

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2807/83, a margem de tolerância autorizada no respeitante à estimativa, registada no diário de bordo, das quantidades, expressas em quilogramas, de peixes mantidos a bordo é de 8 %.

1.6. Pesagem do pescado fresco

- 1.6.1. Os compradores de pescado fresco assegurarão que todas as quantidades recebidas sejam pesadas em sistemas aprovados pelas autoridades competentes. A pesagem é feita antes de o pescado ser separado, transformado, armazenado em entreposto e transportado do porto de desembarque ou revendido. O valor resultante da pesagem será utilizado para estabelecer as declarações de desembarque, as notas de venda e as declarações de tomada a cargo.
- 1.6.2. Ao determinar o peso, as deduções do teor de água não poderão ser superiores a 2 % do peso
- 1.7. Pesagem do pescado fresco após o transporte
 - 1.7.1. Em derrogação do disposto no ponto 1.6.1, os Estados-Membros podem permitir que o pescado fresco seja pesado depois de transportado do porto de desembarque, desde que o pescado seja transportado para um destino no território do Estado-Membro situado, no máximo, a 100 km do porto de desembarque e que:
 - a) O veículo utilizado para o transporte do pescado seja acompanhado por um inspector desde o local de desembarque até ao local em que o peixe é pesado; ou
 - b) As autoridades competentes no local de desembarque aprovem o transporte do peixe, nas seguintes condições:
 - i) imediatamente antes de o veículo utilizado para o transporte deixar o porto de desembarque, o comprador ou o seu representante apresenta às autoridades competentes uma declaração escrita de que conste a espécie a que pertence o peixe e o nome do navio de que será descarregado, o número de identificação único do veículo utilizado para o transporte e os dados sobre o local de destino onde o pescado será pesado, bem como a hora prevista de chegada do veículo ao destino;
 - ii) durante o transporte do pescado, o condutor conserva uma cópia da declaração prevista na subalínea i), que entrega ao receptor do pescado no local de destino.

1.8. Pesagem do pescado congelado

- 1.8.1. Os compradores ou detentores de pescado congelado assegurarão que todas as quantidades desembarcadas sejam pesadas antes de o pescado ser transformado, armazenado em entreposto, transportado do porto de desembarque ou revendido. A tara correspondente ao peso das caixas, recipientes de plástico ou outros contentores em que está embalado o pescado a pesar pode ser deduzida do peso das quantidades desembarcadas.
- 1.8.2. Em alternativa, o peso do pescado congelado embalado em caixas pode ser determinado por multiplicação do peso médio de uma amostra representativa, baseado na pesagem do conteúdo retirado da caixa e sem embalagem plástica, independentemente de o gelo à superfície do peixe ter ou não derretido. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, para efeitos de aprovação, de qualquer alteração das suas metodologias de amostragem aprovadas pela Comissão em 2004. As alterações devem ser aprovadas pela Comissão. O valor resultante da pesagem será utilizado para estabelecer as declarações de desembarque, as notas de venda e as declarações de tomada a cargo.

1.9. Nota de venda e declaração de tomada a cargo

1.9.1. Para além do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, o transformador ou comprador de todas as quantidades de pescado desembarcado apresentará uma cópia da nota de venda

ou da declaração de tomada a cargo às autoridades competentes do Estado-Membro em causa, a pedido destas, mas nunca mais de 48 horas após a conclusão da pesagem.

1.10. Instalações de pesagem

- 1.10.1. Nos casos em que sejam utilizadas instalações de pesagem geridas por entidades públicas, a parte que procede à pesagem do pescado emitirá ao comprador um talão de pesagem que indicará a data e hora da pesagem, bem como o número de identificação do veículo utilizado para o transporte. À nota de venda ou à declaração de tomada a cargo será anexada uma cópia do talão de pesagem.
- 1.10.2. Nos casos em que sejam utilizadas instalações de pesagem geridas por entidades privadas, o sistema de pesagem deverá ter sido aprovado, calibrado e selado pelas autoridades competentes e ficará sujeito às seguintes condições:
 - a) A parte que procede à pesagem do pescado manterá um caderno de pesagem paginado, em que serão indicados:
 - i) o nome e o número de registo do navio do qual foi desembarcado o pescado,
 - ii) o número de identificação dos veículos utilizados para o transporte nos casos em que o pescado tenha sido transportado do porto de desembarque antes da pesagem,
 - iii) as espécies de peixe,
 - iv) o peso de cada desembarque,
 - v) a data e a hora do início e do fim da pesagem;
 - b) Sempre que a pesagem seja efectuada num sistema de tapetes transportadores, este sistema deve dispor de um contador visível que registe o peso total cumulado. O total cumulado será registado no caderno paginado referido na alínea a);
 - c) O caderno de pesagem e as cópias das declarações escritas previstas no ponto 1.7.1.b)ii) serão conservados durante três

1.11. Acesso das autoridades competentes

As autoridades competentes terão acesso pleno e permanente ao sistema de pesagem, aos cadernos de pesagem, às declarações escritas e a todas as instalações em que o pescado é transformado e mantido.

1.12. Controlos cruzados

- 1.12.1. As autoridades competentes efectuarão, relativamente a todos os desembarques, controlos administrativos cruzados dos seguintes elementos:
 - a) As quantidades, por espécie, indicadas na notificação prévia de desembarque prevista no ponto 1.3.1 e as quantidades registadas no diário de bordo do navio;
 - As quantidades, por espécie, indicadas no diário de bordo do navio e as quantidades indicadas na declaração de desembarque;
 - c) As quantidades, por espécie, indicadas na declaração de desembarque e as quantidades indicadas na declaração de tomada a cargo ou na nota de venda.

1.13. Inspecção completa

- 1.13.1. As autoridades competentes dos Estados-Membros assegurarão que pelo menos 15 % das quantidades de pescado desembarcado e pelo menos 10 % dos desembarques de pescado sejam sujeitos a inspecções completas, que consistirão, pelo menos, no seguinte:
 - a) Controlo da pesagem das capturas do navio, por espécie. No caso dos navios que desembarcam as suas capturas por sucção, será controlada a pesagem da totalidade do descarregamento dos navios seleccionados para inspecção. No caso dos arrastões congeladores, serão contadas todas as caixas. Será

pesada uma amostra representativa das caixas/paletes, a fim de obter o peso médio das caixas/paletes. A amostragem das caixas será igualmente efectuada em conformidade com uma metodologia aprovada, a fim de obter o peso líquido médio do pescado (sem embalagem e sem gelo);

- b) Para além dos controlos cruzados referidos no ponto 1.12, verificação cruzada entre os seguintes elementos:
 - i) as quantidades, por espécie, indicadas no caderno de pesagem e as quantidades, por espécie, indicadas na declaração de tomada a cargo ou na nota de venda;
 - ii) as declarações escritas recebidas pelas autoridades competentes em conformidade com o ponto 1.7.1. b)i) e as declarações escritas mantidas pelo receptor do pescado em conformidade com o ponto 1.7.1 b)ii),
 - iii) os números de identificação dos veículos utilizados para o transporte que constam das declarações escritas previstas no ponto 1.7.1 b)i) e dos cadernos de pesagem;
- c) Sempre que o descarregamento for interrompido, autorização prévia de reinício;
- d) Verificação com vista a estabelecer que, após conclusão do descarregamento, mais nenhum peixe se encontra a bordo do navio.

1.14. Documentação

1.14.1. Todas as actividades de inspecção contempladas no ponto 1 deverão ser documentadas. Essa documentação será conservada durante um período de três anos.

2. Pesca do arenque nas águas comunitárias da divisão CIEM IIa

É proibido desembarcar ou manter a bordo arenque capturado nas águas da CE da divisão IIa nos períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 28 de Fevereiro e entre 16 de Maio e 31 de Dezembro.

3. Medidas técnicas de conservação no Skagerrak e no Kattegat

Em derrogação do disposto no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 850/98, são aplicáveis as disposições constantes do apêndice 1 do presente anexo.

4. Pesca com corrente eléctrica nas divisões CIEM IVc e IVb

- 4.1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 850/98, é autorizada a pesca com redes de arrasto de vara que utilizem impulsos eléctricos nas divisões CIEM IVc e IVb a sul de uma linha de rumo que une os seguintes pontos, medidos em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:
 - um ponto da costa leste do Reino Unido a 55ºN,
 - em seguida para leste até 55°N, 05°E,
 - em seguida para norte até 56°N,
 - e, por último, para leste até ao ponto da costa oeste da Dinamarca situado a 56ºN.
- 4.2. Em 2007, são aplicáveis as seguintes medidas:
 - a) A utilização de artes de arrasto que utilizem impulsos eléctricos é limitada a 5 %, no máximo, da frota de arrastões de vara por Estado-Membro;
 - A potência eléctrica máxima, expressa em kW, de cada rede de arrasto de vara não pode ser superior ao comprimento da vara, expresso em metros, multiplicado por 1,25;
 - c) A tensão efectiva entre eléctrodos não pode ser superior a 15 V;
 - d) O navio deve estar equipado com um sistema de gestão informática automatizado que registe a potência máxima utilizada por vara, bem como a tensão efectiva entre eléctrodos, pelo menos, nos 100 últimos

lanços. As pessoas não autorizadas não terão a possibilidade de alterar este sistema de gestão informática automatizado;

 e) É proibido utilizar uma ou várias correntes de revolvimento à frente do arraçal.

5. Encerramento de uma zona de pesca da galeota na subzona CIEM IV

- 5.1. É proibido desembarcar ou manter a bordo galeota capturada na zona geográfica delimitada pela costa oriental da Inglaterra e da Escócia e pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:
 - costa oriental de Inglaterra a 55°30'N,
 - 55°30'N, 1°00'W,
 - 58°00'N, 1°00'W,
 - 58°00'N, 2°00'W,
 - costa oriental da Escócia a 2º00'W.
- 5.2. É autorizada a pesca para fins de investigação científica, a fim de controlar as unidades populacionais de galeota nessa zona, bem como os efeitos do encerramento.

6. Box da arinca (águas de Rockall) na subzona CIEM VI

É proibido exercer qualquer actividade de pesca, excepto com palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Ponto N.º	Latitude	Longitude
1	57°00'N	15°00'W
2	57°00'N	14°00'W
3	56°30'N	14°00'W
4	56°30'N	15°0'W

Restrições aplicáveis à pesca do bacalhau nas subzonas CIEM VI e VII

7.1. Divisão CIEM VIa

Até 31 de Dezembro de 2007, é proibido exercer qualquer actividade de pesca nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

- 59°05'N, 06°45'W
- 59°30'N, 06°00'W
- 59°40'N, 05°00'W
- 60°00'N, 04°00'W
- 59°30'N, 04°00'W
- 59°05'N, 06°45'W.

7.2. Divisões CIEM VII f e g

De 1 de Fevereiro de 2007 a 31 de Março de 2007, é proibido exercer qualquer actividade de pesca nos seguintes rectângulos CIEM: 30E4, 31E4, 32E3. Esta proibição não é aplicável na zona das 6 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.

- 7.3. Em derrogação dos pontos 7.1 e 7.2, é autorizado o exercício de actividades de pesca com nassas e covos nas zonas e nos períodos especificados, desde que:
 - i) não seja mantida a bordo nenhuma arte de pesca para além das nassas e dos covos, e

▼B

- ii) só sejam mantidos a bordo crustáceos e moluscos, com exclusão de qualquer peixe.
- 7.4. Em derrogação dos pontos 7.1 e 7.2, é autorizado o exercício de actividades de pesca nas zonas referidas nesses pontos com redes de malhagem inferior a 55 mm, desde que:
 - i) não seja mantida a bordo nenhuma rede de malhagem igual ou superior a 55 mm, e
 - ii) não sejam mantidos a bordo peixes diferentes do arenque, da sarda, da sardinha, da sardinela, do carapau, da espadilha, do verdinho e das argentinas.
- 8. Medidas técnicas de conservação no mar da Irlanda

▼<u>M4</u>

- 8.1. No período compreendido entre 14 de Fevereiro de 2007 e 30 de Abril de 2007, é proibido utilizar qualquer rede de arrasto pelo fundo, rede envolvente-arrastante ou rede rebocada similar, qualquer rede de emalhar, tresmalho, rede de enredar ou rede fixa similar ou qualquer arte de pesca que comporte anzóis na parte da divisão CIEM VIIa delimitada por:
 - costa oriental da Irlanda e costa oriental da Irlanda do Norte e
 - linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - um ponto na costa oriental da península de Ards na Irlanda do Norte a 54.° 30' N,
 - 54.° 30′ N, 4.° 50′ W,
 - 53.° 15′ N, 4.° 50′ W,
 - um ponto na costa oriental da Irlanda a 53.º 15' N.

▼B

- 8.2. Em derrogação do ponto 8.1, na zona e no período definidos:
 - a) É autorizada a utilização de redes de arrasto pelo fundo com portas, desde que não seja mantida a bordo nenhuma outra categoria de arte de pesca e que essas redes:
 - i) tenham uma malhagem compreendida entre 70 mm e 79 mm ou 80 mm e 99 mm,
 - ii) tenham exclusivamente uma das categorias de malhagem autorizadas,
 - iii) não tenham nenhuma malha individual, independentemente da sua posição na rede, com uma malhagem superior a 300 mm, e
 - iv) só sejam caladas numa zona delimitada pela união sequencial, com linhas de rumo, das seguintes coordenadas:
 - 53° 30' N, 05° 30' W
 - 53° 30' N, 05° 20' W
 - 54° 20' N, 04° 50' W
 - 54° 30' N, 05° 10' W
 - 54° 30' N, 05° 20' W
 - 54° 00' N, 05° 50' W
 - 54° 00' N, 06° 10' W
 - 53° 45' N, 06° 10' W
 - 53° 45' N, 05° 30' W
 - 53° 30' N, 05° 30' W;
 - b) É autorizada a utilização de redes de arrasto selectivas, desde que não seja mantida a bordo nenhuma outra categoria de arte de pesca e que essas redes:
 - i) satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a), e

▼ <u>C2</u>

ii) sejam confeccionadas em conformidade com as especificações técnicas constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIE VIIa).

▼<u>B</u>

Além disso, também podem ser utilizadas redes de arrasto selectivas numa zona delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

- 53° 45' N, 06° 00" W
- 53° 45' N, 05° 30' W
- 53° 30' N, 05° 30' W
- 53° 30' N, 06° 00' W
- 53° 45' N, 06° 00' W.
- 8.3. São aplicáveis as medidas técnicas de conservação referidas nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) (¹).
- 9. Utilização de redes de emalhar nas zonas CIEM VI a, b, VI b, c, j, k e XII
- 9.1. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «rede de emalhar» e «rede de enredar» uma arte constituída por um único pano de rede mantido verticalmente na água. Estas redes capturam recursos aquáticos vivos por enredamento ou emalhamento.
- 9.2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «tresmalho» uma arte constituída por um conjunto de dois ou mais panos de rede suspensos paralelamente num único cabo da pana e mantidos verticalmente na água.
- 9.3. Os navios comunitários não utilizarão redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos nas partes das zonas em que a profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros nas zonas CIEM VI a, b, VI b, c, j, k e XII a leste de 27º W.

▼M4

9.4. Em derrogação do ponto 9.3, é autorizada a utilização das seguintes artes:

▼ M6

a) Redes de emalhar de malhagem igual ou superior a 120 mm e inferior a 150 mm, desde que sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros, não tenham mais de 100 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,5 e estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 5 milhas marítimas. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 25 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 24 horas; ou

▼M4

b) Redes de enredar de malhagem igual ou superior a 250 mm, desde que sejam utilizadas em águas cuja profundidade indicada nas cartas seja inferior a 600 metros, não tenham mais de 15 malhas de altura, tenham um coeficiente de montagem não inferior a 0,33 e não estejam equipadas com flutuadores ou outros dispositivos de flutuação equivalentes. As redes têm, cada uma, um comprimento máximo de 10 km. O comprimento total do conjunto das redes utilizadas simultaneamente não pode ser superior a 100 km por navio. O tempo de imersão máximo é de 72 horas.

No entanto, esta derrogação não é aplicável na zona de regulamentação da NEAFC.

▼B

9.5. O navio só pode manter simultaneamente a bordo uma única das categorias de artes descritas nos pontos 9.4.a) e 9.4.b). Para permitir a substitui-

⁽¹⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 1.

▼B

- ção de artes perdidas ou danificadas, os navios podem manter a bordo redes de comprimento total 20 % superior ao comprimento máximo das caçadas que podem ser utilizadas simultaneamente. Todas as artes devem ser marcadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 356/2005 da Comissão, de 1 de Março de 2005, que estabelece as regras de execução relativas à marcação e identificação das artes de pesca passivas e das redes de arrasto de vara (¹).
- 9.6. Todos os navios que utilizem redes de emalhar ou redes de enredar nas partes em que a profundidade indicada nas cartas seja superior a 200 metros nas zonas CIEM VI a, b, VI b, c, j, k e XII a leste de 27º W devem possuir uma autorização especial para a pesca com artes fixas, emitida pelo Estado-Membro de pavilhão.
- 9.7. O capitão de um navio com uma autorização especial para a pesca com artes fixas a que se refere o ponto 9.6 registará no livro de bordo as quantidades e comprimentos das artes mantidas a bordo de um navio, antes da sua saída e no seu regresso ao porto, tendo de responder por quaisquer diferenças entre as duas quantidades.
- 9.8. Os serviços navais ou outras autoridades competentes são autorizados a remover as artes deixadas no mar sem vigilância nas zonas CIEM VI a, b, VI b, c, j, k e XII a leste de 27º W, nas seguintes condições:
 - a) A arte não está marcada de modo adequado;

▼<u>C2</u>

As marcações das bóias ou os dados VMS indicam que o proprietário não se encontrava a uma distância da arte inferior a 100 milhas marítimas desde há mais de 120 horas;

▼B

- c) A arte é utilizada em águas cuja profundidade indicada nas cartas é superior ao autorizado;
- d) A arte não tem uma malhagem legal.
- 9.9. O capitão de um navio com uma autorização especial para a pesca com artes fixas a que se refere o ponto 9.6 registará no diário de bordo as seguintes informações aquando de cada saída de pesca:
 - a malhagem da rede utilizada,
 - o comprimento nominal de uma rede,
 - o número de redes numa caçada,
 - o número total de caçadas utilizadas,
 - a posição de cada caçada utilizada,
 - a profundidade de cada caçada utilizada,
 - o tempo de imersão de cada caçada utilizada,
 - qualquer arte perdida, a sua última posição conhecida e a data da sua perda.
- 9.10. Os navios que pescam com uma autorização especial para a pesca com artes fixas a que se refere o ponto 9.6 só são autorizados a desembarcar nos portos designados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002.
- 9.11. As quantidades de tubarões mantidas a bordo de qualquer navio que utilize a categoria de arte descrita no ponto 9.4.b) não podem ser superiores a 5 % em peso vivo das quantidades totais de organismos marinhos a bordo do navio.
- Condições aplicáveis à pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas no golfo da Biscaia

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 494/2002 da Comissão, de 19 de Março de 2002, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de pescada nas zonas CIEM III, IV, V, VI e VII e nas zonas CIEM

⁽¹) JO L 56 de 2.3.2005, p. 8. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1805/2005 (JO L 290 de 4.11.2005, p. 12).

VIII a, b, d, e (¹), é autorizado o exercício de actividades de pesca com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas ou artes similares, com excepção das redes de arrasto de vara, de malhagem compreendida entre 70 e 99 mm na zona definida na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 494/2002, desde que a arte esteja equipada com uma janela de malha quadrada em conformidade com o apêndice 3 do presente anexo.

Restrições aplicáveis à pesca do biqueirão na subzona CIEM VIII e da lagartixa da rocha na zona CIEM IIIa

- É proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar biqueirão na subzona CIEM VIII.
- 11.2. O ponto 11.1 do presente anexo não é aplicável se forem revistos os limites de captura relativos ao biqueirão na subzona CIEM VIII, em conformidade com o n.º 5 do artigo 5.º.
- 11.3. Não obstante o Regulamento (CE) n.º 2015/2006, não haverá pesca directa de lagartixa da rocha na divisão CIEM IIIa enquanto se aguardam as consultas entre a Comunidade Europeia e a Noruega no início de 2007.

12. Esforço de pesca de espécies de profundidade

Em derrogação do Regulamento (CE) n.º 2347/2002, são aplicáveis as seguintes disposições em 2007:

- 12.1. Os Estados-Membros asseguram que as actividades de pesca que originem, em cada ano civil, a captura e manutenção a bordo de mais de 10 toneladas de espécies de profundidade e de alabote da Groenlândia, exercidas por navios que arvorem o seu pavilhão e estejam registados no seu território, sejam sujeitas a uma autorização de pesca de profundidade.
- 12.2. É, no entanto, proibido capturar e manter a bordo, transbordar ou desembarcar, em cada saída, qualquer quantidade agregada de espécies de profundidade e de alabote da Gronelândia superior a 100 kg, a não ser que o navio em causa possua uma autorização de pesca de profundidade.

13. Medidas provisórias para a protecção dos habitats de profundidade vulneráveis

É proibido exercer a pesca de arrasto pelo fundo e a pesca com artes fixas, incluindo redes de emalhar fundeadas e palangres, nas zonas delimitadas pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes posições, medidas em conformidade com o sistema de coordenadas WGS84:

Monte submarino de Hecate:

- 52° 21.2866' N, 31° 09.2688' W
- 52° 20.8167' N, 30° 51.5258' W
- 52° 12.0777' N, 30° 54.3824' W
- 52° 12.4144' N, 31° 14.8168' W
- 52° 21.2866' N, 31° 09.2688' W

Monte submarino de Faraday:

- 50° 01.7968' N, 29° 37.8077' W
- 49° 59.1490' N, 29° 29.4580' W
- 49° 52.6429' N, 29° 30.2820' W
- 49° 44.3831' N, 29° 02.8711' W
- 49° 44.4186' N, 28° 52.4340' W
- 49° 36.4557' N, 28° 39.4703' W
- 49° 29.9701' N, 28° 45.0183' W
- 49° 49.4197' N, 29° 42.0923' W
- 50° 01.7968' N, 29° 37.8077' W

⁽¹⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 8.

Parte da Crista de Reykjanes:

- 55° 04.5327' N, 36° 49.0135' W
- 55° 05.4804' N, 35° 58.9784' W
- 54° 58.9914' N, 34° 41.3634' W
- 54° 41.1841' N, 34° 00.0514' W
- 54° 00.0'N, 34° 00.0' W
- 53° 54.6406' N, 34° 49.9842' W
- 53° 58.9668' N, 36° 39.1260' W
- 55° 04.5327' N, 36° 49.0135' W

Monte submarino de Altair:

- 44° 50.4953' N, 34° 26.9128' W
- 44° 47.2611' N, 33° 48.5158' W
- 44° 31.2006' N, 33° 50.1636' W
- 44° 38.0481' N, 34° 11.9715' W
- 44° 38.9470' N, 34° 27.6819' W
- 44° 50.4953' N, 34° 26.9128' W

Monte submarino de Antialtair:

- 43° 43.1307' N, 22° 44.1174' W
- 43° 39.5557' N, 22° 19.2335' W
- 43° 31.2802' N, 22° 08.7964' W
- 43° 27.7335' N, 22° 14.6192' W
- 43° 30.9616' N, 22° 32.0325' W
- 43° 40.6286' N, 22° 47.0288' W
- 43° 43.1307' N, 22° 44.1174' W

Hatton Bank:

- 59° 26' N, 14° 30' W
- 59° 12' N, 15° 08' W
- 59° 01' N, 17° 00' W
- 58° 50' N, 17° 38' W
- 58° 30' N, 17° 52' W
- 58° 30' N, 18° 45' W
- 58° 47' N, 18° 37' W
- 59° 05' N, 17° 32' W
- 59° 16' N, 17° 20' W
- 59° 22' N, 16° 50' W
- 59° 21' N, 15° 40' W

North West Rockall:

- 57° 00' N, 14° 53' W
- 57° 37' N, 14° 42' W
- 57° 55' N, 14° 24' W
- 58° 15' N, 13° 50' W
- 57° 57' N, 13° 09' W
- 57° 50' N, 13° 14' W

- 57° 57' N, 13° 45' W
- 57° 49' N, 14° 06' W
- 57° 29' N, 14° 19' W
- 57° 22' N, 14° 19' W
- 57° 00' N, 14° 34' W

Logachev Mound:

- 55° 17' N, 16° 10' W
- 55° 34' N, 15° 07' W
- 55° 50' N, 15° 15' W
- 55° 33' N, 16° 16' W

West Rockall Mound:

- 57° 20' N, 16° 30' W
- 57° 05' N, 15° 58' W
- 56° 21' N, 17° 17' W
- 56° 40' N, 17° 50' W

PARTE B

Peixes altamente migradores no Atlântico leste e no Mediterrâneo

14. Tamanho mínimo do atum rabilho no Atlântico Leste e no mar Mediterrâneo (¹)

- 14.1. Em derrogação do disposto no artigo 6.º e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 973/2001, o tamanho mínimo do atum rabilho no mar Mediterrâneo é de 10 kg ou 80 cm.
- 14.2. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, não será concedida nenhuma tolerância de limite no respeitante ao atum rabilho capturado no Atlântico Leste e no mar Mediterrâneo.

15. Tamanho mínimo do atum patudo

Em derrogação do disposto no artigo 6.º e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 973/2001, não é aplicável o tamanho mínimo do atum patudo.

Restrições aplicáveis à utilização de determinados tipos de navios e de artes

- 16.1. Para fins de protecção da unidade populacional de atum patudo, designadamente dos juvenis, é proibida no período fixado na alínea a) e na zona indicada na alínea b), a pesca por cercadores com rede de cerco com retenida e navios de pesca com canas (isco);
 - a) A zona é a seguinte:
 - Limite meridional: paralelo 0°S
 - Limite setentrional: paralelo 5°N
 - Limite ocidental: meridiano 20°W
 - Limite oriental: meridiano 10°W;
 - b) O período de proibição é compreendido entre 1 de Novembro e 30 de Novembro de cada ano.
- 16.2. Em derrogação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 973/2001, os navios comunitários são autorizados a pescar sem restrições no respeitante à utilização de determinados tipos de navios e artes na zona referida no n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento e no período indicado no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ Ver nota de rodapé 1 no Anexo I-D a respeito do atum rabilho.

16.3. Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (¹), as pescas actualmente exercidas ao abrigo das derrogações previstas nos n.ºs 1 e 1-A do artigo 3.º e nos n.ºs 1 e 1-A do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1626/94 podem prosseguir temporariamente em 2007.

Medidas relativas às actividades de pesca desportiva e de lazer no mar Mediterrâneo

- 17.1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias a fim de proibir a utilização de redes rebocadas, redes de cerco, redes envolventes-arrastantes, dragas, redes de emalhar, tresmalhos e palangres na pesca desportiva e de lazer do atum e espécies afins, nomeadamente do atum rabilho, exercida no mar Mediterrâneo.
- 17.2. Os Estados-Membros assegurarão que não sejam comercializadas as capturas de atum e espécies afins realizadas no mar Mediterrâneo no âmbito de actividades de pesca desportiva e de lazer.

18. Programa de amostragem para o atum rabilho

Em derrogação do artigo 5.º-A do Regulamento (CE) n.º 973/2001, cada Estado-Membro estabelecerá um programa de amostragem com vista à estimativa das quantidades por tamanho de atum rabilho capturado, o que exige, nomeadamente, que a amostragem por tamanho nas jaulas seja efectuada sobre uma amostra (= 100 espécimes) por cada 100 toneladas de peixe vivo. A amostra por tamanho deve ser recolhida durante a captura (²) na exploração piscícola, em conformidade com a metodologia da ICCAT para as comunicações sobre a Tarefa II. A amostragem deve ser efectuada durante qualquer captura e abranger todas as jaulas. Os dados relativos às amostragens efectuadas no ano anterior devem ser comunicados à ICCAT até 31 de Maio de 2007.

PARTE C

Atlântico Leste

19. Atlântico centroleste

O tamanho mínimo do polvo (*Octopus vulgaris*) nas águas marítimas sob a soberania ou jurisdição de países terceiros situadas na zona CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Leste da FAO) é de 450 g (eviscerado). O polvo de tamanho inferior ao tamanho mínimo de 450 g (eviscerado) não pode ser mantido a bordo, transbordado, desembarcado, transportado, armazenado, vendido, exposto ou colocado à venda, devendo ser imediatamente devolvido ao mar.

PARTE D

Oceano Pacífico leste

20. Redes de cerco com retenida na Área de Regulamentação da Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC)

- 20.1. É proibida de 1 de Agosto a 11 de Setembro de 2007 ou de 20 de Novembro a 31 de Dezembro de 2007 a pesca do atum albacora (*Thunnus albacares*), do atum patudo (*Thunnus obesus*) e do gaiado (*Katsuwonus pelamis*) por cercadores com rede de cerco com retenida na zona delimitada do seguinte modo:
 - costa pacífica das Américas,
 - 150°W.
 - 40°N.
 - 40°S.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 11.

⁽²⁾ Para os peixes cultivados durante mais de um ano, devem ser estabelecidos outros métodos de amostragem suplementares.

▼B

- 20.2. Os Estados-Membros em causa notificarão a Comissão, antes de 1 de Julho de 2007, do período de defeso escolhido. Todos os cercadores com rede de cerco com retenida dos Estados-Membros interessados devem cessar a pesca com redes de cerco com retenida na zona definida durante o período escolhido.
- 20.3. A partir de ...(*), os cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum na Área de Regulamentação da IATTC reterão a bordo e desembarcarão, em seguida, todas as capturas de patudo, gaiado e albacora, excepto quando se trate de peixes considerados impróprios para consumo humano por motivos não ligados ao tamanho. A única excepção será o último lanço da saída, quando o espaço no tanque pode ser insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

PARTE E

Oceano Pacífico oriental e oceano Pacífico ocidental e central

▼ M4

21. Oceano Pacífico ocidental e central

- 21.1. Os Estados-Membros assegurarão que o esforço de pesca total exercido em relação ao atum patudo, atum albacora, gaiado e atum voador na área da Convenção sobre a conservação e a gestão das populações de peixes altamente migradores no oceano Pacífico ocidental e central («área da Convenção») se limite ao esforço de pesca previsto nos acordos de parceria de pesca celebrados entre a Comunidade e os Estados costeiros da região.
- 21.2. Os Estados-Membros cujos navios sejam autorizados a pescar na área da Convenção elaborarão planos de gestão relativos à utilização de dispositivos de concentração de peixes fundeados ou de deriva flutuantes. Esses planos de gestão incluirão estratégias destinadas a limitar as interacções com os juvenis de atum patudo e de atum albacora.
- 21.3. Os planos de gestão a que se refere o ponto 21.2 serão apresentados à Comissão o mais tardar até 15 de Outubro de 2007. A Comissão coligirá esses planos de gestão e apresentará um plano de gestão comunitário ao Secretariado da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) o mais tardar até 31 de Dezembro de 2007.
- 21.4. O número de navios comunitários que pescam espadarte nas zonas situadas a sul de 20°S na área da Convenção não será superior a 14. A participação comunitária é limitada aos navios que arvoram pavilhão da Espanha.

▼B

22. Medidas especiais para o Oceano Pacífico oriental, ocidental e central

No oceano Pacífico oriental, ocidental e central, os cercadores com rede de cerco com retenida soltarão rapidamente indemnes, na medida do possível, todas as tartarugas marinhas, tubarões, espadins e veleiros, raias, dorados e outras espécies não-alvo. Os pescadores serão encorajados a desenvolver e utilizar técnicas e equipamento que facilitem a libertação rápida e segura de qualquer um destes animais.

Medidas específicas aplicáveis às tartarugas marinhas cercadas ou enredadas

No oceano Pacífico oriental, ocidental e central, são aplicáveis as seguintes medidas específicas:

- a) Sempre que uma tartaruga marinha seja avistada na rede, deverão ser envidados todos os esforços razoáveis para a salvar antes que fique enredada, incluindo, se necessário, o recurso a uma lancha;
- Se uma tartaruga ficar enredada, a alagem da rede deverá ser suspensa mal a tartaruga saia da água e não deverá recomeçar antes de a tartaruga ter sido desenredada e solta;
- c) Se uma tartaruga for levada para bordo de um navio, deverão ser aplicados todos os métodos adequados para contribuir para a recuperação da tartaruga antes de a devolver ao mar;

^(*) Data de entrada em vigor do presente regulamento

▼<u>B</u>

- d) Os atuneiros não serão autorizados a deitar ao mar sacos de sal ou qualquer outro tipo de resíduos plásticos;
- e) Na medida do possível, é recomendado soltar as tartarugas marinhas presas nos dispositivos de concentração de peixes ou noutras artes de pesca;
- f) É igualmente recomendado recuperar os dispositivos de concentração de peixes que não estejam a ser utilizados na pescaria.

Apêndice 1 do Anexo III

ARTES REBOCADAS: Skagerrak e Kattegat

Categorias de malhagens, espécies-alvo e percentagens de capturas exigidas aplicáveis à utilização de uma categoria de malhagem única

	Classe de malhagem (mm)									
Emásia		16-31 32-6		-69	35-69	70-89 (¹)	≥ 90			
Espécie		Percentagem mínima de espécies-alvo								
	50 % (²)	50 % (²)	20 % (²)	50 % (²)	20 % (²)	20 %	30 % (⁴)	nenhuma		
Galeotas (Ammodytidae) (5)	х	х	х	х	x	х	х	х		
Galeotas (Ammodytidae) (6)		х		х	х	х	х	х		
Faneca-da-noruega (Trisopterus esmarkii)		х		x	x	x	х	x		
Verdinho (Micromesistius poutassou)		x		x	x	x	х	x		
Peixe-aranha maior (Trachinus draco) (7)		x		x	x	x	х	x		
Moluscos (excepto Sepia) (7)		x		x	x	x	х	x		
Agulha (Belone belone) (7)		x		x	x	x	х	x		
Cabra morena (Eutrigla gurnardus) (7)		х		x	x	x	х	x		
Argentinas (Argentina spp.)				x	x	x	х	x		
Espadilha (Sprattus sprattus)		x		x	x	x	x	x		
Enguia (Anguilla anguilla)			x	x	x	x	х	х		
Camarões/camarões palemonídeos (Crangon spp., Palaemon adspersus) (8)			x	x	x	x	х	х		
Sardas/cavalas (Scomber spp.)				х			х	х		
Carapaus (Trachurus spp.)				x			х	X		
Arenque (Clupea harengus)				x			х	x		
Camarão árctico (Pandalus borealis)						x	х	x		
Camarões/camarões palemonídeos (Crangon spp., Palaemon adspersus) (7)					x		х	x		
Badejo (Merlangius merlangus)							х	x		
Lagostim (Nephrops norvegicus)							x	x		
Todos os outros organismos marinhos								х		

⁽¹⁾ Sempre que for aplicada esta malhagem, o saco deve ser constituído por pano de malha quadrada com uma grelha separadora, em conformidade com o apêndice 2.

- (5) De 1 de Março a 31 de Outubro no Skagerrak e de 1 de Março a 31de Julho no Kattegat.
- (6) De 1 de Novembro ao último dia de Fevereiro no Skagerrak e de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro no Kattegat.
- (7) Apenas na zona das quatro milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.
- (8) Fora da zona das quatro milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base.

⁽²⁾ As capturas mantidas a bordo não devem ser constituídas por mais de 10 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, sardas e cavalas, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta.

⁽³⁾ As capturas mantidas a bordo não devem ser constituídas por mais de 50 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, arenque, sardas e cavalas, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo, lagostim e lagosta.

⁽⁴⁾ As capturas mantidas a bordo não devem ser constituídas por mais de 60 % de qualquer mistura de bacalhau, arinca, pescada, solha, solhão, solha limão, linguado, pregado, rodovalho, solha das pedras, areeiro, badejo, solha escura do mar do Norte, escamudo e lagosta.

Apêndice 2 do Anexo III

Características da grelha separador das redes de arrasto com malhagem de 70 mm

- a) A grelha para selecção das espécies é fixada nas redes de arrasto cujo saco é confeccionado exclusivamente com malhas quadradas de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 90 mm. O comprimento mínimo do saco é de 8 m. Será proibido utilizar redes de arrasto com mais de 100 malhas quadradas em qualquer circunferência do saco, com exclusão das junções ou porfios.
- b) A grelha é rectangular. As barras da grelha são paralelas ao eixo longitudinal desta. A distância entre barras não é superior a 35 mm. É permitido utilizar uma ou várias charneiras, a fim de facilitar a sua armazenagem no tambor da rede
- c) A grelha é montada diagonalmente na rede de arrasto, no sentido vertical e virada para trás, em qualquer parte da rede a partir da frente do saco e até à extremidade anterior da secção cilíndrica. Todos os lados da grelha são fixados à rede.
- d) Na face superior da rede de arrasto, é aberta uma saída para os peixes, não bloqueada, em contacto directo com a parte superior da grelha. A abertura de saída, na sua parte posterior, é de largura idêntica à da grelha e é cortada em ponta na direcção anterior ao longo dos lados de malha dos dois lados da grelha.
- e) É autorizada a fixação de um funil orientador à frente da grelha, destinado a dirigir os peixes para a parte inferior da rede de arrasto e a grelha. A malhagem mínima do funil é de 70 mm. A abertura vertical mínima do funil em direcção da grelha é de 15 cm. A largura do funil em direcção à grelha é idêntica à da grelha.

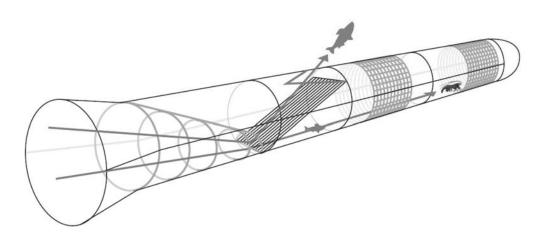


Ilustração esquemática de uma rede de arrasto selectiva por tamanhos e espécies. Os peixes que entram são conduzidos para a parte inferior da rede de arrasto e para a grelha através de um funil orientador. Os peixes de maiores dimensões são dirigidos pela grelha para fora da rede de arrasto, enquanto os peixes de menores dimensões e o lagostim passam pela grelha e entram no saco. O saco de malhas quadradas permite a fuga dos peixes pequenos e do lagostim subdimensionado.

Apêndice 3 do Anexo III

Condições aplicáveis à pesca com determinadas artes rebocadas autorizadas nas zonas CIEM III, IV, V, VI, VII e VIII a, b, d, e

a) Janela superior de malha quadrada

Características de uma janela de malhas quadradas com uma malhagem de 100 mm, situada na parte posterior da secção cónica da rede de arrasto, rede de cerco dinamarquesa ou arte similar de malhagem igual ou superior a 70 mm e inferior a 100 mm.

A janela é constituída por um pano de rede rectangular. Só haverá uma janela. A janela não pode ser obstruída, seja de que maneira for, por elementos internos ou externos a ela fixados.

b) Posição da janela

A janela é inserida no meio da face superior da parte posterior da secção cónica da rede de arrasto, imediatamente à frente da secção cilíndrica constituída pela boca e o saco.

A janela termina a 12 malhas, no máximo, da fiada de malhas trançada à mão entre a boca e a parte posterior da secção cónica da rede de arrasto.

c) Dimensões da janela

O comprimento e a largura da janela são respectivamente de, pelo menos, 2 m e 1 m.

d) Pano de rede da janela

As malhas têm uma abertura mínima de 100 mm. As malhas são quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede da janela têm um corte B (corte «pernão»).

O pano é montado de molde a que os lados da malha sejam paralelos e perpendiculares ao eixo longitudinal do saco.

O pano é confeccionado com fio simples, de espessura não superior a 4 mm.

e) Inserção da janela no pano de malhas em losango

É autorizada a inserção de um porfio nos quatro lados da janela. O diâmetro do porfio não será superior a 12 mm.

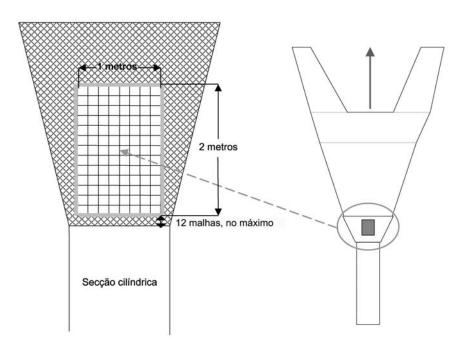
O comprimento estirado da janela é igual ao comprimento estirado das malhas em losango fixadas a cada um dos lados longitudinais da janela.

O número de malhas em losango da face superior fixadas a cada um dos lados mais pequenos da janela (ou seja, os lados com 1 m de comprimento perpendiculares ao eixo longitudinal do saco) será igual, no mínimo, ao número de malhas em losango completas fixadas a cada um dos lados longitudinais da janela, dividido por 0,7.

▼<u>B</u>

f) Outros

Ilustração da inserção da janela na rede de arrasto.



▼<u>B</u>

▼<u>M4</u>

ANEXO IV PARTE I

Limitações quantitativas das licenças e das autorizações de pesca aplicáveis aos navios comunitários que pescam nas águas de países terceiros

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Repartição das licenças pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer mo- mento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00′ N	93	DK: 32, DE: 6, FR: 1, IRL: 9, NL: 11, SW: 12, UK: 21, PL: 1	69
	Espécies de fundo, a norte de 62.° 00' N	80	FR: 18, PT: 9, DE: 16, ES: 20, UK: 14, IRL: 1	50
	Sarda, a sul de 62° 00′ N, pesca com redes de cerco com retenida	11	DE: 1 (¹), DK: 26 (¹), FR: 2 (¹), NL: 1 (¹)	sem efeito
	Sarda, a sul de 62° 00′ N, pesca com redes de arrasto	19		sem efeito
	Sarda, a norte de 62° 00′ N, pesca com redes de cerco com retenida	11 (2)	DK: 11	sem efeito
	Espécies industriais, a sul de 62.° 00' N	480	DK: 450, UK: 30	150
Águas das ilhas Faroé	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé	26	BE: 0, DE: 4, FR: 4, UK: 18	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada a uma zona a sul de 62.° 28' N e a leste de 6.° 30' W	8 (3)		4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20′ N e 62° 00′ N e entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base	70	BE: 0, DE: 10, FR: 40, UK: 20	26
	Pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61.° 30′ N e a oeste de 9.° 00′ W e na zona situada entre 7° 00′ W e 9.° 00′ W a sul de 60° 30′ N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30′ N, 7.° 00′ W e 60.° 00′ N, 6.° 00′ W.	70	DE: 8 (4), FR: 12 (4), UK: 0 (4)	20 (5)
	Pesca de arrasto dirigida ao esca- mudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade	70		22 (5)

▼<u>M4</u>

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Repartição das licenças pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer mo- mento
	de utilizar estropos em torno do saco			
	Pesca do verdinho. O número total de licenças pode ser aumentado de quatro navios para formar pares, caso as autoridades das ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada por «principal zona de pesca do verdi- nho»	36	DE: 3, DK: 19, FR: 2, UK: 5, NL: 5	20
	Pesca com palangre	10	UK: 10	6
	Pesca da sarda	12	DK: 12	12
	Pesca do arenque a norte de 62.º N	21	DE: 1, DK: 7, FR: 0, UK: 5, IRL: 2, NL: 3, SW: 3	21

⁽¹⁾ Esta repartição é válida para a pesca com redes de cerco e redes de arrasto.
(2) A seleccionar das 11 licenças para a pesca da sarda com redes de cerco com retenida a sul de 62.° 00′ N.
(3) Em conformidade com a Acta Aprovada de 1999, os valores relativos à pesca dirigida ao bacalhau e à arinca são incluídos nos valores para «Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das ilhas Faroé».

 ⁽⁴⁾ Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.
 (5) Estes valores são incluídos nos valores para o «Arrasto fora das 21 milhas marítimas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé».

▼<u>M4</u>

PARTE II

Limitações quantitativas das licenças e das autorizações de pesca aplicáveis aos navios de pesca de países terceiros nas águas comunitárias

Estado de pavilhão	Pescaria	Número de licenças	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Noruega	Arenque, a norte de 62° 00' N	20	20
Ilhas Faroé	Sarda, VIa (a norte de 56° 30′ N), VIIe,f,h; carapau, IV, VIa (a norte de 56° 30′ N), VIIe, f,h; arenque, VIa (a norte de 56.° 30′ N)	14	14
	Arenque, a norte de 62° 00′ N	21	21
	Arenque, IIIa	4	4
	Pesca industrial da faneca da Noruega e da espadilha, IV, VIa (a norte de 56.° 30′ N); galeota, IV (incluindo capturas acessórias inevitáveis de verdinho)	15	15
	Maruca e bolota	20	10
	Verdinho, II, VIa (a norte de 56.° 30' N), VIb, VII (a oeste de 12.° 00' W)	20	20
	Maruca azul	16	16
Venezuela	Lutjanídeos (1) (águas da Guiana Francesa)	41	pm
	Tubarões (águas da Guiana Francesa)	4	pm

⁽¹) A pescar exclusivamente com palangres ou armadilhas (lutjanídeos) ou palangres ou redes com uma malhagem mínima de 100 mm, em profundidades superiores a 30 m (tubarões). Para emitir estas licenças, deve ser apresentada prova de que existe um contrato válido entre o armador que solicita a licença e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos ou 50 % de todas as capturas de tubarões do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação.

O contrato *supra* mencionado deve ser aprovado pelas autoridades francesas, que garantirão a sua compatibilidade com as capacidades reais do estabelecimento de transformação contratante e com os objectivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Será anexa ao pedido de licença uma cópia do contrato devidamente aprovado.

Sempre que for recusada a aprovação *supra* mencionada, as autoridades francesas notificarão a parte interessada e a Comissão da recusa e dos motivos que a fundamentaram.

PARTE III

Declaração em conformidade com o n.º 2 do artigo 25.º

	DECLARAÇÃO DE	E DESEMBARQUE (¹)		
Nome do navio: Nome do capitão: Assinatura do capitão: Viagem realizada de Porto de desembarque:		a	Nº de registo: Nome do agente:	
	Quantidades de camarão de	sembarcadas (em peso viv	vo)	
Camarões "descabeçados": ou (x 1,6) =	kg kg (camarões inteiros)			
Camarões inteiros:	kg			
Thunnidae:	kg	Lutjanídeos (Lutjanidae)	:	kg
Tubarões:	kg	Outras espécies:		kg

É conservada uma cópia pelo capitão, uma cópia pelo controlador e deverá ser enviada uma cópia à Comissão das Comunidades Europeias.

ANEXO V

PARTE I

Informações a registar no diário de bordo

Aquando do exercício da pesca na zona das 200 milhas marítimas situada ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade abrangida pela regulamentação comunitária em matéria de pescas, devem ser inscritas no diário de bordo as seguintes informações imediatamente após as seguintes acções:

Após cada operação de pesca:

- 1.1. as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie capturada;
- 1.2. a data e a hora da operação de pesca;
- 1.3. a posição geográfica em que foram efectuadas as capturas;
- 1.4. o método de pesca utilizado.

Após cada transbordo de ou para outro navio:

- 2.1. a indicação «recebidos de» ou «transferidos para»;
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie transbordada;
- o nome, as letras e números exteriores de identificação do navio do qual ou para o qual foi efectuado o transbordo;
- 2.4. não é autorizado o transbordo de bacalhau.

Após cada desembarque num porto da Comunidade:

- 3.1. o nome do porto;
- as quantidades (em quilogramas de peso vivo) de cada espécie desembarcada.

Após cada transmissão de informações à Comissão das Comunidades Europeias:

- 4.1. a data e a hora da transmissão;
- 4.2. o tipo da mensagem: «capturas à entrada», «capturas à saída», «captura», «transbordo»:
- 4.3. em caso de transmissão por rádio: o nome da estação de rádio.

PARTE II

Log-book model

FICE	JE D	E D	ÊCHE		1.00	SHEET	550	-		5	•	-
FICE	16 0	/E F	ECHE		LUG	SHEET	73 74	75	76	77		
Nom d	lu navire name	:			Nation _		SURINAM	4	1 / 1	· † · -··		
	nmatricu	lation			Nº de lice	nce ZÉE		·},				
Official					Fishing li	cence No			7			
Nom d Captain	lu capita 's name	ine			Nbre équ No in cre	ipage		1/ 1	\ \ \.	. —		
Départ	de				Date		A-10/06/194					
Depart	from						51. (84)	Caye	م کو			,
Débarq Landed	uement at	à			Date			GUYA FRANÇ	AISE	Xillin	EST GULLIES	
Mois/Month	Zone nº	Sonde Depth	Jour ou nuit	Nombre de fois où les engins ont été mis à l'eau/Number	Total heures de pêche	Queues de crevette «Head-off»	Crevettes entières «Head-on»		nservées à bor ained on boar		Requins Shark	Thonidés
Jour/Day	Zon, ii	Depth	Day or night (D or N)	of times gear is shot	heures de pêche Hours fished	shrimp (kg)	shrimp (kg)	Penaeus: subtilis brasiliensis	Xyphopenae Kroyerii	Snapper	Shark	Tuna
			D N									
	1		D N									
			DN								<u> </u>	
	 	 	D						<u> </u>	<u> </u>	 	+
<u> </u>		-	D								 	
	-	 	D	-					 	 		
	ļ	-	D					·	-	<u> </u>		ļ
			D						ļ	ļ		
			N						1			
			D N									
			D N					-				
			D N									
			D N							1		1
			D N							 	<u> </u>	<u> </u>
ļ	_		D							 		
			D N						<u> </u>	-		<u> </u>
	-		D N						<u> </u>	 	ļ	ļ
ļ			D N						ļ	-	ļ	
	ļ	<u> </u>	D									
			N						<u> </u>			
			D N									
			D N									
			D N									
			D N									1
			D N					-				
		-	D							·	 	
	 	_	D						+			+
<u> </u>	-	-	D						 	 		+
<u> </u>	-		D						-	-		-
-	 	 	D						 	-		-
	-		D								-	
			N						ļ	ļ		
			D N									
			D N									

ANEXO VI

CONTEÚDO E REGRAS APLICÁVEIS À COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO

- As informações a transmitir à Comissão das Comunidades Europeias e o calendário da sua transmissão são os seguintes:
 - 1.1. Sempre que iniciarem uma saída de pesca (¹) nas águas comunitárias, os navios enviarão uma mensagem «capturas à entrada», indicando os seguintes elementos

SR	o (²)	(= início do registo)
AD	o	XEU (= para a Comissão das Comunidades Europeias)
SQ	o	(número sequencial da mensagem no ano em curso)
TM	o	COE (= «capturas à entrada»)
RC	o	(indicativo de chamada rádio internacional)
TN	f (3)	(número sequencial da saída de pesca no ano em curso)
NA	f	(nome do navio)
IR	0	(código ISO 3-alfa do país, se for caso disso seguido de um número único de referência apli- cado no Estado de pavilhão)
XR	O	(letras exteriores de identificação; número lateral do navio)
LT (4)	f (5)	(posição do navio em latitude no momento da transmissão)
LG (4)	f (5)	(posição do navio em longitude no momento da transmissão)
LI	f	(estimativa da posição em latitude em que o capitão pretende iniciar as operações de pesca, expressa em graus ou com um número decimal)
LN	f	(estimativa da posição em longitude em que o capitão pretende iniciar as operações de pesca, expressa em graus ou com um número decimal)
RA	o	(zona CIEM em causa)
OB	0	(quantidades no porão por espécie, se necessário por pares: código FAO + peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos)
DA	o	(data de transmissão em formato aaaammdd)
TI	o	(hora de transmissão em formato hhmm)
MA	o	(nome do capitão do navio)
ER	o	(= fim do registo)

1.2. Sempre que terminarem uma saída de pesca (6) nas águas comunitárias, os navios enviarão uma mensagem «capturas à saída», indicando os seguintes elementos

⁽¹) Por saída de pesca entende-se uma viagem que começa quando o navio que pretende pescar entra na zona das 200 milhas marítimas ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade, em que são aplicáveis as regras comunitárias em matéria de pesca, e termina quando o navio sai dessa zona.

⁽²⁾ o = obrigatório

 $^(^3)$ f = facultativo

⁽⁴⁾ LT, LG: número decimal, com 3 algarismos depois do separador; até 31.12.2006, continuará a ser aceite a utilização de LA e LO, com dados em graus e minutos.

⁽⁵⁾ Facultativo, se o navio for submetido ao regime de localização por satélite.

⁽é) Por saída de pesca entende-se uma viagem que começa quando o navio que pretende pescar entra na zona das 200 milhas marítimas ao largo das costas dos Estados-Membros da Comunidade, em que são aplicáveis as regras comunitárias em matéria de pesca, e termina quando o navio sai dessa zona.

SR	o	(= início do registo)
AD	o	XEU (= para a Comissão das Comunidades Europeias)
SQ	o	(número sequencial da mensagem no ano em curso relativo a esse navio)
TM	o	COX (= «capturas à saída»)
RC	o	(indicativo de chamada rádio internacional)
TN	f	(número sequencial da saída de pesca no ano em curso)
NA	f	(nome do navio)
IR	0	(código ISO 3-alfa do país, se for caso disso seguido de um número único de referência apli- cado no Estado de pavilhão)
XR	o	(letras exteriores de identificação; número lateral do navio)
LT (1)	f (²)	(posição do navio em latitude no momento da transmissão)
LG (1)	f (²)	(posição do navio em longitude no momento da transmissão)
RA	o	(zona CIEM em que foram efectuadas as capturas)
CA	O	(quantidades capturadas desde a última comuni- cação, se necessário por pares: código FAO + peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos)
OB	f	(quantidades no porão por espécie, se necessário por pares: código FAO + peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos)
DF	f	(dias de pesca desde a última comunicação)
DA	o	(data de transmissão em formato aaaammdd)
TI	o	(hora de transmissão em formato hhmm)
MA	o	(nome do capitão do navio)
ER	o	(= fim do registo)

1.3. De três em três dias, a contar do terceiro dia seguinte à primeira entrada do navio nas zonas referidas no ponto 1.1, no caso da pesca do arenque e cavalas e sardas, e todas as semanas, a contar do sétimo dia seguinte à primeira entrada do navio na zona referida no ponto 1.1, em caso de pesca de quaisquer espécies que não sejam o arenque e as cavalas e sardas, deve ser enviada uma mensagem de «declaração das capturas» de que constem os seguintes dados:

SR	0	(= início do registo)
AD	o	XEU (= para a Comissão das Comunidades Europeias)
SQ	o	(número sequencial da mensagem no ano em curso relativo a esse navio)
TM	o	CAT (= «comunicação das capturas»)
RC	o	(indicativo de chamada rádio internacional)
TN	f	(número sequencial da saída de pesca no ano em curso)
NA	f	(nome do navio)
IR	0	(código ISO 3-alfa do país, se for caso disso seguido de um número único de referência aplicado no Estado de pavilhão)
XR	o	(letras exteriores de identificação; número lateral do navio)

⁽¹) LT, LG: número decimal, com 3 algarismos depois do separador; até 31.12.2006, continuará a ser aceite a utilização de LA e LO, com dados em graus e minutos.

⁽²⁾ Facultativo, se o navio for submetido ao regime de localização por satélite.

LT (1)	f (²)	(posição do navio em latitude no momento da transmissão)
LG	f	(posição do navio em longitude no momento da transmissão)
RA	o	(zona CIEM em que foram efectuadas as capturas)
CA	o	(quantidades capturadas desde a última comuni- cação, se necessário por pares: código FAO + peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos)
OB	f	(quantidades no porão por espécie, se necessário por pares: código FAO + peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos)
DF	f	(dias de pesca desde a última comunicação)
DA	o	(data de transmissão em formato aaaammdd)
TI	o	(hora de transmissão em formato hhmm)
MA	o	(nome do capitão do navio)
ER	o	(= fim do registo)

1.4. Sempre que se preveja efectuar um transbordo entre as mensagens «capturas à entrada» e «capturas à saída» fora do âmbito das mensagens «declaração das capturas», deve ser enviada uma mensagem adicional de «transbordo» com, pelo menos 24 horas de antecedência, indicando:

SR	o	(= início do registo)
AD	0	XEU (= para a Comissão das Comunidades Europeias)
SQ	o	(número sequencial da mensagem no ano em curso relativo a esse navio)
TM	o	TRA (= «transbordo»)
RC	o	(indicativo de chamada rádio internacional)
TN	f	(número sequencial da saída de pesca no ano em curso)
NA	f	(nome do navio)
IR	0	(código ISO 3-alfa do país, se for caso disso seguido de um número único de referência apli- cado no Estado de pavilhão)
XR	o	(letras exteriores de identificação; número lateral do navio)
KG	o	(quantidades carregadas ou descarregadas por espécie, se necessário por pares: código FAO + peso vivo em quilogramas, arredondado aos 100 quilogramas mais próximos)
TT	o	(indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor)
TF	o	(indicativo de chamada rádio internacional do navio dador)
LT (1)	o/f, (²), (³)	(posição do navio em latitude prevista aquando do transbordo)
LG (1)	$o/f(^{2}),(^{3})$	(posição do navio em longitude prevista aquando do transbordo)
PD	o	(data prevista do transbordo)

⁽¹) LT, LG: número decimal, com 3 algarismos depois do separador; até 31.12.2006, continuará a ser aceite a utilização de LA e LO, com dados em graus e minutos.

⁽²) Facultativo, se o navio for submetido ao regime de localização por satélite.

⁽³⁾ Facultativo para o navio receptor.

```
PT o (hora prevista do transbordo)

DA o (data de transmissão em formato aaaammdd)

TI o (hora de transmissão em formato hhmm)

MA o (nome do capitão do navio)

ER o (= fim do registo)
```

2. Forma das comunicações

Excepto se for aplicado o ponto 3. 3 (ver *infra*), as informações indicadas no ponto 1 serão transmitidas no respeito dos códigos e da ordem de dados acima especificados. Nomeadamente:

- a indicação «VRONT» deve constar da rubrica assunto da mensagem,
- cada elemento de dado deve ser introduzido numa nova linha,
- os dados são antecedidos do código indicado e separados entre eles por um espaço.

Exemplo (com dados fictícios):

```
SR
           XEU
AD
SO
           1
TM
           COE
RC
           IRCS
TN
NA
           EXEMPLO DE NOME DO NAVIO
IR
           NOR
XR
           PO 12345
LT
           +65.321
LO
           -21.123
RA
           04A.
OB
           COD 100 HAD 300
DA
           20051004
           EXEMPLO DE NOME DO CAPITÃO
MA
ΤI
           1315
ER
```

3. Regime de comunicações

- 3.1. As informações indicadas no ponto 1 devem ser transmitidas pelo navio à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas por telex (SAT COM C 420599543 FISH), por correio electrónico (FISHERIES-telecom@cec.eu.int) ou por intermédio de uma das estações de rádio mencionadas no ponto 4 e na forma indicada no ponto 2.
- 3.2. Se, por razões de força maior, a comunicação não puder ser transmitida pelo navio, pode ser transmitida em seu nome por outro navio.
- 3.3. Se tiver capacidade técnica para enviar todas as mensagens e conteúdos indicados acima no formato NAF em nome dos seus navios em actividade, o Estado de pavilhão pode após acordo bilateral entre ele e a Comissão transmitir essas informações à Comissão das Comunidades Europeias em Bruxelas por meio de um protocolo de transmissão seguro. Nesse caso, serão aditadas certas informações adicionais sob a forma de adenda à transmissão (após a informação AD).

FR	o	(de; código ISO 3-alfa do país)
RN	o	(número sequencial do registo no ano pertinente)
RD	o	(data de transmissão em formato aaaammdd)
RT	0	(hora de transmissão em formato hhmm)

Exemplo (com os dados indicados acima)

//SR//AD/XEU//FR/NOR//RN/5//RD/20051004//RT/1320//SQ/1//TM/-COE//RC/IRCS//TN/1//NA/EXMPLO DE NOME DO NAVIO//IR/-NOR//XR/PO 12345//LT/+65.321//LG/-21.123//RA/04A.//OB/COD 100 HAD 300//DA/20051004//TI/1315//MA/EXEMPLO DE NOME DO CAPITÃO//ER//

O Estado de pavilhão receberá um «aviso de recepção» indicando:

SR	o	(= início do registo)
AD	o	(código ISO 3-alfa do Estado de pavilhão)
FR	o	XEU (= para a Comissão das Comunidades Europeias)
RN	0	(número sequencial da mensagem no ano em curso para a qual é enviado um «aviso de recepção»)
TM	o	RET (= «aviso de recepção»)
SQ	0	(número sequencial da mensagem original no ano em curso relativo a esse navio)
RC	o	(indicativo de chamada rádio internacional indi- cado na mensagem original)
RS	o	(estatuto da recepção — ACK ou NAK)
RE	o	(notificação de um código de erro)
DA	o	(data de transmissão em formato aaaammdd)
TI	o	(hora de transmissão em formato hhmm)
ER	0	(= fim do registo)

4. Nome da estação de rádio

Nome da estação de rádio	Indicativo de chamada da estação de rádio
Lyngby	OXZ
Land's End	GLD
Valentia	EJK
Malin Head	EJM
Torshavn	OXJ
Bergen	LGN
Farsund	LGZ
Florø	LGL
Rogaland	LGQ
Tjøme	LGT
Ålesund	LGA
Ørlandet	LFO
Bodø	LPG
Svalbard	LGS
Stockholm Radio	STOCKHOLM RADIO
Turku	OFK

5. Código a utilizar para indicar as espécies

Imperadores (Beryx spp.)	ALF
Solha americana (Hippoglossoides platessoides)	PLA
Biqueirão (Engraulis encrasicolus)	ANE
Tamboris (Lophius spp.)	MNZ
Argentina dourada (Argentina silus)	ARG
Xaputa (Brama brama)	POA

Tubarão-frade (Cetorhinus maximus)	BSK
Peixe-espada-preto (Aphanopus carbo)	BSF
Maruca azul (Molva dypterygia)	BLI
Verdinho (Micromesistius poutassou)	WHB
Camarão barbudo (Xiphopenaeus kroyeri)	BOB
Bacalhau (Gadus morhua)	COD
Camarão negro (Crangon crangon)	CSH
Lulas (Loligo spp.)	SQC
Galhudo malhado (Squalus acanthias)	DGS
Abróteas (<i>Phycis spp.</i>)	FOR
Alabote da Gronelândia (Reinhardtius hippoglossoides)	GHL
Arinca (Melanogrammus aeglefinus)	HAD
Pescada branca (Merluccius merluccius)	HKE
Alabote (Hippoglossus hippoglossus)	HAL
Arenque (Clupea harengus)	HER
Carapau (Trachurus trachurus)	HOM
Donzela (Molva molva)	LIN
Sarda (Scomber scombrus)	MAC
Areeiros (Lepidorhombus spp.)	LEZ
Camarão árctico (Pandalus borealis)	PRA
Lagostim (Nephrops norvegicus)	NEP
Faneca-da-noruega (Trisopterus esmarkii)	NOP
Olho-de-vidro laranja (Hoplostethus atlanticus)	ORY
Outras	OTH
Solha avessa (Pleuronectes platessa)	PLE
Juliana (Pollachius pollachius)	POL
Tubarão-sardo (Lamma nasus)	POR
Cantarilhos (Sebastes spp.)	RED
Goraz (Pagellus bogaraveo)	SBR
Lagartixa-da-rocha (Coryphaenoides rupestris)	RNG
Escamudo (Pollachius virens)	POK
Salmão do Atlântico (Salmo salar)	SAL
Galeotas (Ammodytes spp.)	SAN
Sardinha (Sardina pilchardus)	PIL
Tubarões (Selachii, Pleurotremata)	SKH
Camarões (Penaeidae)	PEZ
Espadilha (Sprattus sprattus)	SPR
Potas (Illex spp.)	SQX
Tunídeos (Thunnidae)	TUN
Bolota (Brosme brosme)	USK
Badejo (Merlangus merlangus)	WHG
Solha dos mares do norte (Limanda ferruginea)	YEL

6. Código a utilizar para indicar a zona em causa

02A.	Divisão CIEM IIa — mar da Noruega
02B.	Divisão CIEM IIb — Spitzbergen e Bear Island
03A.	Divisão CIEM IIIa — Skagerrak e Kattegat
03B.	Divisão CIEM IIIb
03C.	Divisão CIEM IIIc
03D.	Divisão CIEM IIId — mar Báltico
04 A	Divisão CIEM IVa — Norte do mar do Norte

```
04B.
             Divisão CIEM IVb - Centro do mar do Norte
04C.
             Divisão CIEM IVc - Sul do mar do Norte
             Divisão CIEM Va - Área da Islândia
05A.
05B.
             Divisão CIEM Vb - Área das ilhas Faroé
             Divisão CIEM VIa - Costa noroeste da Escócia e Irlanda
06A.
             do Norte
06B.
             Divisão CIEM VIb - Rockall
07A.
             Divisão CIEM VIIa - mar da Irlanda
07B.
             Divisão CIEM VIIb - Oeste da Irlanda
07C.
             Divisão CIEM VIIc — Banco de Porcupine
             Divisão CIEM VIId - Canal da Mancha oriental
07D.
07E.
             Divisão CIEM VIIe - Canal da Mancha ocidental
             Divisão CIEM VIIf - Canal de Bristol
07F.
07G.
             Divisão CIEM VIIg - mar Céltico Norte
07H.
             Divisão CIEM VIIh — mar Céltico Sul
07.L
             Divisão CIEM VIIj — Sudoeste da Irlanda — Este
07K.
             Divisão CIEM VIIk — Sudoeste da Irlanda — Oeste
08A.
             Divisão CIEM VIIIa — Golfo da Biscaia — Norte
08B.
             Divisão CIEM VIIIb — Golfo da Biscaia — Centro
08C.
             Divisão CIEM VIIIc — Golfo da Biscaia — Sul
08D.
             Divisão CIEM VIIId — Golfo da Biscaia — ao largo
08E.
             Divisão CIEM VIIIe — Golfo da Biscaia — Oeste do golfo
09A.
             Divisão CIEM IXa — águas portuguesas — Este
09B.
             Divisão CIEM IXb — águas portuguesas — Oeste
14A.
             Divisão CIEM XIVa - Nordeste da Gronelândia
             Divisão CIEM XIVb - Sudeste da Gronelândia
14B.
```

- 7. Para além do disposto nos pontos 1 a 6, são aplicáveis as seguintes disposições aos navios de países terceiros que pretendam pescar verdinho nas águas comunitárias:
 - a) Os navios que já tenham capturas a bordo só podem iniciar a saída de pesca após terem recebido autorização da autoridade competente do Estado-Membro costeiro em causa. Pelo menos quatro horas antes de entrar nas águas comunitárias, o capitão do navio deve notificar um dos seguintes Centros de Vigilância da Pesca, consoante o caso:
 - Reino Unido (Edimburgo) por correio electrónico para o seguinte endereço: ukfcc@scotland.gsi.gov.uk ou por telefone (+44 131 271 9700), ou
 - ii) Irlanda (Haulbowline) por correio electrónico para o seguinte endereço: nscstaff@eircom.net ou por telefone (+353 87 236 5998).

A notificação deve especificar o nome, o indicativo de chamada rádio internacional e as letras e o número do porto do navio, as quantidades totais a bordo por espécie, a posição (longitude/latitude) de entrada do navio nas águas comunitárias, segundo as previsões do capitão, bem como a zona em que este último pretende iniciar as actividades de pesca. O navio não deve iniciar as actividades de pesca sem ter recebido um aviso de recepção da notificação e instruções sobre a necessidade de o capitão apresentar ou não o navio para fins de inspecção. Cada aviso de recepção tem um número de autorização único, que o capitão deve conservar até ao termo da saída de pesca.

Sem prejuízo das inspecções efectuadas no mar, as autoridades competentes podem, em casos os membros do pessoal judicial da autoridade requerente de outro Estado Contratante podem estar presentemente justificados, exigir que o capitão apresente o navio para inspecção no porto.

 b) Os navios que entrem nas águas comunitárias sem capturas a bordo ficam isentos das obrigações estabelecidas na alínea a). c) Em derrogação do ponto 1.2, considera-se que a saída de pesca do navio termina à saída das águas comunitárias ou à entrada num porto comunitário em que são integralmente descarregadas as capturas.

Os navios só podem sair das águas comunitárias após terem passado por uma das seguintes rotas de controlo:

- A. rectângulo CIEM 48 E2 na divisão VIa
- B. rectângulo CIEM 46 E6 na divisão IVa
- C. rectângulos CIEM 48 E8, 49 E8 ou 50 E8 na divisão IVa.

O capitão do navio deve notificar, pelo menos quatro horas antes da entrada numa das rotas de controlo referidas, o Centro de Vigilância da Pesca de Edimburgo por correio electrónico ou por telefone, tal como estabelecido no ponto 1. A notificação deve especificar o nome, o indicativo de chamada rádio internacional e as letras e o número do porto do navio, as quantidades totais a bordo por espécie e a rota de controlo pela qual o navio pretende passar.

O navio não deve abandonar a zona abrangida pela rota de controlo sem ter recebido um aviso de recepção da notificação e instruções sobre a necessidade de o capitão apresentar ou não o navio para fins de inspecção. Cada aviso de recepção tem um número de autorização único, que o capitão deve conservar até o navio sair das águas comunitárias.

Sem prejuízo das inspecções efectuadas no mar, as autoridades competentes podem, em casos os membros do pessoal judicial da autoridade requerente de outro Estado Contratante podem estar presentemente justificadas, exigir que o capitão apresente o navio para inspecção nos portos de Lerwick ou Scrabster.

- d) Os navios que transitem nas águas comunitárias devem arrumar as suas redes, por forma a que não possam ser facilmente utilizadas, em conformidade com as seguintes condições:
 - i) as redes, pesos e artes semelhantes devem estar separados das portas de arrasto, bem como dos respectivos lastros e cabos de arrasto e de alagem,
 - ii) as redes que se encontram no convés ou por cima dele devem estar amarradas de forma segura a uma parte da superstrutura.

ANEXO VII

LISTA DE ESPÉCIES

Designação comum	Designação científica	3-Alpha Code
Peixes de fundo		
Bacalhau do Atlântico	Gadus morhua	COD
Arinca	Melanogrammus aeglefinus	HAD
Peixes-vermelhos do Atlântico	Sebastes spp.	RED
Peixe-vermelho	Sebastes marinus	REG
Peixe-vermelho da fundura	Sebastes mentella	REB
Cantarilho americano	Sebastes fasciatus	REN
Pescada prateada	Merluccius bilinearis	HKS
Abrótea vermelha (*)	Urophycis chuss	HKR
Escamudo	Pollachius virens	POK
Solha americana	Hippoglossoides platessoides	PLA
Solhão	Glyptocephalus cynoglossus	WIT
Solha dos mares do Norte	Limanda ferruginea	YEL
Alabote da Gronelândia	Reinhardtius hippoglossoides	GHL
Alabote do Atlântico	Hippoglossus hippoglossus	HAL
Solha de Inverno	Pseudopleuronectes americanus	FLW
Carta de Verão	Paralichthys dentatus	FLS
Rodovalho americano	Scophthalmus aquosus	FLD
Peixes-chatos (não especificados)	Pleuronectiformes	FLX
Tamboril americano	Lophius americanus	ANG
Ruivos americanos	Prionotus sp.	SRA
Tomecode	Microgadus tomcod	TOM
Mora azul	Antimora rostrata	ANT
Verdinho	Micromesistius poutassou	WHB
Bodião do Norte	Tautogolabrus adspersus	CUN
Bolota	Brosme brosme	USK
Bacalhau da Gronelândia	Gadus ogac	GRC
Maruca azul	Molva dypterygia	BLI
Maruca	Molva molva	LIN
Peixe-lapa	Cyclopterus lumpus	LUM
Cangueira-zorra	Menticirrhus saxatilis	KGF
Peixe-bola do Norte	Sphoeroides maculatus	PUF
Peixes-carneiro do Árctico (não especificados)	Lycodes sp.	ELZ
Peixe-carneiro americano	Macrozoarces americanus	OPT
Bacalhau polar	Boreogadus saida	POC
Lagartixa da rocha	Coryphaenoides rupestris	RNG

Designação comum	Designação científica	3-Alpha Coo
Lagartixa-cabeça áspera	Macrourus berglax	RHG
Galeotas (sandilhos)	Ammodytes sp.	SAN
Escorpiões	Myoxocephalus sp.	SCU
Sargo-da-América-do-Norte	Stenotomus chrysops	SCP
Bodião-da-ostra	Tautoga onitis	TAU
Peixe-paleta-camelo	Lopholatilus chamaeleonticeps	TIL
Abrótea branca (*)	Urophycis tenuis	HKW
Peixes-lobo (não especificados)	Anarhicas sp.	CAT
Peixe-lobo riscado	Anarhichas lupus	CAA
Peixe-lobo malhado	Anarhichas minor	CAS
Peixes de fundo (não especificados)		GRO
Peixes pelágicos		
Arenque	Clupea harengus	HER
Sarda	Scomber scombrus	MAC
Peixe-manteiga americano	Peprilus triacanthus	BUT
Menhadem escamudo	Brevoortia tyrannus	MHA
Agullhão	Scomberesox saurus	SAU
Biqueirão de baía	Anchoa mitchilli	ANB
Anchova	Pomatomus saltatrix	BLU
Xaréu-macoa	Caranx hippos	CVJ
Judeu liso	Auxis thazard	FRI
Serra leal	Scomberomourus cavalla	KGM
Serra espanhola	Scomberomourus maculatus	SSM
Veleiro do Pacífico	Istiophorus platypterus	SAI
Espadim branco do Atlântico	Tetrapturus albidus	WHM
Espadim azul do Atlântico	Makaira nigricans	BUM
Espadarte	Xiphias gladius	SWO
Atum voador	Thunnus alalunga	ALB
Sarrajão	Sarda sarda	BON
Merma	Euthynnus alletteratus	LTA
Atum patudo	Thunnus obesus	BET
Atum rabilho	Thunnus thynnus	BFT
Gaiado	Katsuwonus pelamis	SKJ
Atum albacora	Thunnus albacares	YFT
Escombrídeos (não especificados)	Scombridae	TUN
Peixes pelágicos (não especificados)		PEL
Invertebrados		
Lula pálida	Loligo pealei	SQL
Pota do Norte	Illex illecebrosus	SQI

Designação comum	Designação científica	3-Alpha Code
Lulas, potas (não especificadas)	Loliginidae, Ommastrephidae	SQU
Longueirão da América do Norte	Ensis directus	CLR
Clame	Mercenaria mercenaria	CLH
Clame islandesa	Arctica islandica	CLQ
Clame da areia	Mya arenaria	CLS
Amêijoa branca	Spisula solidissima	CLB
Amêijoa de Stimpson	Spisula polynyma	CLT
Amêijoas (não especificadas)	Prionodesmacea, Teleodesmacea	CLX
Vieira de baía	Argopecten irradians	SCB
Vieira-percal	Argopecten gibbus	SCC
Vermes marinhos (não especificados)	Polycheata	WOR
Límulo	Limulus polyphemus	HSC
Invertebrados marinhos (não especificados)	Invertebrados	INV
Leque islandês	Chlamys islandica	ISC
Vieira americana	Placopecten magellanicus	SCA
Vieiras e leques (não especificados)	Pectinidae	SCX
Ostra americana	Crassostrea virginica	OYA
Mexilhão vulgar	Mytilus edulis	MUS
Cornetinhas (não especificadas)	Busycon sp.	WHX
Borrelhos (não especificados)	Littorina sp.	PER
Moluscos marinhos (não especificados)	Mollusca	MOL
Sapateira da rocha do Atlântico	Cancer irroratus	CRK
Navalheira azul	Callinectes sapidus	CRB
Caranguejo verde	Carcinus maenas	CRG
Sapateira boreal	Cancer borealis	CRJ
Caranguejo das neves	Chionoecetes opilio	CRQ
Caranguejo vermelho da fundura	Geryon quinquedens	CRR
Caranguejo real da pedra	Lithodes maia	KCT
Caranguejos marinhos (não especificados)	Reptantia	CRA
Lavagante americano	Homarus americanus	LBA
Camarão árctico	Pandalus borealis	PRA
Camarão boreal	Pandalus montagui	AES
Camarões penaeus (não especificados)	Penaeus sp.	PEN
Camarões pandalídeos	Pandalus sp.	PAN
Crustáceos marinhos (não especificados)	Crustáceos	CRU
Ouriços-do-mar	Strongylocentrotus sp.	URC

Designação comum	Designação científica	3-Alpha Code
Outros peixes		
Alosa cinzenta	Alosa pseudoharengus	ALE
Charuteirso	Seriola sp.	AMX
Congro americano	Conger oceanicus	COA
Enguia americana	Anguilla rostrata	ELA
Enguia de casulo	Myxine glutinosa	MYG
Sável americano	Alosa sapidissima	SHA
Argentinas (não especificadas)	Argentina sp.	ARG
Rabeta brasileira	Micropogonias undulatus	CKA
Agulheta verde	Strongylura marina	NFA
Salmão do Atlântico	Salmo salar	SAL
Peixe-rei verde	Menidia menidia	SSA
Machete do Atlântico	Opisthonema oglinum	THA
Celindra	Alepocephalus bairdii	ALC
Corvinão negro	Pogonias cromis	BDM
Serrano estriado	Centropristis striata	BSB
Alosa azul	Alosa aestivalis	ВВН
Capelim	Mallotus villosus	CAP
Salvelinos	Salvelinus sp.	CHR
Fogueteiro-galego	Rachycentron canadum	CBA
Sereia da Florida	Trachinotus carolinus	POM
Sável de papo	Dorosoma cepedianum	SHG
Roncadores	Pomadasyidae	GRX
Sável de salto	Alosa mediocris	SHH
Peixes-lanterna	Notoscopelus sp.	LAX
Tainhas (não especificadas)	Mugilidae	MUL
Pâmpano-lua	Peprilus alepidotus (=paru)	HVF
Roncador mexicano	Orthopristis chrysoptera	PIG
Eperlano arco-íris	Osmerus mordax	SMR
Corvinão-de-pintas	Sciaenops ocellatus	RDM
Pargo	Pagrus pagrus	RPG
Carapau rugoso	Trachurus lathami	RSC
Serrano-da-areia	Diplectrum formosum	PES
Sargo-choupa	Archosargus probatocephalus	SPH
Roncadeira de pinta	Leiostomus xanthurus	SPT
Corvinata pintada	Cynoscion nebulosus	SWF
Corvinata real	Cynoscion regalis	STG
Robalo-muge	Morone saxatilis	STB
Esturjões (não especificados)	Acipenseridae	STU
Tarpão do Atlântico	Tarpon (= megalops) atlanticus	TAR

Designação comum	Designação científica	3-Alpha Code
Trutas (não especificadas)	Salmo sp.	TRO
Robalo do Norte	Morone americana	PEW
Imperadores (não especificados)	Beryx sp.	ALF
Galhudo malhado	Squalus acanthias	DGS
Esqualídeos (não especificados)	Squalidae	DGX
Tubarão-toiro	Odontaspis taurus	CCT
Tubarão sardo	Lamna nasus	POR
Tubarão-anequim	Isurus oxyrinchus	SMA
Tubarão-faqueta	Carcharhinus obscurus	DUS
Tintureira	Prionace glauca	BSH
Esqualiformes (não especificados)	Squaliformes	SHX
Tubarão bicudo	Rhizoprionodon terraenovae	RHT
Cação-torto	Centroscyllium fabricii	CFB
Tubarão da Gronelândia	Somniosus microcephalus	GSK
Tubarão-frade	Cetorhinus maximus	BSK
Raias (não especificadas)	Raja sp.	SKA
Raia de Verão	Leucoraja erinacea	RJD
Raia do Árctico	Amblyraja hyperborea	RJG
Raia grande	Dipturus laevis	RJL
Raia inverneira	Leucoraja ocellata	RJT
Raia repregada	Amblyraja radiata	RJR
Raia lisa	Malcoraja senta	RJS
Raia da Gronelândia	Bathyraja spinicauda	RJO
Peixes de barbatanas (não especificados)		FIN

^(*) Em conformidade com uma recomendação adoptada pelo STACRES na sua reunião anual de 1970 (ICNAF Redbook 1970, parte I, página 67), as abróteas do género *Urophycis* são designadas, para efeitos de comunicações estatísticas, do seguinte modo: a) abróteas das subzonas 1, 2, e 3 e divisões 4R, S, T e V: abrótea branca, *Urophycis tenuis*; b) abróteas capturadas com aparelhos de anzol ou abróteas de comprimento superior a 55 cm, independentemente do modo de captura, das divisões 4W e X, subzona 5 e zona estatística 6: abrótea branca, *Urophycis tenuis*; c) com excepção dos casos abrangidos pela alínea b), outras abróteas do género *Urophycis* capturadas nas divisões 4W e X, subzona 5 e zona estatística 6: abrótea vermelha, *Urophycis chuss*.

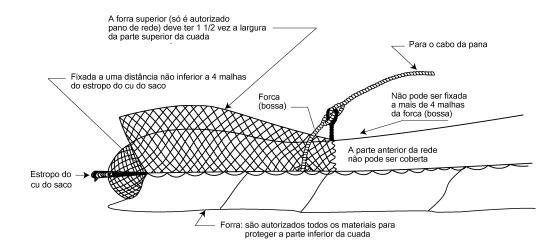
ANEXO VIII

FORRAS SUPERIORES AUTORIZADAS

1. Forra superior do tipo ICNAF

A forra superior do tipo ICNAF é um pano de rede rectangular a fixar na face superior da cuada da rede de arrasto a fim de reduzir e evitar a sua deterioração, devendo o pano respeitar as seguintes condições:

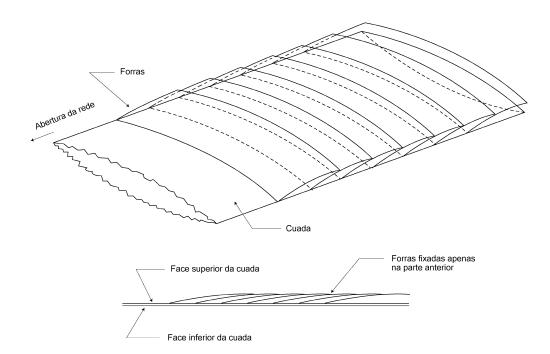
- a) Ter uma malhagem não inferior à especificada para a cuada no artigo $34.^{\rm o}$;
- b) Ser ligado à cuada apenas pelos seus bordos anterior e laterais e por nenhum outro ponto e ser fixado de modo que não se estenda mais de quatro malhas para além da forca (bossa) e não termine a menos de quatro malhas do estropo do cu do saco. Na ausência de forca (bossa), o pano não deve cobrir mais de um terço da superfície da cuada, medida a partir de pelo menos quatro malhas do estropo do cu do saco;
- c) Ter uma largura igual a pelo menos uma vez e meia a da parte da cuada que é coberta, devendo estas larguras ser medidas perpendicularmente em relação ao eixo longitudinal da cuada.



2. Forra múltipla (multiple flap)

A forra múltipla (multiple flap) é constituída por panos de rede que possuem, em todas as suas partes, malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido ou seco, são pelo menos iguais às das malhas da cuada, devendo:

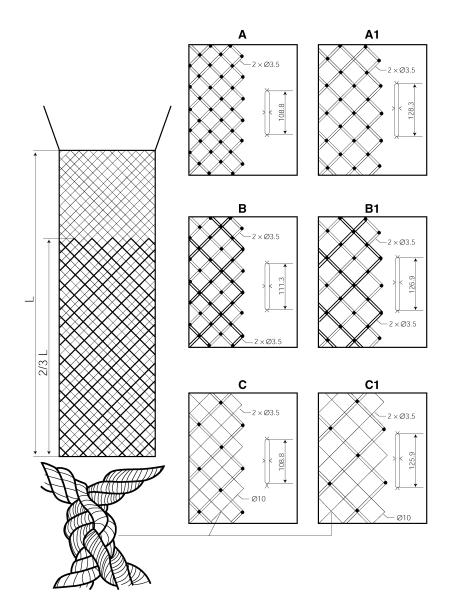
- a) Cada um destes panos:
 - i) Estar ligado à cuada exclusivamente pelo seu bordo anterior, perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada;
 - ii) Ter uma largura pelo menos igual à da cuada (sendo esta largura medida perpendicularmente ao eixo longitudinal da cuada, no ponto de ligação); e
 - iii) Não ter mais de dez malhas de comprimento; e
- b) O comprimento total dos panos assim ligados n\u00e3o ultrapassar dois ter\u00e7os do da cuada.



FORRA POLACA

3. Forra de malhas largas (tipo polaco modificado)

A forra de malhas largas é constituída por um pano de rede rectangular, confeccionado com fios de materiais idênticos aos da cuada ou com fio simples, espesso, sem nós, ligado à porção posterior da parte superior da cuada, cobrindo-a no todo ou em parte, tendo em toda a sua superfície malhas cujas dimensões, medidas no estado húmido, façam o dobro das da cuada e fixado à cuada exclusivamente pelos seus bordos anterior, laterais e posterior de modo que cada uma das suas malhas coincida com quatro malhas da cuada.

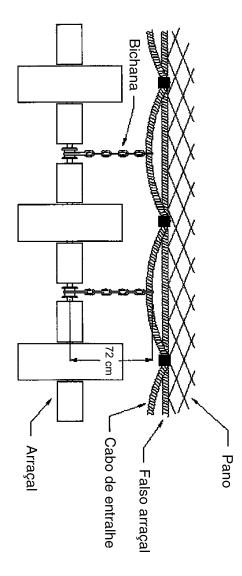


ANEXO IX

BICHANAS NA PESCA DE ARRASTO DO CAMARÃO: ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA NAFO

As bichanas são correntes, cabos, ou uma combinação dos dois, que ligam o arraçal ao cabo de entralhe ou falso arraçal da asa inferior em intervalos variáveis. Os termos «cabo de entralhe» e «falso arraçal» são equivalentes. Certos navios utilizam apenas um cabo, outros utilizam um cabo de entralhe e um falso arraçal, como indicado na figura que se segue. O comprimento da bichana é medido do centro da corrente ou cabo que liga o arraçal (centro do arraçal) à parte inferior do cabo de entralhe.

A figura seguinte mostra como deve ser medido o comprimento da bichana.



ANEXO X

TAMANHO MÍNIMO DOS PEIXES (*)

	Peixes eviscerados sem guelras, com ou sem pele; frescos ou refrigerados, congelados ou salgados					
Espécie	Inteiros Descabeçados		Descabeçados e sem barbatana caudal	Descabeçados e cortados		
Bacalhau do Atlântico	41 cm	27 cm	22 cm	27/25 cm (**)		
Alabote da Gronelândia	30 cm	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável		
Solha americana	25 cm	19 cm	15 cm	Não aplicável		
Solha dos mares do Norte	25 cm	19 cm	15 cm	Não aplicável		

 ^(*) O tamanho do bacalhau do Atlântico é medido até à bifurcação da barbatana caudal; no caso das outras espécies, mede-se o comprimento total.
 (**) Tamanho inferior para o pescado salgado em verde.

ANEXO XI

REGISTO DAS CAPTURAS (REGISTOS DO DIÁRIO DE PESCA)

Elemento de informação	Código normali- zado
Nome do navio	01
Nacionalidade do navio	02
Número de registo do navio	03
Porto de registo	04
Tipos de artes utilizadas (registo separado para tipos de artes de pesca diferentes)	10
Tipo de arte	
Data	
— dia	20
— mês	21
— ano	22
Posição	
— latitude	31
— longitude	32
— zona estatística	33
N.º de lanços por período de 24 horas (1)	10
N.º de horas de pesca por período de 24 horas (¹)	41
Nomes das espécies (anexo I)	
Capturas diárias de cada espécie (em toneladas de peso vivo)	50
Capturas diárias de cada espécie para consumo humano sob a forma de peixes	61
Capturas diárias de cada espécie para redução	62
Devoluções diárias de cada espécie	63
Local ou locais de transbordo	70
Data(s) de transbordo	71
Assinatura do capitão	80

⁽¹) Sempre que, durante um mesmo período de 24 horas, forem utilizados dois ou mais tipos de artes de pesca, devem ser apresentados dados distintos para cada tipo de arte.

CÓDIGOS DAS ARTES

Categorias de artes	Abreviatura nor- malizada
Redes de cercar	
Com retenida (rede de cerco com retenida)	PS
 Redes de cerco com retenida manobradas por uma embarcação 	PS1
 Redes de cerco com retenida manobradas por duas embarcações 	PS2
Sem retenida (lâmparas)	LA
Redes envolventes-arrastantes	SB
Redes envolventes-arrastantes de alar para bordo	SV
 Redes de cerco dinamarquesas 	SDN
 Redes envolventes-arrastantes escocesas 	SSC
— Redes envolventes-arrastantes de parelha	SPR
Redes envolventes-arrastantes (não especificadas)	SX
Redes de arrasto	
Covos	FPO
Redes de arrasto pelo fundo	
— Redes de arrasto de vara	ТВВ
— Redes de arrasto com portas (¹)	OTB
— Redes de arrasto de parelha	PTB
— Redes de arrasto para lagostim	TBN
— Redes de arrasto para camarão	TBS
— Redes de arrasto pelo fundo (não especificadas)	ТВ
Redes de arrasto pelágico	
 Redes de arrasto com portas 	OTM
— Redes de arrasto de parelha	PTM
— Redes de arrasto para camarão	TMS
 Redes de arrasto pelágico (não especificadas) 	TM
Redes de arrasto geminadas com portas	OTT
Redes de arrasto com portas (não especificadas)	ОТ
Redes de arrasto de parelha (não especificadas)	PT
Outras redes de arrasto pelágico (não especificadas)	TX
Redes de emalhar e redes de enredar	
Redes de emalhar fundeadas	GNS
Redes de emalhar de deriva	GND
Redes de emalhar envolventes	GNC
Tapa-esteiros (em estacas)	GNF
Tresmalhos	GTR
Redes mistas de emalhar-tresmalho	GTN
Redes de emalhar e redes de enredar (não especificadas)	GEN
Redes de emalhar (não especificadas)	GN

Categorias de artes	Abreviatura nor- malizada
Armadilhas	
Almadravas	FPN
Galrichos	FYK
Butirões	FSN
Barreiras, barragens, estacadas, etc.	FWR
Armadilhas aéreas	FAR
Armadilhas (não especificadas)	FIX
Anzóis e aparelhos de anzol	
Linhas de mão e linhas de vara (operadas manualmente) (2)	LHP
Linhas de mão e linhas de vara (mecanizadas) (2)	LHM
Aparelhos de anzol fundeados	LLS
Aparelhos de anzol de deriva	LLD
Aparelhos de anzol (não especificados)	LL
Corricos	LTL
Anzóis e aparelhos de anzol (não especificados) (3)	LX
Arpões e instrumentos para causar ferimentos	
Arpões	HAR
Dragas	
Dragas rebocadas por embarcação	DRB
Dragas de mão	DRH
Redes de sacada	
Redes de sacada portáteis	LNP
Redes de sacada manobradas de embarcações	LNB
Redes de sacada manobradas de terra	LNS
Redes de sacada (não especificadas)	LN
Artes de pesca de arremesso	
Tarrafas de mão	FCN
Artes de pesca de arremesso (não especificadas)	FG
Dispositivos de recolha	
Bombas	HMP
Dragas mecanizadas	HMD
Dispositivos de recolha (não especificados)	HMX
Artes diversas (4)	MIS
Artes de pesca de lazer	RG
Artes desconhecidas ou não especificadas	NK

⁽¹) Os organismos das pescas podem indicar as redes de arrasto pelo fundo, lateral e pela popa, e as redes de arrasto pelágico, lateral e pela popa, com os seguintes códigos: OTB-1 e OTB-2, e OTM-1 e OTM-2, respectivamente.

 ⁽²⁾ Inclui as toneiras.
 (3) O código LDV para as linhas operadas a partir dos dóris será mantido por razões históricas.

Esta rubrica inclui: chalavares, colheres, redes manobradas de terra, redes móveis, apanha à mão ou com instrumentos simples com ou sem equipamento de mergulho, venenos e explosivos, animais amestrados, pesca eléctrica.

CÓDIGOS DOS NAVIOS DE PESCA

A. Principais tipos de navios

Código da FAO	Tipo de navio
ВО	Navio de fiscalização
CO	Navio de formação da pesca
DB	Navio de draga não contínua
DM	Navio de draga contínua
DO	Navio de draga
DOX	Navio de draga NINL
FO	Navio de transporte de peixe
FX	Navio de pesca NINL
GO	Navio de pesca com rede de emalhar
HOX	Navio-mãe NINL
HSF	Navio-mãe fábrica
KO	Navio hospital
LH	Navio de pesca à linha de mão
LL	Palangreiro
LO	Navio de pesca à linha
LP	Navio de pesca com canas
LT	Embarcação de pesca ao corrico
MO	Navio polivalente
MSN	Cercador de pesca à linha de mão
MTG	Arrastão-navio de redes de deriva
MTS	Arrastão-cercador
NB	Navio de pesca com redes de sacada manobradas de bordo
NO	Navio de pesca com rede de sacada
NOX	Navio de pesca de rede de sacada NINL
PO	Navio de pesca por sucção
SN	Cercador envolvente-arrastante
SO	Cercador
SOX	Cercador NINL
SP	Cercador com rede de cerco com retenida
SPE	Cercador com rede de cerco com retenida europeu
SPT	Atuneiro cercador com rede de cerco com retenida
TO	Arrastão
TOX	Arrastões NINL
TS	Arrastão lateral
TSF	Arrastão lateral congelador
TSW	Arrastão lateral de pesca fresca
TT	Arrastão pela popa
TTF	Arrastão pela popa congelador
TTP	Arrastão-fábrica

▼<u>B</u>

Código da FAO	Tipo de navio
TU	Arrastão de retrancas
WO	Navio para fundear armadilhas
WOP	Navio que cala covos
WOX	Navio para fundear armadilhas NINL
ZO	Navio de investigação da pesca
DRN	Navio de pesca com redes de deriva

NINL = Não identificado noutro lugar

B. Principais actividades do navio

Código alfa	Categoria
ANC	Ancoragem
DRI	Deriva
FIS	Pesca
HAU	Alagem
PRO	Transformação
STE	Deslocação
TRX	Transbordo (carregamento ou descarregamento)
ОТН	Outros — a especificar

Solha dos mares do Norte

YEL/N3M

ANEXO XII

ÁREA DE REGULAMENTAÇÃO DA NAFO

A lista que se segue é uma lista parcial das unidades populacionais que devem ser comunicadas em conformidade com o $\rm n.^o$ 2 do artigo 42.º.

om comonidade com o m 2 d	e uruge .z		
ANG/N3NO	Lophius americanus	Tamboril americano	
CAA/N3LMN	Anarhichas lupus	Peixe lobo riscado	
CAP/N3LM	Mallotus villosus	Capelim	
CAT/N3LMN	Anarhichas spp.	Peixes-lobo ninl	
HAD/N3LNO	Melanogrammus aeglefinus	Arinca	
HAL/N23KL	Hippoglossus hippoglossus	Alabote do Atlântico	
HAL/N3M	Hippoglossus hippoglossus	Alabote do Atlântico	
HAL/N3NO	Hippoglossus hippoglossus	Alabote do Atlântico	
HER/N3L	Clupea harengus	Arenque	
HKR/N2J3KL.	Urophycis chuss	Abrótea vermelha	
HKR/N3MNO	Urophycis chuss	Abrótea vermelha	
HKS/N3NLMO.	Merluccius bilinearis	Pescada prateada	
RNG/N23	Coryphaenoides rupestris	Lagartixa da rocha	
HKW/N2J3KL.	Urophycis tenuis	Abrótea branca	
POK/N3O	Pollachius virens	Escamudo	
RHG/N23	Macrourus berglax	Lagartixa-cabeça áspera	
SKA/N2J3KL.	Raja spp.	Raias	
SKA/N3M	Raja spp.	Raias	
SQI/N56	Illex illecebrosus	Pota do Norte	
VFF/N3LMN	_	Peixes não separados, não identificados	
WIT/N3M	Glyptocephalus cynoglossus	Solhão	

Limanda ferruginea

ANEXO XIII

PROIBIÇÃO DA PESCA DIRIGIDA NA ZONA DA CCAMLR

Espécies-alvo	Zona	Período de proibição
Tubarões (todas as espécies)	Zona da Convenção	Todo o ano
Notothenia rossii	FAO 48.1 Antárctico, na zona peninsular FAO 48.2 Antárctico, em torno das Ór- cades do Sul FAO 48.3 Antárctico, em torno da Geó- rgia do Sul	Todo o ano
Esparídeos, serranídeos e ron- cadores	FAO 48.1 Antárctico (¹) FAO 48.2 Antárctico (¹)	Todo o ano
Gobionotothen gibberifrons Chaenocephalus aceratus Pseudochaenichthys georgianus Lepidonotothen squamifrons Patagonotothen guntheri	FAO 48.3	Todo o ano
Dissostichus spp	FAO 48.5 Antárctico	1.12.2006 a 30.11.2007
Dissostichus spp	FAO 88.3 Antárctico (¹) FAO 58.5.1 Antárctico (¹) (²) FAO 58.5.2 Antárctico a leste de 79°20'E e fora da ZEE a oeste de 79°20'E (¹) FAO 88.2 Antárctico a norte de 65°S (¹) FAO 58.4.4 Antárctico (¹) FAO 58.6 Antárctico (¹) FAO 58.7 Antárctico (¹)	Todo o ano
Lepidonotothen squamifrons	FAO 58.4.4 (¹)	Todo o ano
Todas as espécies excepto Champsocephalus gunnari e Dissostichus eleginoides	FAO 58.5.2 Antárctico	1.12.2006 a 30.11.2007
Dissostichus mawsoni	FAO 48.4 Antárctico (¹)	Todo o ano

Excepto para fins de investigação científica.
 Com exclusão das águas sob jurisdição nacional (ZEE).

ANEXO XIV

LIMITES DE CAPTURAS E DE CAPTURAS ACESSÓRIAS NAS NOVAS PESCARIAS E NAS PESCARIAS EXPLORATÓRIAS NA ZONA DA CCAMLR EM 2006/2007

Subzona/Di-			enn Lim	Dissostichus spp. Limites de	Limites de ca	(em toneladas)	
visão	Região	Campanha	SSRU	captura (em to- neladas)	Raias	Macrourus spp.	Outras espécies
48.6	Toda a divi- são	1.12.2006 a 30.11.2007		455 t a norte de 60°S 455 t a sul de 60°S	Toda a divisão 50	Toda a divisão 73	Toda a divi- são 20
58.4.1	Toda a divi- são	1.12.2006 a 30.11.2007	A B C D E F G H Total sub-zona	0 0 200 0 200 0 200 0	Toda a divisão: 50	Toda a divisão: 96	Toda a divi- são: 20
58.4.2	Toda a divisão	1.12.2006 a 30.11.2007	A B C D E Total sub-zona	260 0 260 0 260 780	Toda a divisão: 50	Toda a divisão:	Toda a divi- são: 20
58.4.3a)	Toda a divi- são, fora das zonas sob jurisdição nacional	1.05.2007 a 31.8.2007	Não aplicá- vel	250	Toda a divisão:	Toda a divisão:	Toda a divisão:
58.4.3b)	Toda a divi- são, fora das zonas sob jurisdição nacional	1.5.2007 a 31.8.2007	Não aplicá- vel	300	Toda a divisão:	Toda a divisão:	Toda a divisão:
88.1	Toda a sub- zona	1.12.2006 a 31.8.2007	A B, C, G D E F H, I, K J L Total sub-zona	0 356 (¹) 0 0 0 1 936 (¹) 564 (¹) 176 (¹) 3 032 (¹)	0 50 (¹) 0 0 97 (¹) 50 (¹) 150 (¹)	0 57 (¹) 0 0 0 310 (¹) 90 (¹) 28 (¹) 484 (¹)	0 60 (¹) 0 0 60 (¹) 20 (¹) 20 (¹)

▼<u>B</u>

Subzona/Di- visão Região Campanha			Dissostichus spp. Limites de captura (em to- neladas)	Limites de capturas acessórias (em toneladas)			
	Campanha	SSRU		Raias	Macrourus spp.	Outras espécies	
88.2	Toda a sub- zona	1.12.2006 a 31.8.2007	A B C, D, F, G E Total sub- zona	0 0 206 (¹) 341 (¹) 547 (¹)	0 0 50 (¹) 50 (¹) 50 (¹)	0 0 33 (¹) 55 (¹) 88 (¹)	0 0 20 (¹) 20 (¹)

⁽¹) Regras relativas a limites de captura para espécies em capturas acessórias por SSRU, aplicáveis dentro dos limites totais de capturas Regias relativas à l'illites de captura para especies em capturas acessórias por SSRO, apitcaveis deinto dos llimites de acessórias por subzona:

— Raias: 5 % do l'imite de capturas para o *Dissostichus* spp. ou 50 toneladas, se este último valor for superior

— *Macrourus* spp.: 5 % do limite de capturas para o *Dissostichus* spp.

— Outras espécies: 20 toneladas por SSRU.

ANEXO XV

PARTE I

Formulários de controlo pelo Estado do Porto

FORMULÁRIO DE CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO — PSC 1

PARTE A: A preencher pelo capitão do navio

Nome do	navio	Número OMI (1)		Indicativ dio	Estado lhão	o de pavi-			
Número Inmarsat Número de fax				Número de telefone Endereço de reio electróni					
Porto de desembarque ou transbordo				Hora prevista de chegada					
Data:				Hora (UTC):					
Capturas	totais a bo	ordo		Capturas a desembarcar (2)					
Espéci- e (3)	Produt- o (4)	Zona CIEM de captura	Peso do pro- duto (kg)	Espécie (3)	Produto (4)	Zona CIEM de cap- tura	Peso do produto (kg)		

PARTE B: Parte reservada à administração — a preencher pelo Estado de pavilhão

O Estado de pavilhão deve responder às seguintes perguntas, assinalando com uma cruz a casa «Sim» ou «Não»

Sim

Não

- a) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado tinha uma quota suficiente para as espécies declaradas
- As quantidades de pescado a bordo foram os membros do pessoal judicial da autoridade requerente de outro Estado Contratante podem estar presentesmente declaradas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis
- c) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado estava autorizado a pescar na zona declarada
- d) A presença do navio de pesca na zona de captura declarada foi verificada com base nos dados do VMS

Confirmação do Estado de pavilhão

Certifico que as informações acima indicadas são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.

Nome e cargo Data Assinatura Carimbo oficial

PARTE C: Parte reservada à administração — a preencher pelo Estado do porto

Nome do Estado do porto	Autorização dada	Data	Assinatura	Carimbo
	Sim Nã o			

- Os navios de pesca que não possuam um número OMI/Organização Marítima Interacional indicarão o seu número de registo externo.
- (2) Se necessário, utilizar-se-á um formulário ou formulários suplementares.
- (3) Códigos 3-Alfa das espécies da FAO.
- (4) Apresentações do produto em conformidade com as que constam do Apêndice do Anexo XV.

FORMULÁRIO DE CONTROLO PELO ESTADO DO PORTO — PSC 2 $(^1)$

PARTE A: A preencher pelo capitão do navio

Nome do na- Número OMI (² vio	Indic dio	ativo de chamada rá-	Estado de pavilhão				
Número In- Número de fax marsat	Núm	ero de telefone	Endereço de correio electrónico				
Porto de desembarque ou Hora prevista de chegada transbordo							
]	Data:	Hora (UTC):					
Informações sobre as capturas r	elativas aos navios	dadores					
Nome do navio Número	OMI (²)	Indicativo de chamada rá- Estado dio pavilhão					
Capturas totais a bordo		Capturas a desembar	rear (3)				
Espé- Produto (5) Zona C cie (4) de captu		Esp- Produto (5) éci-	Zona Peso CIE- do				

PARTE B: Parte reservada à administração — a preencher pelo Estado de pavilhão

O Estado de pavilhão deve responder às seguintes perguntas, assinalando com uma cruz a casa «Sim» ou «Não»

Sim

Não

- a) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado tinha uma quota suficiente para as espécies declaradas
- As quantidades de pescado a bordo foram os membros do pessoal judicial da autoridade requerente de outro Estado Contratante podem estar presentesmente declaradas e tidas em conta no cálculo de quaisquer limitações das capturas ou do esforço aplicáveis
- c) O navio de pesca declarado como tendo capturado o pescado estava autorizado a pescar na zona declarada
- d) A presença do navio de pesca na zona de captura declarada foi verificada com base nos dados do VMS

Confirmação do Estado de pavilhão

Certifico que as informações acima indicadas são, tanto quanto é do meu conhecimento, completas, verídicas e correctas.

Nome e cargo Data Assinatura Carimbo oficial

PARTE C: Parte reservada à administração — a preencher pelo Estado do porto

Nome do Estado do porto	Autorização dada	Data	Assinatura	Carimbo
	Sim Não			

- (1) Deve ser preenchido um formulário separado por cada navio dador.
- (2) Os navios de pesca que não possuam um número OMI indicarão o seu número de registo externo.
- (3) Se necessário, utilizar-se-á um formulário ou formulários suplementares.
- (4) Códigos 3-Alfa das espécies da FAO.
- (5) Apresentações dos produtos em conformidade com as que constam do Apêndice do Anexo XV.

PARTE II

RELATÓRIO DE INSPECÇÃO PELO ESTADO DO PORTO (PSC 3) (1)

A. REFERÊNCIA DA INSPECÇÃO

Estado do porto	Porto de desembarque ou transbordo				
Nome do na- Estado de pavilhão vio	Número OMI (²) Indicativo de chamada rádio internacional				
Início do desembarque/trans- Data bordo	Hora				
Fim do desembarque/trans- Data bordo	Hora				

B. DADOS RELATIVOS À INSPECÇÃO

Nome do navio dador	Número OMI (2)	Indicativo de cha-	Estado de pavilhão
		mada rádio	

B1. pescado desembarcado ou transbordado

Espécie (3)	Produto (4)	Zona CIEM de captura	Peso do pro- duto (kg)	Dif. (em kg) entre o peso	Dif. (em %) entre o peso
		•		do produto e	do produto e
				PSC 1 on 2	PSC 1 on 2

Local de armaz	enagem, nome	das autoridades c		o para a	apreser	ntação da confir	
		ma	ção.				
B3. pescado m	antido a bordo						
Espécie (³)	Produto (4)	Zona CIEM de captura	Peso do produto (kg) Dif. (em kg) entre o peso do produto e PSC 1 ou 2 Dif. (em kg) entre do produto e PSC 1 ou 2				
C. RESULTA	DOS DA INSP	ECÇÃO					
Início da inspecção			Data		Hora		
Fim da inspecção			Data		Hora		
Observações			1		l		
Infracções obse	rvadas (5)						
Artigo		ar as disposições sentes	s da NEAFC ir	ıfringida	s e resu	umir os factos	
			1		ı		
Nome do inspe	ctor		Assinatura do inspector Data e lugar			lugar	
D. OBSERV <i>A</i>	AÇÕES DO CA	PITÃO					
presente relatór	io. A minha a	navio, confir ssinatura não co lisso, das minhas	nstitui aceitação	ntregue de qua	nesta da llquer pa	ta uma cópia do arte no present	

▼<u>B</u>

E. DISTRIBUIÇÃO

Cópia para o Estado de pavilhão	Cópia para o Secretariado da NEAFC

- No caso de um navio ter participado em operações de transbordo. Deve ser utilizado um formulário separado por cada navio dador.
 Os navios de pesca que não possuam um número OMI indicarão o seu número de registo externo.
 Código 3-Alfa das espécies da FAO.
 Apresentações dos produtos em conformidade com as que constam do Apêndice do Anexo XV.
 Em caso de infracções relacionadas com pescado capturado na Zona da Convenção da NEAFC, deve ser feita referência ao artigo pertinente do regime de controlo e coerção adoptado pela NEAFC em 17 de Novembro de 2006.

Apêndice do Anexo XV

Produtos e seu acondicionamento

A. Códigos relativos à apresentação dos produtos

Código	Apresentação do produto
A	Inteiro — congelado
В	Inteiro — congelado (cozido)
С	Eviscerado com cabeça — congelado
D	Eviscerado sem cabeça — congelado
Е	Eviscerado sem cabeça — aparado — congelado
F	Filetes sem pele — congelados
G	Filetes com pele — congelados
Н	Peixe salgado
I	Peixe em salmoura
J	Produtos enlatados
K	Óleo
L	Farinha de peixe
M	Produtos elaborados a partir de restos de peixe
N	Outros (especificar)

B. Tipo de acondicionamento

Código	Tipo
CRT	Caixas de cartão
BOX	Caixas
BGS	Sacos
BLC	Blocos

ANEXO XVI

PARTE I

Declaração de transbordo da SEAFO

				Apresentação (*)					
	pitão:	ťão:	(1) (2)	Apresentação					
dio,	Nome do capitão:	Assinatura:	\int quilogramas (¹) (²)	Apresentação (⁴)					
rdo, o de chamada ráí i e nacionalidade] :ep	Apresentação (⁴)					
Em caso de transbordo, Nome e/ou indicativo de chamada rádio, identificação externa e nacionalidade do navio receptor:	Nome do agente:	Assinatura:	mas desta unida	Apresentação (⁴)					
Em Nor ider do r	Nor	Ass	o em quilogra	Apresentação (⁴)					
terna:):	2 0	eb]	Indicar o peso em quilogramas ou na unidade utilizada (por ex., caixa, cabaz) e o peso desembarcado em quilogramas desta unidade:	Apresentação A	Em filetes				
Identificação externa: Número SEAFO:	Ano		aixa, cabaz) e o p	Apresentação (4)	Descabeçado				
	Hora		lizada (por ex., c	Apresentação (⁴)	Eviscerado				
ı	Mês		ou na unidade uti	Apresentação (4)	Inteiro				
Nome do navio e indicativo de chamada rádio, se for caso disso:	Dia		em quilogramas c	Porto de desembarque	Nome do porto, país				
Nome do navio e indicativo de chamada rádio, se for caso dis:		Partida Regresso Transbordo	Indicar o peso	Espécie					

Indicar a unidade de peso utilizada (por ex., caixa, cabaz, etc.) para o pescado desembarcado e o peso da unidade em quilogramas. Essa unidade pode ser diferente da utilizada no diário de bordo. Indicar o peso ou as quantidades efectivamente transbordadas relativamente a todas as espécies abrangidas pela Convenção SEAFO. O peso deve corresponder ao peso do pescado no momento do desembarque, isto é após qualquer eventual transformação a bordo. 3 3

Por "Nome do porto, país" entende-se o porto e o país em que será realizado o transbordo.

Por "Apresentação" entende-se o modo como o pescado foi transformado. Se for caso disso, indicar a natureza da transformação: GUT para eviscerado, HEAD para descabeçado, FILLET para filetes, etc. Na ausência de transformação, indicar WHOLE para peixe inteiro. © €

DECLARAÇÃO DE TRANSBORDO

(1) Regra geral

Em caso de transbordo, o capitão do navio de pesca indica as quantidades na declaração de transbordo. É entregue ao capitão do navio receptor uma cópia dessa declaração.

(2) Instruções de preenchimento

- a) As inscrições constantes da declaração de transbordo devem ser legíveis e indeléveis.
- b) Não é permitido apagar ou alterar qualquer inscrição constante da declaração de transbordo. Em caso de erro, a inscrição errada deve ser riscada com um traço e seguida da nova inscrição, assim como da rubrica do capitão ou do seu mandatário.
- c) Deve ser preenchida uma declaração de transbordo por cada operação de transbordo.
- d) O capitão deve assinar cada página da declaração de transbordo.

(3) Responsabilidades do capitão no respeitante à declaração de desembarque e à declaração de transbordo

O capitão do navio certifica com a sua rubrica e a sua assinatura que as quantidades indicadas na declaração de transbordo são razoavelmente exactas. São conservadas cópias das declarações de transbordo durante um ano.

(4) Informações a prestar

Devem ser indicadas no formulário de declaração de transbordo da SEAFO as estimativas das quantidades transbordadas, como especificado nas notas de rodapé do formulário em causa, relativamente a cada espécie e a cada saída.

(5) Procedimento de transmissão

- a) Em caso de transbordo para um navio que arvora pavilhão de uma Parte Contratante ou está registado numa Parte Contratante, a primeira cópia da declaração de transbordo é entregue ao capitão do navio receptor. O original é, consoante o caso, entregue ou enviado às autoridades competentes da Parte Contratante de que o navio arvora pavilhão ou em que está registado, no prazo máximo de 48 horas a contar do final das operações de desembarque ou aquando da chegada ao porto.
- b) Em caso de transbordo para um navio que arvore pavilhão de uma Parte não Contratante, o documento original é, consoante o caso, entregue ou enviado o mais rapidamente possível à Parte Contratante de que o navio de pesca arvora pavilhão ou em que está registado.
- c) No caso de ser impossível ao capitão enviar, nos prazos previstos, o original das declarações de transbordo às autoridades competentes da Parte Contratante de que o navio arvora pavilhão ou em que está registado, as informações solicitadas na declaração são comunicadas por rádio ou por qualquer outro meio às autoridades em causa.

Estas informações, antecedidas do nome, do indicativo de chamada rádio e da identificação externa do navio, assim como do nome do capitão, são transmitidas por intermédio das estações de rádio habitualmente utilizadas.

Se não puder ser enviada pelo navio, a mensagem pode ser transmitida por outro navio em nome do primeiro ou através de qualquer outro método.

O capitão assegurará que as autoridades competentes recebam, por escrito, as informações transmitidas às estações de rádio.

PARTE II

Directrizes relativas à configuração e utilização de cabos de galhardetes

 As presentes directrizes destinam-se a apoiar a elaboração e aplicação das regras relativas aos cabos de galhardetes para palangreiros. Embora estas directrizes sejam bastante claras, recomenda-se que seja ainda melhorada a eficácia destes cabos com base na experiência adquirida. As presentes directrizes têm em conta variáveis ambientais e operacionais, nomeadamente elementos como as condições meteorológicas, a velocidade de calagem e as dimensões do navio, que influenciam a eficácia e a configuração do cabo de galhardetes na sua função de proteger os iscos das aves. A configuração e utilização dos cabos de galhardetes pode variar em função destas variáveis, desde que não seja afectada a eficácia do dispositivo. Prevê-se uma melhoria constante da configuração dos cabos de galhardetes, pelo que as presentes directrizes são passíveis de revisão no futuro.

- 2. Configuração do cabo de galhardetes
- 2.1. Recomenda-se a utilização de um cabo de galhardetes de 150 m de comprimento. O diâmetro da secção do cabo imersa pode ser superior ao da secção emersa. Esta característica permite aumentar a resistência ao arrasto reduzindo, assim, a necessidade de utilizar um maior comprimento de cabo e tem em conta as velocidades de calagem e o tempo necessário para o isco imergir. A secção que se encontra acima da água deve ser constituída por cabo fino (por exemplo, 3 mm de diâmetro) de cor viva, como o vermelho ou o cor-de-laranja.
- 2.2. A secção do cabo emersa deve ser suficientemente ligeira para que os seus movimentos sejam imprevisíveis por forma a evitar a habituação das aves –, mas suficientemente pesada para impedir que o vento a desvie.
- 2.3. Recomenda-se a fixação do cabo no navio por um destorcedor cilíndrico robusto que reduza o seu entrelaçamento.
- 2.4. Os galhardetes devem ser confeccionados com material bem visível e originar movimentos vivos e imprevisíveis (por exemplo, cabo fino e sólido envolvido numa membrana de poliuretano vermelha). Os galhardetes devem ser suspensos num destorcedor robusto de três vias (também para reduzir o entrelaçamento), fixado no cabo de galhardetes, e devem estar suspensos logo acima do nível da água.
- 2.5. O espaçamento entre cada galhardete deve ser de 5 a 7 m, no máximo. Idealmente, os galhardetes devem ser colocados por pares.
- 2.6. Cada par de galhardetes deve poder ser solto através de um agrafe, por forma a permitir estivar o cabo mais eficazmente.
- 2.7. O número de galhardetes deve ser adaptado de modo inversamente proporcional à velocidade de calagem do navio. Para uma velocidade de 10 nós, é conveniente utilizar três pares.
- 3. Utilização de cabos de galhardetes
- 3.1. O cabo deve ser suspenso numa haste fixada no navio. A haste do cabo de galhardetes deve ser colocada o mais alto possível, por forma a que a linha proteja o isco numa boa distância à ré sem se enredar na arte de pesca. Quanto mais alta for a haste, maior será a protecção do isco. Assim, uma altura de cerca de 6 m acima da linha de água pode oferecer ao isco cerca de 100 m de protecção.
- 3.2. O cabo de galhardetes deve ser calado por forma a que os galhardetes passem por cima dos anzóis iscados na água.
- 3.3. Preconiza-se a utilização de cabos de múltiplos galhardetes, a fim de melhor proteger o isco das aves.
- 3.4. Devido ao potencial risco de ruptura e enredamento do cabo, devem ser mantidos a bordo cabos de galhardetes sobresselentes, a fim de substituir os cabos danificados e garantir que as operações de pesca não sejam interrompidas.
- 3.5. Os pescadores que utilizam um dispositivo de lançamento do isco, devem garantir coordenação entre o cabo de galhardetes e o dispositivo, assegurando:
 - a) O lançamento do isco pelo dispositivo directamente sob o espaço protegido do cabo de galhardetes; e
 - b) A utilização de dois cabos de galhardetes sempre que se recorra a um dispositivo que permita lançar isco a bombordo e a estibordo.
- 3.6. Os pescadores são encorajados a instalar guinchos manuais, eléctricos ou hidráulicos, a fim de facilitar a instalação e remoção dos cabos de galhardetes.

ANEXO XVI-A

Plano de recuperação do atum rabilho da ICCAT

Parte I

Condições específicas aplicáveis aos navios de pesca com canas (isco), navios de pesca ao corrico e arrastões pelágicos no Atlântico Leste

- Os Estados-Membros limitam o número máximo dos seus navios de pesca com canas (isco) e de pesca ao corrico autorizados a pescar atum rabilho ao número de navios que participaram na pesca dirigida ao atum rabilho em 2006.
- Os Estados-Membros limitam o número máximo dos seus arrastões pelágicos autorizados a pescar atum rabilho a título de captura acessória.
- Até 30 de Junho de 2007, os Estados-Membros comunicam à Comissão o número de navios de pesca definido em conformidade com os n.ºs 1 e 2. A Comissão transmite imediatamente esta informação ao Secretariado da IC-CAT.
- 4. a) Os Estados-Membros asseguram-se de que os navios referidos no n.º 1 ou no n.º 2 aos quais tenha sido concedida uma autorização especial de pesca sejam incluídos numa lista com o respectivo nome e número do ficheiro da frota de pesca comunitária (CFR), conforme definidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de Dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (¹);
 - b) Os Estados-Membros enviam à Comissão a lista referida na alínea a),
 bem como todas as suas alterações posteriores, em suporte informático;
 - c) As alterações da lista prevista na alínea a) do n.º 4 são comunicadas à Comissão pelo menos cinco dias antes da data em que o navio inserido nessa lista entra no Atlântico Este ou no Mediterrâneo. A Comissão transmite imediatamente qualquer alteração ao Secretariado da ICCAT.
- 5. Não é repartida mais de 10 % da quota comunitária de atum rabilho pelos navios autorizados mencionados nos n.ºs 1 e 2, podendo um máximo de 200 toneladas de atum rabilho com um peso não inferior a 6,4 kg ou um comprimento não inferior a 70 cm ser capturado por navios de pesca com canas (isco) de comprimento de fora a fora inferior a 17 m.
- Não pode ser repartida mais de 2 % da quota comunitária de atum rabilho pela frota de pesca artesanal costeira de peixe fresco.
- a) É proibido desembarcar ou transbordar, a partir dos navios referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente anexo, qualquer quantidade de atum rabilho capturado no Atlântico Este, em qualquer local com excepção dos portos designados pelos Estados-Membros ou pelas PCC;
 - b) Os Estados-Membros designam um local a utilizar para os desembarques ou um local perto do litoral (portos designados) onde são autorizadas as operações de desembarque ou transbordo de atum rabilho;
 - c) Os Estados-Membros enviam à Comissão a lista dos portos designados até 30 de Junho de 2007. A Comissão transmite essas informações ao Secretário Executivo da ICCAT antes de 1 de Julho de 2007. Quaisquer alterações posteriores dessa lista são notificadas à Comissão, para transmissão ao Secretariado Executivo da ICCAT, pelo menos quinze dias antes da sua entrada em vigor.
- 8. Em derrogação ao disposto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93, os capitães dos navios comunitários referidos nos n.ºs 1 e 2 ou os seus representantes comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro (incluindo a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão) ou da PCC cujo porto ou instalação de desembarque pretendem utilizar, pelo menos 4 horas antes da hora prevista de chegada ao porto, os seguintes elementos:
 - a) Hora prevista de chegada;
 - b) Quantidade estimada de atum rabilho mantida a bordo;

- c) Informações sobre a zona onde foram efectuadas as capturas.
- Os Estados-Membros utilizam um sistema de declaração das capturas que garanta um acompanhamento efectivo da utilização da quota atribuída a cada navio
- 10. O atum rabilho capturado só pode ser proposto para venda a retalho ao consumidor final, independentemente do método de comercialização, com uma marcação ou rotulagem adequada que indique:
 - a) A espécie e a arte de pesca utilizada;
 - b) A zona e data da captura.
- 11. A partir de 1 de Julho de 2007, os Estados-Membros cujos navios de pesca com canas (isco) são autorizados a pescar atum rabilho no Atlântico Este introduzem exigências de marcação na cauda do seguinte modo:
 - a) Cada exemplar de atum rabilho deve ser marcado com uma etiqueta na cauda imediatamente após a descarga;
 - b) Cada etiqueta deve ter um número de identificação único a incluir nos documentos estatísticos para o atum rabilho e aposto no exterior de qualquer embalagem que contenha esse atum.

Parte II

Especificações para os diários de bordo:

Especificações mínimas para os diários de bordo:

- 1. As folhas do diário de bordo devem ser numeradas.
- O diário de bordo deve ser preenchido todos os dias (meia-noite) e antes da chegada a um porto.
- 3. O diário de bordo deve ser preenchido em caso de inspecção no mar.
- 4. Uma cópia de cada folha deve ficar no diário de bordo.
- Os diários de bordo do último ano de actividade devem ser conservados a bordo.

Normas relativas às informações mínimas dos diários de bordo:

- 1. Nome e endereço do capitão.
- 2. Datas e portos de partida, datas e portos de chegada.
- 3. Nome do navio, número do ficheiro da frota, número ICCAT e número IMO (caso exista). No caso das operações conjuntas de pesca, nome dos navios, números do registo da frota, números ICCAT e números IMO (caso existam) de todos os navios que participam na operação.
- 4. Artes de pesca:
 - a) Tipo, código FAO;
 - b) Dimensões (comprimento, malhagem, número de anzóis...).
- Operações no mar, com uma linha (no mínimo) por dia de viagem, indicando:
 - a) A actividade (pesca, navegação, ...);
 - A posição: posição diária exacta (em graus e minutos), registada para cada operação de pesca ou, nos dias em que não seja efectuada nenhuma operação de pesca, ao meio-dia;
 - c) Registo das capturas.
- 6. Identificação das espécies:
 - a) Pelo código FAO;
 - b) Peso vivo (PV) em kg por dia.
- 7. Assinatura do capitão.
- 8. Assinatura do observador (se for caso disso).
- 9. Modo de medição do peso: estimativa, pesagem a bordo.

10. Os registos são feitos no diário de bordo em equivalente peso vivo de pescado e devem indicar os factores de conversão utilizados na avaliação do peso.

Informações mínimas em caso de desembarque, transbordo/transferência:

- 1. Data e porto de desembarque/transbordo/transferência.
- 2. Produtos:
 - a) Apresentação;
 - b) Número de espécimes ou de caixas e quantidade em kg.
- 3. Assinatura do capitão ou do agente do navio.

Parte III

declaração ICCAT de transferência/transbordo

Documento N.º DECLARAÇÃO ICCAT DE TRANSFERÊNCIA/TRANSBORDO

Navio auxiliar/Navio de transporte	Navio de pesca			
Nome e indicativo de chamada rádio do navio:	Nome e indicativo de chamada rádio do navio:			
Pavilhão:	Pavilhão:			
Autorização do Estado de pavilhão n.º:	Autorização do Estado de pavilhão n.º:			
Número do registo nacional:	Número do registo nacional:			
Número do registo ICCAT:	Número do registo ICCAT:			
Número OMI:	Identificação externa:			
	Folha do diário de bordo n.º			
Dia Mês Hora Ano 2 0 Nome de pes	do capitão do navio Nome do capitão do navio auxiliar/navio de transporte:			
LOCAL DE TRANSFERÊNCIA/TRANSBORDO Partida	de			
Regresso a	Assinatura: Assinatura:			
Transferência/Transbordo				
Em caso de transbordo, indicar o peso em quilogramas				

Em caso de transferência de animais vivos, indicar o número de unidades e o respectivo peso vivo

Porto	ea Lat Long	Número de unidades de peixes	Tipo de Produto Vivo	Tipo de Produto inteiro	Tipo de Produto Eviscerado	Tipo de Produto Desca- beçado	Tipo de Produto Em filetes	Tipo de Produto	outras transferências/transbordos
									Data: Local/posição:
									Autorização PC n.º:
									Assinatura do capitão do navio que transfere:
									Nome do navio receptor:
									Pavilhão
									Número do registo ICCAT:
									Número OMO
									Assinatura do capitão
									Data: Local/posição:
									Autorização PC n.º:
									Assinatura do capitão do navio que transfere:
									Nome do navio receptor:
									Pavilhão
									Número do registo ICCAT:
									Número OMI:
									Assinatura do capitão:

Assinatura do observador ICCAT (quando aplicável):

Obrigações em caso de transferência/transbordo:

- O original da declaração de transferência/transbordo deve ser fornecido ao navio auxiliar/instalação de transformação/transporte receptor.
- A cópia da declaração de transferência/transbordo deve ser conservada pelo navio responsável pelas capturas.
- Novas operações de transferência ou de transbordo serão autorizadas pela PC relevante, que autorizou o navio a operar.
- 4. O original da declaração de transferência/transbordo tem de ser conservado pelo navio receptor, que mantém o pescado a bordo, até à chegada à exploração ou ao local de desembarque.
- 5. As operações de transferência ou de transbordo são registadas no diário de bordo de todos os navios envolvidos.

Parte IV

programa de inspecção internacional conjunta da ICCAT

A ICCAT acordou, na sua Quarta Reunião Ordinária (Madrid, Novembro de 1975), no seguinte:

Nos termos do n.º 3 do artigo IX da Convenção, a ICCAT recomenda a aplicação das seguintes medidas para o controlo internacional fora das águas sob jurisdição nacional, para garantia da aplicação da Convenção e das medidas em vigor ao abrigo da mesma:

- O controlo é da responsabilidade de inspectores dos serviços de controlo das pescas dos Governos contratantes. Os nomes dos inspectores nomeados para esse efeito pelos seus Governos respectivos são comunicados à Comissão.
- 2. Os navios que transportam inspectores devem arvorar um pavilhão ou um galhardete especial, aprovado pela ICCAT, para indicar que os inspectores realizam actividades de controlo internacional. Logo que possível, os nomes dos navios assim utilizados, que podem ser navios especiais de inspecção ou navios de pesca, são comunicados à ICCAT.
- 3. Os inspectores fazem-se acompanhar de um documento de identificação fornecido aquando da sua nomeação pelas autoridades do Estado de pavilhão segundo um formato aprovado pela ICCAT, que declara que o inspector tem autoridade para agir ao abrigo de medidas aprovadas pela ICCAT.
- 4. Sem prejuízo das medidas objecto de acordo nos termos do n.º 9, um navio que se encontre a pescar atum ou espécies afins na área da Convenção fora das águas sob jurisdição nacional deve parar quando receber o sinal apropriado do código internacional dos sinais da parte de um navio com um inspector a bordo, excepto se estiver envolvido em operações de pesca, em cujo caso deve parar imediatamente após ter terminado essas operações. O capitão (¹) do navio permite o acesso a bordo do inspector, eventualmente acompanhado de uma testemunha. O capitão permite que o inspector proceda a qualquer exame das capturas, artes de pesca e de qualquer documentação relevante que considere necessária para verificar o cumprimento das recomendações da ICCAT em vigor no que se refere ao Estado de pavilhão do navio em causa, podendo o inspector solicitar qualquer explicação que considere necessária.
- 5. Ao embarcar a bordo do navio, o inspector apresenta o documento descrito no ponto 3 supra. O controlo é efectuado por forma a que o navio seja sujeito a um mínimo de interferência ou perturbação e a que seja evitada a degradação da qualidade do pescado. O inspector limitará as suas questões ao necessário para verificação dos factos relacionados com o cumprimento das recomendações da ICCAT em vigor no que se refere ao Estado de pavilhão do navio em causa. No exercício de uma inspecção, o inspector pode pedir ao capitão toda a assistência necessária. O inspector elabora um relatório da sua inspecção, utilizando um formulário aprovado pela ICCAT. O relatório é assinado pelo inspector na presença do capitão do navio, que terá o direito de acrescentar ou de fazer acrescentar ao relatório qualquer comentário que considere necessário, devendo assinar esses comentários. Uma cópia do relatório será fornecida ao capitão do navio e ao Governo do inspector, que por sua vez envia cópias às autoridades competentes do Estado de pavilhão do navio e à ICCAT. Sempre que seja descoberta qualquer infracção às recomendações, o inspector deve, sempre que possível, informar também as autoridades competentes do Estado de pavilhão, conforme notificadas à ICCAT, bem como qualquer navio de inspecção do Estado de pavilhão cuja presença nas proximidades seja conhecida.
- 6. A resistência a um inspector ou o incumprimento das suas instruções será tratada pelo Estado de pavilhão do navio como seria tratada a resistência em relação a qualquer inspector desse Estado ou a recusa de cumprimento das suas instruções.
- 7. O inspector desempenha as suas funções ao abrigo das presentes disposições em conformidade com as regras definidas pela presente recomendação, mas estará sob controlo operacional das suas autoridades nacionais respectivas, perante as quais é responsável.
- 8. Os Governos contratantes examinam e dão seguimento aos relatórios de inspectores estrangeiros elaborados de acordo com as presentes disposições em conformidade com a respectiva legislação nacional, como se se tratasse

^{(1) «}Capitão» designa o indivíduo que está encarregado do navio.

de relatórios dos seus próprios inspectores. As disposições do presente número não impõem qualquer obrigação a um Governo contratante no sentido de que atribua ao relatório de um inspector estrangeiro um valor de prova superior ao que o mesmo teria no próprio país do inspector. Os Governos contratantes colaboram a fim de facilitar os processos judiciais ou outros que possam decorrer do relatório elaborado por um inspector nos termos das presentes disposições.

- 9. i) Os Governos contratantes informam a ICCAT, até 1 de Março de cada ano, dos seus planos previsionais de participação na aplicação das presentes medidas no ano seguinte, podendo a Comissão da ICCAT fazer sugestões aos Governos contratantes para a coordenação das suas actividades nacionais nesse domínio, nomeadamente no que respeita ao número de inspectores e aos navios que os transportam;
 - ii) As medidas definidas na presente recomendação e os planos de participação são aplicáveis entre os Governos contratantes, excepto quando exista um acordo diferente entre os mesmos; qualquer acordo dessa natureza será notificado à ICCAT. A aplicação do programa será suspensa entre quaisquer dois Governos contratantes quando um dos dois tiver notificado a ICCAT nesse sentido, na pendência da conclusão de um acordo;
- i) As artes de pesca são controladas em conformidade com a regulamentação em vigor para a subárea na qual tem lugar a inspecção. O inspector declara no seu relatório a natureza da violação;
 - Os inspectores têm autoridade para controlar todas as artes de pesca que estejam a ser utilizadas ou que se encontrem no convés, prontas para serem utilizadas.
- 11. O inspector apõe uma marca de identificação aprovada pela ICCAT em qualquer arte de pesca inspeccionada que esteja em infracção das recomendações da ICCAT em vigor em relação ao Estado de pavilhão do navio em causa e regista esse facto no seu relatório.
- 12. O inspector pode fotografar as artes de modo a revelar as características que, na sua opinião, não são conformes com a regulamentação em vigor, devendo, nesse caso, os pontos fotografados ser enumerados no relatório e ser anexas cópias das fotografías à cópia do relatório enviada ao Estado de pavilhão.
- 13. O inspector tem autoridade, sob reserva de quaisquer limitações impostas pela ICCAT, para examinar as características das capturas, de modo a determinar se as recomendações da ICCAT estão a ser cumpridas. O inspector comunica as suas constatações às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspeccionado, logo que possível. (Relatório bienal 1974-75, parte II).

Observações

Foi acordado deixar em suspenso a data de entrada em vigor do Programa de Inspecção Internacional, na pendência de uma decisão contrária por parte da ICCAT.

Galhardete ICCAT:



ANEXO XVII

Navios que exercem actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada no Atlântico Nordeste

1. ATLÂNTICO NORDESTE

- 1.1. A Comissão informará imediatamente os Estados-Membros dos navios que arvoram pavilhão de Partes Não Contratantes na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (a seguir designada «Convenção») avistados no exercício de actividades de pesca na Área de Regulamentação da Convenção e inscritos pela Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (a seguir designada «NEAFC») numa lista provisória de navios que se presume estarem a infringir as recomendações estabelecidas pela Convenção. Esses navios são sujeitos às seguintes medidas:
 - a) Sempre que entrarem num porto, não serão autorizados a aí desembarcar ou transbordar e serão inspeccionados pelas autoridades competentes. Essas inspecções incidirão nos documentos do navio, nos diários de bordo, nas artes de pesca, nas capturas a bordo e em qualquer outro elemento relacionado com as actividades do navio na Área de Regulamentação da Convenção. As informações relativas aos resultados das inspecções serão imediatamente transmitidas à Comissão;
 - b) Os navios de pesca, navios de apoio, navios de abastecimento, naviosmãe e cargueiros que arvorem pavilhão de um Estado-Membro não lhes prestarão de forma alguma assistência nem participarão em qualquer transbordo ou operações de pesca conjuntas com eles;
 - Não serão abastecidos de provisões ou combustível nos portos, nem poderão beneficiar de outros serviços.
- 1.2. Os navios inscritos pela NEAFC na lista dos navios que, confirmadamente, exerceram actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (a seguir designados «navios IUU») são enumerados no Apêndice 1. Para além das medidas referidas no ponto 1.1, são-lhes aplicáveis as seguintes medidas:
 - a) É proibido aos navios IUU entrar num porto comunitário;
 - b) Os navios IUU não são autorizados a pescar nas águas comunitárias, nem podem ser fretados;
 - c) São proibidas as importações de pescado proveniente de navios IUU;
 - d) Os Estados-Membros recusarão a concessão do seu pavilhão a navios IUU e incitarão os importadores, os transportadores e outros sectores em causa a absterem-se de transaccionar ou transbordar pescado capturado por esses navios.
- 1.3. Logo que a NEAFC adopte uma nova lista de navios IUU, a Comissão alterará a lista de navios IUU a fim de a adaptar à lista IUU da NEAFC.

2. ATLÂNTICO NOROESTE

- 2.1. Os navios inscritos pela Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (a seguir designada «NAFO») na lista dos navios IUU são enumerados no Apêndice 2. Esses navios são sujeitos às seguintes medidas:
 - a) Os navios de pesca, navios de apoio, navios de abastecimento, naviosmãe e cargueiros que arvorem pavilhão de um Estado-Membro não prestam de forma alguma assistência a navios IUU, não realizam operações de transformação do pescado nem participam em qualquer transbordo ou operações de pesca conjuntas com navios constantes da referida lista;
 - b) Os navios IUU não são abastecidos de provisões ou combustível nos portos, nem podem beneficiar de outros servicos;
 - c) Os navios IUU não são autorizados a entrar num porto de um Estado--Membro, excepto em casos de força maior;
 - d) Os navios IUU não são autorizados a efectuar mudanças de tripulação, excepto se motivos de força maior o requererem;
 - e) Os navios IUU não são autorizados a pescar nas águas comunitárias, nem podem ser fretados;

▼<u>B</u>

- f) Os Estados-Membros recusarão a concessão do seu pavilhão a navios IUU e incitarão os importadores, os transportadores e outros sectores interessados a absterem-se de transaccionar ou transbordar pescado capturado por esses navios.
- g) São proibidas as importações de pescado proveniente de navios IUU.
- 2.2. Logo que a NAFO adopte uma nova lista de navios IUU, a Comissão alterará a lista a fim de a adaptar à da NAFO.

Apêndice 1 do Anexo XVII

Lista dos navios que a NEAFC confirmou terem exercido actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios IUU)

Número OMI (¹) de identificação do navio	Nome do navio (²)	Estado de pavilhão (²)
8522030	CARMEN	Geórgia
7700104	CEFEY	Ex-Panamá
8422852	DOLPHIN	Geórgia
8522119	EVA	Geórgia
7321374	FONTE NOVA	Panamá
6719419	GRAN SOL	Panamá
7332218	IANNIS I	Panamá
8028424	ICE BAY	Camboja
8422838	ISABELLA	Geórgia
8522042	JUANITA	Geórgia
6614700	KABOU	Guiné Conacri
7351161	KERGUELEN	Guiné Conacri
7385174	MURTOSA	Togo
8326319	PAVLOVSK	Geórgia
8914221	POLESTAR	Panamá
8522169	ROSITA	Geórgia
8421937	SANTA NIKOLAS	Honduras
7347407	SUNNY JANE	
8209078	THORGULL	Baamas
8606836	ULLA	Geórgia

 ⁽¹) Organização Marítima Internacional.
 (²) As alterações dos nomes e navios, assim como outras informações complementares, podem ser consultadas no sítio Web da NEAFC: www.neafc.org

Apêndice 2 do Anexo XVII

Lista dos navios que a NAFO confirmou terem exercido actividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (navios IUU)

Nome do navio (+ nome anterior conhecido)	Actual Estado de pavilhão (Estado de pavilhão ante- rior conhecido)	Indicativo de chamada rádio (RC)	Número OMI (¹)
Carmen (Ostovets)	Geórgia (Domínica)	4LSK	8522030
Eva (Oyra)	Geórgia (Domínica)	4LPH	8522119
Isabella (Olchan)	Geórgia (Domínica)	4LSH	8422838
Juanita (Ostroe)	Geórgia (Domínica)	4LSM	8522042
Ulla (Lisa, Kadri)	Geórgia (Domínica)	desconhecido	8606836

⁽¹⁾ Organização Marítima Internacional.